

ATAUALPA GODOLPHIM FEIJÓ

O CONSTRUTIVISMO POLÍTICO RAWLSEANO

Da possibilidade de uma justificação política normativa não-fundacionalista

Dissertação apresentada pelo aluno Ataulpa Godolphim Feijó ao Programa de Pós Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) para a obtenção de grau Mestre em Filosofia.

Orientador: Professor Dr. Denis Coitinho Silveira

Pelotas, 2011

Banca examinadora

Dr. Denis Coitinho Silveira
Dr. Luís Bernardo Leite Araújo
Dr. Carlos Adriano Ferraz

Dedicatória

À minha esposa Maíse que, em vista de sua compreensão em relação às minhas constantes ausências e de seu apoio incondicional, constituiu-se em uma coluna de sustentação para a realização deste trabalho.

Agradecimentos

Ao meu orientador, Dr. Denis Coitinho Silveira, pelo incansável empenho em nortear, corrigir e qualificar meu trabalho, bem como pela tolerância para com minha ansiedade.

Aos meus familiares, pelo apoio moral e concreto em relação aos meus estudos.

Ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas, pelo magistério excelente de disciplinas extremamente fulcrais, as quais tiveram uma influência direta sobre esta dissertação.

À CAPES, pelo auxílio financeiro que me foi concedido para a realização desta pesquisa.

E, por fim, mas primordialmente importante, a Jesus Cristo, pelo suporte espiritual e pela providência constante em minha vida.

Resumo

FEIJÓ, A. G. **O construtivismo político rawlseano: Da possibilidade de uma justificação política normativa não-fundacionalista.** 2011. 192f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

As sociedades democráticas contemporâneas são profundamente marcadas pela diversidade de doutrinas éticas, filosóficas e religiosas, de modo que os princípios que regem a estrutura básica da sociedade precisam ser estabelecidos para que este pluralismo seja respeitado. Nesse ínterim, John Rawls apresenta sua teoria da justiça como equidade, a qual propõe um construtivismo político que visa a construção e a justificação dos princípios de *Igual Liberdade e Igualdade Equitativa de Oportunidade/Diferença*. Assim, tais princípios não são apresentados como sendo os mais adequados - para a estrutura básica social - em vista de remeterem a uma ordem normativa anterior às concepções de pessoa e sociedade, mas, sim, por expressarem valores políticos compartilhados que constituem *atos morais*, os quais, por sua vez, não necessitam ser epistemologicamente comprovados a fim de poderem ser utilizados como pontos de ancoramento para os princípios mais gerais. Surge, desta forma, o conceito de razoável (*reasonable*) como sendo contraposto ao conceito de verdadeiro (*true*), uma vez que a ideia de razoabilidade remete a uma concepção de justificação que não apela para uma autoridade fundacional de cunho autônomo ou heterônomo. Logo, esta ideia vem a substituir a de *verdade*, a qual acarreta, inevitavelmente, uma noção de justificação absoluta e fundacionalista, justificação esta que, conforme Rawls, não é adequada para uma teoria da justiça que se pretenda tolerante e autossustentada (*freestanding*). Desta maneira, a fim de expormos didaticamente este construtivismo, precisamos analisar os três procedimentos que o compõem, a saber, a posição original (*original position*), o equilíbrio reflexivo (*reflective equilibrium*) e o consenso sobreposto (*overlapping consensus*). Constatou-se que esses procedimentos operam em estreita sintonia, de modo que propiciam uma concepção de objetividade normativa – para os princípios políticos de justiça - que pode, perfeitamente, prescindir das noções de *verdade* e de *fundamentação absoluta*.

Palavras-chave: Construtivismo Político, Construtivismo Moral, Intuicionismo Racional, Princípios de Justiça, Razoabilidade, Coerentismo.

Abstract

FEIJÓ, A. G. **O construtivismo político rawlseano: Da possibilidade de uma justificação política normativa não-fundacionalista.** 2011. 192f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

Contemporaries democratic societies are deeply distinguished by the diverseness of ethical, phylosophical and religious doctrines so that the principles that govern the basic structure of society must be established in a way this pluralism be respected. John Rawls, in this context, shows his theory of justice as fairness, which proposes a political constructivism for constructing and justify the *Equal Liberty* and the *Fair Equality of Opportunity/Difference* principles. So, such principles are not introduced as more fitness for the basic structure because they allude to a prior normative order foregoing the conceptions of person and society, but because they express shared political values that constitute *moral facts* which, for them part, doesn't need be epistemologically proved in order to be utilized as ground points for the more general principles. Thus, arouse the concept of *reasonable* as opposed to *true*, because the idea of reasonableness alludes to an account of justification that doesn't appeal to an autonomous or heteronomous foundational authority. In this manner, this idea becomes an substitute for the idea of *truth*, which inevitably implies a notion of absolute and foudationalist justification that, according to Rawls, isn't suitable for a theory of justice which intends itself tolerant and freestanding. We must therefore, in order to expose this constructivism in a didactic way, analyse the three procedures which compose it, namely, *original position*, *reflective equilibrium* and *overlapping consensus*. It has evidenced that these procedures work in narrow syntony, so that them propitiate a normative account of objectivity – for the principles of justice – which can perfectly leave aside the notions of *truth* and *absolute growndwork*.

Keywords: Political Constructivism, Moral Constructivism, Rational Intuitionism, Principles of Justice, Reasonableness, Coherentism.

Lista de Abreviações das obras de John Rawls

CP: Collected Papers.

IMT: The Independence of Moral Theory

IPRR: The Idea of Public Reason Revisited

JF: Justice as Fairness: a Restatement

KCMT: Kantian Constructivism in Moral Theory

LHMP: Lectures on the History of Moral Philosophy

LHPP: Lectures on the History of Political Philosophy

ODPE: Outline of a Decision Procedure for Ethics

PL: Political Liberalism.

TJ: A Theory of Justice

TKMP: Themes in Kant's Moral Philosophy

RH: Reply to Habermas

Sumário

| | |
|---|------------|
| Introdução | 9 |
| I. A posição original | 15 |
| 1.1. Procedimento de construção..... | 17 |
| 1.2. Os princípios de justiça | 38 |
| II. O equilíbrio reflexivo | 56 |
| 2.1. Equilíbrio reflexivo e justificação coerentista | 57 |
| 2.2. Equilíbrio reflexivo e fato da razão: duas concepções de objetividade | 84 |
| III. O consenso sobreposto | 101 |
| 3.1. A ideia de consenso sobreposto | 102 |
| 3.2. A ideia de razão pública..... | 124 |
| IV. Intuicionismo racional, construtivismo moral e construtivismo político | 144 |
| 4.1. O intuicionismo racional..... | 145 |
| 4.2. Construtivismo moral | 158 |
| 4.3. Construtivismo político | 172 |
| Considerações finais | 183 |
| Referências bibliográficas | 189 |

Introdução

O construtivismo político (*political constructivism*) rawlseano pretende executar uma justificação coerentista dos princípios de justiça – construídos na posição original – de maneira que tal justificação se dê ao nível do razoável. Nesse ínterim, Rawls não apela para um realismo moral genuíno (presente no intuicionismo), mas, sim, para um realismo moral fraco, de maneira que a objetividade dos princípios de justiça é de tal maneira que pode ser situada entre o realismo e o antirrealismo, entre o cognitivismo e o não-cognitivismo, de forma que a justificação de tais princípios é executada através de um procedimento coerentista, a saber, o equilíbrio reflexivo, o qual, por sua vez, proporciona uma justificação que se afasta do realismo moral genuíno, do antirrealismo e do construtivismo moral kantiano¹.

Assim, podemos indagar: *De que maneira uma concepção normativa pode apontar de maneira objetiva o que deve ser feito, tendo em vista a pluralidade de*

¹Adotaremos a leitura construtivista da ética kantiana, leitura a qual é defendida por Rawls e, respectivamente, por Onora O'Neill. Em *TKMP*, Rawls afirma que Kant pode ser lido como sendo um construtivista em vista de: (i) o processo de justificação adotado por Kant não recorre a uma ordem de valores anterior (como o faz o intuicionismo racional), a qual deva ser acessada por um agente meramente cognoscente; (ii) a partir da não existência de uma ordem normativa prévia à concepção de pessoa, a doutrina moral kantiana afirma que a consciência moral comum contém em si imediatamente – fato da razão - as exigências que perfazem a concepção de pessoa enquanto racional, razoável, livre e igual; de modo que (iii) a partir da razão prática – enquanto fundamento normativo – o IC será utilizado como critério de correção para imperativos categóricos particulares, os quais, por sua vez, expressam juízos morais correspondentes aos ditames apriorísticos da razão prática; logo: (4) a ética kantiana, ao não ter como acessar uma ordem de valores prévia, constrói – a partir da razão mesma – juízos morais apodícticos, isto é, irrestritamente universais e necessários. O'Neill, em seu artigo "Constructivism in Rawls and Kant", adota a interpretação rawlseana supracitada a respeito da justificação da ética kantiana. Assim, vale dizer que, esta chave de leitura é de suma importância para que se possa realizar uma análise meta-ética do construtivismo político de Rawls, uma vez que, como o próprio Rawls afirma, seu procedimento de construção baseia-se no procedimento construtivista kantiano. Logo, doravante nos referiremos à ética kantiana como sendo de cunho construtivista. Para uma maior compreensão ver: *CP*: 513; *LHMP*: 235; *PL*, III, 2: 99; O'NEILL, 2003, p. 354; O'NEILL, 1989, p. 206.

ideias e doutrinas presentes na cultura democrática? Como podemos afirmar que certos princípios devem ser escolhidos em detrimento de outros, sem que, para isso, recorramos a expedientes coercitivos ilegítimos? Rawls afirmará que os princípios de justiça elencados em sua teoria da justiça são os mais adequados, não em virtude de serem epistemologicamente verdadeiros – ou seja, por corresponderem a uma ordem efetiva – mas, por serem compatíveis com juízos morais ponderados (*considered moral judgments*), os quais se encontram presentes na cultura política pública da sociedade, bem como por estarem em sintonia com nosso senso de justiça. Desta maneira, tais princípios apresentam duas características elementares: (i) são construídos a fim de beneficiarem de maneira equitativa todos os concernidos e; (ii) são endossados sem que se faça uso de uma teoria epistêmica tradicional que afirme o valor de verdade dos mesmos. Assim, o construtivismo político executa uma justificação baseada na construção – em uma situação inicial de igualdade – de princípios justificados por coerência com *pontos fixos provisórios* que se encontram disponíveis na herança cultural política. E tal justificação se dá através de uma racionalidade compartilhada, a qual busca oferecer uma base pública comum, a fim de que todos os concernidos possam endossar os princípios de justiça, diferenciando-se, assim, de uma concepção de razão prática que tenha pretensões fundacionais últimas. Desta maneira, nos estágios referentes à posição original (*original position*) e ao equilíbrio reflexivo (*reflective equilibrium*) Rawls apresenta uma racionalidade que conjuga elementos internalistas e externalistas, a qual é como que uma propedêutica para a razão pública (*public reason*) que, por sua vez, operará no interior do mecanismo do consenso sobreposto (*overlapping consensus*).

Assim, tendo em vista a realidade do mundo contemporâneo, ou seja, tendo em vista o pluralismo razoável (*reasonable pluralism*), o construtivismo político propõe, aparentemente, um grau de objetividade adequado para um procedimento de justificação em ética. Este construtivismo pretende o estabelecimento de normas sociais compartilhadas e endossadas de maneira pública e conjunta por indivíduos que compartilham o status de concidadãos. E, tais normas, não são tidas como sendo inferidas de fatos morais em estrito senso, mas, sim, como coerentes com os fatos morais em sentido mitigado, uma vez que não se constituem em uma realidade moral absoluta.

A fim de que se possa compreender o construtivismo político e sua capacidade de justificação, faz-se necessária a análise das três categorias supracitadas, a saber: o equilíbrio reflexivo, a posição original e o consenso sobreposto, uma vez que estas três categorias constituem-se em procedimentos de construção e justificação, ou melhor, o construtivismo político dá-se por meio delas.

Através do equilíbrio reflexivo, os juízos morais – que se encontram presentes na cultura pública da sociedade – são introduzidos no procedimento de construção da Posição Original (PO) e, assim, passam a ser justificados e aplicados - na estrutura básica da sociedade – sob a forma de princípios de justiça. E estes, por sua vez, podem também regular os juízos morais.

Desta maneira, o critério moral adotado pelo construtivismo político é a justificação executada pelo equilíbrio reflexivo. Vale dizer que Rawls adota o equilíbrio reflexivo amplo (*wide*) – em oposição ao restrito (*narrow*) - no qual existe a articulação entre os juízos morais, os princípios políticos de justiça e a teoria moral, como sendo o modelo justificacional adequado para uma justificação pública. Assim, o *bom* ou o *mau* passam a ser identificados através desta articulação proporcionada pelo equilíbrio reflexivo.

Rawls propõe uma teoria da justiça que tem por objeto a estrutura básica da sociedade (*basic structure of society*). Para tanto, é introduzido o conceito de pessoa como sendo livre e igual vivendo em uma sociedade bem-ordenada, a partir da qual a posição original - que é um mecanismo de representação no qual os sujeitos são representados pelas partes que, por sua vez, são representantes racionais e ideais dos mesmos - atua. Na posição original, as partes agem sob o véu da ignorância (*veil of ignorance*) - isto é, agem sem ter acesso aos dados da contingência - a fim de se situarem em uma posição equitativa e recíproca para a construção de princípios políticos de justiça moralmente justificados.

Faz-se mister analisarmos o procedimento da posição original, uma vez que ela se constitui em um mecanismo de construção dos princípios políticos de justiça,

os quais servirão de fator justificacional para os juízos morais ponderados, bem como tornar-se-ão critérios normativos para a estrutura básica da sociedade.

O consenso sobreposto (*overlapping consensus*) consiste nos dois princípios de justiça acordados na PO, os quais se sobreporão aos diversos juízos morais de doutrinas abrangentes. Ou seja, Rawls tem como dado o fato do pluralismo razoável, o que equivale dizer que os cidadãos que compõem a sociedade manifestam divergentes doutrinas religiosas, éticas e filosóficas. Mas, apesar deste pluralismo, eles podem endossar conjuntamente os dois princípios de justiça construídos na posição original, uma vez que tais princípios têm em vista o bem-estar de todos os cidadãos: são princípios que levam em conta a dignidade de todas as pessoas concernidas no contrato. Assim, estes são princípios que têm a capacidade de se sobreporem às diversas doutrinas abrangentes, bem como constituem um método justificacional.

Sendo assim, pode-se perguntar qual a natureza da justificação em ética. Pode-se afirmar que um princípio ou juízo é justificado quando é suportado por razões públicas compartilhadas de maneira que uma determinada escolha possa ser embasada em um referencial que permita, de acordo com regras, que ela respeite o critério de reciprocidade (*reciprocity*) e, assim, seja uma escolha que possa ser endossada por todos.

Desta maneira, podemos ainda indagar: através do equilíbrio reflexivo pode-se justificar as escolhas no âmbito ético? A articulação - entre princípios, juízos e a teoria moral - oferecida pelo equilíbrio reflexivo constitui uma fonte de justificação para a escolha moral? Sendo que Rawls não apresenta um construtivismo moral, mas, sim, um construtivismo político, qual a validade da justificação oferecida pelo equilíbrio reflexivo? O equilíbrio reflexivo não gera uma validação relativista, ou seja, qual é o grau de objetividade fornecido por tal mecanismo?

Estas são questões que merecem resposta, uma vez que o processo de justificação é um aspecto fundamental na investigação ética.

Conforme Rawls afirma no artigo *ODPE*, a justificação em ética depende de um juiz competente que seja razoável e imparcial e que seja dotado de virtudes e capacidades intelectuais, tais como a inteligência e a capacidade de imaginação. Tal juiz opera de modo a fazer um julgamento razoável dos casos que estiverem em questão. Nesta perspectiva, a justificação é feita através de *princípios justificáveis*, os quais devem ser utilizados em situações em que existam conflitos, a fim de determinar qual caso deve ter preferência sobre o outro². Desta forma, nota-se que existe um grau de objetividade na justificação em ética, objetividade esta que, contudo, não é absoluta, mas que existe na medida do razoável, de forma que se pode afirmar que a objetividade da decisão depende da razoabilidade empregada na ponderação do caso.

Os princípios justificáveis, acima citados, são aqueles que: i) são aceitos por juízes competentes na formulação de juízos ponderados; ii) são aceitos livremente e sem coerção; iii) são capazes de resolver problemas morais; e iv) ao serem comparados com nossos juízos ponderados, nos levam a regular tais juízos de acordo com os princípios. Este último item configura o equilíbrio reflexivo (*reflective equilibrium*), o qual, conforme já foi dito, realiza a articulação dos juízos morais particulares com os princípios de justiça. Este, ao que parece é o mecanismo central do processo de justificação moral operado pelo construtivismo político, visto que, ao não fornecer uma justificação absoluta dos juízos morais, o construtivismo oferece uma justificação que depende de princípios que são estipulados de maneira não-arbitrária, ou seja, são construídos com base na liberdade e na igualdade de todos os indivíduos.

Assim, os mecanismos do equilíbrio reflexivo, da posição original e do consenso sobreposto geram a única justificação possível de acordo com a concepção construtivista rawlseana, de forma que a justificação ética – de certa maneira - assemelha-se à justificação lógica: são construídos princípios dos quais são derivadas as assertivas destinadas ao julgamento dos casos de conflito moral. Ao proceder desta maneira, Rawls fornece uma objetividade não-absoluta para o processo de deliberação e decisão em ética.

² Cf. *CP*: 10.

Dito isto, pode-se afirmar que a justiça como equidade apresenta uma grande contribuição no tocante ao problema da justificação moral. Em vista de as categorias supracitadas constituírem a base justificacional do construtivismo político, faz-se mister a análise da capacidade de justificação dessas três categorias, uma vez que são procedimentos que apresentam uma estrutura densa e minuciosa, estrutura a qual precisa ser investigada a fim de que se possa compreender melhor o processo de justificação moral do procedimento construtivista rawlseano como um todo, uma vez que tais categorias formam, na realidade, um único método justificacional. De modo que podemos afirmar que Posição Original, Equilíbrio Reflexivo e Consenso Sobreposto são mecanismos de justificação que têm uma relação de complementariedade na justificação operada pela teoria de Rawls. Outrossim, ao longo desta dissertação e por motivos didáticos, iremos analisar cada um destes mecanismo de justificação separadamente, mas, vale ressaltar, o caráter complementar destas categorias.

No primeiro capítulo, trataremos do mecanismo da posição original a fim de constatar de que maneira se dá a construção dos princípios de justiça. No segundo capítulo, abordaremos o mecanismo do equilíbrio reflexivo com o intuito de analisar o procedimento coerentista proposto por Rawls e as implicações de tal procedimento para o grau de objetividade dos princípios de justiça e dos juízos morais ponderados, bem como estabeleceremos uma comparação entre o coerentismo de Rawls e o fundacionalismo de Kant. Já no terceiro capítulo, analisaremos o consenso sobreposto a fim de constatar em que medida tal consenso está ligado à posição original e ao equilíbrio reflexivo e, analisaremos a ideia de razão pública enquanto racionalidade característica deste consenso. Por fim, no quarto e último capítulo, retomaremos a análise comparativa entre o coerentismo e o fundacionalismo e, analisaremos, também, o grau de objetividade do intuicionismo racional e do construtivismo moral, conforme apresentados por Rawls, a fim de determinar com maior precisão o grau de objetividade proposto pelo construtivismo político.

1 A posição original

A posição original (*original position*) é apresentada por Rawls como sendo um mecanismo que pretende levar a teoria do contrato social a um nível mais alto de abstração. Tal mecanismo constitui um acordo hipotético e ahistórico, um procedimento ideal de construção, no qual os indivíduos reais - que compõem a sociedade – são representados por pessoas racionais (*parties*), as quais, por sua vez, não conhecem dados específicos de sua realidade, ou seja, não conhecem – por exemplo - sua posição social nem sua cor de pele, mas, contudo, possuem um conhecimento básico acerca da psicologia humana e da estrutura social. Assim, as partes encontram-se sob o que Rawls denomina como sendo um *véu da ignorância* (*veil of ignorance*)³, o qual constitui um mecanismo restritivo que visa promover a reciprocidade no momento da escolha dos critérios normativos que regerão a *estrutura básica da sociedade* (*basic structure of society*)⁴. Tais critérios são os *princípios de justiça* (*principles of justice*), a saber: *Princípio de Igual Liberdade*: “Cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades básicas que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas”⁵ e o *Princípio de Igualdade Equitativa de Oportunidades e Princípio da Diferença*: “As desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal

³ *TJ*, I, 3: 12.

⁴ Em *TJ*, Rawls define as instituições que compõem a estrutura básica da sociedade como sendo ‘um sistema público de normas que define cargos e funções com seus direitos e deveres, poderes e imunidades etc. Essas normas especificam que certas formas de ação são permissíveis e outras, proibidas; e estipulam certas penalidades e defesas, e assim por diante, quando ocorrem transgressões. Como exemplos de instituições ou, de forma mais geral, de práticas sociais, podemos citar jogos e ritos, julgamentos e parlamentos, mercados e sistemas de propriedades’ (*TJ*, II, 1: 55). Dessa maneira, o construtivismo político visa apenas a ordenação da ordem política, uma vez que os princípios de justiça destinam-se apenas para as instituições que comandam o bem público. A partir disso, pode-se traçar uma diferenciação entre o construtivismo político de Rawls e o construtivismo moral de Kant, o qual é deveras abrangente.

⁵ *TJ*, II, 11: 60. [...] each person is to have an equal right to the most extensive basic liberty compatible with a similar liberty for others.

modo que (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos e (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos”⁶. Tais princípios constituem o fruto de um processo de construção (PO) no qual o interesse de todos os concernidos foi levado em consideração através de uma situação inicial de igualdade baseada na devida restrição de informação.

Ronald Dworkin criticou a PO em virtude de tal procedimento ser um acordo hipotético, o qual – na concepção de Dworkin – não teria força de obrigar efetivamente os concernidos a honrarem o acordo⁷. Mas, podemos concordar com Samuel Freeman, quando este afirma que acordos hipotéticos são próprios da tradição contratualista⁸. Enquanto Hobbes e Locke apresentam um estado de natureza, Rawls, por sua vez, apresenta a PO como sendo um artifício de representação no qual os cidadãos, através de seus representantes racionais, irão acordar os princípios de justiça que regerão a sociedade na qual estão inseridos. E, desta maneira, podemos nos perguntar, juntamente com Freeman⁹, o motivo pelo qual tal acordo hipotético deve ser visto como alvo de críticas e não como sendo uma característica positiva da PO. A hipoteticidade e a ahistoricidade da PO parecem constituir o grande mérito deste mecanismo de representação apresentado por Rawls. De forma que o fato da PO ser hipotética e ahistórica, ainda segundo Freeman, não interfere em nada na capacidade da PO de justificar os princípios de justiça, uma vez que ela constitui-se em um referencial teórico que tem a finalidade

⁶ *Ibid.* [...] social and economic inequalities are to be arranged so that they are both (a) reasonably expected to be everyone's advantage, and (b) attached to positions and offices open to all.

⁷ Cf. DWORKIN, 1975, p. 17. Dworkin utiliza a metáfora do jogo de (pôquer), a fim de afirmar que as partes na PO podem apostar, ou seja, ao invés de adotarem uma concepção de justiça que beneficia a todos, elas poderiam adotar uma determinada concepção que beneficiará a alguns em detrimento de outros. Assim, Dworkin pretende que o véu de ignorância, proposto por Rawls, não é forte o suficiente para obrigar efetivamente as partes a escolherem os dois princípios de justiça. Ao não saberem qual será sua posição social, elas podem apostar que sua posição será privilegiada e, assim, escolher os princípios que fortalecem esse privilégio. Contudo, se levarmos em conta que as partes são pessoas racionais que fazem parte de um procedimento de abstração, bem como que possuem um senso de justiça, teremos de concluir que elas não optarão por realizar uma aposta quanto a seu status social, uma vez que elas não são movidas por rixas e disputas, mas, sim, têm em vista a realização de sua concepção de bem. Justamente devido a seu caráter hipotético e ahistórico, pode-se afirmar que a PO não abre a possibilidade de uma escolha egoísta, uma vez que as partes são previamente definidas, ou seja, elas não são pessoas reais, as quais podem ser afetadas por sentimentos mesquinhos. A parte *empírica* que compõe a PO - a saber, a escassez moderada de recursos - não leva as partes a pensarem apenas em si próprias, uma vez que a parte *ideal* define-as como seres que visam a realização de sua concepção de bem, sem se importarem com o possível maior ganho das outras. Para uma maior compreensão ver: *TJ*, III, 25: 143.

⁸ FREEMAN, 2007, p. 144.

⁹ *Ibid.*

de regular situações reais, visando gerar um acordo moralmente justificado entre os cidadãos. Assim, a PO deve ser entendida como sendo o acordo hipotético inicial que proporcionará o estabelecimento justificado dos princípios de justiça que todos os cidadãos devem seguir.

1.1 Procedimento de construção

A PO é um procedimento de construção, através do qual os princípios de justiça são construídos. As partes (*parties*) – ou seja, os agentes da construção – ao agirem através de um véu de ignorância (*veil of ignorance*), escolhem aqueles princípios de justiça que todos os cidadãos podem endossar. Mas, exatamente de que maneira, elas - as partes - estipulam tais princípios? Catherine Audard chama a atenção para o fato de que a PO pode ser lida com um procedimento de petição de princípio. Vejamos o que afirma Audard:

É um projeto circular, no qual os resultados que nós queremos gerar são construídos nas caracterizações iniciais. Portanto, seria errôneo esperar que o procedimento da PO produza um argumento *dedutivo* a favor dos princípios, visto que isso é obviamente traçado, desde o início, a seu favor¹⁰.

Vê-se que Audard salienta que o resultado final do processo de construção – os princípios de justiça – já é, de certa maneira, estipulado quando é imposto às partes o véu da ignorância, ou quando nossos juízos ponderados sobre a justiça entram em questão. Se as partes têm em mente que a liberdade e a igualdade são valores que devem ser defendidos – uma vez que, estando sob o véu da ignorância, elas não têm nenhuma garantia e precisam, portanto, escolher princípios que salvaguardem tais valores, a fim de preservarem-se a si mesmas - parece claro que os únicos princípios que serão construídos serão aqueles dois apresentados por

¹⁰ AUDARD, 2007, p. 129. It is a circular set-up where the outcomes that we want to generate are built into the initial assumptions. Therefore, it would misleading to expect the OP to produce a *deductive* argument in favour of the principles, given that is obviously biased in their favour from the start.

Rawls. Uma vez que tais princípios são um reflexo direto das condições iniciais estipuladas aos agentes de construção, e segundo tais condições, os dois princípios rawlseanos seriam os mais justificáveis.

Catherine Audard aparentemente apresenta razões suficientes para afirmar a circularidade da PO. Contudo, ainda que a PO seja de fato circular – ou uma petição de princípio - tal circularidade não desmerece a capacidade de tal procedimento de construir princípios que podem ser publicamente compartilhados por todos os concidadãos, uma vez que o senso de justiça das partes e o véu da ignorância são pré-requisitos fundamentais para a legitimidade moral de um acordo, que se pretenda justo e simétrico, que vise administrar a estrutura básica da sociedade. Assim, mesmo que os fundamentos dos princípios de justiça sejam pressupostos de antemão pelas partes, o resultado final deste processo de construção (os princípios de justiça) será um acordo moralmente justificado pelo compartilhamento de seus resultados, bem como pela imparcialidade e reciprocidade presentes durante todo processo. E, tal justificação moral, consiste exatamente nisso, a saber, em uma justificação coerentista, a qual não apela para um fundacionalismo, mas, sim, busca a justificação dos princípios de justiça através do equilíbrio reflexivo com as concepções modelo (*model-conceptios*) de pessoa e sociedade – fornecidas pela teoria da teoria da justiça como equidade - e com nossos juízos morais ponderados (*considered moral judgments*)¹¹. Assim, Audard tem razão em afirmar que a PO é circular, uma vez que os juízos ponderados já estão presentes de antemão no processo de construção dos princípios de justiça, mas, tal circularidade constitui uma característica de veras positiva do modelo justificacional rawlseano.

¹¹ Em *KCMT*, Rawls afirma que essas duas concepções – de pessoa e sociedade – são concepções modelo (*model-conceptions*), as quais estabelecem um requisito para a validação dos princípios de justiça, isto é, os PJS serão aceitos se representarem os interesses de pessoas morais, racionais, razoáveis, livres e iguais. E esses princípios efetivamente refletem tais interesses quando ordenam a estrutura básica da sociedade de modo que ela seja um sistema cooperativo. Nessa medida, a posição original é uma concepção modelo intermediária (*mediating model conception*), a qual liga a concepção de pessoa à concepção de sociedade, uma vez que constitui um procedimento (dado pela teoria moral) que visa à construção (por parte de representantes racionais dos cidadãos - adequadamente definidos) de princípios políticos de justiça para a estrutura básica de uma sociedade bem-ordenada (Cf. *CP*: 308). E, vale ainda afirmar que, tais concepções, não são construídas, e, sim, extraídas – ao menos parcialmente - da cultura pública da sociedade (Cf. *CP*: 354).

Não podemos nos furtar em analisar as raízes kantianas do construtivismo de Rawls, mais especificamente da PO, a qual é uma espécie de reformulação do mecanismo do imperativo categórico (IC) kantiano. Vejamos de que maneira Rawls descreve a ética kantiana, bem como de que maneira a PO pode ser lida como sendo herdeira do IC¹²:

Em primeiro lugar, ele inicia com a ideia de que os princípios morais são o objeto da escolha racional. Eles definem a lei moral que os homens podem racionalmente almejar para governar sua conduta em uma comunidade ética. A filosofia moral torna-se o estudo da concepção e do resultado de uma decisão racional adequadamente definida. Essa ideia tem consequências imediatas, pois, tão logo pensamos os princípios morais como a legislação para um reino dos fins, torna-se claro que esses princípios não só devem ser aceitáveis para todos, como também devem ser públicos. Por fim, Kant supõe que essa legislação moral deve ser endossada sob condições que caracterizem os homens como seres racionais iguais e livres. A descrição da posição original é uma tentativa de interpretar essa concepção¹³.

Vê-se que o construtivismo de Kant pretende a construção de princípios morais, ou seja, princípios que os agentes devem utilizar para regular as máximas relativas à sua conduta. Rawls, por sua vez, pretende que a PO seja um mecanismo de construção, através do qual apenas princípios de justiça sejam acordados

¹² Zeljko Loparic, em seu artigo denominado “Sobre a interpretação de Rawls do Fato da Razão”, afirma que o liberalismo de Kant se dá através de uma razão capaz de afetar coercitivamente a vontade, ou seja, conforme afirma Loparic, através de uma *razão forte*. O liberalismo de Rawls, por sua vez, ao não apresentar a razão como fundamento de valor normativo, faria uso de uma razão considerada como sendo *mais fraca*, a qual equivaleria à razoabilidade. A partir desta distinção – entre o liberalismo apriorístico de Kant e posteriorístico de Rawls – Loparic afirma que deveríamos ‘reexaminar o sentido em que se pode continuar falando em filiação kantiana da filosofia prática de Rawls’ (LOPARIC, 1998, p. 84). Contudo, Rawls, em *KCMT*, deixa suficientemente claro que a teoria da justiça como equidade não é, em sentido estrito, kantiana. A designação *kantiana* significa que Rawls, semelhantemente a Kant, busca uma concepção normativa de objetividade que não seja fundacionalista como é, por exemplo, a concepção intuicionista racional. Assim, Rawls importa de Kant a ideia de construção, mas, diferentemente de Kant, a construção rawlseana não será ancorada na suposta autoridade normativa da razão pura prática, bem como, não será direcionada à esfera moral universal, mas, somente ao âmbito político público. Para uma maior compreensão ver: *CP*: 304.

¹³ *TJ*, IV, 40: 251. For one thing, he begins with the idea that moral principles are the object of rational choice. They define the moral law that men can rationally will to govern their conduct in an ethical commonwealth. Moral philosophy becomes the study of the conception and outcome of a suitably defined rational decision. This idea has immediate consequences. For once he thinks of moral principles as legislation for a kingdom of ends, it is clear that these principles must not only be acceptable to all but public as well. Finally Kant supposes that this moral legislation is to be agreed to under conditions that characterize men as free and equal rational beings. The description of the original position is an attempt to interpret this conception.

(construídos) a partir de uma concepção de liberdade e igualdade. Neste ponto, pode-se perceber que o construtivismo rawlseano tem em vista apenas uma concepção de justiça política pública, de forma que os princípios construídos na PO devem ser aplicados apenas na estrutura básica da sociedade. O construtivismo kantiano, por sua vez, é muito mais abrangente. No tocante a isto, Onora O'Neill afirma que:

[...] Rawls observa que a obra de Kant é rigorosamente cognata e critica a falha dos autores anteriores em mostrar que Kant ofereceu uma abordagem construtivista para a ética ao invés de uma abordagem minimamente formalista. Entretanto, aqui e em alhures, ele reconhece que seu construtivismo é kantiano, mas reconhece também que seu construtivismo não é o mesmo de Kant. A diferença metodológica principal, conforme Rawls a apresenta no *Kantian Constructivism*, é a de que a sua concepção atribui “primazia ao social” e que ela é designada, especificamente, por cidadãos, ao passo que “o procedimento do Imperativo Categórico kantiano aplica-se às máximas particulares de pessoas sinceras e conscientes na vida cotidiana” (KC, p. 339): o procedimento da PO é completamente distinto do procedimento mais individualista do Imperativo Categórico (IC)¹⁴.

Assim, vê-se que o construtivismo de Rawls é kantiano, uma vez que opera através de um procedimento de construção de princípios – procedimento universalista – que parte de uma concepção de pessoa como racional livre e igual, bem como rejeita o realismo moral. Contudo, como bem ressalta O'Neill, tal construtivismo não é o mesmo de Kant, uma vez que este propõe a construção de princípios morais abrangentes, bem como - embora rejeite o realismo moral - apela para uma concepção fundacionalista, a qual se assenta sobre a capacidade irrestritamente normativa da razão. Kant não apresenta uma fundamentação heterônoma – na qual a razão apelaria para fatores extrínsecos a si própria – mas, uma concepção de autonomia na qual a razão encontra em si mesma sua capacidade de justificação e autojustificação. Logo, vale ressaltar que, embora a

¹⁴ O'NEILL, 2003, p. 351. [...] Rawls sees Kant's work as closely cognate and deplores the failure of earlier writers to see that Kant offered a constructive rather than a minimally formalist approach to ethics. However, here and elsewhere, he recognizes that his constructivism is Kantian but that it is not Kant's. The main difference in method, as Rawls sees it in *Kantian Constructivism*, is that his position assigns “primacy to the social” and specifically that it is designed for citizens, whereas Kant's “account of the Categorical Imperative applies in everyday life” (KC, p. 339): the OP procedure is quite distinct from the more individualist Categorical Imperative (CI) procedure.

concepção de Kant seja autônoma, tal conceito de autonomia traz consigo um fortíssimo elemento fundacional, uma vez que a razão pura prática passa a ser ela própria a fonte do valor normativo.

O'Neill salienta que:

O método de Kant em ética assemelha-se claramente, sob vários aspectos negativos, ao de Rawls. Como Rawls, Kant propõe um procedimento para justificar eticamente princípios importantes da ação, apelando para uma concepção de razão prática que não se edifica com base em supostos fatos morais independentes ou sobre preferências individuais. Os procedimentos considerados – apresentados nas várias formulações do IC – são contrastados com os procedimentos adotados pelos proponentes da heteronomia em ética, os quais, ou sustentam o perfeccionismo - ao invocar os (ilusórios) valores independentes do realismo moral - ou defendem posições tais como o subjetivismo e o utilitarismo, ou, ainda, sustentam as formas de contratualismo baseadas em preferências – reivindicando o (irrevindicável) valor da satisfação de preferências¹⁵.

Vê-se que Rawls herda a preocupação de Kant em propor uma concepção que não se baseie nem promova o realismo moral, perfeccionismo ou utilitarismo. Sob este aspecto, pode-se afirmar que Rawls segue a tradição kantiana. Contudo, a autonomia doutrinária de Rawls – ainda que retome o IC através da PO – adota uma racionalidade com um teor mais fraco, pois a fundamentação e justificação dos princípios de justiça, proporcionada pela PO, se dá de maneira a não existir – na razão mesma – uma capacidade de fundamentação última, mas, sim, uma fundamentação baseada em um acordo entre as partes contratantes, acordo realizado sob as devidas restrições de informação.

O procedimento de construção de Rawls está voltado apenas para a estrutura básica da sociedade, não pretendendo, assim, nenhuma espécie de

¹⁵ O'NEILL, 2003, p. 354. Kant's method in ethics clearly resembles Rawls's method in several negative respects. Like Rawls, Kant proposes procedure(s) for justifying ethically important principles of action by appeal to a conception of practical reasoning that does not build on supposed independent moral facts or on actual individual preferences. The procedure(s) envisaged – stated in the various formulations – are contrasted with the procedure adopted by proponents of heteronomy in ethics who either support perfectionism by invoking the (illusory) independent values of moral realism or advocate positions such a subjectivism, utilitarianism, or preference- based forms of contractarianism by invoking the (unvindicated) value of satisfying preferences.

fundamentação moral última, a fim de respeitar as diferentes filiações éticas e religiosas dos concidadãos de um determinado país, porém, mantendo um certo grau de objetividade através da construção dos princípios de justiça, uma vez que estes possuem valor normativo – no tocante à esfera política pública – devido ao fato de serem ancorados em um procedimento coerentista (*reflective equilibrium*) que toma como sendo objetivos os juízos morais ponderados dos cidadãos, juízos os quais entrarão em cena na construção dos princípios. Assim, fica claro que o cosmopolitismo kantiano, conforme Rawls, não é mais possível de ser implementado, uma vez que a diversidade cultural é um fator que não pode mais ser ignorado ou desrespeitado no mundo contemporâneo¹⁶. Logo, a PO é uma característica de um tal respeito e consideração ao direito de escolha e filiação – ou mesmo de não filiação - à doutrina que melhor aprouver à cada cidadão. De forma que os dois princípios de justiça são construídos de maneira que podem ser aceitos por todos, uma vez que levam em conta o pluralismo razoável e, logo, são os mais justificáveis.

Desta forma, podemos levantar a questão: O que realmente constitui tal justificação e porque devemos implementá-la? Thomas Pogge, em uma esclarecedora passagem de sua obra denominada *John Rawls: His Life and Theory of Justice* afirma:

Uma ordem de uma sociedade tem efeitos profundos sobre seus membros. Ela envolve regras e expectativas sociais, muitas das quais são apoiadas por sanções que podem ser muito severas. Isso levanta a questão se é moralmente justificável constranger e condicionar a conduta individual de maneira tão severa e, se for, como e sob quais condições. A submissão às regras da sociedade não é meramente imposta com ameaças de sanções, mas também apresentada como uma obrigação moral. Isso levanta outra questão, a saber, se os indivíduos realmente tem motivos morais para se

¹⁶ Não pretendemos aqui impor – a partir do texto de Rawls - um obstáculo empírico à argumentação de Kant, uma vez que a diversidade cultural não constituía um problema para o filósofo alemão. Rawls, ao que parece, busca afirmar que um processo de justificação não pode pretender a existência de uma razão universal que possa servir como fundamento normativo de valor para a estrutura básica da sociedade. Contudo, ele não pretende endereçar esta crítica à Kant enquanto filósofo iluminista, e, sim, propor – no contexto contemporâneo – um modelo de fundamentação coerente com a realidade pluralista. Assim, Rawls adota o modelo kantiano conjugado com uma noção empirista a fim de que seu construtivismo seja fundado sobre as bases dos juízos morais presentes na cultura política pública da sociedade. Para uma maior compreensão ver *PL* III, 1: 89.

submeterem às regras da sociedade e às expectativas sociais e, se tiverem, por qual motivo e sob quais condições¹⁷.

Pogge está, claramente, questionando os fundamentos da ordem social a fim de demonstrar a necessidade de que os princípios que regem uma sociedade sejam justificados, ou seja, não sejam arbitrários nem atendam aos interesses de um grupo dominante em detrimento de outro dominado. Isto parece apontar para a necessidade de que os princípios que regem a estrutura básica de uma sociedade sejam acordados – construídos – tendo como base o critério de reciprocidade (*reciprocity*)¹⁸. Vejamos o que afirma o autor:

Como podemos justificar o que fazemos conjuntamente uns aos outros quando impomos de maneira coercitiva regras e expectativas sociais sobre nossos concidadãos, e moldamos sua identidade através do ambiente social no qual eles crescem? Uma possível justificação envolve a tentativa de basear o que nós fazemos conjuntamente uns aos outros somente em conjecturas plausíveis a respeito do que cada um racionalmente desejaria ou concordaria. Experimentos racionais contratualistas constituem tais tentativas¹⁹.

Pogge apresenta um possível critério de justificação, a saber, o de reciprocidade, o qual consiste em as partes contratantes construírem princípios que possam ser aceitos e endossados por todos. Desta forma, ao serem reciprocamente

¹⁷ POGGE, 2007, p. 60. A society order has profound and pervasive effects on its members. It involves rules and social expectations, many of which are backed by sanctions that can be very severe. This raises the question whether it is morally justifiable to constrain and condition individual conduct so severely and, if so, how and under what conditions. Compliance with society's rules is not merely commanded with threats of sanctions but also presented as a moral obligation. This raises the further question whether individuals really have moral reasons to comply with their society rules and social expectations and, if so, why and under what conditions.

¹⁸ O critério de reciprocidade consiste, basicamente, em as partes - na PO - escolherem e obedecerem os princípios de justiça confiando que as demais farão o mesmo. Para uma maior compreensão ver: *TJ*, II, 17: 102.

¹⁹ POGGE, 2007, p. 61. How can we justify what we together do to each of us when we coercively impose rules and social expectations on our fellow citizens, regard them as morally bound by these rules and expectations, and shape their very identity through the social environment in which they grow up? One possible justification involves the attempt to base what we together do to each solely on plausible conjectures about what she herself would have rationally wanted or agreed to. Contractualist though experiments are such attempts.

fundamentados, tais princípios tornam-se obrigações morais que podem, até mesmo, serem impostos de maneira coercitiva, uma vez que tal coerção não se baseia no desejo de domínio de uns sobre outros, mas, se justifica por basear-se no acordo moral firmado pelas partes ao construírem os princípios de justiça estando sob o véu da ignorância. Desta forma, as partes devem construir princípios justificáveis, a fim de que o acordo firmado seja justo e equitativo, seja um consenso obtido de maneira idônea por ser firmado levando em conta as necessidades das partes contratantes, constituindo, assim, um acordo que pode ser endossado por todos os concernidos em um regime de simetria.

Em *TJ*, Rawls afirma que o problema basilar da justificação diz respeito ao procedimento deliberativo empregado pelas partes para a construção dos princípios políticos de justiça:

É claro, então, que quero dizer que uma concepção de justiça é mais razoável que outra, ou mais justificável do que outra, quando pessoas racionais na situação inicial escolheriam seus princípios, preferindo esses e não outros, para o papel da justiça. As concepções de justiça devem ser classificadas conforme sua aceitabilidade por pessoas nessas circunstâncias. Assim entendida, a questão da justificação é resolvida através da resolução de um problema de deliberação: precisamos determinar quais princípios seria racional adotar, dada a situação contratual. Isso vincula a teoria da justiça à teoria da escolha racional²⁰.

Vemos que a deliberação é o ponto nevrálgico da questão referente à justificação ética, deliberação esta que é realizada pelas partes (*parties*) para construção dos princípios políticos de justiça. Pode-se afirmar que um princípio se justifica moralmente na medida em que está submetido ao critério de reciprocidade imposto pelo mecanismo do véu da ignorância, no qual é negado às partes todo e qualquer acesso aos dados da contingência, tais como sua classe social ou suas

²⁰ *TJ*, I, 4: 17. It is clear, then, that I want to say that one conception of justice is more reasonable than another, or justifiable with respect to it, if rational persons in the initial situation would choose its principles over those of the other for the role of justice. Conceptions of justice are to be ranked by their acceptability to persons so circumstanced. Understood in this way the question of justification is settled by working out a problem of deliberation: we have to ascertain which principles it would be rational to adopt given the contractual situation. This connects the theory of justice with the theory of rational choice.

predisposições cognitivas e profissionais, a fim de que elas construam uma concepção política (princípios políticos de justiça) que levem em conta as necessidades de todos os cidadãos, ou seja, de todos os concernidos. Nesse ínterim, vale citarmos a passagem do texto “Rawls on Justification” de T. M. Scanlon:

[...] as pessoas terão motivo para aceitar um princípio, enquanto um padrão regulador, se tal princípio for escolhido sob condições equitativas. Essa é a ideia básica da “justiça como equidade.” Mas, o que significa “equidade” aqui? Reivindicações conflitantes contra as instituições básicas de uma sociedade são, geralmente, desacordos a respeito da maneira que tal sociedade distribui bens econômicos, ou são desacordos relativos às oportunidades que essa sociedade oferece para a busca e promoção de várias “concepções de bem.” Assim, um mecanismo de escolha de concepções de justiça será justo se ele for justo entre pessoas que estão em lados opostos de tais desacordos. As várias características da posição original são apresentadas como sendo maneiras de preencher esses requisitos²¹.

Vê-se que certos princípios de justiça são aceitáveis – isto é, são justificáveis – na medida em que apresentam razões suficientes que permitam que sejam escolhidos ao invés de outros. Nesta perspectiva, Rawls pretende que a capacidade de tais princípios serem justificáveis seja igualada a sua razoabilidade (*reasonableness*), ou seja, em um processo deliberativo, a justificação acontece no momento em que a razoabilidade dos princípios construídos leva os concernidos (as partes) a endossarem-os conjuntamente, de maneira consensual e recíproca. Ao proceder desta forma, Rawls utiliza uma concepção de razão que não é instrumental, mas, sim, composta por elementos razoáveis e não meramente racionais. Esta razoabilidade consiste em uma escolha que tem por guia a liberdade e a igualdade de todos os envolvidos. De maneira que os representantes racionais – isto é, as partes - defendem os interesses de sujeitos que são livres para escolher e

²¹ SCANLON, 2003, p. 154. [...] people will have reason to accept a principle as such a regulating standard if it is one that they would have chosen for this role under conditions that were fair. This is the basic idea of “justice as fairness.” But what does “fairness” mean here? Conflicting claims against the basic institutions of a society are generally either disagreements about the way it distributes economic goods or disagreements about the opportunities it provides to pursue and promote various “conceptions of the good.” So a mechanism for choosing among conceptions of justice will be fair if it is fair between people who stand on opposing sides of such disagreements. The various features of the original position are introduced as ways of fulfilling this requirement.

agir, bem como devem ter suas habilidade desenvolvidas, o que acarreta que cada escolha – referente à estrutura básica da sociedade na qual tais sujeitos estão inseridos – deve levar em consideração a dignidade de todos os contratantes.

Vale dizer que Rawls, ao levar em consideração os direitos de todos os envolvidos no contrato, acaba por se afastar de concepções utilitaristas, as quais possuem uma noção de igualdade que não é equitativa, uma vez que busca promover o máximo bem-estar para o maior número possível de indivíduos. Ora, a concepção política da teoria da justiça rawlseana busca promover o bem-estar de todos os concidadãos, de tal forma que ninguém fique privado dos bens primários. Assim, os princípios políticos de justiça – construídos na PO – são recursos normativos para o ordenamento social justo e simétrico, que valoriza a dignidade de todos e de cada um.

Desta maneira, a reciprocidade é um critério fundamental para a construção de uma concepção de justiça (princípios de justiça) que seja moralmente justificável. Para que se dê esta escolha recíproca e de cunho universalizável, Rawls apresenta o mecanismo do *véu da ignorância*. Vejamos, então, o que afirma o autor:

Portanto, parece razoável e de modo geral aceitável que ninguém deveria ser favorecido ou desfavorecido pelo acaso ou pelas circunstâncias sociais a escolha dos princípios. Também parece haver consenso geral de que deve ser impossível adaptar os princípios às circunstâncias de casos pessoais. Também devemos garantir que determinadas inclinações e aspirações e concepções individuais do bem não tenham influência sobre os princípios adotados [...] Exclui-se o conhecimento dessas contingências que geram discórdia entre os homens e permitem que sejam guiados pelos preconceitos. Dessa maneira o véu da ignorância é alcançado de maneira natural²².

²² *TJ*, I, 4: 18. Thus it seems reasonable and generally acceptable that no one should advantaged or disadvantaged by natural fortune or social circumstances in the choice of principles. It also seems widely agreed that it should be impossible to tailor principles to the circumstances of one's own case. [...] One excludes the knowledge of those contingencies whit sets men at odds and allows them to be guides by their prejudices. In this manner the veil of ignorance is arrived at in a natural way.

Vemos que Rawls ressalta o caráter equitativo e simétrico do status das partes na posição original; status este que promove escolhas recíprocas e passíveis de serem endossadas por todos os concernidos. Nesse ínterim, Thomas Pogge apresenta uma esclarecedora e extensa passagem que bem poderíamos adotar para descrever melhor algumas características que o mecanismo do véu da ignorância deve possuir e outras que não:

Como é possível, todavia, justificar uma ordem social para todos os participantes? Se um contrato hipotético deve fornecer tal justificação para todos, então ele precisa – de alguma maneira – equilibrar os interesses contrários dos cidadãos. [...]

Uma maneira de equilibrar [...] envolve negociações hipotéticas, nas quais participantes com diferentes situações - sociais e econômicas – (ou seus representantes) firmam um acordo através de concessões mútuas e compromissos. Tais concessões seriam motivadas pelo medo de que, sem elas, o resultado seria uma guerra hobbesiana de todos contra todos, sem a presença de uma ordem social acordada por aqueles que, conjuntamente, são fortes o suficiente para impor uma tal ordem sobre os outros. Um contrato social desse tipo reflete o poder diferencial de barganha e ameaça os participantes, bem como pode resultar em um acordo que trata tais participantes de maneira muito desigual²³.

Assim, o mecanismo do véu da ignorância é fundamental para a construção de princípios de justiça que sejam justificáveis, uma vez que tal mecanismo existe para impedir um contrato social injusto, que seja baseado no poder de um grupo sobre o resto dos concidadãos. Esse modelo apresentado por Pogge – citado acima – manifesta a espécie de contrato social que pode vir a ser firmado quando as partes contratantes não são submetidas a nenhuma sanção de informação, ou seja, quando os dados da contingência não são ocultados. Um tal acordo seria baseado no poder de barganha e na ameaça, o que instalaria um regime deveras injusto e

²³ POGGE, 2007, p. 64. How it is possible, nonetheless, to justify one social order to all participants? If a hypothetical contract is to provide such a justification to all, then it must somehow balance their competing interests against one another. [...]

One way of balancing [...] involves hypothetical negotiations in which differently endowed participants (or their representatives) reach agreement through mutual concessions and compromises. Such concessions would be motivated by the fear that without them the result would be either an unregulated Hobbesian war of all against all in the absence of any social order agreed upon by some who, together, are strong enough to impose it on the rest. A social contract of this kind reflects the differential bargaining power and threat potentials of the various participants and may result in an agreement that treats these participants very unequally.

desigual. Assim, o mecanismo do véu da ignorância é fundamental para que o acordo firmado - pelas partes – na PO seja equitativo e simétrico, portanto, justo.

Rawls, nessa perspectiva, apresenta uma concepção de justiça que tem em vista o arbítrio das questões conflitantes expostas pelos cidadãos - enquanto perseguem suas concepções de bem – as quais constituem as *condições de fundo* (*background conditions*) que requerem arbitragem²⁴. Ora, tais condições perfazem problemas concretos – isto é, constituem as circunstâncias da justiça (*circumstances of justice*) - que devem ser resolvidos pela teoria da justiça como equidade²⁵. Desta forma, Rawls afirma que os representantes racionais hipotéticos (*as parties*) não constituem um grupo de seres racionais perfeitos, no qual não haveria necessidade de arbitragem, mas, pelo contrário, afirma que cada um possui concepções de bem a serem alcançadas e que não são altruístas a ponto de sacrificarem seus objetivos para o benefício de outrem.

Daniel Dambrowski, ao tratar da racionalidade e da razoabilidade das partes, afirma o seguinte:

Pode-se dizer que a posição original requer que as partes sejam razoáveis já na entrada; elas precisam ter um senso de justiça e a habilidade de aceitar e obedecer termos equitativos de cooperação; habilidade esta que é manifesta em sua disposição de se sujeitarem às restrições que caracterizam essa posição. Mas, uma vez na posição original, as partes são racionais no sentido de que, dadas as restrições dessa posição, presume-se que elas busquem seus próprios interesses, bem como os dos sujeitos que elas representam, inclusive o bem dos membros menos avantajados da sociedade²⁶.

²⁴ Cf. *TJ*, III, 22: 126.

²⁵ *Ibid.*

²⁶ DOMBROWSKI, 2001, p. 37. It can be said that the original position requires the parties to be reasonable even to enter; they must have a sense of justice and the ability to abide by fair terms of cooperation, an ability exhibited by their willingness to be subjected to the restrictions that characterize this position. But once in the original position, the parties are rational in the sense that, given the restrictions of this position, they are *supposed to* advance the interests of themselves and the parties they represent, including the good of the least advantage members of society.

Dombrowski ressalta que as partes são vistas, ou melhor, são concebidas como sendo razoáveis, uma vez que a razoabilidade constitui um pré-requisito para a construção dos princípios de justiça. Ora, as partes precisam estar dispostas a se sujeitarem às medidas racionais restritivas - impostas pelo véu da ignorância – que visam à promoção da reciprocidade. A racionalidade, por sua vez, consistiria em sua capacidade de moverem-se em direção da realização de sua concepção de bem. Contudo, vale ressaltar que as partes não são agentes morais, isto é, sua razoabilidade – manifesta em seu senso de justiça e em sua propensão em efetivá-lo – não passa de um pré-requisito metodológico estipulado desde o princípio. Samuel Freeman apresenta uma esclarecedora passagem referente a esta questão. Vejamos:

A ideia básica da posição original é delinear uma situação de escolha na qual a *decisão racional está sujeita a restrições razoáveis* (o véu da ignorância, as restrições formais do direito etc.). As partes na posição original são racionais em um sentido “fraco” no qual elas escolhem princípios que promovem efetivamente seus interesses, de maneira particular em obter bens primários sociais necessários à busca de suas concepções de bem. Embora as partes tenham uma capacidade para a justiça e um interesse de mais alta ordem em sua implementação, isso não passa de uma consideração puramente racional relativa ao seu próprio bem-estar. Elas precisam ser capazes de compreender, aplicar e obedecer leis justas e outros requisitos morais a fim de buscar e progredir em seus objetivos numa sociedade bem-ordenada. Na posição original elas não são movidas por considerações morais (ex.: fazer o que é justo ou equitativo, ou tomar uma decisão moralmente correta), por benevolência para com as outras partes; tampouco estão elas diretamente preocupadas com o desenvolvimento da capacidade de justiça das outras, exceto na medida em que isso beneficie a si próprias. Elas são ‘desinteressadas’ no sentido de que são *indiferentes umas às outras* sob tais extraordinárias circunstâncias de escolha na posição original²⁷.

²⁷ FREEMAN, 2007, p. 167. The basic idea of the original position is to devise a choice situation where *rational decision is subject to reasonable constraints* (the veil of ignorance, the formal constraints of right etc.). The parties to the original position are rational in a “thin” sense in that they choose principles that affectively promote their interests, particularly in obtaining primary social goods needed to pursue their conception of the good. Though the parties have a capacity for justice and a higher-order interest in its development, this is a purely rational consideration relating to their own good. They need to be able to understand, apply, and obey just laws and other moral requirements to get along and pursue their aims in a well-ordered society. In the original position they are not moved by moral considerations (e.g., to do what is just or fair, or make a morally right decision) or by benevolence toward other parties; nor are they directly concerned with others’ developing their capacities for justice except in so far as it benefit themselves. They are “disinterested” in that they are *indifferent to one another* under these extraordinary circumstances of choice in the original position.

Vê-se que as partes não são motivadas por questões morais, mas, sim, estão preocupadas na realização de seus próprios interesses, de maneira que elas são desinteressadas em relação aos interesses dos outros, uma vez que se pode afirmar que elas se encontram entre o egoísmo e a imparcialidade. Elas possuem racionalidade em um sentido minimalista, ou seja, elas são racionais o suficiente para escolherem os princípios de justiça que promovam seus próprios interesses em relação aos bens primários. Assim, sua busca pela justiça, ao que parece, não passa de uma condição necessária para a realização de seu próprio bem - estar.

E, pode-se dizer que, é com base nisso que Rawls afirma que as partes na PO não formam uma comunidade de *santos (saints)*, na qual não haveria reivindicações conflitantes²⁸. Pelo contrário, os conflitos existem e precisam ser arbitrados. Desta forma, suas reivindicações merecem ser atendidas e, para tanto, surge a necessidade de existência de uma esfera competente, na qual se dê essa arbitragem. Devido ao fato de este conflito de interesses ser próprio de situações contratuais – isto é, constituir o fator primordial que gera a necessidade de acordo - Rawls aponta para a necessidade de as partes construírem princípios normativos que sirvam como critério comum para a arbitragem. Mas, *de que maneira, ou melhor, baseadas em que, as partes podem estabelecer quais os princípios que devem ser construídos?* A fim de responder a esta questão, Rawls apresentará os dois princípios políticos de justiça, os quais parecem resolver este problema de escolha:

A ideia intuitiva da justiça como equidade consiste em pensar os princípios fundamentais de justiça como sendo, eles mesmos, o objeto de um acordo original em uma situação inicial adequadamente definida. Esses princípios são aqueles que pessoas racionais, interessadas em promover seus interesses, aceitariam nessa situação de igualdade para estabelecer os termos básicos de sua associação. Deve-se demonstrar, portanto, que os dois princípios de justiça são a solução do problema de escolha apresentado pela posição original²⁹.

²⁸ Cf. *TJ*, III, 22: 129.

²⁹ *TJ*, III, 20: 118. The intuitive idea of justice as fairness is to think of the first principles of justice as themselves the object of an original agreement in a suitably defined initial situation. These principles are those which rational persons concerned to advance their interests would accept in this position of equality to settle the basic terms of their association. It must be shown, then, that the two principles of justice are the solution for the problem of choice presented by the original position.

O véu da ignorância consiste em um mecanismo restritivo, utilizado no interior da PO a fim de que a escolha dos princípios seja justa, recíproca e simétrica. Contudo, ao terem o acesso aos dados da contingência restringido, as partes passam a enfrentar um problema de escolha, de maneira que os princípios escolhidos precisam, necessariamente, proporcionar que todos sejam favorecidos e não apenas alguns em detrimento de outros.

Nesta perspectiva, Rawls afirma que os dois princípios políticos de justiça são os que possuem as melhores chances de serem elencados pelos representantes racionais dos cidadãos, uma vez que tais princípios visam a promoção de direitos e liberdades básicos para todos os cidadãos. Assim, o *Princípio de Igual Liberdade*: “Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto esse compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido”³⁰ e o *Princípio de Igualdade Equitativa de Oportunidades e Princípio da Diferença*: “As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade”³¹ constituem um *mínimum* social compartilhado que se converte em um consenso sobreposto sobre doutrinas abrangentes razoáveis. Este consenso estabelece as diretrizes fundamentais que regerão a estrutura básica de uma sociedade bem-ordenada, na qual os cidadãos não decidem as questões de justiça básica através do apelo a uma realidade fundacional última, porém, recorrem a princípios reconhecidos e endossados de maneira conjunta, uma vez que são princípios publicamente justificáveis³². Desta forma, o desconhecimento dos dados da contingência conduz as partes à escolha dos princípios construídos na PO, visto que estes defendem o bem-estar humano de

³⁰ *PL*, I, 1: 5. Each person has an equal claim to a fully adequate scheme of equal basic rights and liberties, which scheme is compatible with the same scheme for all; and in this scheme the equal political liberties, and only those liberties, are to be guaranteed their fair value.

³¹ *PL*, I, 1: 6. Social and economic inequalities are to satisfy two conditions: first, they are to be attached to positions and offices open to all under conditions of fair equality of opportunity; and second, they are to be to the greatest benefit of the least advantaged members of society.

³² Os princípios justificáveis constituem normas compartilhadas e fundamentadas de tal modo que podem ser endossadas por todos os concernidos, bem como são os mais adequados para a resolução de conflitos. Para uma melhor compreensão ver: *CP*: 7.

maneira equitativa, impedindo que fatores tais como o poder e a riqueza gerem injustiças desmedidas no seio da sociedade.

Outrossim, a solução de Rawls, ao que parece, consiste em afirmar que os dois princípios de justiça são a resposta para o problema da escolha em vista de serem os mais justificáveis, pois, podem ser aceitos por todos, podendo ser endossados coletivamente. E, desta maneira, são apresentadas cinco condições fundamentais para que os princípios de justiça possam ser justificáveis.

A generalidade (*generality*) constitui a primeira condição, a qual consiste no fato de os princípios serem construídos sem que as partes conheçam os fatores e características particulares de cada situação. Logo, os princípios devem ser estipulados de maneira geral, ou seja, sem que se tenha em vista uma situação particular de uma pessoa definida.

A segunda condição, a de universalidade (*universality*), afirma que os princípios precisam ser endossados e respeitados por todos os concernidos, sem que haja nenhum tipo de exceção. De forma que a justificabilidade de um princípio consistiria no fato de ele poder ser reconhecido de maneira universal, ou seja, ser reconhecido por todos os sujeitos que compõem o universo determinado de um país específico.

A terceira condição, a saber, a de publicidade (*publicity*) defende que as partes contratantes devem elencar (construir) os princípios normativos que regerão o domínio político de sua sociedade. Nesta perspectiva, as partes endossam princípios que sabem que serão aceitos e respeitados pelos outros concernidos, isto é, o endosso conjunto dos princípios de justiça é baseado no critério de reciprocidade.

A quarta condição, a de ordenação (*ordination*), afirma que os princípios de justiça devem arbitrar (ordenar) reivindicações conflitantes, de maneira que a concepção de justiça deve ordenar as alegações dos concernidos a fim de proporcionar equidade na arbitragem das mesmas.

E, por fim, a quinta e última condição, a de finalidade (*finality*) consiste na exigência de que os princípios contratados configurem a instância normativa mais importante para a resolução de conflitos de ordem política fundamental. Assim, as instituições sociais - as quais são fundadas sobre tais princípios – possuem a última palavra no tocante a questões de ordem política pública³³.

Desta forma, a PO utiliza-se de critérios objetivos a fim de que as escolhas sejam fundamentadas sobre a razoabilidade, ou seja, a fim de que sejam moralmente justificáveis. E, é nesse contexto, que o mecanismo do véu da ignorância destaca-se enquanto procedimento que promove uma tal justificação razoável. Vejamos:

A ideia de uma posição original é configurar um procedimento equitativo, de modo que quaisquer princípios acordados sejam justos. O objetivo é usar a noção de justiça procedimental pura como uma base da teoria. Nós devemos, de alguma maneira, anular os efeitos de contingências específicas que geram discórdia entre os homens, e as empregam para explorar as circunstâncias sociais e naturais em benefício próprio. Para fazê-lo, presumo que as partes estão situadas atrás de um véu da ignorância³⁴.

Assim, as partes ao não terem acesso a informações contingentes, vêem-se como que obrigadas a fundamentarem suas escolhas em ponderações gerais. De maneira que a o cerne da justificação dos princípios de justiça – executada pela PO – se deve a este desconhecimento dos representantes racionais dos cidadãos em relação a dados particulares, visto que não podem se beneficiar com uma escolha egoísta, mas precisam escolher tendo em vista os critérios de universalidade e reciprocidade. Desta forma, os princípios políticos de justiça constituem diretrizes normativas justificáveis, uma vez que são construídos em uma situação inicial de simetria. Vejamos o que afirma Samuel Freeman:

³³ *TJ*, III, 23: 131.

³⁴ *TJ*, III, 24: 136. The idea of the original position is to set up a fair procedure so that any principles agreed to will be just. The aim is to use the notion of pure procedural justice as a basis of theory. Somehow we must nullify the effects of specific contingencies which put men at odds and tempt them to exploit social and natural circumstances to their own advantage. Now in order to do this I assume that the parties are situated behind a veil of ignorance.

Rawls argumenta, basicamente, que os princípios de justiça seriam escolhidos por representantes racionais de pessoas livres e iguais em uma situação inicial imparcial; nessa situação, as partes conhecem fatos gerais a respeito da natureza humana e das instituições sociais, mas não têm conhecimento de fatos particulares a respeito de si próprias ou de sua sociedade e sua respectiva história. Por trás desse “véu da ignorância” os princípios de justiça são considerados como sendo preferíveis ao utilitarismo, perfeccionismo, libertarianismo e às concepções pluralistas de justiça³⁵.

Logo, devido à restrição de informação, as partes precisam elencar diretrizes normativas para a estrutura básica “cujas consequências estejam dispostas a aceitar, seja qual for a geração a que pertencem”³⁶. Mas, podemos indagar: *Em que as partes se baseiam para tomar suas decisões? Quais os seus critérios?* Nessa perspectiva, Rawls afirma que as partes, a fim de poderem ponderar, precisam acessar dados gerais:

Na medida do possível, então, os únicos fatos particulares que as partes conhecem é que sua sociedade está sujeita às circunstâncias da justiça e a qualquer consequência que decorra disso. Presume-se, porém, que conhecem os fatos genéricos acerca da sociedade humana. Elas entendem os assuntos políticos e os princípios da teoria econômica; conhecem a base da organização social e as leis da psicologia humana³⁷.

Assim, a fim de ponderarem e escolherem princípios de justiça que se constituam em *mínimum* social publicamente compartilhado, as partes contratantes precisam ter acesso a esses conhecimentos gerais. A estabilidade da concepção de

³⁵ FREEMAN, 2007, p. 141. Rawls basically argues that the principles of justice would be chosen by rational representatives of free and equal persons in an impartial initial situation; there the parties know general facts about human nature and social institutions but have no knowledge of particular facts about themselves or their society and its history. Behind this “veil of ignorance” the principles of justice are regarded as preferable to utilitarian, perfectionist, libertarian, and pluralist conceptions of justice.

³⁶ *TJ*, III, 24: 137. [...] the consequences of which they are prepared to live in whatever generation they turn out to belong to.

³⁷ *Ibid.* As far as possible, then, the only particular facts which the parties know is that their society is subject to the circumstances of justice and whatever this implies. It is taken for granted, however that they know the general facts about human society. They understand political affairs and the principles of economic theory; they know the basis of social organization and the laws of human psychology.

justiça - ou seja, dos princípios políticos de justiça – se dá devido ao fato de os concernidos terem acesso a uma base de dados gerais compartilhada, que possibilita a ponderação e o alcance de um acordo unânime quanto às diretrizes políticas públicas a serem escolhidas. Desta forma, uma concepção de justiça é autossustentada quando é endossada de maneira livre, simétrica, unânime e racional pelas partes contratantes.

A restrição de informação imposta pelo véu da ignorância é a base da justificação executada pela PO, de maneira que tal restrição constitui-se como critério de justificação. Ou seja, podemos afirmar que os princípios de justiça são moralmente justificáveis quando são construídos (escolhidos) sem que os envolvidos possam recorrer a alguma espécie de artifício que promova o bem - estar de alguns em detrimento de outros; todos devem ser contemplados. E, vale dizer, que a restrição de informação deve gerar uma situação que conduza, impreterivelmente, à escolha dos dois princípios de justiça, uma vez que constituem o bem-estar social – através do acesso aos bens primários – de maneira equitativa.

Contudo, *esta restrição de informação não configuraria um procedimento de cunho irracional, uma vez que uma escolha baseada apenas em dados gerais seria pouco específica?* A fim de responder a esta questão, Rawls afirma que as condições restritivas impostas às partes têm o papel de possibilitar um acordo moralmente justificado - unânime, equitativo, simétrico, razoável e recíproco. De modo que o véu da ignorância faz com que as partes se distanciem de fatores particulares que possam vir a gerar coalizões pela busca do poder. Assim, a justificação moral – presente na PO - consistiria na reciprocidade existente entre as partes no momento da escolha dos princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade, reciprocidade esta proporcionada pelo mecanismo do véu da ignorância³⁸.

Outrossim, o véu da ignorância pode ser apontado como sendo um fator indispensável para uma situação contratual inicial que se pretenda equitativa estrito senso, uma vez que tal mecanismo proporciona a construção de princípios de justiça

³⁸ TJ, III, 24: 139.

que promovem o bem de forma justa. Ora, a supremacia do conceito de *justo* em relação ao de *bem* é, ao que parece, a característica marcante da construção de princípios efetuada pela PO. Para lograr o objetivo de ser primordialmente justa, a PO precisa utilizar-se do procedimento do véu da ignorância, uma vez que este impede o recurso a expedientes contingentes, coercitivos e ilegítimos, os quais, por sua vez, impossibilitam a realização de um acordo simétrico. Entre tais expedientes, poderíamos citar a busca de interesses próprios de maneira infundada, ou seja, de maneira puramente egoística e não recíproca.

Nesta perspectiva, pode-se afirmar que uma concepção teórica, quando está fundada sobre fatos gerais, é moralmente mais justificável do que alguma teoria que esteja baseada em dados particulares e contingentes, uma vez que – ao impor restrições - a primeira impossibilita que alguns concernidos se beneficiem egoisticamente em detrimento de outros. Assim, o procedimento do véu da ignorância tem a finalidade de gerar as condições restritivas necessárias para que a situação contratual inicial seja equitativa, de maneira que os princípios de justiça aí escolhidos sejam justificáveis em vista de serem escolhidos e endossados de maneira recíproca.

Rawls ressalta as características das partes, afirmando que elas são pessoas racionais:

[...] uma pessoa racional é aquela que possui um conjunto coerente de preferências entre as opções disponíveis a ele [...] classifica essas opções de acordo com a eficácia na promoção de seus objetivos. Ela segue o plano que satisfará mais seus desejos e não aquele que satisfará menos, bem como que tenha a maior chance de ser executado com êxito³⁹.

³⁹ *TJ*, III, 25: 143. [...] a rational person is thought to have a coherent set of preferences between the options open to him. [...] ranks these options according to how well they further his purposes; He follows the plan which will satisfy more of his desires rather than less, and which has the greater chance of being successfully executed.

Contudo, *de que maneira as escolhas, feitas sob um véu de ignorância, podem atingir um grau de objetividade adequado, uma vez que os concernidos não têm acesso a informações básicas?* Poderíamos responder a tal questão afirmando que a racionalidade mínima das partes, bem como o conhecimento de dados básicos referentes à psicologia humana, possibilitam que elas escolham (construam) princípios que constituem diretrizes normativas – as quais são afirmadas como sendo as mais adequadas para o ordenamento da estrutura básica de uma sociedade bem-ordenada, mas, não como sendo epistemológica ou ontologicamente verdadeiras. Assim, em vista de serem guiadas pelos fatos gerais da psicologia moral e pela teoria fraca do bem, as partes fazem escolhas objetivas, as quais, por sua vez, possuem força normativa no tocante a questões políticas fundamentais. A teoria fraca do bem afirma que cada pessoa busca a maior quantidade de bens primários sociais (liberdade, oportunidade, renda, riqueza e as bases sociais do autorespeito) para si mesma, bens que proporcionem seu desenvolvimento. Desta forma, o procedimento do véu da ignorância funciona de modo a proporcionar a maior quantidade de bens primários sociais para todos os cidadãos concernidos, e isto se deve ao fato de tal procedimento operar de maneira restritiva sobre as partes, conduzindo-as a escolha de princípios que levem em consideração as necessidades básicas de todos⁴⁰.

Outrossim, pode-se afirmar que o fato de cada representante racional estar envolvido na realização apenas de seu próprio plano de vida, acarreta a ausência de inveja, visto que o representante racional não está preocupado com a possibilidade de outros virem a se beneficiar mais do que ele. Desta maneira, os princípios de justiça, ao assegurarem os direitos e liberdades básicos de todos e de cada um, acabam por gerar estabilidade no seio de uma sociedade, uma vez que promovem o bem - estar de todos, conduzindo-os ao endosso conjunto de tais princípios. Assim, cada representante racional busca o melhor para si sem que, para isso, precise que os outros sejam prejudicados, uma vez que a concepção de justiça tem em vista o bem - estar de todos e não apenas de alguns em detrimento de outros.

⁴⁰ Cf. *TJ*, III, 24: 140.

1.2 Os princípios de justiça

Mas, poderíamos indagar: *De onde provem o critério de reciprocidade empregado pelas partes? Ou, onde tal critério é ancorado?* Conforme Rawls, tal critério adentra o processo de construção de princípios de justiça através do senso de justiça (*sense of justice*)⁴¹ das partes, o qual, por sua vez, é fornecido pela teoria moral. Esta teoria fornece a concepção de pessoa enquanto racional, razoável, livre e igual, bem como enquanto possuindo o desejo de agir em conformidade com os princípios contratados em uma situação inicial de igualdade, a fim de agirem conforme uma noção de sociedade enquanto sistema de cooperação. Assim, o senso de justiça gera a confiança mútua das partes, uma vez que acarreta que todos – ao endossarem de maneira recíproca – respeitem os princípios de justiça. E, vale dizer que este senso constitui o ponto de partida derradeiro do processo de construção realizado pelo construtivismo político rawlseano, uma vez que será a base da justificação coerentista - realizada pelo mecanismo do equilíbrio reflexivo – a qual pretende afirmar o valor dos princípios de justiça não através do apelo a algum tipo de realidade moral última, mas, por referência à relação de equilíbrio e sintonia entre a teoria da justiça como equidade, os juízos morais ponderados e os princípios de justiça.

Desta forma, os princípios construídos na PO são os mais adequados para a estrutura básica da sociedade devido ao fato de – além de promoverem a equidade – não serem fundacionais, mas, sim, se justificarem por referência à própria cultura política social, uma vez que se justificam através de uma relação de equilíbrio reflexivo com nossas convicções mais profundas acerca da justiça. Nessa perspectiva, vale dizer que a PO é de cunho teórico, uma vez que as partes contratantes não são afetadas por fatores contingentes, tais como, opiniões e inclinações⁴². Assim, a PO é um procedimento racional teórico que poderia ser utilizado para a implementação de uma situação contratual real.

⁴¹ *TJ*, III, 25: 145.

⁴² *TJ*, III, 25: 147.

Portanto, vale dizer que, as partes - na PO - constituem uma terceira via entre o egoísmo e o altruísmo, uma vez que cada uma está envolvida na realização de seu projeto e, assim, não estão preocupadas com a possibilidade de os outros virem a se beneficiar em maior medida. Assim, Rawls afirma que a justiça como equidade não é egoísta. Vale também afirmar que as partes na PO não são pessoas reais, ou seja, que existam de maneira efetiva, de forma que há uma diferença entre a caracterização das partes – enquanto seres racionais hipotéticos – e os indivíduos propriamente ditos, uma vez que as pessoas reais, devido a seu senso de justiça, endossam os princípios políticos de justiça como sendo aqueles que melhor expressam o mesmo senso⁴³. De forma que, este senso leva-as a serem atentas e solícitas às reivindicações de seus concidadãos. E, ainda com respeito às partes, pode-se afirmar que o seu desinteresse aliado com as restrições - impostas pelo véu da ignorância – geram o que Rawls chama de benevolência (*benevolence*)⁴⁴, que consiste no fato de os princípios - que vêm a ser escolhidos - serem aqueles que trazem benefício para todos, sem que ninguém seja excluído.

Vejamos, pois, o que Rawls afirma a fim de defender a escolha de seus dois princípios políticos de justiça:

Voltemo-nos, pois, para o ponto de vista de uma pessoa qualquer na posição original. Ela não tem meios de obter vantagens especiais para si mesma. Por outro lado, também não há razões para que ela concorde com desvantagens especiais. Visto que não é razoável que ela espere mais do que uma parte igual na divisão dos bens primários sociais, e visto que também não é racional que ela concorde com menos do que isso, o sensato é reconhecer o primeiro princípio de justiça, como sendo um princípio que exija uma distribuição igual. Na realidade, esse princípio é tão óbvio, que nós poderíamos esperar que ele ocorresse imediatamente a qualquer pessoa. Assim, as partes partem de um princípio que requer iguais liberdades fundamentais para todos, bem como uma igualdade equitativa de oportunidades e uma distribuição igualitária de renda e riqueza⁴⁵.

⁴³ *TJ*, III, 25: 148.

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ *TJ*, III, 26: 150. Now looking at the situation from the standpoint of one person selected arbitrarily, there is no way for him to win special advantages for himself. Nor, on the other hand, are there grounds for his acquiescing in special disadvantages. Since it is not reasonable for him to expect more than an equal share in the division of social goods, and since it is not rational for him to agree to less, the sensible thing for him to do is to acknowledge as the first principle of justice as one requiring an equal distribution. Indeed, this principle is so obvious that we would expect it occur to anyone immediately. Thus, the parties start with a principle establishing equal liberty for all, including equality of opportunity, as well as an equal distribution of income and wealth.

Vemos que o desconhecimento dos dados da contingência acarreta a construção e o endosso de recursos normativos sociais básicos que promovam liberdades iguais. Desta maneira, o primeiro princípio garante a liberdade de pessoas reais, racionais, razoáveis, livres e iguais, as quais valorizam sobremaneira tais liberdades básicas. Logo, o primeiro princípio é prioritário em relação ao segundo. Este primeiro princípio - Princípio de Igual Liberdade – afirma que:

Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto esse compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido⁴⁶.

Já o segundo princípio - Princípio de Igualdade Equitativa de Oportunidades e Princípio da Diferença – por sua vez, afirma que:

As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade⁴⁷.

Podemos notar que liberdade igual é o fator basilar que permite que a concepção de justiça política - proposta pelo construtivismo rawlseano – seja efetivamente a mais adequada, isto é, a que mais se justifica. Assim, a partir deste primeiro princípio, serão viabilizados os fundamentos para a justiça distributiva promovida pelo segundo princípio. Esses dois princípios são, aparentemente, a

⁴⁶ *PL*, I, 1: 5. Each person has an equal claim to a fully adequate scheme of equal basic rights and liberties, which scheme is compatible with the same scheme for all; and in this scheme the equal political liberties, and only those liberties, are to be guaranteed their fair value.

⁴⁷ *PL*, I, 1: 6. Social and economic inequalities are to satisfy two conditions: first, they are to be attached to positions and offices open to all under conditions of fair equality of opportunity; and second, they are to be to the greatest benefit of the least advantaged members of society.

concepção mais adequada de justiça, uma vez que promovem a liberdade e a igualdade tendo como requisito basilar a promoção da justiça e do bem - estar⁴⁸.

Rawls, contudo, não parece se dar por satisfeito com a argumentação – até este ponto apresentada – para a defesa de seus dois princípios de justiça como sendo os mais justificáveis. Nesse ínterim, ele apresenta um critério para o estabelecimento de uma concepção de justiça adequada para a estrutura básica de uma sociedade que se pretenda equitativa, a saber, ele traz a tema a regra *maximin*:

A regra maximin nos diz que devemos classificar as alternativas pelos piores resultados possíveis: nós devemos adotar a alternativa cujo pior resultado seja superior aos piores resultados das outras. As pessoas na posição original não supõe, naturalmente, que sua posição inicial na sociedade seja decidida por um oponente malévolo. [...] Porém, o fato de que os dois princípios de justiça seriam escolhidos caso as partes tivessem de se proteger contra tal contingência explica em que sentido essa concepção é a solução maximin⁴⁹.

Desta forma, poderíamos indagar: *Visto que as partes estão sob o véu da ignorância, quais os critérios que servirão de base para a construção dos princípios de justiça?* Poderíamos responder a tal questão, afirmando que os critérios utilizados pelas partes – para que alcancem um acordo moralmente justificado - deveriam ser os que são propostos pela regra *maximin*. O primeiro critério consiste no desconhecimento das partes em relação ao leque de possibilidades que podem vir a se efetivar através do próprio véu da ignorância. O segundo, por sua vez, afirma que

⁴⁸ Os dois princípios de justiça, apresentados no *PL*, diferem daqueles anteriormente formulados em *TJ*. A razão disto foi a crítica de H. L. A. Hart feita em 1973. Um dos principais aspectos apontados por Hart foi um erro no tocante à justificação das liberdades básicas, as quais, segundo a primeira formulação dos princípios, era executada por referência a interesses racionais tomados de maneira isolada. Assim, no *PL*, Rawls busca efetuar a justificação de tais liberdades por referência a um minimum social, de forma que elas não mais se justificam por fazerem parte do interesse racional das partes, mas, sim por constituírem um conteúdo social mínimo que deve ser assegurado aos concidadãos. Para uma melhor compreensão ver: AUDARD, 2007, p.161.

⁴⁹ *TJ*, III, 26: 152. The maximin rule tell us to rank alternatives by their worst possible outcomes: we are to adopt the alternative the worst outcome of which is superior to the worst outcome of the others. The persons in the original position do not, of course, assume that their initial place in society is decided by a malevolent opponent.[...] But that the two principles of justice would be chosen if the parties were forced to protect themselves against such a contingency explains the sense in which this conceptions is the maximin solution.

a regra *maximin* visa assegurar que cada parte envolvida ganhará os bens primários na medida certa, de maneira que não haja preocupação com o ganho excedente. E o terceiro critério, por fim, afirma que as concepções alternativas à regra *maximin*, em virtude de seus resultados pouco justificáveis, dificilmente seriam endossadas. Assim, a melhor condição para a execução desta regra se dá quando os três critérios supracitados ocorrem de maneira simultânea e na maior intensidade possível. Podemos afirmar que a regra *maximin* é o fator que possibilita que as partes escolham os dois princípios de justiça, uma vez que constitui um critério que promove reciprocidade e desinteresse, configurando, desta maneira, a base argumentativa de Rawls em relação à defesa dos princípios políticos de justiça.

Vejamos o que afirma Catherine Audard com respeito a esta regra basilar rawlseana:

[...] as desigualdades econômicas e sociais, em oposição a uma estrutura de liberdades básicas iguais e igualdade equitativa de oportunidade, deveriam ser avaliadas em termos de como elas melhoram as condições dos membros menos avantajados (o critério *maximin*), e não em termos de quanto elas aumentam o bem-estar geral ou médio ou nivelam a situação de todos a qualquer preço. A preocupação com os *menos afortunados* é construída através das condições de ponderação na PO, ao invés de ser o resultado de uma moral cristã ou kantiana específica, imposta de maneira heterônoma sobre a escolha dos princípios⁵⁰.

Note-se que o critério fundamental da regra *maximin* é levar os membros menos avantajados da sociedade a uma situação de melhores condições de vida e não o de aumentar o bem - estar geral ou médio. Este ponto, apresentado por Audard, ressalta que a igualdade que Rawls tem em mente é de tal maneira que os menos avantajados sejam elevados a uma melhor condição de vida, ficando, assim, em um patamar menos baixo e, portanto, mais justo se comparado aos membros mais avantajados.

⁵⁰ AUDARD, 2007, p. 145. [...] social and economic inequalities, against a background of equal basic liberties and fair equality of opportunity, should be evaluated in terms of how well off they leave the worst off (the *maximin* criterion), and not in terms of how much they increase the general or average welfare or equalize the situation of all at any price. The concern for the *least fortunate* is built into the conditions of reasoning in the OP, instead of being the result of a specific Christian or Kantian morality, heteronomously imposed on the choice of principles.

Nesta perspectiva, ao apresentar dois princípios de justiça que são ancorados na reciprocidade e na universalidade, bem como na liberdade e na igualdade, a teoria da justiça proposta por Rawls busca sobrepor o *justo ao bem*, a fim de distanciar-se do utilitarismo, o qual, inversamente, sobrepõe o bem em relação ao justo. E, vale dizer que, esta sobreposição é executada através de um procedimento de cálculo o qual visa à maximização do prazer. Assim, uma concepção de justiça que se pretenda efetivamente equitativa e simétrica não pode ser justificada por referência a procedimentos hedonistas, mas, sim, através de um mecanismo que promova os valores éticos democráticos. A fim de atender a todos os concernidos e, assim, escapar ao utilitarismo – o qual beneficia alguns cidadãos em detrimento de outros - a justiça como equidade propõe os dois princípios de justiça. Logo, a concepção de justiça proposta por Rawls é justificável sob o ponto de vista ético, uma vez que seus dois princípios são os mais adequados para o ordenamento da estrutura social fundamental de uma sociedade bem-ordenada, ou seja, de uma sociedade na qual exista um acordo realizado a partir de uma situação inicial de igualdade - sob as restrições adequadas de informação – acordo o qual beneficie a todos os concernidos de maneira simétrica e não de maneira desigual e quantitativa como o faz o utilitarismo⁵¹.

Dando continuidade, Rawls diferencia o princípio da utilidade clássico do princípio da utilidade média. Em relação ao primeiro, o autor afirma que:

Aplicado à estrutura básica, o princípio clássico requer que as instituições sejam organizadas de maneira a maximizar a soma ponderada absoluta das expectativas dos indivíduos representativos concernentes⁵².

E, em relação ao segundo, afirma que:

⁵¹ *TJ*, III, 26: 160.

⁵² *TJ*, III, 27: 161. Applied to the basic structure, the classical principle requires that institutions be arranged to maximize the absolute weighted sum of the expectations of the relevant representative men.

O princípio de utilidade média, pelo contrário, dirige a sociedade em direção à maximização não da utilidade total, mas da utilidade média (per capita). Essa parece ser uma visão mais moderna: foi defendida por Mill e Wicksell e, recentemente, outros autores lhe deram nova fundamentação⁵³.

Feitas as devidas diferenciações entre ambos, Rawls se pergunta qual dos dois princípios seria preferido na situação contratual original. Vale dizer que quando a população não cresce, os dois princípios podem ser afirmados sem perda no bem - estar; mas, quando a população cresce, o princípio clássico teria que ser deixado de lado, uma vez que visa a maximização absoluta da satisfação e não a *per capita*, isto é, o princípio clássico não leva em conta a maximização que cada indivíduo desfrutaria, e, sim, o valor bruto final da utilidade de todos os indivíduos envolvidos. De forma que, quando a população cresce, tal princípio não proporcionaria uma quantidade suficiente de bem - estar para os cidadãos envolvidos, uma vez que diminuiria o bem - estar individual e aumentaria o geral.

Desta maneira, em uma situação inicial, o princípio clássico não seria adotado pelas partes, mas, sim, o de utilidade média, em virtude deste proporcionar um maior bem - estar individual e em virtude de as partes desejarem promover seus próprios interesses e, assim, não desejarem a maximização da soma total de satisfação. As partes são desinteressadas quanto ao projeto umas das outras, mas estão interessadas em promover o seu próprio bem, de forma que uma maximização final bruta dos resultados não lhes interessa.

Rawls prossegue e tenta simular uma possibilidade na qual o princípio de utilidade média seja aceito pelas partes na PO. Mesmo quando o indivíduo está sob o véu da ignorância é possível que ele escolha uma sociedade na qual haja maior utilidade média, de forma que seria possível uma defesa contratualista deste princípio. Mas, vale lembrar, que as partes, estando sob o véu da ignorância, não sabem sua posição real na sociedade, de forma que o representante racional que optasse pelo princípio de utilidade média, estaria - na realidade - fazendo uma

⁵³ *Ibid.* By contrast, the principle of average utility directs the society to maximize not the total but the average utility (per capita). This seems to be a more modern view: it was held by Mill and Wicksell, and recently others have given it a new foundation.

aposta de que acabaria (ele, o representante) por ocupar uma posição que não estivesse em desvantagem em relação aos outros, uma vez que, mesmo havendo uma utilidade média, haveriam desigualdades sociais que não seriam facilmente sanadas. Assim, Rawls afirma que seria melhor, mais prático, que o representante racional utilitarista, opte pelo princípio da diferença, ou seja, não opte pelo risco – o qual está embutido no princípio de utilidade média – e, sim, pela garantia da igualdade promovida pelo princípio da diferença. Desta maneira, Rawls deixa claro que é possível uma defesa do princípio de utilidade média como opção de escolha das partes na PO, mas, que os princípios de justiça constituem uma opção mais adequada tendo-se em conta as restrições impostas pelo véu da ignorância.

Então, qual o motivo que levaria um *hipotético-escolhedor* a optar pelo princípio de utilidade média, tendo-se em conta os riscos que viria a correr se apostasse que nasceria em uma sociedade na qual ele viesse a ter maior e não menor satisfação? Ao que parece, seria deveras perigoso correr este tipo de risco, seria algo semelhante a brincar de *roleta russa*, uma vez que o indivíduo estaria brincando com sua própria vida. Esta *brincadeira* está no campo da probabilidade e nunca da certeza. Quanto a isso, Rawls afirma que:

Não posso discutir aqui o conceito de probabilidade, mas alguns aspectos deveriam ser observados. Antes de mais nada, pode causar espanto que o significado de probabilidade surja como um problema na filosofia moral, principalmente na teoria da justiça. Porém isso é a consequência inevitável da doutrina contratualista que define a filosofia moral como parte da teoria da escolha racional. As análises de probabilidades serão decerto pertinentes, dada a maneira como a situação inicial é definida. O véu da ignorância leva diretamente ao problema da escolha em condições de incerteza total. Sem dúvida, é possível considerar as partes altruístas perfeitas e supor que raciocinam como se tivessem a certeza de estar na posição de cada pessoa. Essa interpretação da situação inicial elimina o elemento de risco e de incerteza⁵⁴.

⁵⁴ *TJ*, III, 28: 171. Now I cannot discuss here the concept of probability, but a few points should be noted. First of all, it may surprising that the meaning of probability should arise as a problem in moral philosophy, especially in the theory of justice. It is, however, the inevitable consequence of the contract doctrine which conceives of moral philosophy as part of the theory of rational choice. Considerations of probability are bound to enter in given the way in which the initial situation is defined. The veil of ignorance leads directly to the problem of choice under uncertainty. Of course, it is possible to regard the parties as perfects altruists and to assume that they reason as if they are certain to be in the position of each person. This interpretation of the initial situation removes the element of risk and uncertainty.

Assim, vemos que o véu da ignorância é um mecanismo que impede que a escolha dos princípios - que devem reger a estrutura básica da sociedade - se baseie em um cálculo probabilístico, de forma que nenhum indivíduo deve ficar excluído de uma situação inicial equitativa. Desta forma, todos devem ter acesso a liberdades básicas, à renda e riqueza, e à autoestima: o bem - estar não pode ficar circunscrito a alguns, enquanto outros vivem na penúria. Outrossim, podemos concluir que a posição original sob o véu da ignorância busca promover a justificação moral de uma sociedade, visto que os dois princípios são os pilares para uma sociedade que se pretenda justa e equitativa. De modo que tais princípios são apontados como sendo os mais adequados, uma vez que garantem um *minimum* social que o princípio de utilidade não consegue garantir.

Rawls diz que as exigências do compromisso (*strains of commitment*)⁵⁵ são basilares para a fundamentação de sua argumentação em favor dos dois princípios. Segundo tais exigências, ele pressupõe que o acordo não pode deixar de ser cumprido, uma vez que trazem a tona o critério de reciprocidade, segundo o qual as partes podem ter certeza de que as outras irão cumprir o acordo e endossar os princípios. De forma que a execução do acordo requer ponderação prévia, visto que as partes “não podem firmar acordos que possam trazer consequências que sejam inaceitáveis”⁵⁶. Assim, as partes buscarão evitar acordos que lhes sejam deveras onerosos, uma vez que, o acordo tem caráter normativo e, portanto, tem de ser obedecido. Desta maneira, as partes contratantes buscarão, através de ponderação, firmar um acordo que possam cumprir, um acordo que traga o maior benefício para todos.

Nessa perspectiva, Rawls afirma que os dois princípios de justiça são os mais adequados, pois através deles:

As partes não somente protegem seus direitos fundamentais, como também, asseguram-se contra as piores eventualidades. Não correm o risco de ter de aquiescer com uma perda de liberdades no decorrer da vida para que um bem maior, desfrutado por outros, seja promovido. Isso configura

⁵⁵ *TJ*, III, 29: 176.

⁵⁶ *Ibid.* They cannot enter into agreements that may have consequences they cannot accept.

um compromisso que as partes, em circunstâncias reais, talvez não fossem capazes de cumprir⁵⁷.

Assim, os dois princípios de justiça propiciam um acordo capaz de ser executado e que traz benefícios para as partes, uma vez que tais princípios garantem direitos e liberdades básicos, os quais não podem ser oferecidos pelo princípio de utilidade. Os dois princípios de justiça atuam de maneira que alguns indivíduos não tenham que ser logrados em benefício de outros, de forma que tais princípios promovem uma situação de igualdade moralmente justificada.

Num segundo momento, Rawls apresenta a categoria da estabilidade para argumentar em favor dos dois princípios de justiça. Assim, o autor afirma que: “Uma concepção de justiça é estável quando o reconhecimento público de sua realização através do sistema social tende a fomentar o senso de justiça correspondente”⁵⁸. Vê-se que o autor está afirmando que as pessoas tendem a endossar uma concepção de justiça quando tal concepção atende suas necessidades; assim, através dos dois princípios de justiça, os quais asseguram direitos e liberdades básicos, é promovida a estabilidade da concepção de justiça. As pessoas percebem que seus interesses estão sendo garantidos de maneira equitativa, de forma que ninguém é excluído do montante dos bens primários, uma vez que o princípio da diferença contempla os menos favorecidos. Uma tal concepção de justiça pode ser endossada por todos, logo é mais estável. O princípio da utilidade não promove esta estabilidade, visto que tal princípio propõe que uns devem ser sacrificados em benefício da maior satisfação de outros. Logo, os dois princípios de justiça são superiores ao princípio da utilidade também no tocante a promoção da estabilidade social.

Conforme já foi afirmado, o princípio de utilidade, ao contrário dos dois princípios de justiça, requer que alguns façam sacrifícios em prol de outros e, para

⁵⁷ *Ibid.* Not only do the parties protect their basic rights but they insure themselves against the worst eventualities. They run no chance of having to acquiesce in a loss of freedom over the course of their life for the sake of a greater good enjoyed by others, an undertaking that in actual circumstances they might not be able to keep.

⁵⁸ *TJ*, III, 29: 177. A conception of justice is stable when the public recognition of its realization by the social system tends to bring about the corresponding sense of justice.

tanto, o utilitarismo se utiliza das categorias de compaixão e benevolência. Tais categorias seriam, conforme Rawls, mecanismos de manipulação dos membros menos beneficiados da sociedade. Vejamos o que afirma Rawls:

De fato, quando a sociedade é concebida como sendo um sistema de cooperação destinado a promover o bem de seus membros, parece muito implausível esperar que alguns cidadãos devessem aceitar, com base em princípios políticos, perspectivas de vida mais baixas pelo bem dos outros. Fica evidente, então, o motivo que leva os utilitaristas a salientar o papel da compaixão no aprendizado moral e o lugar fundamental da benevolência entre as virtudes morais. Sua concepção de justiça é ameaçada pela instabilidade, a não ser que a compaixão e benevolência sejam ampla e intensamente cultivadas⁵⁹.

Assim, a desigualdade social promovida pelo utilitarismo conduz a uma instabilidade social, a menos que os indivíduos menos favorecidos sejam convencidos a aceitar sua situação menos privilegiada. Nessa perspectiva, Rawls afirma que a publicidade dos dois princípios de justiça promove a estabilidade social, uma vez que tais princípios garantem o respeito mútuo. Ou seja, os cidadãos, ao reconhecerem que o seu bem-estar está sendo garantido, têm uma tendência a se respeitarem mutuamente, evitando contendas e rixas e endossando a concepção de justiça de maneira estável.

Neste ponto, Rawls está manifestando o caráter de não-instrumentalização contido nos dois princípios, uma vez que tais princípios, ao promoverem o respeito mútuo, acabam por promover uma situação na qual os cidadãos não são instrumentalizados em benefício de outros. Assim, Rawls está manifestando explicitamente o caráter kantiano dos dois princípios, mas, contudo, o autor diz que não examinará aqui a visão kantiana, e, sim, interpretará o caráter de não-instrumentalização dos dois princípios à luz da doutrina contratualista:

⁵⁹ *TJ*, III, 29: 178. In fact, when the society is conceived as a system of cooperation designed to advance the good of its members, it seems quite incredible that some citizens should be expected, on the basis of political principles, to accept lower prospects of life for the sake of others. It is evident then why the utilitarians should stress the role of sympathy in moral learning and the central place of benevolence among the moral virtues. Their conception of justice is threatened with instability unless sympathy and benevolence can be widely and intensely cultivated.

De que maneira podemos tratar alguém sempre como fim e nunca apenas como meio? Decerto não podemos dizer que isso equivale a tratar a todos com base nos mesmos princípios gerais, já que essa interpretação torna-se equivalente ao conceito de justiça formal. Na interpretação contratualista, tratar os homens como fins em si mesmos implica, no mínimo, tratá-los segundo os princípios com os quais concordariam numa situação original de igualdade⁶⁰.

Desta maneira, a representação efetuada pelas partes na posição original, bem como o caráter igualitário dos dois princípios de justiça, garantem a preservação da dignidade da pessoa humana, sem expô-la a situações de violação de seus direitos e liberdades básicos. Assim, podemos afirmar que a justificabilidade dos dois princípios de justiça consiste justamente nessa sua capacidade de promover o bem humano numa correlação direta de subordinação ao critério de justo. Ou seja, os dois princípios de justiça promovem o bem humano de maneira justa, universal, pública e recíproca. De forma que, a visão contratualista rawlseana tem este intuito, a saber, ordenar a estrutura básica de uma sociedade para que os cidadãos vivam dentro de uma margem de igualdade social – isto é, tendo acesso aos bens primários e a certos direitos e liberdades básicos – de modo que as instituições que perfazem tal sociedade sejam justificadas através de razões compartilhadas e de argumentos razoáveis baseados na reciprocidade⁶¹.

Assim, o princípio da diferença garante que as pessoas não sejam tratadas apenas como meios, mas, sim, também como fins em si mesmas, uma vez que este princípio não permite que algumas pessoas sejam sacrificadas em prol do maior benefício de outras. O princípio da utilidade vai justamente na direção contrária, visto que acaba por impor sacrifícios às pessoas menos favorecidas em prol da maior utilidade de outras. Desta maneira, podemos nos perguntar: *Quais princípios podem ser escolhidos pelas partes na posição original sob o véu da ignorância, de maneira que o valor da vida humana seja preservado, sem que se imponham sacrifícios aos menos favorecidos?* Assim, Rawls afirma que: “O que nós queremos saber é qual a

⁶⁰ TJ, III, 29: 179. How we can always treat everyone as an end and never a means only? Certainly we cannot say that it comes to treating everyone by the same general principles, since this interpretation makes the concept equivalent to formal justice. On the contract interpretation treating men as ends in themselves implies at the very last treating them in accordance with the principles to which they would consent in an original position of equality.

⁶¹ Cf. FREEMAN, 2007, p. 4.

concepção de justiça que caracteriza os nossos juízos ponderados em equilíbrio reflexivo, bem como melhor se presta como base moral pública da sociedade”⁶².

Em uma primeira tentativa de responder a esta questão, podemos afirmar que nossos juízos morais de que a liberdade e a igualdade são boas devem ser introduzidos no mecanismo da PO através do equilíbrio reflexivo. De forma que o princípio de utilidade não tem condições de estar em sintonia reflexiva com tais juízos morais, uma vez que tal princípio acaba por promover a desigualdade e, até mesmo, a restrição da liberdade de alguns em prol de um bem maior de outros. E, outro argumento que pode ser utilizado para responder a esta questão, consiste na afirmação de que as exigências do compromisso (*strains of commitment*) são critérios que impedem as partes de firmarem um acordo do qual não são capazes de aceitar os resultados. Assim, o princípio utilitarista, ao que parece, não pode ser escolhido pelas partes, uma vez que acarreta consequências que não podem ser facilmente aceitas e, portanto, geram um acordo que não pode ser cumprido. De forma que os dois princípios de justiça são aqueles que podem ser endossados pelas partes, visto que suas consequências são justas e promovem o bem de todos os concernidos.

Desta forma, dadas as características do princípio de utilidade média e as dos princípios de justiça, Rawls afirma que os dois princípios de justiça são muito superiores ao princípio de utilidade. Na posição original, sob o véu da ignorância e em equilíbrio reflexivo, as partes devem escolher os princípios que não impõem nenhum tipo de sacrifício aos membros menos privilegiados da sociedade, ou seja, devem escolher princípios que, além de garantir iguais liberdades fundamentais, garantam que nenhuma pessoa será utilizada como meio para que outras alcancem um maior benefício. Assim, as partes na posição original e através do véu da ignorância, têm razões suficientes para escolherem os dois princípios, uma vez que tais princípios se justificam em virtude de serem equitativos e publicamente reconhecidos, de forma que a posição original é uma situação contratual que promove uma justificação pública dos pilares que devem reger a estrutura básica da sociedade.

⁶² *TJ*, III, 29: 182. What we want to know is which conception of justice characterizes our considered judgments in reflective equilibrium and best serves as the public moral basis of society.

Em *PL*, Rawls afirma que a PO não se utiliza de uma concepção metafísica de pessoa nem de sociedade, mas, sim de uma concepção política. Rawls diz que afirmar que a PO utiliza uma concepção metafísica de pessoa constitui-se em um erro “pelo fato de não se ver a posição original como sendo um artifício de representação”⁶³:

O véu da ignorância, para mencionar uma característica importante dessa posição, não tem implicações metafísicas específicas relativas à natureza do eu; não implica um eu ontologicamente anterior aos fatos sobre as pessoas, cujo conhecimento é vedado às partes. [...] Quando, dessa forma, simulamos estar na posição original, nossa argumentação não nos compromete com uma doutrina metafísica particular sobre a natureza do eu, assim como nossa participação numa peça, no papel de Macbeth ou de Lady Macbeth, não nos leva a pensar que somos de fato um rei ou uma rainha envolvidos numa luta desesperada pelo poder político⁶⁴.

Vê-se que Rawls recorre à metáfora da peça teatral para ressaltar o mero caráter representativo do procedimento da posição original. Isso não quer dizer que tal procedimento não tenha valor real, mas, significa que as partes são apenas representantes racionais de pessoas e que não há uma concepção metafísica de pessoa na posição original, uma vez que as partes não são uma concepção metafísica de *eu*. As partes são meros indivíduos fictícios e racionais que atuam no mecanismo da posição original a fim de representarem os cidadãos reais⁶⁵.

⁶³ *PL*, I, 4: 27. [...] by not seeing the original position as a device of representation.

⁶⁴ *Ibid.* The veil of ignorance, to mention one prominent feature of that position, has no specific metaphysical implications concerning the nature of the self; it does not imply that the self is ontologically prior to the facts about persons that the parties are excluded from knowing. [...] When, in this way, we simulate being in the original position, our reasoning no more commit us to a particular metaphysical doctrine about the nature of the self than our acting a part in a play, say of Macbeth or Lady Macbeth, commits us to thinking that we are really a king or a queen engaged in a desperate struggle for political power.

⁶⁵ Ver também: Justice as Fairness: Political not Metaphysical (*In: CP*: 388).

Já no tocante à concepção de sociedade, Rawls afirma que:

Devemos ter em mente que estamos tentando mostrar como a ideia de sociedade enquanto sistema equitativo de cooperação social pode ser desenvolvida, de modo a encontrar princípios que especifiquem os direitos e liberdades básicos e as formas de igualdade mais apropriadas para aqueles que cooperam, desde que os consideremos como sendo cidadãos, como sendo pessoas livres e iguais⁶⁶.

Assim, podemos constatar que a concepção de sociedade, conforme Rawls, é tomada enquanto um sistema equitativo de cooperação social, ou seja, é uma sociedade na qual os cidadãos são pessoas livres e iguais e regulam sua vida política através de princípios políticos públicos de justiça. Desta maneira, se pode afirmar que a concepção de sociedade é eminentemente política.

Em *JF*, Rawls retoma de maneira breve a ideia de Posição Original. O autor inicia reafirmando aquilo que já foi dito na obra de 1971, a saber, que a PO é um mecanismo de estabelecimento dos termos equitativos de cooperação. Assim, se partirmos da ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre pessoas livres e iguais temos, então, a necessidade de estabelecermos os termos desta cooperação. Tais termos não devem ser introduzidos arbitrariamente como oriundos da lei de Deus, nem devem estar de acordo com um realismo moral, de maneira que estes termos precisam provir de um acordo celebrado entre os cidadãos, sob “condições que sejam equitativas para todos”⁶⁷.

Rawls reafirma a necessidade de que tal acordo seja celebrado sob condições justas, ou seja, as partes acordantes devem estar numa posição de simetria em uma situação tal que não sejam coagidas nem ludibriadas, uma vez que se assim fosse, os termos provenientes de um tal acordo não teriam validade, pois

⁶⁶ *PL*, I, 4: 27. We must keep in mind that we are trying to show how the idea of society as a fair system of social cooperation can be unfolded so as to find principles specifying the basic rights and liberties and the forms of equality most appropriate to those cooperating, once they are regarded as citizens, as free and equal persons.

⁶⁷ *JF*, I, 6: 15. [...] conditions that are fair for all [...].

não seriam justos. E este acordo, celebrado entre pessoas livres e iguais, deve ser celebrado tendo como base:

[...] um ponto de vista a partir do qual se possa alcançar um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais; mas, esse ponto de vista precisa ser distanciado das características e circunstâncias particulares da estrutura básica existente e não ser distorcido por elas⁶⁸.

Neste ponto, surge o véu da ignorância, o qual já foi anteriormente apresentado em *TJ*. Sob este véu, as partes não teriam conhecimento dos dados da contingência, não conheceriam sua posição social e dados afins, mas apenas teriam conhecimento de dados gerais a respeito do funcionamento da psicologia humana. Assim, o véu da ignorância vem funcionar como um mecanismo que promove a imparcialidade e a condição de simetria, tão necessários a um acordo equitativo que vise proporcionar os termos de cooperação entre cidadãos livres e iguais.

Rawls justifica a necessidade de a PO abstrair os dados da contingência e afirma que um acordo justo sobre princípios basilares de justiça não pode levar em conta as contingências que se formam ao longo do tempo. O que equivale dizer que, em uma determinada sociedade, as desigualdades são inevitáveis, de forma que as pessoas mais avantajadas poderiam coagir as menos avantajadas no processo de determinação dos termos de cooperação social. Assim, surge a necessidade iminente do véu da ignorância, uma vez que é ele que proporciona a celebração de um acordo equitativo, de maneira que tal mecanismo possibilita o alargamento do acordo equitativo para “um acordo baseado em princípios de justiça política para a estrutura básica”⁶⁹.

Dando seguimento, Rawls afirma de que a posição original amplia a ideia de contrato social, e acaba por constituir um acordo hipotético e ahistórico. Assim, vale ressaltar que, na realidade, não existe um acordo real entre as partes, uma vez que

⁶⁸ *JF*, I, 6: 15. [...] a point of view from which a fair agreement between free and equal persons can be reached; but this point of view must be removed from and not distorted by the particular features and circumstances of the existing basic structure.

⁶⁹ *JF*, I, 6: 16. [...] an agreement on principles of political justice for the basic structure.

tal acordo é hipotético, de maneira que podemos apenas nos questionar a respeito daquilo que as partes “poderiam acordar, ou acordariam, e não o que acordaram”⁷⁰. E, tal acordo é ahistórico, uma vez que não se pode afirmar que este tenha sido celebrado em algum ponto da história, e nem que “pudesse vir a ser celebrado”⁷¹. Rawls apresenta a seguinte dificuldade: “Aqui uma séria objeção parece se apresentar: uma vez que acordos hipotéticos não criam absolutamente nenhuma obrigação, então, o acordo entre as partes na posição original não teria qualquer significado”⁷². O autor está se referindo à crítica feita por Ronald Dworkin. Conforme Dworkin, a PO, em virtude de ser um acordo hipotético e ahistórico, não teria força nenhuma, não constituindo um acordo que possa efetivamente obrigar as partes contratantes a endossarem os dois princípios de justiça⁷³.

Rawls prossegue e explica o que são as condições equitativas e as restrições apropriadas às razões, ambas as quais devem ser promovidas pela PO. As primeiras (condições equitativas) representam a igualdade de todos os cidadãos,

⁷⁰ *JF*, I, 6: 16. [...] could, or would, agree to, not what they have agreed to.

⁷¹ *JF*, I, 6: 17 [...] could actually be entered to [...].

⁷² *JF*, I, 6: 17. Here there may seem to be a serious objection: since hypothetical agreements are not binding at all, the agreement of the parties in the original position would appear to be of no significance.

⁷³ Esta crítica foi anteriormente apresentada no início desta dissertação. Contudo, tendo em vista sua importância, vale lançarmos novamente o olhar para ela. No artigo denominado ‘Original Position’, Dworkin afirma que: “Rawls does not assume that any group ever entered into a social contract of the sort he describes. He argues only that if a group of rational men did find themselves in the predicament of original position, they would contract for the two principles. His contract is hypothetical, and hypothetical contracts do not supply an independent argument for the fairness of enforcing their terms. A hypothetical contract is not simply a pale form of an actual contract; it is not contract at all”. (*in*: DWORKIN, 1975, p.17). À esta objeção Rawls responde que a PO é apenas um mecanismo de representação, é um “experimento mental” que tem a finalidade de servir de esclarecimento público. A PO é um modelo racional que estabelece as condições equitativas nas quais as partes devem estabelecer os termos equitativos da cooperação. Bem como é um modelo que estabelece as “restrições aceitáveis às razões” as quais geram a imparcialidade necessária para o estabelecimento dos princípios de justiça. Assim, ao que parece, não há nenhum problema no fato de a PO ser um procedimento hipotético e ahistórico. Tal procedimento não é e nem precisa ser um procedimento real, uma vez que sua função é servir como modelo ideal para situações reais. E, pode-se afirmar que a PO, enquanto acordo hipotético e ao contrário do que afirma Dworkin, tem sim força e validade uma vez que, segundo Rawls, existe a possibilidade de se estabelecer um acordo normativo - calcado em um procedimento equitativo de construção de princípios – a partir de uma concepção de pessoa moral. Desta forma, uma pessoa que tem senso de justiça e disposição para a cooperação não precisa ser *forçada* a aderir ao acordo quando não estiver mais sob o véu da ignorância, ela simplesmente quer viver em uma situação de cooperação social e uma vez que aceitou e endossou os princípios de justiça ela vai segui-los porque acredita que os outros também farão o mesmo. A isto Rawls denomina reciprocidade. Desta forma, a PO é exatamente aquilo que deve ser, ou seja, é um acordo hipotético e ahistórico, mas que tem força e validade, bem como é capaz de gerar estabilidade para a estrutura básica da sociedade e servir de procedimento de justificação política pública, uma vez que os princípios acordados são os mais justificados em vista de terem sido escolhidos sob o critério da imparcialidade.

ao menos em questões de justiça política fundamental. Assim, todos tem as faculdades que lhes permitem serem membros ativos e cooperativos da sociedade a vida toda. Nisto consiste a simetria das partes no seio da PO. As últimas, por sua vez, são as condições impostas no mecanismo do véu da ignorância. Ou seja, tais restrições visam estabelecer uma situação de igualdade que gere reciprocidade na escolha dos dois princípios de justiça, de modo que as desigualdades sociais não favoreçam os membros mais avantajados da sociedade.

Desta maneira, Rawls conclui o parágrafo seis da parte I de *JF* enfatizando a necessidade de a PO ser compreendida como um “procedimento de representação” (*device of representation*)⁷⁴. Tal procedimento tem o intuito de, ao descrever as partes, formalizar nossos juízos ponderados, de maneira que elas (as partes) estejam em uma situação de igualdade e cheguem a um acordo a respeito dos princípios de justiça. Assim, a PO é uma abstração do contrato social, é um acordo hipotético e ahistórico que visa servir de modelo para situações reais e históricas.

⁷⁴ *JF*, I, 6: 18.

2 O equilíbrio reflexivo

O equilíbrio reflexivo (*reflective equilibrium*) é definido por Rawls como sendo um procedimento justificacional, o qual atua de maneira a se afastar do fundacionalismo. Assim, para podermos justificar os princípios de justiça - sem que para isso recorramos a algum expediente fundacional último – Rawls afirma que certos juízos morais, presentes na cultura política pública da sociedade, devem ser o ponto de partida para o ancoramento dos princípios que serão publicamente compartilhados e aplicados na estrutura básica da sociedade. Desta maneira, o equilíbrio reflexivo propõe uma justificação por coerência, ou seja, a justificação se dá na medida em que teoria moral, princípios de justiça e juízos morais ponderados estão em uma relação de sintonia e regulação mútua. Logo, neste processo de justificação não há o apelo a alguma entidade fundacional externa e heterônoma, de modo que os princípios de justiça não constituem verdades epistemológicas últimas, mas, sim, pelo contrário, são passíveis de revisão e adequação. Nessa perspectiva, o ponto de ancoramento dos princípios de justiça é constituído, em última instância, pelos juízos morais presentes na cultura política pública da sociedade. Juízos tais como os que afirmam que a liberdade e a igualdade são valores que devem ser promovidos se encontram de tal maneira enraizados em nossa cultura política que não há como negá-los, de maneira que – ainda que não sejam *verdadeiros* em sentido estrito – são válidos em vista de seu uso e reconhecimento mútuos por parte dos cidadãos. Assim, estes juízos são o ponto de partida a partir do qual a posição original constrói os princípios para a estrutura básica da sociedade⁷⁵.

⁷⁵ Cf. *TJ*, I, 4: 21.

2.1 Equilíbrio reflexivo e justificação coerentista

Começemos por definir o conceito de fundacionalismo. Assim, vejamos o que afirma Peri Roberts:

Fundamentos são aquilo com o que nós checamos nossas razões cotidianas a fim de nos assegurarmos que nossas ações e princípios são justificáveis. As razões fundacionais funcionam como um tipo de 'fato moral' o qual pode ser designado para a verificação de uma alegação normativa. Assim, quando questionado: 'Por que eu deveria limitar minhas ações dessa maneira?' uma resposta justificada seria demonstrar que essa limitação constitui aquilo que é requerido por um princípio fundacional e princípios fundacionais fornecem razões para todos os indivíduos. Fundamentos, como tais, constituem uma 'ordem moral independente' que embasa o raciocínio normativo legítimo e, por meio disso, justifica alegações concernetes à objetividade e à autoridade de nossas razões⁷⁶.

Vê-se que Roberts salienta a característica básica do fundacionalismo, a saber, a constituição de uma ordem moral independente, a qual serve de base absoluta para a justificação moral. De maneira que a ordem moral é irrestritamente normativa e independente do raciocínio prático, uma vez que deve ser acessada por um agente cognoscente. A fim de definirmos adequadamente o que seja o fundacionalismo, vale ainda lançarmos o olhar sobre o texto de David Brink:

O fundacionalismo sustenta que uma crença p é justificada no caso de p ser (a) fundacional (i.e., justificada inferencialmente ou auto-autenticada) ou (b) baseada no tipo apropriado de inferência, a qual se dá a partir de crenças fundacionais⁷⁷.

⁷⁶ ROBERTS, 2007, p. 2. Foundations are what we check our everyday reasons against to reassure ourselves that our actions and principles are justifiable. The foundational reasons functions as a sort of 'moral fact' that can be pointed to in order to verify a normative claim. On this account, when asked 'Why should I limit my actions in this way?' an answer that justifies would show that this is what is required by a foundational principle and that foundational principles provide reasons for everyone. As such, foundations constitute an 'independent moral order' that grounds legitimate normative reasoning and thereby underpins claims about the objectivity and authority of our reasons.

⁷⁷ BRINK, 1989, p. 101. Foundationalism holds that one's belief p is justified just in case p is either (a) foundational (i.e., noninferentially justified or self justifying) or (b) based on the appropriate kind of inference from foundational beliefs.

Brink está afirmando que o fundacionalismo consiste em uma determinada crença ser autojustificada, ou, ser justificada de maneira inferencial por referência a uma ordem absoluta, ou seja, fundacional. Ora, Rawls pretende que os princípios de justiça – construídos na PO – não sejam ancorados em uma tal ordem fundacional, e, sim, que sejam justificados por referência aos juízos morais extraídos da experiência cultural política da sociedade. Logo, o autor de *TJ*, busca escapar a toda espécie de fundacionalismo, e, assim, apresenta uma justificação coerentista.

Em relação ao coerentismo, Brink afirma que:

O coerentismo sustenta que não há crenças que sejam justificadas de maneira não inferencial. Uma determinada crença p é justificada, segundo o coerentismo, na medida em que p é parte de um sistema coerente de crenças e na medida em que a coerência de p explica – ao menos de maneira parcial - o motivo de se acreditar em p . O grau de justificação de uma afirmação p varia diretamente com o grau de coerência apresentado pelo conjunto de crenças do qual p é um membro⁷⁸.

Percebe-se que o coerentismo – conforme definido acima – não faz referência a uma ordem absoluta de valores, a qual possa servir de base fundacional para determinadas crenças, mas defende que uma afirmação é justificada conforme seu grau de coerência com um conjunto de crenças. Ora, este parece ser o modelo justificacional adotado por Rawls, uma vez que os princípios de justiça são construídos a partir dos juízos morais presentes na cultura política da sociedade - os quais perfazem o senso de justiça das partes. De maneira que tais princípios – construídos na PO a partir de uma concepção de pessoa enquanto racional, razoável, livre e igual, bem como visando uma concepção de sociedade bem-ordenada (concepções estas que são dadas pela teoria da justiça como equidade enquanto teoria moral) - passam a servir como critérios de correção para a formulação de juízos morais ponderados (*considered moral judgments*), os quais

⁷⁸ *Id.* p. 103. Coherentism [...] holds that no beliefs are noninferentially justified. One's belief p is justified, according to coherentism, insofar as p is part of a coherent system of beliefs and p 's coherence at least partially explain why one holds p . The degree of one's justification in holding p varies directly with the degree of coherence exhibited by the belief set of which p is a member.

podem vir a servir enquanto critérios de correção para os próprios princípios de justiça. Assim, a justificação dos princípios de justiça, em um primeiro momento, se dá na medida em que estes fazem parte de – ou ao menos refletem – um conjunto de crenças morais presentes na história e na cultura política de um determinado país, bem como - em um momento posterior - na medida em que são ancorados em juízos morais regulados pelos próprios princípios.

Ora, o coerentismo afirma que uma crença se justifica através de sua relação de coerência com outras crenças. A estrutura lógica do coerentismo tradicional é linear, de modo que as crenças fundamentam-se sequencialmente e harmonizam-se diretamente. Assim, C1 é justificada por C2, a qual é justificada por C3, que, por sua vez, é justificada por C1. Este tipo de justificação coerentista acaba por acarretar o problema do regresso *ad infinitum*. Contudo, o coerentismo apresentado por Rawls é de caráter holístico, uma vez que a “justificação é uma questão de suporte mútuo de muitas considerações, de uma adequação conjunta de tudo em uma visão coerentista”⁷⁹.

Conforme Robert Audi, o coerentismo holístico sustenta que a justificação de uma crença consiste em ela ajustar-se – no interior de um conjunto de crenças – a muitas outras crenças, mas, sem a necessidade de adequar-se a todas. Assim, certas crenças básicas podem ser justificadas sem a necessidade de uma coerência completa e irrestrita com todas as demais, de modo que, através deste holismo, evita-se o círculo epistêmico (*epistemic circle*), uma vez que a validade da crença é dada apenas por sua consonância com outra crença, ou seja, sem a necessidade de uma inferência linear comprobarória⁸⁰. Desta forma, Rawls, ao não recorrer a uma teoria epistêmica tradicional correspondentista para ressaltar o valor dos juízos morais presentes na cultura política da sociedade – tolerância religiosa, repúdio à escravidão etc. – faz uso de uma teoria epistemológica coerentista holística, a qual se baseia, em última instância, na concepção de Quine e Goodman⁸¹.

⁷⁹ *TJ*, 9, 87: 579. [...] justification is a matter of the mutual support of many considerations, of everything fitting together into one coherent view.

⁸⁰ Cf. AUDI, 1993, p. 139.

⁸¹ No parágrafo quatro de *TJ* Rawls afirma - em uma nota de rodapé - que o procedimento coerentista de justificação moral encontra sua raiz fora do âmbito da filosofia moral, uma vez que tem como precursor o modelo de justificação desenvolvido por Nelson Goodman, modelo este que não é

Michael Smith, em seu livro *The Moral Problem*, apresenta uma esclarecedora passagem acerca do procedimento coerentista do equilíbrio reflexivo:

Assim, por exemplo, quando nos engajamos em uma discussão moral, geralmente iniciamos a partir de um ponto de desacordo a respeito de alguma questão específica, bem como tentamos resolver tais desacordos encontrando outras questões sobre as quais concordamos. Essas são, usualmente, questões incontroversas sobre as quais há amplo acordo. [...] Ao encontramos áreas de acordo, nossa tarefa é encontrar princípios mais gerais que expliquem e justifiquem nossos juízos nos casos em que concordamos e, então, aplicar esses princípios mais gerais, recentemente encontrados, às áreas de desacordo a fim de alcançar o consenso. E, quando efetivamente os aplicarmos, se o argumento obteve sucesso, um ou outro de nós constatará que temos que revisar nossos juízos originais. Quando percebermos que os princípios mais gerais que encontramos prescrevem respostas contrárias àqueles que afirmamos no início, essas novas respostas - sustentadas pelo princípio mais geral - nos parecerão mais plausíveis que nosso juízo inicial a respeito do caso particular⁸².

Smith analisa o equilíbrio reflexivo estreito (*narrow reflective equilibrium*)⁸³, o qual propõe a relação de coerência entre princípios morais e juízos morais. Este procedimento se baseia no fato de que, em casos de dissenso, devemos encontrar princípios gerais que tragam luz para a resolução de uma determinada querela, isto

de cunho moral, mas, sim, matemático (Cf. *TJ*, I, 4: 20, n.7). Já no parágrafo oitenta e sete o filósofo de Baltimore afirma - também em uma nota de rodapé - que este modelo de justificação coerentista é, de certa maneira, devedor do procedimento justificacional apresentado por Willard Van Orman Quine (Cf. *TJ*, IX, 87: 579, n.33).

⁸² SMITH, 1994, p. 40. Thus, for example, when we engage in moral argument we generally begin from a point of disagreement about some particular moral matter, and we generally attempt to resolve such disagreements by finding other matters on which we can agree. These are usually uncontroversial matters on which there is widespread agreement. [...] For having found areas of agreement, our task is to find more general principles that explain and justify our judgments in the cases about which we agree, and then to apply these newly found more general principles to the areas of disagreement in order to bring agreement about. And when we do so apply them, if the argument has been successful, one or another of us will find that we have to revise our original judgments. For we will find that the more general principle we have found dictates answers contrary to those we gave initially, and these new answers, supported as they are by the more general principle, will strike us as more plausible than our original judgment about the particular case.

⁸³ Smith está analisando o procedimento coerentista apresentado, de maneira mais elementar, em 1951 por Rawls no texto *ODPE*. Neste artigo, Rawls ainda não havia desenvolvido o conceito de equilíbrio reflexivo propriamente dito, de maneira que, o procedimento de justificação que foi aí apresentado seria aquilo que chamamos de equilíbrio reflexivo estreito (*narrow reflective equilibrium*), no qual pretende-se apenas a regulação mútua entre princípios e juízos morais. Já em 1971, com o advento de *TJ*, é apresentado o equilíbrio reflexivo amplo (*wide reflective equilibrium*), o qual propõe uma tríplice relação de coerência, a saber, a relação entre a teoria moral, os princípios de justiça e os juízos morais ponderados. Para uma maior compreensão ver: *CP*: 1; *JF*, I, 10: 31; DANIELS, 1996, p. 28.

é, de um caso específico. De maneira que, os princípios por nós encontrados passam a servir como critérios de correção para nossos juízos particulares, bem como estes podem ser utilizados para a revisão daqueles. Em termos rawlseanos, pode-se afirmar que o conceito de equilíbrio reflexivo consiste no fato de que: uma vez que a concepção política de justiça parte da cultura pública da sociedade, na qual residem nossos juízos particulares, faz-se necessário um teste de adequação para sabermos como a concepção política se relaciona com nossos juízos. Assim, o equilíbrio reflexivo proporciona que os princípios de justiça regulem nossos juízos e que estes também regulem os princípios. Samuel Freeman diz que:

Para Rawls, o 'endosso conjunto de muitas ponderações' existe quando os princípios de justiça encontram-se em 'equilíbrio reflexivo pleno e geral' com nossas "convicções ponderadas" sobre a justiça, em todos os níveis de generalidade⁸⁴.

Desta forma, vemos que o equilíbrio reflexivo é um mecanismo de justificação: nossos juízos a respeito da vida política precisam se relacionar com nossos juízos morais particulares e é o mecanismo do equilíbrio reflexivo que proporcionará este relacionamento e a possível justificação de nossos juízos políticos. Esta relação de regulação é necessária a fim de mantermos a coerência de nossa vida política com nossos juízos mais íntimos e, assim, podermos endossar os princípios de justiça de maneira que eles façam parte de nossa escolha livre e racional.

E Richard Hare, por sua vez, afirma que

Rawls mostra de maneira muito explícita sua maneira de pensar no tocante à filosofia moral: 'existe um conjunto definido, ainda que limitado, de fatos contra os quais princípios podem ser revistos, tais fatos são os nossos juízos ponderados em equilíbrio reflexivo' [...] Rawls não concebe a filosofia

⁸⁴ FREEMAN, 2007, p. 30. For Rawls, the 'mutual support of many considerations' exists when principles of justice stand in "general and wide reflective equilibrium" with our "considered convictions" of justice at all levels of generality.

moral como sendo dependente, fundamentalmente, da análise de conceitos a fim de estabelecer suas propriedades lógicas e, assim, estabelecer as regras do argumento moral válido. Pelo contrário, ele considera a teoria da justiça como sendo análoga a uma teoria da ciência empírica⁸⁵.

Constatamos, pois, que a metodologia de Rawls, no tocante ao equilíbrio reflexivo, não pretende afirmar o valor de verdade ou falsidade de nossos juízos, mas, apenas pretende justificá-los ao nível do razoável⁸⁶. Esta metodologia, apresentada por Hare, está coerente com o projeto inteiro de justificação proposto por Rawls, haja vista que a teoria da justiça não pretende operar com um rigor

⁸⁵ HARE, 1975, p. 82. Rawls states quite explicitly how he thinks moral philosophy should be done: 'There is a definite if limited class of facts against which conjectured principles can be checked, namely our considered judgments in reflective equilibrium' [...] Rawls does not conceive of moral philosophy as depending primarily on the analysis of concepts in order to establish their logical properties and thus the rules of valid moral argument. Rather he thinks of a theory of justice as analogous to a theory in empirical science.

⁸⁶ Robert Audi chama a atenção para o fato de que uma teoria coerentista enfrenta o problema epistemológico do *regresso*. Ou seja, Audi como que levanta a questão: *de que maneira o coerentismo pode estabelecer um ponto causal inicial para o processo de justificação?* (Cf. AUDI, 1993, p. 790). Ora, Rawls parece solucionar magistralmente este problema ao apresentar os juízos morais presentes na cultura política da sociedade como sendo pontos iniciais, isto é, matérias primas para a confecção dos princípios de justiça que servirão como critérios de correção para os juízos morais ponderados. Nesse sentido, tais juízos constituem valores compartilhados - tais como: o *repúdio à escravidão*, a *tolerância religiosa*, a *reciprocidade etc.* - os quais podem ser categorizados como sendo fatos morais, uma vez que são aceitos como sendo *razoáveis* e não *verdadeiros*.

Jürgen Habermas questiona o sentido do termo *razoável*, o qual é empregado por Rawls como sendo antitético ao termo *verdadeiro*. Habermas questiona: '[...] we have reason to ask why Rawls does not think his theory admits of truth and in what sense he here uses the predicate 'reasonable' in place of the predicate 'true''. (HABERMAS, 1995, p. 122). Rawls, por sua vez, responde: 'I have nothing to add beyond what has been said already. Political liberalism does not use the concept of moral truth applied to its own political (always moral) judgments. Here it says that political judgments are reasonable or unreasonable; and it lays out political ideals, principles, and standards as criteria of reasonable'. (RH, in: PL, IX, 2: 394).

Assim, vemos que o construtivismo político não necessita de uma epistemologia moral tradicional que defina o *verdadeiro* como fundamento do juízo moral, uma vez que Rawls acredita na possibilidade de uma justificação que não apele para a verdade como tal, mas que, tendo por base as diversas doutrinas abrangentes, estabeleça diretrizes normativas razoáveis, isto é, passíveis de reconhecimento mútuo em vista de expressarem valores universais - liberdade e igualdade - benéficos para a sociedade humana. De maneira que, devido a esta característica universal de tais valores, eles não precisam ser afirmados como sendo verdades absolutas apresentadas por uma ordem epistemológica, ontológica ou transcendente. Logo, o termo *razoável*, conforme Rawls, poderia ser definido como representante de um grau de validade objetiva que não precisa ser ancorado em uma ordem normativa anterior e nem na razão humana enquanto fundamento transcendental de objetividade, tendo em vista que razoabilidade remete a valores políticos justificados por seu próprio uso. Portanto, juízos morais - presentes na cultura política da sociedade podem ser considerados como sendo valores razoáveis que fazem parte da razoabilidade das partes na PO, de modo que os princípios aí construídos refletem justamente tais valores, isto é, os princípios de justiça são *razoáveis* e não *verdadeiros*, em virtude de serem construídos a partir de - e ancorados em - valores razoáveis. Para uma maior compreensão acerca das concepções de *racional* e *razoável* ver: CP: 355. E, acerca do intuicionismo racional e do construtivismo moral ver: LHMP: 69; 235.

extremo, mas, sim, apenas de maneira razoável. Desta maneira, o equilíbrio reflexivo pretende aproveitar nossos juízos particulares e inseri-los na concepção política.

Rawls parece acreditar que os princípios de liberdade e igualdade já estão presentes na cultura pública da sociedade, ou seja, já estão de tal maneira arraigados na cultura política, que podem ser considerados como sendo juízos ponderados. São juízos que expressam nossas convicções mais profundas sobre a justiça, tais como nos juízos morais de tolerância religiosa e repúdio à escravidão, respectivamente.

Logo, o equilíbrio reflexivo seria o mecanismo que permitiria a articulação de nossos juízos ponderados com os princípios de justiça e tal articulação faz-se necessária uma vez que o procedimento construtivista rawlseano parte da cultura pública da sociedade. Mas, como veremos ao longo deste capítulo, o equilíbrio reflexivo não pretende apenas estabelecer a relação entre juízos morais ponderados e princípios de justiça, e, sim, que pretende uma tríplice relação, a qual se dá entre teoria moral, princípios de justiça e juízos morais ponderados. Nessa relação coerentista, a teoria moral (teoria da justiça como equidade) apresenta princípios políticos de justiça – construídos através da PO – que servirão como critério de correção para nossos juízos morais ponderados, os quais podem, a seu turno, servirem como fator de correção para os princípios. Assim, certos juízos morais compartilhados são introduzidos no mecanismo da posição original a fim de que os princípios de justiça sejam construídos em uma situação inicial que promova imparcialidade e equidade na elaboração das diretrizes básicas para a estrutura social, as quais servirão como base compartilhada para a avaliação dos juízos morais. De modo que tal avaliação gera os juízos morais ponderados. São *ponderados (considered)* devido ao fato de serem contrastados e refletidos a partir dos princípios normativos compartilhados construídos na PO.

Vale salientar a visão de Scanlon, a qual afirma que a ideia de PO não pode ser desvinculada da ideia de Equilíbrio Reflexivo. Vejamos a citação de um trecho de *TJ* que Scanlon apresenta a fim de corroborar tal afirmação⁸⁷:

Ao procurar a descrição mais adequada dessa situação trabalhamos em duas frentes. Começamos por descrevê-la de modo que represente condições amplamente aceitas e, de preferência, fracas [...]. Com esses avanços e recuos, às vezes alterando as condições das circunstâncias contratuais, outras vezes modificando nossos juízos para que se adaptem aos princípios, suponho que acabemos por encontrar uma descrição da situação inicial que tanto expresse condições razoáveis como gere princípios que combinem com nossos juízos ponderados. Denomino esse estado de coisas equilíbrio reflexivo⁸⁸.

Assim, vê-se que a PO é um mecanismo que está atrelado ao mecanismo do Equilíbrio Reflexivo e vice-versa. De forma que deve haver uma relação de regulação mútua entre nossos juízos morais particulares e os princípios de justiça. Nesta perspectiva, a PO é o artifício que permite que as partes formulem princípios políticos que estejam de acordo com os juízos morais. Desta maneira, Equilíbrio Reflexivo e Posição Original nunca podem ser vistos separadamente, uma vez que existe uma relação de complementaridade entre ambos. Pode-se até mesmo afirmar que a PO deve ser vista como sendo um submecanismo do Equilíbrio Reflexivo, uma vez que a elaboração de princípios é apenas mais um estágio do Equilíbrio Reflexivo. De forma que a PO deve ser lida no contexto do Equilíbrio Reflexivo a fim de que se possa fazer uma análise do alcance da capacidade de justificação destes dois mecanismos. Norman Daniels apresenta uma passagem na qual é ressaltada a relação entre equilíbrio reflexivo e posição original, relação esta que promove a justificação dos princípios de justiça:

⁸⁷ SCANLON, 2003, p. 154.

⁸⁸ *TJ*, I, 4: 20. In searching for the most favored description of this situation we work from both ends. We begin by describing it so that it represents generally shared and preferably weak conditions. [...] By going back and forth, sometimes altering the conditions of the contractual circumstances, at others withdrawing our judgments and conforming them to principle, I assume that eventually we shall find a description of the initial situation that both expresses reasonable conditions and yields principles which match our considered judgments duly pruned and adjusted. This state of affairs I refer to as reflective equilibrium.

- (i) os princípios escolhidos na posição original são justificados não (apenas) em função deles combinarem com juízos ponderados relevantes em equilíbrio parcial, mas, sim, em virtude de a posição original ser um mecanismo justificatório (ou de seleção de princípios) aceitável;
- (ii) a posição original é mecanismo justificatório aceitável em virtude de a teoria profunda relevante ser aceitável, da mesma forma que as inferências feitas a partir dela são aceitáveis enquanto características do contrato⁸⁹.

Vê-se que a justificação dos princípios de justiça não se dá somente em virtude do mecanismo do equilíbrio reflexivo, mas também, em virtude do mecanismo da posição original, de maneira que o fato de a posição original ser um procedimento aceitável – em vista de promover uma construção razoável, imparcial e equitativa dos princípios de justiça – acarreta que os princípios construídos através dela são, igualmente, aceitáveis.

De maneira que, através do equilíbrio reflexivo, as partes possuem um ponto de partida, ou seja, um certo material para a construção dos princípios políticos de justiça, no qual a raiz de tais princípios não é apresentada por referência a uma ordem independente de valores morais, nem pela capacidade de justificação transcendental da razão, mas, sim, é extraída da experiência moral dos cidadãos. Vejamos o que afirma Rawls em *TJ*:

Existe, todavia, outro aspecto na justificação de determinada definição da posição original. Trata-se de verificar se os princípios que seriam escolhidos são compatíveis com nossas convicções ponderadas acerca da justiça ou a ampliam de uma maneira aceitável. Nós podemos notar se a aplicação desses princípios nos levaria a formular os mesmos juízos sobre a estrutura básica da sociedade que agora formulamos intuitivamente e nos quais depositamos a maior confiança; ou se, nos casos em que haja dúvidas em nossos juízos atuais e eles sejam expressos com hesitação, esses princípios apresentem uma solução que podemos aceitar após reflexão. Temos certeza de que certas perguntas devem ser respondidas de determinada maneira. Por exemplo, nós estamos confiantes que a intolerância religiosa e a discriminação racial são injustas. Achamos que examinamos essas questões cuidadosamente e chegamos ao que acreditamos ser um juízo imparcial que não é distorcido por uma atenção

⁸⁹ DANIELS, 1996, p. 59. (i) principles chosen in the original position are justified not (just) because they match relevant considered judgments in partial equilibrium, but because the original position is an acceptable justificatory (or principle- selection) device; (ii) the original position is an acceptable justificatory device because the relevant deep theory is acceptable, as are inferences from it to the features of the contract.

excessiva a nossos próprios interesses. Essas convicções são pontos fixos provisórios aos quais presumimos que qualquer concepção de justiça deva encaixar-se⁹⁰.

Vê-se que Rawls apresenta nossos juízos - tais como, que a liberdade e a tolerância são valores positivos – como sendo um ponto inicial para a construção da concepção política, este ponto inicial é provisório, ou seja, pode ser revisto a qualquer momento. Conforme vimos no capítulo anterior, Catherine Audard ressalta o caráter circular da PO, afirmando que certos juízos já estão presentes de antemão no processo de construção dos princípios de justiça. Ora, o mecanismo do equilíbrio reflexivo atua exatamente neste ponto: ele fornece pontos de ancoramento provisórios para a construção dos princípios de justiça, uma vez que capta nossos juízos ponderados acerca da justiça e os introduz no processo de construção. E, justamente aqui, reside - ao que parece - o mérito do modelo de fundamentação proposto por Rawls, uma vez que tal modelo busca fugir de todo e qualquer fundacionalismo. Denis Coitinho Silveira ressalta o caráter não fundacionalista do mecanismo do equilíbrio reflexivo:

O método do equilíbrio reflexivo caracteriza-se por procurar estabelecer a regra com base no uso, visando evitar uma reivindicação fundacionalista para os critérios universais. A ideia geral é (i) partir dos juízos morais concordantes em uma sociedade democrática, pela tolerância religiosa e o repúdio à escravidão, por exemplo, para identificar a coerência com os princípios de liberdade e igualdade, a fim de (ii) usar os princípios de justiça para o estabelecimento de julgamento dos juízos morais discordantes, como sobre estabelecer o critério para a distribuição dos bens, (iii) com base em uma teoria moral-política, como a [...] a justiça como equidade, por exemplo [...]⁹¹.

⁹⁰ *TJ*, I, 4: 21. There is, however, another side to justifying a particular description of the original position. This is to see if the principles which would be chosen match our considered convictions of justice or extend them in an acceptable way. We can note whether applying these principles would lead us to make the same judgments about the basic structure of society which we now make intuitively and in which we have the greatest confidence; or whether, in cases where our present judgments are in doubt and given with hesitation, these principles offer a resolution which we feel sure must be answered in a certain way. For example, we are confident that religious intolerance and racial discrimination are unjust. We think that we have examined these things with care and have reached what we believe is an impartial judgment no likely to be distorted by an excessive attention to our own interests. These convictions are provisional fixed points which we presume any conception of justice must fit.

⁹¹ SILVEIRA, 2009, p.147.

Desta forma, o mecanismo do equilíbrio reflexivo é um recurso coerentista em contraposição a um modelo justificacional fundacionalista – tal como o kantiano. Assim, os mecanismos da posição original e do equilíbrio reflexivo formam um procedimento que opera uma justificação coerente entre teoria moral, princípios políticos de justiça e juízos morais ponderados, através de uma relação que tem como ponto de partida pontos fixos provisórios (nossos juízos morais ponderados) e não pontos de ancoramento. Vejamos o que afirma Rawls em *TJ* a respeito deste procedimento:

Representa a tentativa de acomodar em um único esquema tanto as condições filosóficas razoáveis impostas aos princípios quanto nossos juízos ponderados de justiça. No processo de chegar à interpretação mais adequada da situação inicial, não há um ponto onde se apele ao que é evidente por si mesmo no sentido tradicional, quer de concepções gerais, quer de convicções específicas. Não afirmo que os princípios de justiça propostos sejam verdades necessárias ou dedutíveis de tais verdades. Não se pode deduzir uma concepção de justiça de premissas axiomáticas ou de condições impostas a princípios; mais precisamente, a justificação de tal concepção é uma questão de corroboração mútua de muitas ponderações, do ajuste de todas as partes em uma visão coerente⁹².

Vê-se que a concepção de justiça (os princípios de justiça) - que deve orientar a estrutura básica da sociedade - não pode ser derivada a partir de verdades morais axiomáticas, mas que, pelo contrário deve ser justificada através de uma relação de coerência, ou seja, de equilíbrio reflexivo com nossos juízos morais ponderados, os quais devem ser gerados - em última instância - a partir da cultura política pública da sociedade e não a partir de uma verdade moral autogerida e heterônoma. Daniels aponta para o caráter não fundacionalista da justificação executada pelo mecanismo do equilíbrio reflexivo:

⁹² *TJ*, I, 4: 21. It represents the attempt to accommodate within one scheme both reasonable philosophical conditions on principles as well as our considered judgments of justice. In arriving at the favored interpretation of the initial situation there is no point at which an appeal is made to self-evidence in the traditional sense either of general conceptions or particular convictions. I do not claim for the principles of justice proposed that they are necessary truths or derivable from such truths. A conception of justice cannot be deduced from self-evident premises or conditions on principles; instead, its justification is a matter of the mutual support of many considerations, of everything fitting together into one coherent view.

[...] Nenhum juízo moral ponderado, em qualquer nível, é tomado como sendo isento de revisão, isso é, *fortemente fundacional*; além do mais, eles estão sujeitos às pressões revisionais das ponderações, em todos os níveis; [...] Teorias profundas importantes (ex.: teoria da pessoa, do papel da moralidade) estão numa relação de adequação geral com juízos morais ponderados (revisáveis)⁹³.

Assim, constatamos o caráter heurístico dos dois princípios de justiça apresentados por Rawls, uma vez que tais princípios não são justificados por referência a alguma verdade moral última, mas, sim, apenas são válidos *como se* fossem verdadeiros. Diante das circunstâncias impostas às partes, os dois princípios de justiça são os mais justificáveis, logo, os mais aceitáveis. Contudo, sua justificação se dá por referência a nossos juízos morais ponderados, os quais servem como um ponto de ancoramento não definitivo para a construção de princípios que devem ser aceitos e endossados por todos. De maneira que o construtivismo político não parte de uma verdade moral que possua um valor epistemológico verdadeiro (em sentido correspondentista), mas, de juízos heurísticos, ou seja, juízos que valem *como se* fossem verdadeiros. Tais juízos são justificados, em última análise, por referência aos princípios – fornecidos pela teoria moral através da PO – os quais foram construídos a partir de certos juízos compartilhados e presentes na cultura política pública. Em *TJ*, Rawls afirma que:

Agora, poderíamos pensar a teoria moral, a princípio (e saliento a natureza provisória desse enfoque), como sendo a tentativa de descrever nossa capacidade moral; ou, no caso em questão, pode-se considerar a teoria da justiça uma descrição do nosso senso de justiça. Esse empreendimento é muito difícil: essa descrição não é uma simples lista de juízos acerca de instituições e de atos que estejamos propensos a praticar, acompanhados pelos motivos que os sustentam, quando esses são oferecidos. Mais exatamente, o que é necessário é a formulação de um conjunto de princípios que, quando conjugados com nossas convicções e nossos conhecimentos das circunstâncias, nos levam a emitir esses juízos como os motivos que os respaldam, se tivermos de aplicar esses princípios de maneira consciente e inteligente⁹⁴.

⁹³ DANIELS, 1996, p. 60. [...] No considered moral judgments at any level are taken to be unrevisable, that is, *strongly foundational*; moreover, they are subject to revisionary pressures from considerations at all levels;

[...] Important deep theories (e.g., of the person, of the role of morality) are in general constrained by (revisable) considered moral judgments.

⁹⁴ *TJ*, I, 9: 46. Now one may think of moral philosophy at first (and I stress the provisional nature of this view) as the attempt to describe our moral capacity; or, in the present case, one may regard a theory

Desta maneira, o ponto de partida - ou seja, o material inicial – para a construção dos princípios de justiça é composto por nossas convicções compartilhadas e contingenciadas, as quais fundamentam os princípios mais gerais que ordenaram nosso próprio senso de justiça, o qual se manifesta em nossos juízos morais ponderados (*considered moral judgments*). Assim, Rawls atribui um valor fundamental à nossa capacidade - moral e cognitiva – de formular juízos que, embora não possam ser afirmados como verdadeiros em um sentido epistemológico tradicional, manifestam valores que não podem ser negados ou rejeitados sem que se apele para um raciocínio e para uma deliberação não razoáveis. Como exemplo, podemos citar as assertivas: ‘*a liberdade é algo bom*’ ou ‘*a igualdade é um valor que deve ser implementado na sociedade*’. Logo, os valores políticos – presentes na cultura pública da sociedade - servem de base para os princípios de justiça que regularão nossos juízos morais ponderados, os quais, por sua vez, justificarão os princípios de justiça. Nesse ínterim, vale citar esta extensa e esclarecedora passagem de *TJ*, na qual Rawls explica de maneira minuciosa os juízos morais ponderados:

[...] eles se apresentam como aqueles juízos nos quais é mais provável que nossas capacidades morais se manifestem sem distorção. Portanto, ao decidir quais dos nossos juízos levar em conta, podemos, de maneira razoável, selecionar alguns e excluir outros. Por exemplo, podemos descartar aqueles juízos feitos com hesitação, ou nos quais tenhamos pouca confiança. Da mesma forma, podemos deixar de lado aqueles emitidos quando estamos aborrecidos ou amedrontados, ou quando estamos dispostos a ganhar a qualquer preço. É provável que todos esses juízos sejam errôneos ou influenciados por uma atenção excessiva a nossos próprios interesses. Os juízos ponderados são simplesmente aqueles emitidos em condições favoráveis ao exercício do senso de justiça e, por conseguinte, em circunstâncias nas quais são inaceitáveis as desculpas e as explicações mais comuns para o erro. Presume-se que a pessoa a emitir o juízo, então, tem a capacidade, a oportunidade e o desejo de chegar a uma decisão correta (ou, pelo menos, que não deseje evitar isso). Além do mais, os critérios para a identificação desses juízos não são arbitrários. São, na verdade, semelhantes aos que distinguem juízos ponderados de qualquer tipo. E, por considerarmos o senso de justiça uma capacidade mental, que envolve o exercício do raciocínio, os juízos

of justice as describing our sense of justice. This enterprise is very difficult. For by such a description is not meant simply a list of the judgments on institutions and actions that we are prepared to render, accompanied with supporting reasons when these are offered. Rather, what is required is a formulation of a set of principles which, when conjoined to our beliefs and knowledge of the circumstances, would lead us to make these judgments with their supporting reasons were we to apply these principles conscientiously and intelligently.

pertinentes são os emitidos em condições favoráveis para a deliberação e o ajuizamento em geral⁹⁵.

Vê-se que os juízos morais ponderados são aqueles manifestos por pessoas que possuem o desejo de chegar à decisão mais acertada, bem como são juízos que expressam nossas convicções mais profundas acerca da justiça, de maneira que expressam nosso senso de justiça. Assim, no procedimento coerentista do equilíbrio reflexivo, este senso tem a função de atuar como critério de correção e revisão dos princípios gerais. Logo, *juízos morais compartilhados* servem de base para a construção – via teoria da justiça como equidade - de *princípios de justiça* que fundamentarão aqueles juízos a fim de gerarem *juízos morais ponderados*, os quais podem vir a alterar os princípios. Desta forma, Rawls se utiliza de uma concepção de pessoa moral – dada pela teoria moral e passível de ser reconhecida como válida a partir da experiência cultural política – a qual constrói princípios de justiça para a ordenação da estrutura básica da sociedade. Nesse contexto, vale citar esta importante passagem - apresentada por Daniels – a qual explica esta concepção de pessoa:

[...] Todos possuem, e reconhecem que possuem, um senso de justiça (o conteúdo definido pelos princípios da concepção pública) que é normalmente efetivo (o desejo de agir com base nessa concepção determina, em grande parte, sua conduta).

[...] Todos possuem, e reconhecem que possuem, objetivos e interesses fundamentais (uma concepção de bem) em nome dos quais se torna legítimo fazer reivindicações um aos outros para formar suas instituições.

⁹⁵ *TJ*, I, 9: 46. [...] they enter as those judgments in which our moral capacities are most likely to be displayed without distortion. Thus in deciding which of our judgments to take into account we may reasonably select some and exclude others. For example, we can discard those judgments made with hesitation, or in which we have little confidence. Similarly, those given when we are upset or frightened, or when we stand to gain one way or the other can be left aside. All these judgments are likely to be erroneous or to be influenced by an excessive attention to our interests. Considered judgments are simply those rendered under conditions favorable to the exercise of the sense of justice, and therefore in circumstances where the more common excuses and explanations for making a mistake do not obtain. The person making the judgment is presumed, then, to have the ability, the opportunity, and the desire to reach a correct decision (or at least, not the desire not to). Moreover, the criteria that identify these judgments are not arbitrary. They are, in fact, similar to those that single out considered judgments of any kind. And once we regard the sense of justice as a mental capacity, as involving the exercise of thought, the relevant judgments are those given under conditions favorable for deliberation and judgment in general.

[...] Todos possuem, e reconhecem que possuem, um direito ao igual respeito, bem como direito a fazer ponderações no processo de determinação dos princípios que regularão a estrutura básica de sua sociedade⁹⁶.

Assim, se buscarmos pela raiz de um tal senso de justiça, chegaremos à concepção de pessoa adotada por Rawls, concepção a qual afirma que a pessoa é moral, livre e igual, bem como é racional e razoável. Desta forma, Rawls está excluindo, logicamente, uma concepção de pessoa que aponte para o egoísmo, para a maldade ou perversidade. Assim, a concepção de pessoa adotada na teoria da justiça é de tal maneira que o indivíduo – envolvido em uma situação contratual – possui de antemão um senso de justiça, ou seja, uma capacidade para a justiça. Este senso não pode ser deduzido, mas, sim, simplesmente estipulado pela teoria moral, de forma que tal teoria é o ponto primeiro de ancoramento dos princípios de justiça: a teoria moral estipula uma concepção de pessoa enquanto ser moral, o qual deseja a efetivação da justiça. Esta pessoa, na PO, constrói princípios políticos gerais os quais, por sua vez, servem como pontos de ancoramento para o estabelecimento de juízos morais que manifestam uma convicção profunda e compartilhada acerca da justiça. Ora, estes últimos nada mais são, senão, os juízos morais ponderados. São ponderados (*considered*) em vista de serem adequados e sintonizados com princípios gerais que expressam diretrizes justas razoáveis e recíprocas para a deliberação. E, é a partir desse senso de justiça, que os membros buscarão a realização de sua concepção de bem, como também, é a partir dele que participarão do processo de construção dos princípios de justiça. Logo, as partes na posição original possuem as características – supracitadas – apontadas por Daniels. De maneira que, a concepção modelo de pessoa moral é o fator que estabelece as condições iniciais para a construção – feita na PO - dos princípios de justiça. Assim, esta concepção de pessoa pode ser tomada como sendo um ponto fixo para a

⁹⁶ DANIELS, 1996, p. 53. [...] They each have, and view themselves as having, a sense of justice (the content of which is defined by the principles of the public conception) that is normally effective (the desire to act on this conception determines their conduct for the most part).

[...] They each have, and view themselves as having, fundamental aims and interests (a conception of their good) in the name of which it is legitimate to make claims on one another in the design of their institutions.

[...] They each have, and view themselves as having, a right to equal respect and considerations in determining the principles by which the basic structure of their society is to be regulated.

ulterior construção. Contudo, é de vital importância sublinharmos que este ponto fixo não é apresentado por referência a um realismo moral, uma vez que é um ponto fixo provisório. Logo, a teoria da justiça como equidade não toma a propensão para a justiça – manifestada pelas partes na PO - como sendo epistemologicamente verdadeira, mas, somente como sendo razoável em vista de ser fruto, em última instância, da tradição e do uso.

Rawls vai mais além e explica, minuciosamente, de que maneira se dá o equilíbrio reflexivo. Vejamos o que o autor afirma em *TJ*:

Eu me volto agora para a noção de equilíbrio reflexivo. A necessidade dessa ideia surge da seguinte maneira: segundo o objetivo provisório da filosofia moral, pode-se dizer que justiça como equidade consiste na hipótese de que os princípios que seriam escolhidos na posição original são idênticos àqueles que são compatíveis com nossos juízos ponderados; dessa forma, esses princípios descrevem nosso senso de justiça. Mas essa interpretação é, claramente, muito simplificada. Ao descrever nosso senso de justiça, é preciso abrir lugar para a probabilidade de que os juízos ponderados estejam sujeitos a certas irregularidades e distorções, apesar do fato de serem emitidos em circunstâncias favoráveis. Quando se apresenta a alguém uma análise intuitivamente sedutora de seu senso de justiça (que contenha, digamos, vários pressupostos razoáveis e naturais), essa pessoa pode muito bem reconsiderar seus juízos a fim de adaptá-los aos princípios desse senso de justiça, embora a teoria não se encaixe com perfeição em seus juízos existentes⁹⁷.

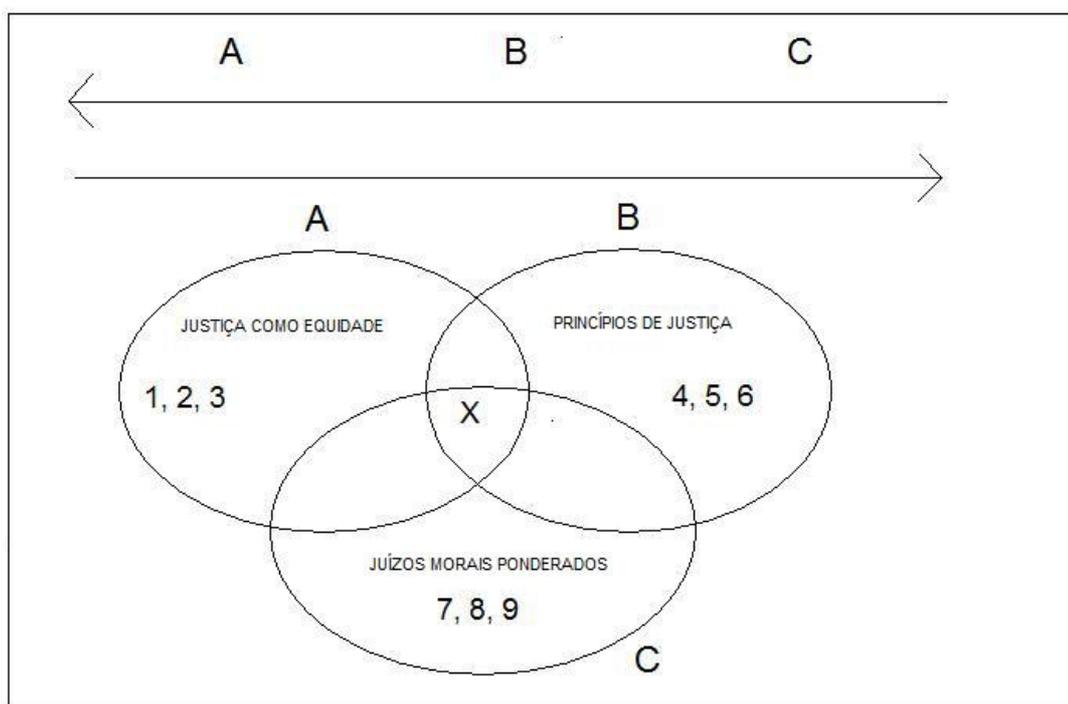
Vê-se que o equilíbrio reflexivo não significa apenas a coerência dos princípios de justiça com nossos juízos morais ponderados, os quais manifestariam nosso senso de justiça. Rawls está afirmando que o equilíbrio reflexivo inclui outros elementos, tais como, a possibilidade de revisão contínua de nossos juízos ponderados, os quais podem sofrer distorções mesmo sendo formulados em uma

⁹⁷ *TJ*, I, 9: 48. I now turn to the notion of reflective equilibrium. The need for this idea arises as follows. According to the provisional aim of moral philosophy, one might say that justice as fairness is the hypothesis that the principles which would be chosen in the original position are identical with those that match our considered judgments and so these principles describe our sense of justice. But this interpretation is clearly oversimplified. In describing our sense of justice an allowance must be made for the likelihood that considered judgments are no doubt subject to certain irregularities and distortions despite the fact that they are rendered under favorable circumstances. When a person is presented with an intuitively appealing account of his sense of justice (one, say, which embodies various reasonable and natural presumptions), he may well revise his judgments to conform to its principles even though the theory does not fit his existing judgments exactly.

situação deliberativa adequada. Assim, podemos reconsiderar nossos juízos ponderados a qualquer momento, reconsiderando nosso senso de justiça e, logo, podemos igualmente revisar os princípios de justiça. De maneira que a teoria da justiça como equidade, juízos morais ponderados e princípios de justiça encontram-se em uma relação de equilíbrio reflexivo, ou seja, estão em uma relação de coerência, a qual pode ser modificada sempre que necessário, a fim de que não haja um ponto de fundamentação absoluto.

A título de ilustração, podemos afirmar que: teoria da justiça como equidade, juízos ponderados e princípios de justiça funcionam *como se fossem* – cada um deles – um conjunto composto por elementos diferentes, mas, contendo em si um elemento comum: A contém em si um elemento x, o qual faz parte de B e de C. De maneira que cada um desses conjuntos se encontraria em uma relação lógica de intersecção e interdependência⁹⁸. Assim, temos os conjuntos A, B e C, sendo A a teoria da justiça, B os juízos morais ponderados e C os princípios de justiça. Se efetuarmos alguma modificação em A, haverá conseqüentemente uma modificação em B e C. Da mesma forma, se efetuarmos uma modificação em B haverá alteração em A e C. Bem como, se alterarmos C, A e B sofrerão alterações. Vejamos o quadro abaixo:

⁹⁸ Para uma melhor compreensão sobre a teoria dos conjuntos ver: MORTARI, 2001, p. 48.



Desta maneira teríamos uma relação de: $A \cap B \cap C = \{x \mid x \in ABC\}$. Assim se $A = \{1, 2, 3, x\}$, $B = \{4, 5, 6, x\}$, e $C = \{7, 8, 9, x\}$, então, existe um elemento x que estabelece uma relação entre A , B e C , uma vez que tal elemento estaria presente – como se fosse um ponto de conexão – em A , B e C . De forma que, qualquer um dos conjuntos que viesse a sofrer alteração em seu elemento x acarretaria mudança nos outros conjuntos que estão relacionados a ele. Por exemplo, se formos adotar novos juízos ponderados, então, isso seria o mesmo que substituir x por n em B e, ao fazer essa substituição, o elemento x presente em A e C também seria substituído por n . Este compartilhamento do elemento x configura uma relação coerentista, uma vez que x deve ser o mesmo em todos os conjuntos, ou melhor, os três conjuntos ligam-se entre si através de um elemento que gera um ponto de coerência entre eles. Nesta relação os conjuntos A , B e C não são idênticos, mas possuem apenas um ponto de identidade (coerência) comum que não possui uma raiz epistemológica que *corresponda* a uma ordem externa, anterior e efetiva. Esta relação de A , B e C é coerentista e circular, uma vez que x não é apresentado como tendo sua origem em A , B ou C , e, sim, como estando presente simultaneamente em A , B e C , bem como não é apresentado como sendo *verdadeiro*, mas apenas razoável. Assim, vale

ressaltar que tal circularidade é uma característica extremamente positiva do modelo de justificação e fundamentação proposto pelo construtivismo político, pois evita o apelo a uma fundamentação última (a um elemento x verdadeiro). Desta maneira, a teoria moral propõe uma concepção de pessoa, dotada de um senso de justiça, pessoa a qual formula juízos morais ponderados os quais, por sua vez, são introduzidos no mecanismo da posição original a fim de servirem de base para os princípios políticos de justiça. Contudo, o senso de justiça (juízos ponderados) pode ser revisto pelos princípios, bem como estes podem ser revistos pelo senso de justiça.

Em *JF*, Rawls ressalta que nossos juízos morais ponderados podem ser conflitantes entre si e podem divergir dos das outras pessoas. Vejamos a afirmação do autor:

Aqueles que supõem que seus juízos são sempre consistentes, são pessoas dogmáticas ou que agem sem reflexão; não raro são ideólogos e fanáticos. A questão que surge é: como podemos tornar nossos juízos refletidos de justiça política mais coerentes tanto dentro de nós mesmos como com os dos outros sem impor a nós mesmos uma autoridade política externa⁹⁹.

Vê-se que o equilíbrio reflexivo tem a finalidade de harmonizar nossos juízos refletidos sobre a justiça, sem que se faça uso de um recurso heterônomo, tal como, uma autoridade política externa. O caráter dinâmico do mecanismo do equilíbrio reflexivo permite que nossas convicções refletidas sejam revistas a qualquer momento, a fim de que os conflitos internos e externos sejam dirimidos e, portanto, “se possa atingir o objetivo prático de obter um acordo razoável no tocante à justiça política”¹⁰⁰. Assim, a dinâmica do equilíbrio reflexivo pode se dar de maneira restrita

⁹⁹ *JF*, I, 10: 30. Those who suppose their judgments are always consistent are unreflective or dogmatic; not uncommonly they are ideologues and zealots. The question arises: how can we make our considered judgments of political justice more consistent both within themselves and with the considered judgments of others without imposing on ourselves an external political authority?

¹⁰⁰ *Ibid.* [...] if the practical aim of reaching reasonable agreement on matters of political justice is to be achieved.

(*narrow*) ou ampla (*wide*). Rawls cita algumas passagens esclarecedoras sobre a amplitude do equilíbrio reflexivo. Vejamos:

Focando agora numa pessoa qualquer, suponhamos que nós (enquanto observadores) encontramos a concepção de justiça política que menos exija revisões dos juízos iniciais dessa pessoa e que se comprove aceitável quando apresentada e explicada. Quando a pessoa em questão adota essa concepção e a ela alinha seus outros juízos, dizemos que essa pessoa está em equilíbrio reflexivo restrito¹⁰¹.

Assim, o equilíbrio reflexivo restrito caracteriza-se pela adoção de princípios de justiça que exigem menos adequações a fim de poder sustentar-se enquanto concepção política. De maneira que, mesmo se “as convicções gerais, os princípios basilares e os juízos particulares estejam alinhados”¹⁰² sua relação é restrita, uma vez que não foram consideradas outras concepções de justiça, bem como não foi levada em conta a base argumentativa de tais concepções. Ou seja, no equilíbrio reflexivo restrito o sujeito adota uma concepção de justiça que se adéqua mais facilmente aos seus juízos ponderados.

Já no tocante ao equilíbrio reflexivo amplo, Rawls afirma que:

[...] denominamos de equilíbrio reflexivo amplo [...] o equilíbrio reflexivo alcançado quando alguém considerou cuidadosamente outras concepções de justiça e a força dos vários argumentos que as sustentam. Mais exatamente, essa pessoa considerou as principais concepções de justiça política encontradas em nossa tradição filosófica (inclusive visões críticas do próprio conceito de justiça – há quem pense que a visão de Marx é um exemplo disso), e pesou a força das diversas razões filosóficas e não-filosóficas que as sustentam. Nesse caso, supomos que as convicções gerais, os princípios fundamentais e os juízos particulares dessas pessoas estão alinhados; mas agora o equilíbrio reflexivo é amplo, dadas a reflexão

¹⁰¹ *Ibid.* Focusing now on any one person, suppose we (as observers) find the conception of political justice that makes the fewest revisions in that person’s initial judgments and proves to be acceptable when the conception is presented and explained. When the person in question adopts this conception and brings other judgments in line with it we say this person is in narrow reflective equilibrium.

¹⁰² *Ibid.* [...] general convictions, first principles, and particular judgments are in line [...].

abrangente e as várias mudanças possíveis de opinião que o precederam¹⁰³.

Desta forma, vê-se que o equilíbrio reflexivo amplo se dá de tal maneira que o sujeito (que executa o equilíbrio reflexivo) busca a concepção de justiça mais adequada, ainda que, para isso, precise revisar exaustivamente suas convicções mais profundas acerca da justiça. De maneira que tal esforço acarreta um alinhamento correto e minucioso entre as convicções gerais, os princípios de justiça e os juízos morais particulares. Vejamos o que afirma Norman Daniels com respeito a isto:

Ao buscar um equilíbrio reflexivo amplo, nós estamos constantemente gerando juízos plausíveis acerca de quais dos nossos juízos morais ponderados devem ser revistos à luz de considerações teóricas em todos os níveis. Nenhum tipo de juízo moral ponderado é considerado imune à revisão. Não há dúvida de que nós não estamos inclinados a desistir de certos juízos morais a menos que uma concepção moral alternativa, indubitavelmente melhor, esteja disponível e que estejamos insatisfeitos de maneira substancial com nossa própria concepção acerca de outros pontos que nos levam a abandoná-la. [...] É dessa maneira que nós fornecemos um sentido para a ideia de um “ponto fixo provisório” entre nossos juízos ponderados. Uma vez que todos os juízos ponderados são revisáveis, o juízo: “É errado causar dor a outras pessoas de maneira gratuita” também o é. Mas nós também podemos explicar o motivo pelo qual é muito difícil imaginar a não aceitação deste juízo, é tão difícil que alguns o tratam como sendo uma verdade moral necessária¹⁰⁴.

¹⁰³ *JF*, I, 10: 31. [...] we regard as wide reflective equilibrium [...] that reflective equilibrium reached when someone has carefully considered alternative conceptions of justice and the force of various arguments for them. More exactly, this person has considered the leading conceptions found in our philosophical tradition (including views critical of the concept of justice itself (some think Marx's view is an example)), and has weighed the force of the different philosophical and others reasons for them. In this case, we suppose this person's general convictions, first principles, and particular judgments are in line; but now the reflective equilibrium is wide, given the wide-ranging reflection and possibly many changes of view that have preceded it.

¹⁰⁴ DANIELS, 1996, p. 28. In seeking wide reflective equilibrium, we are constantly making plausibility judgments about which of our considered moral judgments we should revise in light of theoretical considerations at all levels. No one type of considered moral judgment is held immune to revision. No doubt, we are not inclined to give up certain considered moral judgments unless an overwhelmingly better alternative moral conception is available and substantial dissatisfaction with our conception at other points leads us to do so [...]. It is in this way that we provide a sense to the notion of a “provisional fixed point” among our considered judgments. Since all considered judgments are revisable, the judgment “It is wrong to inflict pain gratuitously on other persons” is, too. But we can also explain why it is so hard to imagine not accepting it, so hard that some treat it as a necessary moral truth.

Daniels ressalta o caráter dinâmico do equilíbrio reflexivo pleno, uma vez que afirma que nenhuma espécie de juízo moral ponderado pode deixar de ser revisado. Esta possibilidade de revisão e adequação contínua fornece pontos de ancoramento provisórios, os quais são de tal forma razoáveis que se torna difícil rejeitá-los. Nesse ínterim, faz-se mister apresentar a instigante passagem do artigo “Contractarian Constructivism” de Ronald Milo:

O *Construtivismo Contratualista*, como eu o chamarei, sustenta que verdades morais são mais plausivelmente construídas enquanto verdades a respeito de uma ordem social ideal, ao invés de uma ordem natural (ou alguma não natural e curiosa) ordem de coisas. [...] os fatos morais são – por exemplo, quando as instituições sociais são justas ou injustas – produto de um processo de construção, no qual agentes racionais – sob condições ideais – buscam alcançar um acordo sobre os princípios que regularão seus relacionamentos e seus comportamentos mútuos. A objetividade dos princípios morais assim construídos, não consiste em tais princípios serem fundados em ordem moral independente, a qual explique o motivo de o processo de construção conduzir a um acordo sobre tais princípios. Pelo contrário, a objetividade desses princípios consiste simplesmente em sua aceitabilidade racional a partir de um ponto de vista social imparcial¹⁰⁵.

Assim, vê-se que nossos juízos morais ponderados – os quais são como que pontos fixos provisórios – servem como sendo um ponto de vista social imparcial que é utilizado como base para a fundamentação dos princípios de justiça que regularão as instituições políticas e sociais. De maneira que tais princípios podem ser considerados verdadeiros em um sentido fraco, pois não são epistemologicamente verdadeiros, mas, sim, razoáveis em vista de serem coerentes com nossos juízos morais ponderados descritos pela justiça como equidade. Dessa forma, através destes pontos basilares não definitivos, os concidadãos podem endossar conjuntamente a mesma concepção de justiça, uma vez que, estando em

¹⁰⁵ MILO, 2007, p.121. *Contractarian Constructivism*, as I shall call it, holds that moral truths are most plausibly construed as truths about an ideal social order, rather than the natural (or some curious nonnatural) order of things. [...] what the moral facts are – for example, which social institutions are just and unjust – is the product of a process of construction in which rational agents, under idealized conditions, seek to reach an agreement on principles for regulating their relationships and behavior toward one another. The objectivity of the moral principles so construed consists not in their being grounded in an independently existing moral order that explains why the process of construction leads to an agreement on these principles. Rather, the objectivity of these moral principles consists simply in their rational acceptability from an impartial social point of view.

equilíbrio reflexivo pleno, os concernidos afirmam os mesmos juízos ponderados a respeito da justiça. Essa afirmação conjunta dos mesmos juízos ponderados acarreta que todos endossam conjuntamente a mesma concepção de justiça, uma vez que todos estão em equilíbrio reflexivo pleno, bem como todos reconhecem que estão em tal estado de equilíbrio. Assim, o equilíbrio reflexivo amplo, ou pleno, gera estabilidade no seio de uma sociedade bem-ordenada, visto que a concepção política (os princípios de justiça) - que ordena a estrutura básica da sociedade - é reconhecida e sustentada mutuamente por seus concidadãos¹⁰⁶. Ora, este estado de equilíbrio reflexivo produz uma justificação pública de caráter não fundacionalista, e, sim, coerentista. Nesse contexto, vale citar a passagem de *JF* na qual Rawls reafirma o caráter não-fundacionalista de seu modelo de justificação:

[...] a ideia de justificação, juntamente com o equilíbrio reflexivo pleno, é de cunho não-fundacionalista no seguinte sentido: nenhum tipo específico de juízo refletido de justiça política ou nível particular de generalidade é considerado como sendo capaz de carregar consigo todo o peso da justificação pública. Juízos refletidos de todos os tipos e níveis podem ter uma razoabilidade intrínseca, ou aceitabilidade, para pessoas razoáveis que persiste depois da devida reflexão. A concepção política mais razoável para nós é aquela que melhor se ajusta a todas as nossas convicções refletidas e as organiza numa visão coerente. Em qualquer momento dado, isso é o melhor que podemos fazer¹⁰⁷.

Fica claro que o mecanismo do equilíbrio reflexivo busca fornecer uma justificação que não apele para um ponto fixo absoluto, ou para alguma autoridade política externa. Busca executar uma justificação a partir da coerência entre nosso senso de justiça, a justiça como equidade, e a concepção política (princípios de justiça). Nesse ínterim, poderíamos levantar a questão: *Qual é o grau de objetividade de uma justificação coerentista? Se não há um recurso ao fundacionalismo, de que maneira, então, podemos afirmar que os princípios de*

¹⁰⁶ Cf. *JF*, I, 10: 31.

¹⁰⁷ *JF*, I, 10: 31. [...] the idea of justification paired with full reflective equilibrium is nonfoundationalist in this way: no specified kind of considered judgment of political justice or particular level of generality is thought to carry the whole weight of public justification. Considered judgments of all kinds and levels may have an intrinsic reasonableness, or acceptability, to reasonable persons that persists after due reflection. The most reasonable political conception for us is the one that best fits all our considered convictions on reflection and organizes them into a coherent view. At any given time, we cannot do better than that.

justiça são válidos? A fim de responder a tal questão podemos, novamente, recorrer ao texto de Milo. Vejamos o que afirma o autor:

Conforme o construtivismo contratualista, a ordem social ideal descrita por verdades morais é o produto da construção, não uma ordem moral determinada e independente. O caráter dos fatos morais – atos errados, por exemplo – é determinado pelos princípios que seriam escolhidos pelos agentes hipotéticos da construção. Deve-se salientar, todavia, que os princípios morais escolhidos pelos contratantes hipotéticos são vistos por eles como sendo *guias para a ação* e não como *alegações verdadeiras*. [...] o princípio que afirma que mentir é errado pode ser entendido como expressando uma prescrição contra a mentira: não minta. E pode também ser entendido como afirmando que atos mentirosos possuem um certo caráter – a saber, ser errado. O construtivismo contratualista vê essa última afirmação como sendo a alegação de que a proibição da mentira seria incluída em um conjunto de normas acordadas pelos contratantes hipotéticos. O princípio moral que caracteriza a mentira como sendo errada (o princípio moral que é afirmado como sendo verdadeiro) é verdadeiro somente no caso de uma proibição moral ou condenação da mentira (o princípio que é utilizado como guia para a ação) é o objeto de um certo tipo de escolha social racional¹⁰⁸.

Desta maneira, embora os princípios de justiça sejam, a princípio, os mais adequados - ou melhor, os mais justificáveis para uma sociedade que se pretenda justa e equitativa – eles não são tomados como sendo valores absolutos, ou justificados por referência a uma ordem absoluta. Assim, nossos juízos ponderados – nos quais são ancorados os PJS - não são apresentados como possuindo em si um valor absoluto, mas apenas um valor provisório, uma vez que são extraídos do uso, ou seja, da cultura política pública da sociedade. E, por fim, a justiça como equidade é uma teoria moral, que propõe um método específico de construção e

¹⁰⁸ MILO, 2007, p.122. According to contractarian constructivism, the ideal social order described by moral truths is a product of construction, not an independently given moral order. What the moral facts are – for example, which acts are wrong – is determined by which principles would be chosen by the hypothetical agents of construction. It must be noted, however, that the moral principles chosen by the hypothetical contractors are viewed by them as *action guides*, not as *truth claims*. [...] the principle that lying is wrong can be understood as expressing a prescription against lying: do not tell lies. And it can also be understood as asserting that acts of lying have certain character – namely, that of being wrong. Contractarian constructivism views this latter assertion as the claim that a prohibition of lying would be included in any set of norms agreed upon by the hypothetical contractors. The moral principle characterizing lying as wrong (the moral principle qua truth claim) is true just in case a moral prohibiting or condemning lying (the principle qua action guide) is the object of a certain kind of rational social choice.

justificação de princípios, de forma que nenhum desses três elementos - que compõem o equilíbrio reflexivo pleno - são apresentados como sendo constituintes de um ponto de ancoramento absoluto ou verdadeiro, mas apenas como sendo fatores adequados para uma justificação coerentista. Mas, podemos ainda indagar: *Qual é o grau de objetividade da justificação proposta pelo coerentismo? Ou, os princípios de justiça, enquanto critérios de correção heurísticos, remetem a alguma espécie de realismo moral?* A fim de responder a esta questão, devemos nos voltar novamente para o texto de Ronald Milo, o qual afirma que o construtivismo contratualista de Rawls acaba por recorrer a uma espécie mitigada de realismo, ou seja, a um realismo moral fraco¹⁰⁹. De maneira que podemos afirmar que os princípios de justiça não são fatos morais em estrito senso, mas apenas são válidos *como se fossem*, uma vez que são construídos tendo como ponto de partida juízos tidos como válidos e corretos (presentes na cultura política pública), bem como são justificados de maneira que possam ser endossados por todos. Assim, a objetividade dos princípios de justiça é dada através da razoabilidade, isto é, os princípios não são vistos como sendo verdadeiros, mas, sim, apenas como guias para a ação; são princípios acordados por agentes morais, contudo, não são fatos morais oriundos de uma ordem de valores perene e auto-constitutiva, e, sim, de uma ordem que conjuga internalismo e externalismo, de maneira que os juízos morais ponderados constituem bases justificacionais provisórias que são afirmadas pela cognição de cada agente, como também são endossados em vista de terem sido gerados a partir de uma relação coerentista com princípios gerais, os quais, por sua vez, são construídos a partir de juízos empíricos conjugados com as restrições racionais adequadas. Ora, tal conjugação constitui uma ordem de valores que não se justifica de maneira absoluta, mas, sim, apenas como sendo a mais adequada sob condições históricas específicas. Assim, o construtivismo contratualista rawlseano apela para uma concepção que é intermediária entre o realismo e o antirrealismo, entre o internalismo e o externalismo, de modo que - tendo em vista que os juízos morais oriundos da cultura pública são como que fatos morais - este construtivismo pode ser classificado como realista em sentido fraco.

¹⁰⁹ Cf. MILO, 2007, p. 125.

Nesse ínterim, vale dizer que o construtivismo moral parece ser uma quarta opção de fundamentação (a qual não é realista de maneira genuína, não é antirrealista, bem como não é realista em sentido fraco) que propõe a construção racional da própria ordem de valores que servirá de ponto de ancoramento para os juízos morais¹¹⁰. Precisamos recordar que Rawls é herdeiro da tradição kantiana, mas, ao partir do modelo kantiano, o filósofo norte-americano busca desenvolver um modelo de fundamentação e justificação que se afaste do modelo kantiano, o qual pode ser – sob a perspectiva metaética – classificado como *fundacionalista racional*. A partir disso, pode-se afirmar que o procedimento coerentista do equilíbrio reflexivo parece constituir um recurso, ou melhor, uma alternativa à concepção *quase realista*¹¹¹ kantiana.

A fim de analisarmos as relações entre os modelos de justificação de Rawls e Kant, vale traçarmos algumas considerações acerca dos juízos sintéticos. Tais juízos são aqueles que acrescentam um predicado ao sujeito, ou seja, diferentemente dos juízos analíticos – nos quais o predicado já está contido no sujeito – os juízos sintéticos acrescentam uma informação que não é redundante em relação ao sujeito da expressão. Conforme Kant afirma, já na introdução da *CRP*, os juízos sintéticos são todos os juízos oriundos da experiência, são os chamados juízos sintéticos *a posteriori*. – uma vez que os juízos analíticos cumprem seu papel sem a necessidade do âmbito sensível. Contudo, existem juízos sintéticos que se dão *a priori*, isto é, embora se dêem quando da experiência, esta não constitui a origem desses juízos, visto que estes são ancorados na razão pura, a qual é o fundamento do valor de tais juízos¹¹². Vejamos o que afirma Rawls em *TKMP*:

Kant usa os aspectos incondicionais e a priori da lei moral para explicar o sentido no qual nosso agir a partir da lei demonstra nossa independência da natureza e nossa liberdade em relação à determinação por desejos e

¹¹⁰ Cf. MILO, 2007, p. 125.

¹¹¹ Se levarmos em conta que: (i) o intuicionismo racional apela para um realismo moral genuíno; (ii) que o antirrealismo nega completamente o realismo moral; (iii) que o construtivismo contratualista recorre a um realismo fraco; então (iv) poderíamos afirmar que Kant – ao pretender construir a ordem de valores, atribuindo poderes fundacionais plenos à razão – recorre a um realismo moral que beira o realismo moral genuíno. Por isso, então, a denominação de *quase realismo*.

¹¹² Cf. *CRP*, A7: B11 (Tradução de Paul Guyer e Allen Wood, p. 130).

necessidades atizadas em nós por causas naturais e psicológicas (a assim chamada liberdade negativa)¹¹³.

Tendo em vista isso, convém afirmar que o procedimento basilar do construtivismo moral kantiano, a saber, o imperativo categórico (IC) - ou seja, a lei moral - é expresso através de um juízo sintético *a priori*, uma vez que, seu fundamento remete à razão pura prática, a qual manifesta-se para a esfera volitiva como sendo um *fato da razão*. Assim, tal imperativo difere dos imperativos hipotéticos, o qual partem da experiência, bem como, se manifestam de maneira condicional, uma vez que se apresentam como conselhos prudenciais e regras de destreza, os quais afirmam que, se o sujeito deseja alcançar x, então, deve fazer y. Tais imperativos - diferentemente do IC - não manifestam um dever incondicional, em vista de não serem imediata e absolutamente necessários¹¹⁴. Desta forma, o IC é o verdadeiro imperativo da moralidade, uma vez que manifesta um dever imediato e necessário, o qual se funda na esfera noumênica. A primeira formulação do IC afirma: “Age apenas de acordo com uma máxima tal que possas querer, ao mesmo tempo, que ela se torne lei universal”¹¹⁵. Este juízo sintético *a priori* se dá com base na razão pura, da qual provém a consciência da lei moral, consciência esta que se manifesta na vontade como sendo um *fato*, ou seja, como sendo um ponto de ancoramento último e epistemologicamente verdadeiro, e daí, o valor apodítico – ou seja, universal e necessário - do IC¹¹⁶.

Os princípios normativos – princípios de justiça - apresentados pelo construtivismo político, a seu turno, são emissões que possuem sim um valor normativo, porém não é um valor incondicional, uma vez que tais princípios não se baseiam em uma verdade moral racional fundacional, e, sim, nos juízos morais presentes na cultura política pública da sociedade, logo, juízos oriundos da

¹¹³ CP: 524. Kant uses the unconditional and a priori aspects of the moral law to explain the sense in which our acting from that law shows our independence of nature and our freedom from determination by the desires and needs aroused in us by natural and psychological causes (so-called negative freedom).

¹¹⁴ Cf. FMC, 4:415 (Tradução de Mary Gregor, p. 26).

¹¹⁵ FMC, 4:421 (Tradução de Mary Gregor, p. 31). [...] act only in accordance with that maxim through which you can at the same time will that it become a universal law.

¹¹⁶ Cf. CRPr, 5:31 (Tradução de Mary Gregor, p. 28).

experiência¹¹⁷. Desta maneira, o valor normativo dos princípios de justiça se dá em vista de tais princípios serem construídos em uma situação inicial calcada na reciprocidade e na devida restrição de informação – situação esta que busca garantir o valor apodítico dos princípios de justiça. Assim, deve-se ter em mente que, apesar de se calcarem na experiência, os princípios construídos na PO não são, segundo Rawls, hipotéticos, uma vez que manifestam um valor que possui força de obrigação; por outro lado, o fundamento do valor desses princípios não é o âmbito noumênico, em vista de seu ponto de ancoramento consistir nas convicções compartilhadas acerca da justiça¹¹⁸.

2.2 Equilíbrio reflexivo e fato da razão: duas concepções de objetividade

O construtivismo moral kantiano, conforme Rawls, baseia-se no fato de a razão subjetiva construir seu objeto (as diretrizes normativas concernentes a um reino dos fins) de maneira apriorística, lançando mão, para tanto, do IC¹¹⁹. Nessa perspectiva, a razão pura prática possui uma capacidade fundacional, a qual permite que o agente dê a si mesmo a lei moral, de modo que esta razão é vista como sendo plenamente legislativa¹²⁰. Desta maneira, a razão pura – que se presta a um uso prático – fornece restrições apodíticas - ou seja, plenamente universais e necessárias – para o raciocínio moral. Este poder legislativo da razão não pode ser demonstrado inferencialmente, mas apenas aceito como sendo um fato irrevogável

¹¹⁷ Precisa-se ter em mente que o fato de os princípios de justiça serem construídos a partir dos juízos morais oriundos da experiência não constitui uma falácia naturalista, uma vez que trata-se aqui da experiência cultural política pública de uma determinada sociedade, sociedade a qual é composta por cidadãos razoáveis que são filiados a doutrinas abrangentes divergentes, porém, igualmente razoáveis. De modo que os juízos morais que adentram a PO – através da propensão das partes à justiça – são aqueles que expressam um acordo no tocante a questões básicas gerais (*tolerância religiosa, repúdio à escravidão, reciprocidade*) e, desta maneira, constituem fatos morais que servem como ponto de partida para um processo construtivista e coerentista. Ora, a utilização de tais *fatos morais* – para a construção dos PJ - não é o mesmo que derivar *o que deve ser* daquilo que é no sentido empregado pela falácia naturalista, uma vez que, os juízos morais aos quais Rawls se refere são aqueles que manifestam valores universais, tais como, a liberdade e a igualdade. É nesse sentido que Samuel Freeman salienta que o construtivismo político rawlseano, embora proponha um procedimento de justificação coerentista, não pretende - sob nenhum aspecto – propor um relativismo cultural estrito senso (Cf. FREEMAN, 2007, p. 291). Assim, Rawls utiliza tais juízos como sendo portadores de valores *razoáveis*, os quais não necessitam ser demonstrados por algum mecanismo inferencial a fim de serem considerados como válidos, haja vista considerados heurísticamente, isto é, *como se fossem* verdadeiros.

¹¹⁸ Cf. TJ, IV, 40: 253.

¹¹⁹ Cf. LHMP: 252.

¹²⁰ Cf. CRPr, 5:31. (Tradução de Mary Gregor, p. 28).

da razão, o qual constitui um ponto de ancoramento absoluto – portanto, verdadeiro - para os juízos morais que serão trazidos à luz através da correção das máximas empreendida pelo procedimento do IC. Ora, este ancoramento não-inferencial proporcionado pela esfera noumênica, racional e autônoma, constitui o *fato da razão* kantiano.

Entretanto, *se buscarmos por um ponto de partida absoluto, apoditicamente normativo e apriorístico, como poderíamos, então, convencer nossos concidadãos – que apresentam uma diversidade de crenças religiosas, éticas e filosóficas – que os princípios construídos são válidos para todos os concernidos e que, portanto, podem ser endossados por todos?* Desta maneira, Rawls – embora apresente a PO como sendo uma retomada do mecanismo do imperativo categórico kantiano – busca respeitar os impasses relativos à diversidade cultural do mundo contemporâneo, de forma que Rawls busca modificar o escopo do modelo kantiano a fim de que este possa ser aplicado a uma sociedade pluralista¹²¹. Assim, o construtivismo político – através das categorias da PO e do equilíbrio reflexivo – visa executar uma justificação coerentista das diretrizes sociais normativas, afastando-se assim, do construtivismo de Kant. Faz-se interessante citar a passagem do *PL*, na qual Rawls comenta a abrangência do construtivismo proposto por Kant:

Outro significado mais profundo de autonomia afirma que a ordem dos valores morais e políticos se deve fazer, ou constituir-se, pelos princípios e concepções da razão prática. Vamos nos referir a isso como autonomia constitutiva. Em contraste com o intuicionismo racional, a autonomia constitutiva diz que a chamada ordem independente de valores não se constitui por si mesma, mas é, antes, constituída pela atividade, real ou ideal, da própria razão prática (humana). Acredito que isso, ou algo parecido, seja a visão de Kant. Seu construtivismo é mais profundo e chega à própria existência e constituição da ordem de valores. Isso faz parte de seu idealismo transcendental¹²².

¹²¹ Vale reafirmar que Rawls não pretende, em nenhum momento, criticar diretamente Kant, uma vez que o filósofo de Baltimore compreende perfeitamente o contexto iluminista no qual Kant estava inserido, bem como compreende o status de incondicionalidade da ética kantiana. Contudo, Rawls busca aproveitar o aspecto universalista da ética de Kant, a qual fornece princípios a partir de um procedimento construtivista – o qual parte de uma determinada concepção de pessoa, bem como rejeita um realismo moral – porém, adaptando o sistema de ancoramento e a abrangência de tais princípios a fim de que eles sejam calcados de maneira não-absoluta e sejam válidos para um universo restrito, a saber, para uma determinada sociedade.

¹²² *PL*, III, 2: 99. Another and deeper meaning of autonomy says that the order of moral and political values must be made, or itself constituted, by the principles and conceptions of practical reason. Let

Vê-se que o construtivismo kantiano é profundo, uma vez que, mesmo que não apele para o realismo moral – presente no intuicionismo racional – acaba por atribuir poderes fundacionais ilimitados à razão. Assim, ao não ter como acessar uma ordem de valores pré-estabelecida ou autoconstitutiva, o idealismo transcendental de Kant constroi a própria ordem de valores. Onora O’Neill, em seu artigo “Constructivism in Rawls and Kant”, apresenta uma passagem esclarecedora sobre as duas formas de construtivismo em questão:

Embora Rawls proceda da mesma forma que Kant ao não apelar para preferências individuais, nem para um acordo hipotético ideal de contrato social e nem para uma ordem independente de valores morais, ele procede diferentemente de Kant ao apelar para uma concepção de *equilíbrio reflexivo* (TJ, p. 20.) a fim de justificar a PO. Ele caracteriza a PO como sendo um “procedimento,” um “experimento de abstração,” um “mecanismo de representação,” e, como uma “concepção modelo”, a qual deve ser justificada por referência ao equilíbrio reflexivo entre os princípios de justiça gerados pela PO e pelos “nossos juízos ponderados.” Tal espécie de justificação é *coerentista*: ela depende de uma certa concepção de *razoável* (oposto a um racional meramente instrumental) – concepção esta que Rawls trabalhará e desenvolverá novamente em seus últimos escritos ao apresentar a concepção de razão pública¹²³.

Assim, nota-se que o construtivismo de Rawls se assemelha ao de Kant sob certos aspectos, entre eles a rejeição de um realismo moral. Contudo, a concepção kantiana – ao justificar a lei moral por referência à capacidade auto-justificacional da razão pura, que tem uso prático – consiste em um modelo de justificação que é eminentemente fundacionalista. Convém também ressaltar que Kant busca a construção de princípios morais abrangentes, ao passo que Rawls, por sua vez,

us refer to this as constitutive autonomy. In contrast with rational intuitionism, constitutive autonomy says that so-called independent order of values does not constitute itself but is constituted by the activity, actual or ideal, of practical (human) reason itself. I believe this, or something like it, is Kant’s view. His constructivism is deeper and goes to the very existence and constitution of the order of values. This is part of his transcendental idealism.

¹²³ O’NEILL, 2003, p. 351. Although Rawls is like Kant in appealing neither to individual preferences nor to a notional hypothetical agreement or social contract, nor to an independent order of moral values, he is unlike Kant in appealing to a conception of *reflective equilibrium* (TJ, pp. 20ss.) to justify OP. He characterizes OP as a “procedure,” a “though experiment,” a “device of representation,” and a “model conception” which must be justified by reference to reflective equilibrium between the principles of justice OP generates and “our considered judgments.” This approach to justification is *coherentist*: it relies on a certain conception of the *reasonable* (as opposed to the merely, instrumentally rational) – a conception Rawls reworks and develops in the account of public reason in his later work.

pretende apenas a construção de princípios políticos de justiça voltados para a estrutura básica da sociedade. Assim, é devido a isto que o construtivismo de Rawls é político e não moral: Rawls não acredita que possa ser atribuída à razão uma capacidade de fundamentação autojustificável, o que implica diretamente no fato de a PO, diferentemente do IC, poder construir apenas princípios políticos de justiça, e não princípios morais abrangentes que possam ser adotados por todos os agentes de maneira irrestrita e universal. Assim, a universalidade expressa na PO é uma universalidade mitigada, pois manifesta-se no interior de um universo delimitado, a saber, uma sociedade ou um país, e não em universo pleno no qual todos os agentes tenham a capacidade de construir e agir de acordo com os mesmos princípios morais. Desta maneira, os princípios de justiça, construídos na PO, visam apenas regular a vida política pública dos cidadãos e não a sua vida moral privada. De maneira que a PO é sim uma retomada do IC¹²⁴, mas tal retomada implica em várias alterações e adequações, a fim de que Rawls possa escapar a uma concepção fundacionalista.

Assim, convém levantarmos a questão: *Se Rawls utiliza os juízos morais, presentes na cultura política dos cidadãos, como pontos fixos provisórios para a construção dos princípios de justiça, qual seria, então, o ponto de partida de Kant para a construção – abrangente - dos valores e princípios morais e políticos?*

O fato da razão, bem como a maneira com que Kant o desenvolve, é crucial para compreendermos porque o filósofo alemão aposta que todos os indivíduos – enquanto capazes de racionalidade – têm a possibilidade de endossarem (construírem) os mesmos valores morais. Assim, o *fato* é um conceito fundamental para que o construtivismo moral de Kant seja realmente possível. Os indivíduos, através de uma razão pura prática, fundamentam seu agir através de um fato da razão que torna possível o imperativo categórico, o qual constrange apoditicamente a deliberação moral através da correção das máximas. Desta forma, a moralidade ganha um caráter universalmente válido, bem como autônomo. Assim, Kant, ao não encontrar as máximas que fundamentam o agir na natureza, ou seja, exteriormente a razão, apresenta a razão pura como sendo a fonte do valor normativo. Nesta

¹²⁴ Cf. *TJ*, IV, 40: 251.

perspectiva devemos considerar o IC como sendo o mecanismo que, ao avaliar as máximas morais, acaba por fornecer princípios para a práxis moral. É tendo em vista isso que Rawls afirma *LHMP*:

[...] o imperativo categórico deve representar a lei moral como um princípio da autonomia, de maneira que, a partir de nossa consciência dessa lei enquanto supremamente normativa para nós (enquanto pessoas razoáveis), nós podemos reconhecer que podemos agir a partir do princípio da autonomia enquanto um princípio da razão¹²⁵.

Vemos que Rawls apresenta a lei moral como sendo oriunda da razão, isto é, como sendo uma diretriz normativa que jaz na consciência moral comum de pessoas razoáveis. Desta forma, o IC seria um procedimento que parte de um referencial normativo dado aprioristicamente pela razão mesma, de modo que a razão contém – em si mesma - a capacidade de justificar a máxima moral. A partir disso, Rawls afirma que a lei moral não é justificada por nenhuma dedução propriamente dita, mas, sim, que tal lei é dada imediatamente à consciência individual. Nessa perspectiva o fato da razão seria um ponto de coerência para a justificação do IC, ponto o qual proporcionaria a existência de um sistema justificacional no qual a razão é autossuficiente¹²⁶. Vejamos:

Para Kant não há dúvida a respeito da autojustificação da razão. A razão deve responder todas as questões - acerca de si mesma – a partir de seus próprios recursos (*KR* B504-512), bem como precisa conter o critério para qualquer exame crítico de todos os usos da razão (*KP* 5:16): a constituição da razão precisa ser autojustificante¹²⁷.

¹²⁵ *LHMP*: 254. [...] the categorical imperative must represent the moral law as a principle of autonomy, so that from our consciousness of this law as supremely authoritative for us (as reasonable persons), we can recognize that we can act from the principle of autonomy as a principle of reason.

¹²⁶ Cf: *LHMP*: 262.

¹²⁷ *LHMP*: 262. For Kant, there can be no question of justifying reason itself. Reason must answer all questions about itself from its own resources (*KR* B 504-512), and it must contain the standard for any critical examination of every use of reason (*KP* 5:16): the constitution of reason must be self authenticating.

A fim de compreendermos tal capacidade da razão de se autojustificar, precisamos lançar o olhar para *TKMP*:

[...] a lei moral é a pedra fundamental do sistema inteiro, assumindo a primazia sobre a razão especulativa, sendo coerente com ela e mais: *completando* a constituição da razão como um corpo unificado de princípios: isso torna a razão autojustificável como um todo [...]¹²⁸.

Vemos que Rawls compreende a autojustificação da razão - isto é, a validade apodítica da lei moral – sob a perspectiva do coerentismo, uma vez que a interpreta como sendo parte integrante e consoante de um sistema unificado, no qual o IC estaria em uma relação de coerência com o *fato*. Contudo, Zeljko Loparic critica essa leitura rawlseana, visto que, esta estaria defendendo que o fato da razão constitui meramente uma característica da unidade da razão. O *fato* não seria propriamente um ponto de ancoramento último, ou uma pedra angular para a justificação dos juízos morais, mas a chave para entendermos a capacidade da razão em ordenar autonomamente a moralidade através de uma relação coerentista entre a lei moral, ou seja, o IC e a razão “enquanto um corpo unificado de princípios”¹²⁹. Loparic afirma que esta leitura não é correta, uma vez que, Kant propõe, na realidade, uma espécie de solução para o problema justificacional situado entre o intuicionismo racional e a teoria do senso moral; deste modo o filósofo alemão estaria como que religando a “razão e a *sensibilidade*”¹³⁰. Logo, a lei moral se justificaria pelo “motivo *racional*”¹³¹, isto é, pelo sentimento não-patológico

¹²⁸ CP: 523. [...] the moral Law is the keystone of the whole system assuming primacy over speculative reason and by cohering into, and what is more, by *completing* the constitution of reason as one unified body of principles: this makes reason self-authenticating as a whole [...]. Ver também: *LHMP*: 244. *LHMP*: 244. [...] in Kant's doctrine, as we have interpreted it, a correct moral judgment is one that conforms to all the relevant criteria of reasonableness and rationality the total force of which is expressed by the way they are combined into the CI-procedure. Kant thinks of this procedure as suitably combining all the requirements of our practical reason, both pure and empirical, into one unified scheme of practical reasoning. This is an aspect of the unity of reason. That procedure's form is a priori, rooted in our pure practical reason, and thus for us practically necessary. A judgment supported by those principles and precepts will, then, be acknowledged as correct by any fully reasonable and rational (and informed) person. This is what Kant means when he says that these judgments are universally communicable.

¹²⁹ Cf. CP: 523. [...] as one unified body of principles [...]. Ver também: O'NEILL, 2003, p. 357.

¹³⁰ LOPARIC, 1998, p. 83.

¹³¹ LOPARIC, 1998, p. 81.

de respeito que o agente passa a ter em relação à lei e não por esta estar coerentemente relacionada – e justificada - com a razão enquanto fundamento normativo de valor¹³². Ora, a leitura coerentista de Rawls não é contraditória – ao menos em sentido estrito - da interpretação de Loparic em relação à justificação da lei moral através do *sentimento racional* que ela impõe ao agente, uma vez que, tal *sentimento* seria causado por uma *razão forte*¹³³ (defendida por Loparic), a qual, na verdade, é a mesma espécie de razão que – para Rawls – funcionaria como parte integrante e fundacional do sistema de justificação coerentista kantiano defendido por Rawls. Se atentarmos para a definição de coerentismo, veremos que: para que uma crença esteja em coerência com outras, faz-se necessário que existam tais crenças. Assim, Rawls compreende perfeitamente a força e o status da razão enquanto fonte autônoma da moralidade para Kant. O filósofo de Baltimore apresenta esta fonte como sendo – por assim dizer - um conjunto de valores dado de maneira não-inferencial à consciência individual, valores que seriam a base de funcionamento para o procedimento do IC e, conseqüentemente, seriam um ponto de correção e coerência para os juízos morais (gerados quando da correção das máximas pelo IC). Vale citarmos a seguinte passagem de *TKMP*:

[...] Kant afirma que a lei moral pode ser dada sem dedução, isto é, sem justificação de sua validade universal e objetiva, porém essa lei jaz no fato da razão. Esse fato (conforme eu o compreendo) é o fato de que em nossa consciência moral comum nós identificamos e reconhecemos a lei moral como sendo supremamente normativa e imediatamente diretiva. Kant afirma [...] que a lei moral não necessita de bases para sua justificação [...]¹³⁴.

Assim, podemos afirmar que a real preocupação de Rawls em relação ao *fato da razão* consiste justamente na ideia de *razão forte* ressaltada por Loparic. De maneira que poderíamos questionar: *seria possível à razão coagir, de maneira*

¹³² Cf. LOPARIC, 1998, p. 81.

¹³³ Cf. LOPARIC, 1998, p. 84.

¹³⁴ *CP*: 517. [...] Kant says that the moral law can be given no deduction, that is, no justification of its objective and and universal validity, but rests on the fact of reason. This fact (as I understand it) is the fact that in our common moral consciousness we recognize and acknowledge the moral law as supremely authoritative e immediately directive for us. Kant says [...] that the moral law needs no justifying grounds [...].

universal e normativa, a sensibilidade? Existe de fato uma razão universal irrestritamente legislativa? Ou ainda: O projeto iluminista teve êxito? Não podemos, por motivos óbvios, nos dedicarmos a responder a tais questões. Podemos apenas ressaltar a preocupação rawlseana com a elaboração de um modelo de justificação que não apele para um fundamento último para os juízos morais, seja esse fundamento de cunho heterônomo ou autônomo. Logo, Loparic, ao criticar a interpretação que Rawls faz em relação ao fato da razão kantiana, acaba por ressaltar justamente o ponto específico – defendido por Kant - o qual Rawls não pode aceitar no modelo de justificação proposto por sua teoria da justiça como equidade. Vejamos:

Torna-se necessário, portanto, reconhecer que os motivos da vontade podem originar-se de duas maneiras, *a posteriori*, pela afecção externa, ou *a priori*, pela afecção interna ou autoafecção. A nova razão kantiana, a razão capaz de comandar, chama por uma nova sensibilidade, a sensibilidade da razão mandante.

Esse tipo de sensibilidade efetivamente existe e a sua existência é demonstrada pela afecção que Kant chama de sentimento de respeito pela lei moral¹³⁵.

Ora, vemos que o *fato da razão* consiste na capacidade irrestritamente normativa da razão prática pura, capacidade esta que tem a prerrogativa de ordenar, isto é, de coagir a vontade, a fim de que esta se adéque à lei moral universal, gerando no agente um sentimento de respeito por tal lei. Rawls, a fim de se manter fiel ao seu projeto de justificação pública meramente da ordem política básica, não aceita que os princípios de justiça sejam ancorados na razão humana, como se esta pudesse fornecer ditames apodícticos, isto é, irrestritamente universais e necessários, para o ordenamento de uma sociedade marcada pelo fato do pluralismo razoável. Assim, embora o *fato* permita que o sujeito dê a si mesmo a lei - o que, em vista dos modelos dogmático-intucionistas anteriores, é um grande mérito da filosofia moral kantiana - uma vez que, evita o recurso a uma ordem de valores anterior, acaba por atribuir à razão um peso fundacional que não pode deixar de soar como sendo

¹³⁵ LOPARIC, 1998, p. 81.

arbitrário para o ordenamento de uma sociedade na qual existem as mais diversas crenças e filiações éticas e filosóficas¹³⁶.

Logo, a partir disso, vemos que o *fato* constitui o fator que permite a autonomia no processo de justificação dos juízos morais, uma vez que é um elemento internalista e cognitivista, o qual permite que o sujeito ancore as máximas - que orientam seu agir - na razão mesma, e não em elementos heterônomos. Guyer afirma que:

Kant [...] sustenta que o estímulo da vontade humana [...] nunca pode ser algo diferente da lei moral, dessa forma, a base determinante objetiva precisa também ser - sempre e inteiramente isolada - a base determinante subjetiva da ação, a fim de que tal estímulo não contenha meramente a letra da lei, mas, sim, seu *espírito* (CRPr 5:72). Essa é uma posição relacionada com o que vem ser conhecido como 'internalismo' nas discussões recentes, a concepção que afirma que o princípio que determina a moralidade das ações precisa, ele próprio, fornecer o *motivo* para a moralidade¹³⁷.

Tal internalismo cognitivista acarreta, inevitavelmente, a ideia de *verdade* para a justificação dos juízos morais, ideia a qual Rawls não pretende - e nem pode - utilizar para justificação dos princípios de justiça voltados para a estrutura básica da sociedade. Parece claro, até este ponto, que o construtivismo político de Rawls - através da PO e do ER - consiste em um modelo de fundamentação coerentista, ou seja, não apela para a *verdade* epistemológica correspondentista dos juízos morais

¹³⁶ Cf. *JF*, I, 11: 32. [...] to formulate a realistic idea of a well-ordered society, given the historical conditions of the modern world, we do not say that its public political conception of justice is affirmed by citizens from within the same comprehensive doctrine. The fact of reasonable pluralism implies that there is no such doctrine, whether fully or partially comprehensive, on which all citizens do or can agree to settle the fundamental questions of political justice. Rather, we say that in a well-ordered society the political conception is affirmed by what we refer to as reasonable overlapping consensus. By this we mean that the political conception is supported by the reasonable though opposing religious, philosophical, and moral doctrines that gain a significant body of adherents and endure over time from one generation to the next. This is, I believe, the most reasonable basis of political and social unity available to citizens of a democratic society.

¹³⁷ GUYER, 2000, p. 136. Kant [...] holds that 'the incentive of the human will [...] can never be anything other than the moral law, thus the objective determining ground must also always and entirely alone be the subjective determining ground of the action, if this is not merely to contain the letter of the law without its *spirit*' (CPracR 5: 72). This is a position related to what has come to be known as 'internalism' in recent discussions, the view that the principle that determines which actions morality requires must itself provide the *motive* for being moral.

em equilíbrio reflexivo, a fim de construir – através da PO - os princípios políticos de justiça que regerão a estrutura básica da sociedade. De maneira que o *material* inicial para a construção de tais princípios é extraído da experiência moral dos cidadãos. Nesta perspectiva, a justificação empreendida pelo construtivismo político é de tal maneira que respeita a diversidade de crenças – ou mesmo a ausência delas – uma vez que não possui uma raiz epistemológica tradicional. Assim, convém afirmar que Rawls – ao propor uma justificação pública - utiliza-se de uma concepção de razão pública, a qual atua na esfera do político, razão esta que é uma concepção de razão prática, mas que, contudo, vale-se de uma pretensão de universalidade mitigada, bem como é operada com vistas ao endosso recíproco de princípios meramente políticos para a estrutura básica de uma determinada sociedade.

Assim, vejamos o que afirma Onora O’neill quanto às diferenças dos modelos de justificação de Rawls e de Kant:

[...] Rawls argumenta que a concepção kantiana de razão prática é fundada em sua difícil doutrina do fato da razão, conforme apresentada na *Crítica da Razão Prática*. Uma visão muito comum sobre a discussão de Kant a respeito de tal doutrina, é que o fato da razão tem o objetivo de fornecer o fundamento para toda argumentação moral: a razão prática, e desse modo o procedimento do IC, é simplesmente dado à consciência humana e, portanto, não é construído. Essa leitura sugere que Kant (involuntariamente) se apoia em alguma forma de intuicionismo racional e, até mesmo, de realismo (moral)¹³⁸.

Vemos que Rawls considera o *fato da razão* como sendo a base da razão prática kantiana, ou seja, é a base fundacional para todo juízo moral oriundo das máximas corrigidas pelo IC. Embora o fato da razão não seja heterônomo e externalista, constitui, ao que parece, um ponto fundacional demasiado forte para

¹³⁸ O’NEILL, 2003, p. 356. [...] Rawls argues that Kants' conception of practical reason is grounded in his difficult doctrine of the fact of reason, as set out in the *Critique of Practical Reason*. A quite common view of Kant's discussion of the fact of reason is that it is to provide the bedrock for all moral reasoning: practical reason, and thereby the CI procedure(s), are simply given to human consciousness and hence are not themselves constructed. This reading suggests that (despite himself) Kant fell and back on some form of rational intuitionism and even on (moral) realism.

princípios de justiça construídos com vistas ao ordenamento da estrutura social básica de uma sociedade bem-ordenada. Rawls, conforme afirmado anteriormente, compreende perfeitamente o projeto kantiano de justificação, de modo que não considera o fato da razão como sendo um expediente fundacionalista tradicional – isto é, heterônomo - mas, contudo, o vê como sendo um recurso internalista que não pode ser deduzido; logo, o vê como um esteio absoluto – ainda que autônomo - para os juízos morais. Vejamos novamente o texto de O'Neill:

Entretanto, Rawls não interpreta a doutrina kantiana do fato da razão como sendo uma tentativa de oferecer um dado inalterável (um alicerce fundamental) para a justificação em ética. Embora 'o princípio supremo da razão prática, aliás 'a lei moral', aliás 'o imperativo categórico' não possa ser dado por nenhuma dedução, embora não possa ser derivado da razão teórica, embora não seja uma ideia regulativa (TKMP, pp. 521-3), pode ser autenticado como o princípio necessário para "completar a constituição da razão como um corpo unificado de princípios" (TKMP, p. 523). Na interpretação de Rawls, a segunda *Crítica* confirma que a razão é "auto-autenticada como um todo", por oferecer "não somente uma concepção construtivista de razão prática, mas também uma explicação coerente de sua autenticação" (TKMP, p. 523)¹³⁹.

Assim, Rawls compreende que o fato da razão não é uma *pedra fundamental* – ao menos no sentido fundacional dogmático intuicionista – mas, sim, como sendo um ponto de ancoramento racional que acaba por remeter a uma ordem de valores que, embora não seja externa, é construída pela própria razão humana, o que configura a autonomia constitutiva kantiana¹⁴⁰. Logo, a auto-autenticação da razão constitui um problema justificacional para uma concepção de justiça que vise o ordenamento de uma sociedade pluralista determinada, de modo que Rawls não pretende entrar em conflito com a concepção de racionalidade kantiana, mas apenas pretende propor uma justificação que apele para valores compartilhados, a fim de

¹³⁹ *Ibid.* However, Rawls does not construe Kant's doctrine of the fact of reason as an attempt to offer an unalterable datum (bedrock foundation) for justification in ethics. Although 'the supreme principle of practical reason', [...] cannot be given any deduction, although it is cannot derived from theoretical reason, [...] it can be authenticated as the principle needed for "completing the constitution of reason as one unified body of principles" (TKMP, p. 523). On Rawls's reading, the second *Critique* confirms that reason is "self - authenticating as a whole" by offering "not only a constructivist conception of practical reason but a coherentist account of his authentication" (TKMP, p. 523).

¹⁴⁰ Cf. *PL*, III, 2: 99.

não recair em uma fundamentação última, ainda que racional e autônoma. A questão aqui concerne à possibilidade de uma fundamentação cognitivista irrestrita, bem como à sua viabilidade em uma época contemporânea, ou seja, pós-iluminista e profundamente marcada pelo pluralismo razoável. Precisa ficar claro para o leitor que, o fato da razão não constitui um fundamento heterônomo para os juízos morais, mas, contudo, consiste em uma solução autônoma que acaba por ser de cunho ainda mais forte que os modelos fundacionais heterônomos da metafísica dogmática, uma vez que precisaríamos pressupor a autoridade fundacional de uma razão humana universal. É nessa perspectiva que em *KCMT* Rawls deixa suficientemente clara sua postura negativa mediante o fato da razão. Vejamos:

Ora, Kant frequentemente assinala a exigência de publicidade, de uma forma ou de outra, mas ele parece pensar que a concepção que temos de nós próprios enquanto plenamente autônomos já nos é dada pelo Fato da Razão, isto é, pelo nosso reconhecimento de que a lei moral é a autoridade suprema para nós na medida em que somos seres razoáveis e racionais. Assim, essa concepção de nós mesmos está implícita na consciência moral individual, e as condições sociais de fundo que são necessárias para a sua concretização não são enfatizadas, como também, não fazem parte da própria doutrina moral. A teoria da justiça como equidade se afasta de Kant em razão da primazia que atribui ao social e da dimensão nova que a condição de plena publicidade dá a essa primazia¹⁴¹.

Assim, Rawls parece não aceitar que os princípios morais sejam ancorados em um ponto anterior às concepções de pessoa e sociedade, bem como parece não aceitar que estes visem à ordenação universal e irrestrita da moralidade. A condição de publicidade plena (*full publicity condition*) constitui uma característica marcante do processo de justificação do construtivismo político, a qual defende que o estabelecimento das normas políticas deve ser dada através de uma ponderação – pautada na razão pública – que permita que os cidadãos decidam, num momento

¹⁴¹ *CP*: 340. Now Kant often notes the publicity requirement in some form, but he seems to think that the conception of ourselves as fully autonomous is already given to us by the Fact of Reason, that is, by our recognition that the moral law is supremely authoritative for us as reasonable and rational beings. Thus this conception of ourselves is implicit in individual moral consciousness, and the background social conditions for its realization are not emphasized or made part of the moral doctrine itself. Justice as fairness departs from Kant, then, both in the primacy it assigns to the social and in the further aspect of this primacy contained in the full publicity condition.

posterior à definição das concepções de pessoa e sociedade, se uma determinada concepção política está em equilíbrio reflexivo com seus juízos morais ponderados acerca da justiça¹⁴². Logo, a justificação dos princípios de justiça não pode admitir uma noção de racionalidade que sirva como esteio universal e irrestrito de valor, de modo que deve buscar os materiais – para a construção de tais princípios – em uma realidade política cultural determinada, a qual – apesar de não possuir pretensões fundacionais absolutas - serve como uma ordem de valores provisória razoável para o ancoramento das normas que serão publicamente compartilhadas e endossadas.

Desta forma, Rawls – embora sabidamente herdeiro da tradição kantiana – busca encontrar uma alternativa à fundamentação e à justificação oferecidas por Kant. A partir disso, poderíamos ousar afirmar que o equilíbrio reflexivo, presente no construtivismo político de Rawls, *de certa forma*, é utilizado como sendo uma alternativa coerentista em relação ao fundacionalismo presente no construtivismo moral de Kant, através do fato da razão.

Christine Korsgaard, em seu artigo “Realism and Constructivism in Twentieth Century Moral Philosophy”, chama a atenção para o fato de que Kant e Rawls enfrentam um mesmo problema, a saber, o da objetividade. Logo, segundo a autora, as soluções apresentadas por eles – embora o escopo dos dois tipos construtivismos seja diferente - são análogas. Vejamos:

A solução kantiana se dá da seguinte maneira: O imperativo categórico, conforme representado pela Fórmula da Lei Universal, nos diz para agirmos somente de acordo com uma máxima que possamos desejar que se torne uma lei universal. E essa, conforme Kant, *é apenas* a lei de uma vontade livre. Para entendermos, nós precisamos comparar o *problema* - encarado pela vontade livre – com o *conteúdo* do imperativo categórico. O problema encarado pela vontade livre é este: a vontade livre precisa possuir uma lei, mas em vista de tal vontade ser livre, ela precisa ser sua própria lei. E nada determina o que essa lei precisa ser. *Essa vontade precisa ser uma lei*. Agora, considere o conteúdo do imperativo categórico, conforme representado pela Fórmula da Lei Universal. O imperativo categórico nos diz meramente para escolher uma lei. Sua única exigência sobre nossa escolha é que ela precisa constituir uma lei. *E nada determina o que essa lei precisa ser*. Kant conclui que o imperativo categórico *é apenas* a lei da vontade livre. Essa lei não impõe nenhuma restrição sobre as atividades da vontade livre, mas simplesmente surge a partir da natureza da vontade. Ele

¹⁴² Cf. CP: 325.

descreve o que a vontade deve ser a fim de ser uma vontade livre. A vontade precisa escolher uma máxima que possa ser considerada como sendo uma lei¹⁴³.

Vemos que Korsgaard ressalta que – conforme Kant - não existe um ponto de ancoramento externo à própria vontade, o qual sirva de fundação para os juízos morais, mas, sim, que a vontade dá a si mesma a lei¹⁴⁴. Assim, Kant resolve o problema da objetividade irrestrita - proposta pelas concepções heterônomas – apelando para o valor intrínseco e autônomo da razão. Logo, a partir disso, podemos afirmar que dotar a razão – ou a vontade – como base última auto-evidente para a justificação dos juízos morais, constitui um fundacionalismo – ao menos segundo a forma que Brian Barry o define - que não se adéqua à realidade pluralista das sociedades democráticas contemporâneas.

Nesse contexto, Korsgaard apresenta a solução rawlseana para o problema da objetividade:

A solução de Rawls para esse problema pode ser apresentada em termos paralelos. Os dois princípios de justiça rawlseanos nos dizem que todos os cidadãos precisam ter liberdades básicas iguais, e que nossa sociedade precisa, por outro lado, ser designada de maneira que todos possuam, tanto quanto possível, um amplo compartilhamento de bens primários, com os quais busquem sua própria concepção de bem. E *estes*, Rawls diz, *são apenas*, os princípios de justiça para uma sociedade liberal. Para entendermos, nós precisamos comparar o problema enfrentado por uma sociedade liberal com o *conteúdo* dos dois princípios de justiça de Rawls. Fazendo eco às palavras de Rousseau, nós podemos afirmar que o

¹⁴³ KORGAARD, 2003, p. 114. Kant's solution goes like this: The categorical imperative, as represented by the Formula of Universal Law, tells us to act only on a maxim that we could will to be a law. And *this*, according to Kant, *just is* the law of a free will. To see why, we need only compare the *problem* faced by the free will with the *content* of the categorical imperative. The problem faced by the free will is this: the free will must have a law, but because the will is free, it must be its own law. And nothing determines what that law must be. *All that it has to be is a law*. Now consider the content of the categorical imperative, as represented by the Formula of Universal Law. The categorical imperative merely tells us to choose a law. Its only constraint on our choice is that it have the form of a law. And nothing determines what that law must be. *All that it has to be is a law*. Kant concludes that the categorical imperative *just is* the law of a free will. It does not impose any external constraint on the free will's activities, but simply arises from the nature of the will. It describes what a free will must do in order to be a free will. It must choose a maxim that it can regard as a law.

¹⁴⁴ O conceito de *vontade (will)* é adotado aqui, ao que parece, como sendo o de *razão prática pura*. Em *LHMP* Rawls assinala esta identidade entre *vontade* e *razão* em Kant. Vale dizer que, esta diferenciação permite as diferenças existentes entre as leituras cognitivistas e volitivistas do *fato da razão*. Cf. *LHMP*: 252.

problema enfrentado na posição original é este: encontrar uma concepção de justiça que possibilite que todos os membros de uma sociedade busquem sua concepção de bem, tão efetivamente quanto possível, embora – tal concepção - conceba cada membro como sendo tão livre, como era anteriormente a sua implantação. O conteúdo dos dois princípios de Rawls reflete simplesmente sua concepção do problema. Assim, tais princípios simplesmente descrevem o que uma sociedade liberal precisa fazer a fim de *ser* uma sociedade liberal, da mesma maneira que o princípio kantiano descreve o que uma vontade livre precisa fazer a fim de ser uma vontade propriamente livre. Os princípios de Rawls são derivados da própria ideia de liberalismo, da mesma forma, o imperativo categórico de Kant é derivado da ideia de vontade livre¹⁴⁵.

Korsgaard está chamando a atenção para a abrangência dos construtivismos apresentados por Kant e Rawls e, esta diferença - relativa à abrangência - se deve, ao que tudo indica, à existência de uma profunda diferença no tocante aos pontos de ancoramento justificacionais adotados pelos dois autores. Kant fundamenta o imperativo categórico na *ideia de vontade livre* enquanto fundamento de valor, a qual é fornecida pelo *fato da razão*. Rawls, a seu tempo, adota o fato do pluralismo como ponto de partida para a construção de princípios de justiça - normativos, mas não de cunho apodítico - destinados ao ordenamento político fundamental. Assim, os dois autores buscam solucionar o problema da objetividade, a fim de que possam ser proferidos juízos válidos.

A questão que novamente é levantada neste ponto diz respeito à abrangência de cada concepção construtivista em questão: embora a própria noção de construtivismo – seja ele moral ou político – manifeste uma ideia antirrealista, o construtivismo de Kant acaba por fornecer – através do fato da razão - uma fundamentação demasiadamente forte (e internalista), a qual não se coaduna com o

¹⁴⁵ *Id.* p. 115. Rawls's solution to his problem can be put in parallel terms. Rawls's two principles of justice tell us that all citizens must have equal basic liberties, and that our society must otherwise be designed so that everyone has as large a share of primary goods as possible, with which to pursue his or her own conception of the good. And *these*, Rawls might say, *just are* the principles of justice for a liberal society. To see why, we need only compare the *problem* faced by a liberal society with the *content* of Rawls's two principles of justice. Echoing Rousseau, we might say that the problem faced in the original position is this: to find a conception of justice which enables every member of society to pursue his or her conception of the good as effectively as possible, while leaving each member as free as he or she was before. The content of Rawls's two principles simply reflect this conception of the problem. So Rawls's two principles simply describe what a liberal society must do in order to *be* a liberal society, just as Kant's principle describes what a free will must do in order to *be* a free will. Rawls's principles are derived from the idea of liberalism itself, in the same way Kant's categorical imperative is derived from the idea of free volition.

fato do pluralismo, de maneira que este gera a necessidade de uma fundamentação calcada em valores compartilhados. Ora, essa diferença acarreta, basicamente, no fato de que, para Kant, os juízos morais são *verdadeiros*, uma vez que são oriundos de uma ordem transcendental de valores, os quais são de cunho universal e necessário. Nessa perspectiva, Rawls apresenta princípios de justiça normativos apenas para a estrutura básica da sociedade, princípios estes que não são epistemologicamente verdadeiros, sendo, portanto, passíveis de serem adotados por cidadãos razoáveis – e profundamente marcados pelo pluralismo - em uma sociedade bem-ordenada¹⁴⁶.

Portanto, podemos concluir que, o fato do pluralismo constitui um ponto de partida que acarreta que os princípios construídos se convertam em consenso moral mínimo, de modo que possuam um valor normativo para a estrutura básica de uma sociedade bem-ordenada. De maneira que, a concepção de objetividade apresentada no processo de justificação do construtivismo político, pretende que haja um acordo no tocante aos princípios substantivos de justiça, uma vez que tais princípios são construídos com base em juízos morais que se encontram presentes na cultura política pública da sociedade, bem como são justificados por coerência com os juízos morais ponderados. Os juízos morais oriundos do mundo político, cultural e social são como que intuições básicas compartilhadas, as quais servem como pontos fixos provisórios para o ancoramento dos princípios de justiça, de maneira que Rawls busca distanciar-se da justificação kantiana absoluta dos princípios morais, a qual apela para a racionalidade humana enquanto fundamento universal apodítico para princípios normativos objetivamente válidos. Logo, as diferenças entre a concepção de objetividade adotada pelo construtivismo moral e a concepção adotada pelo construtivismo político parecem ficar evidenciadas sobremaneira¹⁴⁷.

Assim, embora o construtivismo moral de Kant seja de grande importância para o desenvolvimento do construtivismo político de Rawls, este teve o cuidado de

¹⁴⁶ Em *KCMT* Rawls afirma que: [...] rather than think of the principles of justice as true, it is better to say that they are the principles most reasonable for us, given our conception of persons as free and equal, and full cooperating members of a democratic society. Ver: *CP*: 340.

¹⁴⁷ Para uma melhor compreensão acerca das diferenças apontadas por Rawls em relação a essas duas concepções de objetividade, ver: *CP*: 348.

estabelecer algumas diferenciações procedimentais, a fim de que os princípios de justiça construídos na PO possam ser aceitos e respeitados livremente sem que se apele para uma justificação que possa vir a ferir as convicções particulares profundas dos cidadãos.

Nessa perspectiva, os princípios de justiça – construídos na PO e justificados através do equilíbrio reflexivo - convertem-se em um consenso sobreposto sobre doutrinas abrangentes rezoáveis, ou seja, tornam-se um acordo moral que é de cunho normativo sem ser de cunho apodítico - isto é, irrestritamente universal e necessário.

3 O consenso sobreposto

Conforme vimos, o mecanismo da posição original (*original position*) visa construir princípios políticos de justiça que se justificam por estar em equilíbrio reflexivo (*reflective equilibrium*) com nossos juízos morais ponderados (*considered moral judgments*). Tais princípios de justiça, por sua vez, constituem um consenso sobreposto (*overlapping consensus*) sobre as diversas doutrinas éticas, filosóficas e religiosas professadas por concidadãos de um determinado país. Assim, apesar de suas divergências, os cidadãos podem endossar conjuntamente a mesma concepção política, uma vez que os princípios de justiça estão em equilíbrio reflexivo pleno com seus juízos morais ponderados sobre a justiça e, tal estado de equilíbrio, fornece as bases para uma justificação pública para esses princípios acordados (construídos) em uma situação inicial de igualdade. Logo, tais princípios passam a constituir uma concepção política que deverá ser endossada através de uma razão pública compartilhada, a fim de se converterem em um acordo moral mínimo, de forma que a ideia de razão pública está fortemente atrelada à de consenso sobreposto.

Assim, esta concepção política de justiça é autossustentada (*freestanding*), haja vista que articula os principais valores políticos - tais como: liberdade, igualdade, tolerância religiosa, reciprocidade – a fim de que os princípios de justiça construídos na PO reflitam convicções que se encontram presentes na cultura política pública dos cidadãos, isto é, a fim de que os princípios não sejam ancorados em uma autoridade moral fundacional que prescindia dos valores que são cotidianamente tomados como corretos por parte desses cidadãos¹⁴⁸. Ora, tal

¹⁴⁸ Cf. *PL*, IV: 133.

concepção política - princípios de justiça - em vista de ser justificada a partir de juízos extraídos do próprio uso, é capaz de gerar seu próprio suporte, uma vez que, ao ordenar as instituições básicas de maneira não-fundacionalista - isto é, passível de revisão – proporciona que tais instituições conquistem a fidelidade dos cidadãos que compõem uma sociedade pluralista. Desta forma, a despeito da diversidade de crenças, esta fidelidade proporciona que as instituições que formam a estrutura básica da sociedade possam ser duradouras e efetivas – ainda que não sejam absolutas¹⁴⁹. Logo, uma concepção política que se autossustenta pode muito bem “ser o foco de um consenso sobreposto”¹⁵⁰, visto que constitui um *mínimum* moral que pode ser plenamente compartilhado - e mutuamente endossado – por cidadãos marcados pela diversidade de crenças.

3.1 A ideia de consenso sobreposto

Thomas MacCarthy afirma claramente a existência de uma relação estreita entre os mecanismos da posição original, do equilíbrio reflexivo e do consenso sobreposto. Vejamos:

O ‘objetivo prático’ de chegar a uma base pública de justificação [...] motiva a estratégia que tem como ponto de partida ideias implicitamente compartilhadas, as quais são desenvolvidas e ampliadas - via equilíbrio reflexivo - de maneira a formar uma concepção política que pode vir a servir como sendo o foco de um consenso sobreposto e, assim, adquirir estabilidade¹⁵¹.

Nota-se que o consenso sobreposto tem como ponto de partida os juízos morais compartilhados que, através do equilíbrio reflexivo, são introduzidos na PO para que se dê a construção dos princípios políticos de justiça, os quais, por sua

¹⁴⁹ Cf. CP: 473.

¹⁵⁰ PL, IV, 2: 141. [...] can be the focus of an overlapping consensus.

¹⁵¹ MCCARTHY, 1994, p. 59. The ‘practical aim’ of attaining a public basis of justification [...] motivates the strategy of beginning with implicitly shared ideas and working them up via reflective equilibrium into a political conception that can serve as the focus of an overlapping consensus and thus enhance stability.

vez, constituem uma concepção política que se sobrepõe consensualmente sobre as múltiplas concepções abrangentes dos cidadãos. De maneira que, este processo de justificação - em vista de não apelar para uma fundamentação última - acaba por lograr a estabilidade tão necessária para a existência de um acordo político profundo e duradouro. Assim, o procedimento construtivista rawlseano – tendo como pré-requisito a concepção de pessoa como racional, razoável, livre e igual vivendo em uma sociedade bem-ordenada - apresenta o consenso sobreposto de doutrinas razoáveis como sendo um fator consensual em uma sociedade fortemente marcada pelo pluralismo razoável.

Em *PL*, Rawls afirma que:

Em tal consenso, as doutrinas razoáveis endossam a concepção política, cada qual a partir de seu próprio ponto de vista. A unidade social baseia-se num consenso sobre a concepção política; e a estabilidade é possível quando as doutrinas que constituem o consenso são aceitas pelos cidadãos politicamente ativos da sociedade, e as exigências da justiça não conflitam gravemente com os interesses essenciais dos cidadãos [...]¹⁵².

Tendo em vista o fato do pluralismo razoável, o consenso sobreposto constitui um *minimum* moral que atua como um ponto de convergência entre as diversas doutrinas éticas, filosóficas e religiosas professadas pelos cidadãos. A ideia básica é a de que os princípios de justiça são construídos de tal maneira que representam valores que podem ser endossados por cidadãos que divergem profundamente em suas crenças. De maneira que, estes cidadãos encontram razões para endossarem tal concepção a partir de sua própria doutrina abrangente. Assim, Rawls parece acreditar que, se uma doutrina é razoável, ela não apresentará resistência a princípios justificáveis que promovam liberdade e igualdade, uma vez que a promoção de tais valores é condição fundamental para a razoabilidade de uma doutrina.

¹⁵² *PL*, IV, 1: 134. In such a consensus, the reasonable doctrines endorse the political conception, each from its own point of view. Social unity is based on a consensus on the political conception; and stability is possible when the doctrines making up the consensus are affirmed by society's politically active citizens and the requirements of justice are not too much in conflict with citizen's essential interests [...].

Rawls afirma que esta possibilidade conciliadora dos princípios de justiça é uma condição necessária para que se efetive o liberalismo no âmbito político. Logo, tendo em vista a necessidade de uma fundamentação objetiva, embora não absoluta, uma doutrina abrangente não pode e nem deve fornecer o critério de validação dos juízos morais. Essa questão é, fundamentalmente, concernente à epistemologia moral, ou seja, a tarefa do construtivismo político, ao apresentar o consenso sobreposto – os princípios de justiça – é a de fornecer um recurso a modelos de fundamentação que apelem para um ponto de ancoramento absoluto, seja ele realista ou transcendental.

Desta maneira, um ponto fundamental para a análise do papel do consenso sobreposto na teoria da justiça como equidade é a questão da estabilidade¹⁵³. Assim, podemos indagar: *De que maneira os cidadãos de uma sociedade - profundamente marcada pelo pluralismo de doutrinas - podem, no tocante à esfera política, endossar conjuntamente os mesmos princípios de justiça?* A fim de respondermos a tal questão, vale citar a passagem do texto de Samuel Freeman:

O papel primário da ideia de um consenso sobreposto é resolver o problema da estabilidade [...] A estabilidade foi introduzida sobre o argumento que pessoas razoáveis considerariam racional afirmar seu senso de justiça como sendo supremamente regulativo, a fim de realizar suas capacidades de ação e, com isso, realizar seus status de agentes morais autônomos. Mas, dado o fato do pluralismo razoável, muitas pessoas não desejarão afirmar seu status de agentes morais autônomos, mesmo em uma sociedade na qual a justiça como equidade é amplamente aceita¹⁵⁴.

Nota-se que, ao abdicar de um modelo de fundamentação absoluta, Rawls passa a enfrentar uma árdua tarefa, a qual consiste na formulação de princípios que tenham valor normativo, mas, de modo que tal valor não seja ancorado de maneira

¹⁵³ Cf. *PL*, IV, 2: 140.

¹⁵⁴ FREEMAN, 2007, p. 366. The primary role of the idea of overlapping consensus is to solve the stability problem [...] Stability was prefaced on the argument that reasonable persons would find it rational to affirm their sense of justice as supremely regulative in order to realize their capacities for agency and therewith their status as autonomous moral agents. But given the fact of reasonable pluralism, many people will not want to affirm their status as autonomous moral agents even in a society where justice as fairness is generally accepted.

imediate em uma determinada doutrina abrangente. Ao invés disso, o construtivismo político rawlseano tem em vista a construção – a partir de juízos morais presentes na cultura política pública da sociedade – de princípios que ordenem a estrutura social básica de modo que os cidadãos não precisem e nem queiram apelar para um ponto epistemológico ou dogmaticamente verdadeiro. Nessa perspectiva, Thomas Nagel, em seu artigo “Rawls and Liberalism”, afirma que o consenso sobreposto não se dá através da derivação dos princípios de justiça a partir das doutrinas abrangentes, mas, sim, se dá através do fato de tais princípios expressarem valores que toda doutrina - que se afirme como sendo razoável - deve endossar, de maneira que os princípios de justiça acabam por constituir uma concepção política que os cidadãos podem endossar a partir de suas próprias doutrinas abrangentes. Ora, isto configura o caráter autossustentável dos princípios de justiça, uma vez que estes não necessitam de um ponto de ancoramento externo ao universo da justificação pública¹⁵⁵.

Ainda no tocante à questão da estabilidade, vale citar a passagem do texto de Charles Larmore, na qual o autor ressalta o papel do reconhecimento público dos princípios de justiça. Vejamos:

[...] esse argumento da estabilidade consiste no significado intrínseco da publicidade [...]. Poderíamos supor que tal significado exige que os princípios de justiça sejam públicos meramente no sentido de que todos podem conhecer que eles estão em vigor, bem como todos podem constatar o que suas instituições defendem. Para que se dê a estabilidade, deve-se obter o ‘reconhecimento público da [realização dos princípios]’, portanto, o conhecimento de que os outros também afirmam esses princípios nutre a convicção - de todos – que tais princípios são válidos e dignos de serem sustentados¹⁵⁶.

¹⁵⁵ Cf. NAGEL, 2003, p. 84.

¹⁵⁶ LARMORE, 2003, p. 372. [...] this stability argument relies on the inner meaning of publicity [...]. One might suppose that it requires principles of justice to be public simply so that everyone may know that they are in force and see what their institutions stand for. For stability is said to obtain when the ‘public recognition of [their] realization’, thus the knowledge that others too affirm these principles, fosters everyone’s conviction that they are valid and worthy of support.

Larmore está se referindo ao fundamento da estabilidade, a saber, à categoria da reciprocidade, a qual é o ponto central do liberalismo político, sendo, dessa maneira, a condição necessária para o desenvolvimento da ideia de consenso sobreposto e, logo, de razão pública. A reciprocidade consiste, basicamente, no fato de cada cidadão endossar os princípios de justiça, sabendo que os demais também o fazem, de forma que, cada concernido tem consciência de que tais princípios constituem uma concepção política equitativa, não justificada de maneira absoluta, mas válida normativamente para todo e qualquer cidadão de um determinado país. Assim, conforme afirmado anteriormente, uma doutrina só pode ser aceita como sendo razoável se promover valores tais como a liberdade e a igualdade. No caso de promover tais valores, uma doutrina pode, então, perfeitamente ser compatibilizada com a concepção política (princípios de justiça). E, uma tal compatibilidade, gera um endosso conjunto - reconhecido pública e conjuntamente pelos cidadãos – o qual gerará a estabilidade social.

Nesse contexto, surge a questão referente à legitimidade do poder político. Ora, os princípios de justiça são construídos em uma situação contratual de simetria e equidade, bem como são justificados com base no uso, de maneira que constituem uma base compartilhada e moralmente legítima, que regula as instituições sociais de base. Dessa maneira, o acordo político público - que gera o consenso sobreposto – é o fator de legitimação do poder político. Este processo de justificação ética do poder nada mais é, senão, o princípio liberal de legitimidade (*liberal principle of legitimacy*)¹⁵⁷. Freeman afirma que:

O *princípio liberal de legitimidade* se aplica em qualquer sociedade, e não apenas em uma que seja regulada pela justiça como equidade. Este princípio afirma: 'Nosso exercício do poder político é apropriado - e, portanto, justificável – somente quando é exercido de acordo com uma constituição que apresente os princípios básicos, os quais se pode esperar que todos os cidadãos endossem, de maneira razoável e racional, à luz dos princípios e ideais que sejam aceitáveis para eles enquanto seres razoáveis e racionais'. Neste ponto surge a exigência de que se espere que os cidadãos endossem de maneira razoável os 'princípios básicos' de uma

¹⁵⁷ Cf. *PL*, IV, 1: 137.

constituição que regule o exercício do poder político e não que cada um – ou todos – exerçam tal poder (legislativo, judiciário ou executivo)¹⁵⁸.

Assim, este princípio proporciona que o exercício do poder político seja justificável, ou seja, proporciona que todos os cidadãos endossem os mesmos princípios básicos que formam a constituição que deve reger sua sociedade. De maneira que, em uma sociedade liberal, o poder político não é exercido diretamente pelos cidadãos, e, sim, é exercido por representantes que baseiam suas ações em uma carta de leis que apresenta princípios basilares que são reconhecidos pública e conjuntamente por cidadãos racionais e razoáveis. Desta maneira, Rawls utiliza-se de uma concepção de razão pública, a qual é a razão que permite a justificação dos princípios políticos de justiça. Esses princípios servirão de base compartilhada para a regulação da estrutura básica da sociedade, ou seja, princípios que se tornarão um consenso sobreposto estável.

Desta maneira, Rawls afirma que a questão da estabilidade gira em torno de duas indagações mais fundamentais:

[...] a primeira é se as pessoas que crescem em meio a instituições justas (como a concepção política as define) adquirem um senso de justiça suficiente, de modo a agirem de acordo com essas instituições. A segunda é se, em vista dos fatos gerais que caracterizam a cultura política e pública de uma democracia – e, em particular, o fato do pluralismo razoável – a concepção política pode ser o foco de um consenso sobreposto¹⁵⁹.

¹⁵⁸ FREEMAN, 2007, p. 372. The *liberal principle of legitimacy* applies in any liberal society, not just one regulated by justice as fairness. It says: ‘Our exercise of political power is proper and hence justifiable only when it is exercised in accordance with a constitution the essentials of which all citizens may reasonably be expected to endorse in the light of principles and ideals acceptable to them as reasonable and rational.’ The requirement is that citizens must be reasonably expected to endorse, not each and every exercise political power (legislative, judicial, or executive action), but the ‘*essentials*’ of a *constitution* that regulates the exercise of political power.

¹⁵⁹ *PL*, IV, 2: 141. [...] the first is whether people who grow up under just institutions (as the political conception defines them) acquire a normally sufficient sense of justice so that they generally comply with those institutions. The second question is whether in view of the general facts that characterize a democracy’s public political culture, and in particular the fact of reasonable pluralism, the political conception can be the focus of an overlapping consensus.

No tocante a primeira questão, Rawls afirma que, segundo a psicologia moral, os cidadãos - de uma sociedade na qual os princípios de justiça são amplamente aceitos e endossados – possuem um senso de justiça (expresso nos juízos morais ponderados) que é suficiente para agirem em conformidade com as regras que as instituições lhes apresentam. Ou seja, este senso é fruto do processo de justificação coerentista, o qual, a partir dos princípios de justiça - construídos na PO - gera juízos morais ponderados que expressam a visão dos cidadãos relativamente à justiça. De maneira que, tal senso de justiça gera um endosso conjunto das normas políticas públicas por parte dos cidadãos de uma sociedade bem-ordenada.

Já no tocante à segunda questão, o filósofo de Baltimore afirma que o consenso sobreposto tem em vista a concepção política, ou seja, tal consenso consiste na aceitação pública compartilhada dos dois princípios de justiça, de modo que - devido ao fato destes serem construídos em uma situação inicial de igualdade e serem justificados através de um processo coerentista – tais princípios constituem um consenso, um acordo referente às diretrizes normativas que regem a estrutura básica da sociedade¹⁶⁰. Assim, o fato do pluralismo razoável constitui-se em uma realidade inalienável de qualquer sociedade democrática, de forma que a pluralidade de doutrinas razoáveis gera a necessidade de um acordo no tocante às diretrizes normativas sociais básicas. Thomas Pogge apresenta a seguinte passagem:

Referentemente à ética, estética e religião, um pluralismo limitado é possível e - conforme Rawls - até mesmo, desejável. Nós podemos viver juntos em harmonia, apesar dos ideais conflitantes de bem para o ser humano: da vida digna, do amor e da amizade, da conduta ética e assim por diante, na medida em que sabemos que compartilhamos um compromisso moral para com a estrutura básica de nossa sociedade. Para Rawls, essa é a lição mais importante da modernidade, a saber, que é possível vivermos juntos, sob regras comuns que possuem uma base moral, mesmo que não compartilhem uma visão abrangente universal, moral ou religiosa, ou uma concepção de bem¹⁶¹.

¹⁶⁰ Cf. *PL*, IV, 2: 141.

¹⁶¹ POGGE, 2007, p. 34. With regard to ethics, aesthetics, and religion [...] a limited pluralism is possible and, according to Rawls, even desirable. We can live together in harmony despite conflicting ideals of the good human being, of worthwhile living, of love and friendship, of ethical conduct, and like, so long as we know that we share a moral commitment to our society's basic structure. For Rawls, this is one of the most important lessons of modernity: that is possible to live together under

Pogge ressalta claramente a preocupação rawlseana referente ao convívio mútuo de cidadãos que possuem as mais diversas concepções de bem, de forma que, é nessa perspectiva que Rawls busca propor um procedimento de justificação - para a concepção política - que tenha em vista o fato do pluralismo razoável, fornecendo, assim, um grau de objetividade normativa - para os princípios de justiça - que permita que todos os concernidos endossem livre e reciprocamente a concepção política referente às questões de justiça política básica.

Desta maneira, os juízos morais presentes na cultura política pública - que cada agente contratante (*parties*) possui e utiliza na construção dos princípios de justiça - faz com que tais princípios sejam respeitados. E, vale ressaltar, que a justificação coerentista de tais princípios é, aparentemente, o fator que possibilita que eles se convertam em um consenso que se sobrepõe às divergências éticas, filosóficas e religiosas: os cidadãos respeitam os princípios - construídos através da PO - devido ao fato de eles refletirem suas convicções profundas e compartilhadas referentemente à justiça.

Nesse contexto, surge a questão da independência dos princípios de justiça em relação às doutrinas abrangentes. Ora, para que a ideia de consenso sobreposto tenha êxito, tal independência é vital, uma vez que constitui um pré-requisito para a estabilidade da concepção política. O mecanismo do véu da ignorância faz com que as partes contratantes não ancorem os princípios de justiça nas doutrinas abrangentes professadas pelos cidadãos, uma vez que este nega o acesso a informações desse tipo. Desta forma, tais princípios podem ser endossados conjuntamente em vista de - ao não serem construídos com base em certas doutrinas abrangentes em detrimento de outras - serem passíveis de reconhecimento conjunto. Logo, esta isenção permite que os princípios de justiça possam alcançar estabilidade no seio de um país democrático. Assim, as partes (*parties*), ao não terem acesso aos dados da contingência, acabam por construir princípios de justiça que promovem a liberdade e a igualdade sem o recurso a uma concepção abrangente específica, uma vez que, os valores (liberdade e igualdade) promovidos pelos princípios de justiça são valores universais que independem de

common rules that have a moral basis, even without sharing a comprehensive moral or religious world view or conception of the good.

doutrinas abrangentes. Desta maneira, os princípios de justiça formam um consenso sobreposto, o qual consiste na possibilidade de uma concepção política ser pública e conjuntamente endossada por cidadãos fortemente marcados pelo pluralismo razoável¹⁶².

Vejamos as três características – apresentadas por Rawls - de um consenso sobreposto. A primeira é que o consenso abordado é um consenso “entre doutrinas abrangentes razoáveis”¹⁶³. Ou seja, este consenso não se dá entre concepções que sejam não-razoáveis ou irracionais, de maneira que, em uma sociedade bem-ordenada, não há espaço para doutrinas que não sejam passíveis de convivência pacífica com as demais.

Já a segunda, por sua vez, afirma que o consenso sobreposto deve promover uma concepção política autossustentada (*freestanding view*), o que equivale dizer que, os princípios de justiça – conforme afirmado anteriormente – devem ser independentes de doutrinas abrangentes. É em vista disso que Rawls traz à tona a afirmação de que o consenso sobreposto não se constitui em um simples *modus vivendi*¹⁶⁴. Ora, o autor está querendo afirmar que um consenso - que se sobrepõe às diversas doutrinas abrangentes – não é um mero acordo de cunho instrumental, o qual seria realizado a fim de que os contratantes pudessem escapar de situações conflituosas. Freeman chama a atenção para o fato de que este *modus vivendi* é frequentemente confundido com o consenso sobreposto. Vejamos:

A ideia de consenso sobreposto é um tanto simples, mas, é facilmente mal interpretada. Um erro de interpretação consiste na afirmação de que a ideia de consenso sobreposto é uma espécie de compromisso entre doutrinas abrangentes razoáveis diferentes e conflitantes, o resultado de alguma espécie de barganha na qual cada posição sacrifica algo para que se chegue ao acordo e à estabilidade social. É dessa maneira que a democracia frequentemente funciona – interesses e doutrinas diferentes e conflitantes negociam e chegam a um consenso com o qual ninguém está completamente satisfeito, mas que é adequado na medida em que todos são levados em consideração. Esse tipo de consenso é conhecido como um

¹⁶² Cf. *PL*, IV, 2: 143.

¹⁶³ *PL*, IV, 3: 144. [...] a consensus of reasonable [...] comprehensive doctrines.

¹⁶⁴ Cf. *PL*, IV, 3: 146.

modus vivendi. Rawls insiste que um consenso sobreposto não é um *modus vivendi*, ou seja, não é um tipo de segunda melhor solução para todos no tocante a questões políticas controversas. Pelo contrário, o consenso sobreposto envolve um acordo sobre princípios liberais que são endossados a partir da doutrina abrangente razoável de todos os concernidos; é a melhor solução para o problema relativo ao estabelecimento da concepção de justiça mais apropriada para uma sociedade democrática¹⁶⁵.

Assim, vemos que o *modus vivendi* consiste no sacrifício – por parte de cada concernido – de uma parcela de sua doutrina abrangente razoável, de maneira que tal sacrifício configuraria um acordo superficial e pragmático sem a perspectiva de estabilidade. O consenso sobreposto, por sua vez, consiste em um acordo que promove o endosso conjunto de princípios de justiça, endosso realizado de tal modo que os concernidos não precisam sacrificar suas doutrinas abrangentes razoáveis. Os princípios de justiça, assim justificados, tendem a ser estáveis, pois são aceitos como sendo diretrizes razoáveis, as quais, portanto, não se apresentam como sendo verdades políticas fundacionais, mas enquanto princípios construídos a partir de *materiais* disponíveis na cultura política social, ou seja, princípios justificáveis e endossáveis.

Prosseguindo, Rawls apresenta a terceira e última característica, a qual, por sua vez, defende o argumento da estabilidade. O autor afirma que, os cidadãos os quais “concordam com as várias visões que dão sustentação à concepção política não deixarão de apoiá-la se a força relativa de sua própria visão na sociedade aumentar e, por ventura, tornar-se dominante”¹⁶⁶. Ou seja, os cidadãos filiados a uma determinada doutrina abrangente, que venha a se tornar fortemente presente –

¹⁶⁵ FREEMAN, 2007, p. 369. Overlapping consensus is a rather simple idea, but it is easily misunderstood. One misunderstanding is the idea that an overlapping is a kind of compromise among different and conflicting reasonable comprehensive doctrines, the outcome of some sort of bargain where each position sacrifices something for the sake of achieving agreement and social stability. This is the way that democracy often works – different and conflicting doctrines and interests all negotiate and come to a consensus which no one is entirely satisfied with, but which is adequate so far as all are concerned. This sort of consensus is known as a *modus vivendi*. Rawls insists that an overlapping consensus is not a *modus vivendi*, a kind of second-best solution for everyone to controversial political issues. Rather, overlapping consensus involves agreement on liberal principles that are from the perspective of everyone’s reasonable comprehensive doctrine the best solution to the problem of finding the most appropriate conception of justice for a democratic society.

¹⁶⁶ PL, IV, 3: 148. [...] those who affirm the various views supporting the political conception will not withdraw their support of it should the relative strength of their view in society increase and eventually become dominant.

e influente - na sociedade, não abandonarão os princípios de justiça que expressam o acordo, o *minimum* moral que é tido como sendo um consenso sobreposto.

Desta maneira, podemos afirmar que as três características, supracitadas, do consenso sobreposto - a razoabilidade das doutrinas abrangentes, o grau de profundidade do consenso e o peso de cada doutrina no processo de estabilização da concepção política – constituem os alicerces de uma concepção política pública para uma sociedade bem-ordenada. Com isto, Rawls pretende que os cidadãos sejam suficientemente razoáveis e, logo, tolerantes, para não pretenderem justificar a concepção política de sua sociedade apelando para a *verdade* como tal, e, sim, através do apelo a valores publicamente compartilhados. De modo que a justificação promovida pelo mecanismo do consenso sobreposto – em conjunto com o equilíbrio reflexivo e a posição original – é de tal maneira que seu produto (a concepção política) pode ser aceito e endossado de maneira autônoma, sem o recurso à autoridade fundacional de uma realidade moral anterior e autogerida, ou, ainda, construída pela razão mesma.

Mas, embora não apele para um realismo moral genuíno, o consenso sobreposto - os princípios políticos de justiça – é de cunho normativo, uma vez que possui um determinado grau de objetividade. Contudo, este grau de objetividade não se apoia em uma realidade moral fundacional absoluta, mas, em uma ordem não absoluta, uma ordem que seria uma terceira via entre o internalismo e o externalismo. Assim, esta ordem seria simultaneamente dependente da mente do agente e da tradição política compartilhada. Esta dupla relação ontológica acarreta que os princípios de justiça sejam objetivos, sem recorrerem a um fundacionalismo realista estrito senso. É tendo em vista isso que Rawls afirma que o “consenso sobreposto não é indiferente, nem cético”¹⁶⁷. O que equivale afirmar que os princípios de justiça possuem validade normativa, embora, sob o ponto de vista meta-ético, não sejam de cunho fundacionalista. Rawls afirma que:

¹⁶⁷ PL, IV, 4: 150. An overlapping consensus not indifferent or skeptical.

[...] seria fatal para a ideia de uma concepção política vê-la como cética ou indiferente à verdade, ou, pior ainda, como conflitando com a verdade. Tal ceticismo ou indiferença colocaria a filosofia política em oposição a numerosas doutrinas abrangentes e, dessa maneira, seu objetivo de conseguir um consenso sobreposto já estaria fadado ao fracasso desde o começo¹⁶⁸.

Assim, o construtivismo político – a fim de alcançar o endosso das doutrinas razoáveis de uma determinada sociedade – precisa operar objetivamente, uma vez que a recusa de toda valoração normativa acarretaria em uma disputa entre os princípios construídos na PO e a sociedade como tal. Ora, a característica primordial do consenso em questão é sua capacidade de gerar um ponto de convergência e acordo e não o contrário. E, justamente nesse ponto comum – a promoção de liberdade e igualdade –, consiste a objetividade do consenso sobreposto, uma vez que tais valores não são considerados como sendo verdadeiros, mas, sim, como sendo corretos – razoáveis - com base na cultura política pública.

Desta maneira, ao ser endossada mútua e publicamente pelos cidadãos, uma concepção política pode operar eficazmente no interior de uma sociedade bem-ordenada, sem que para isso precise tornar-se abrangente. Tal concepção opera de maneira que valores não políticos sejam incluídos ao lado dos valores de cunho político, de modo que essa inclusão caracteriza o consenso sobreposto como sendo uma concepção pluralista. As diversas plataformas sociais – com suas concepções de bem – colaboram para a elaboração dos princípios de justiça que valerão normativamente para o âmbito público, mas, tal colaboração é indireta e se dá via juízos morais compartilhados¹⁶⁹.

Freeman aponta para o caráter não fundacional dos princípios de justiça, os quais precisam possuir validade normativa: “O consenso sobreposto, diferentemente do argumento rawlseano da congruência, não implica que a justiça seja um bem

¹⁶⁸ *PL*, IV, 4: 150. [...] it would be fatal to the idea of a political conception to see it as a skeptical about, or indifferent to, truth, much less as in conflict with it. Such skepticism or indifference would be put political philosophy in opposition to numerous comprehensive doctrines, and thus defeat from the outset its aim of achieving an overlapping consensus.

¹⁶⁹ Cf. *PL*, IV, 5: 155.

intrínseco ou um fim supremamente regulativo para todos”¹⁷⁰. Vemos que a concepção política de justiça apresentada pelo construtivismo rawlseano não recorre para uma valoração intrínseca da justiça, mas para sua validade compartilhada. De forma que, uma tal concepção de objetividade pode ser afirmada como sendo moralmente justificável, visto que expressa valores reconhecidos por todos os concernidos, valores estes que passam a atuar sob a égide de princípios normativos válidos apenas para a estrutura básica da sociedade.

Nesse íterim, Rawls apresenta o consenso constitucional (*constitutional consensus*), que seria uma espécie de propedêutica ao consenso sobreposto, uma vez que o consenso constitucional não tem profundidade e precisa, portanto, de um momento posterior no qual a estabilidade da concepção política possa ser alcançada. Rawls afirma que: “O consenso constitucional não é profundo e nem é amplo: seu âmbito é restrito, não inclui a estrutura básica, mas somente os procedimentos políticos do governo democrático”¹⁷¹. Este consenso – o constitucional – consiste em um acordo minimalista, no qual os valores políticos básicos possam começar a ser endossados constitucionalmente e sirvam como estágio propedêutico ao consenso sobreposto. Entre os valores básicos promovidos pelo consenso constitucional podemos citar os juízos de repúdio à escravidão e tolerância religiosa, os quais são deveras elementares para uma sociedade democrática.

Já o consenso sobreposto, a seu turno, possui uma complexidade e profundidade muito maiores, as quais caracterizam-no como sendo um estágio maduro do processo democrático.

Contudo, a implantação do consenso constitucional seria, ainda, precedida de outro estágio, a saber, a implantação de um *modus vivendi* - anteriormente citado – o qual cederia espaço para um consenso constitucional que, por sua vez, conduziria os concernidos a um consenso sobreposto. Vejamos:

¹⁷⁰ FREEMAN, 2007, p. 369. Unlike Rawls’s congruence argument, overlapping consensus does not imply that justice is an intrinsic good or supremely regulative end for all.

¹⁷¹ *PL*, IV, 5: 159. The constitutional consensus is not deep and it is also not wide. It is narrow in scope, not including the basic structure but only the political procedures of democratic government.

No tocante à profundidade, depois que um consenso constitucional está em vigor, os grupos políticos precisam entrar no fórum público de discussão política e dirigir-se a outros grupos que não compartilham sua doutrina abrangente¹⁷².

Vemos que o consenso em nível constitucional gera um processo que conduz os grupos políticos ao diálogo entre si, o que acarreta em um aprofundamento do grau de consenso, alcançando assim uma maior abrangência - que se faz necessária para que se dê um acordo eficaz e profundo quanto aos fundamentos institucionais - ao passo que o consenso constitucional seria de alcance mitigado. Vejamos o que afirma Rawls:

[...] um consenso constitucional puramente político e procedimental acabará se mostrando restrito demais [...] É preciso haver uma legislação fundamental que garanta a liberdade de consciência e pensamento de maneira geral, e não meramente as liberdades políticas de expressão e de pensamento [...] requerem-se medidas que assegurem que as necessidades básicas de todos os cidadãos possam ser satisfeitas, a fim de que todos possam participar da vida política e social¹⁷³.

Novamente Rawls recorre a noções espaciais para descrever a passagem do consenso constitucional para o consenso sobreposto, uma vez que o autor afirma que deve ocorrer um *alargamento* do primeiro, a fim de que o segundo possa ser implementado, de maneira que fatores tais como a liberdade de consciência, expressão e pensamento só são efetivados com o advento do consenso sobreposto.

Já no tocante ao grau de especificidade do consenso sobreposto, o filósofo de Baltimore afirma que as concepções liberais que caracterizam este consenso - a ideia de sociedade enquanto um sistema equitativo de cooperação e a concepção

¹⁷² *PL*, IV, 7: 165. As for depth, once a constitutional consensus is in place, political groups must enter the public forum of political discussion and appeal to other groups who do not share their comprehensive doctrine.

¹⁷³ *PL*, IV, 7: 166. [...] a purely political and procedural constitutional consensus will prove too narrow [...] There must be fundamental legislation that guarantees liberty of conscience and freedom of thought generally and not merely of political speech and thought [...] measures are required to assure that the basic needs of all citizens can be met so that they can take part in political and social life.

de pessoa como sendo livre e igual – fornecem sua identidade, ou seja, o consenso sobreposto é o consenso característico de um sistema político que adota concepções específicas de pessoa e sociedade. Tal consenso só pode ser eficazmente implementado em uma sociedade que seja definida como sendo cooperativa, ou seja, na qual haja o desejo de se chegar a um acordo razoável, bem como, os cidadãos sejam definidos como sendo pessoas morais e, portanto, livres e iguais, as quais possuem capacidade deliberativa, senso de justiça e uma concepção de bem a ser alcançada.

Encaminhando-se para o final da IV conferência de *PL*, Rawls afirma que, as doutrinas abrangentes não endossam os princípios de justiça como se estes constituíssem um acordo extrínseco a si próprias, mas, pelo contrário, elas os endossam devido ao fato de tais princípios refletirem a “totalidade de razões especificadas no interior de cada doutrina abrangente”¹⁷⁴. Nessa perspectiva, concepções abrangentes – tais como o utilitarismo e o kantismo – podem perfeitamente relacionarem-se com os princípios de justiça, desde que façam alguns ajustes básicos em relação à concepção política. Vejamos:

Todavia, o fato de uma doutrina ajustar seus requisitos a condições como essas não constitui um compromisso político, nem significa ceder à força bruta ou à desrazão no mundo. Significa simplesmente ajustar-se a condições gerais de qualquer mundo social - humano e moral - como qualquer visão política tem de fazer¹⁷⁵.

Assim, no liberalismo político, os cidadãos endossam os princípios de justiça tendo sua própria doutrina abrangente como base – ainda que esta não seja idêntica à concepção política – uma vez que, devido ao fato de tratar-se de uma doutrina razoável, ela expressa e apoia os valores de igual liberdade e de igualdade equitativa de oportunidades, valores estes que são característicos de uma

¹⁷⁴ *PL*, IV, 8: 171. [...] the totality of reasons specified within the comprehensive doctrine [...].

¹⁷⁵ *PL*, IV, 8: 171. However a doctrine's adjusting its requirements to conditions such as these is not political compromise, or giving in to brute force or unreason on the world. It's simply adjusting to the general conditions of any moral and human social world, as any political view must do.

concepção moralmente aceitável. No tocante a este ponto, T.M. Scanlon, em seu artigo denominado "Rawls on Justification", afirma que:

A tarefa principal do *Political Liberalism* é fornecer uma solução alternativa para o problema da estabilidade, a fim de demonstrar que o argumento rawlseano para os dois princípios de justiça pode ser completo de uma maneira que seja compatível com o fato do pluralismo razoável. Ao invés de afirmar que os membros de uma sociedade, que seja bem-ordenada pelos dois princípios de justiça, teriam motivo para afirmar um senso de justiça baseado nesses princípios, devido ao fato de que tais membros poderiam vir a endossar conjuntamente a mesma doutrina abrangente (kantiana), Rawls, por sua vez, ocupa-se em demonstrar que as pessoas teriam motivo para endossar um senso de justiça baseado em seus dois princípios, independentemente das doutrinas razoáveis abrangentes que tais pessoas viessem a sustentar¹⁷⁶.

Desta forma, convém ressaltar – juntamente com Scanlon - que o consenso sobreposto tem em vista a resolução do problema relativo à estabilidade social, de maneira que este consenso promove um consenso moral mínimo, expresso no endosso conjunto, por parte dos cidadãos de uma sociedade pluralista, dos mesmos princípios normativos que ordenam a estrutura básica da sociedade. Assim, os princípios de justiça – construídos através da PO – constituem uma concepção política que expressa um consenso que se sobrepõe às divergências doutrinárias, bem como, podem servir – enquanto critérios de correção - como revisores dos juízos morais ponderados, formando, assim, o processo de justificação coerentista proposto pelo construtivismo político rawlseano.

¹⁷⁶ SCANLON, 2003, p. 159. The main task of *Political Liberalism* is to provide an alternative solution to the problem of stability in order to show that the argument for Rawls's two principles of justice can be completed in a way that is compatible with the fact of reasonable pluralism. Rawls's strategy for doing this lies in the idea of an overlapping consensus. Instead of showing that members of a society that was well-ordered by the two principles of justice would come to have, and would have reason to affirm, a sense of justice based on these principles because they would all come to hold the same (Kantian) comprehensive view, Rawls undertakes to show that people would have reason to affirm a sense of justice based on his two principles no matter what reasonable comprehensive view they come to hold.

Vejamos o que Rawls afirma em *JF*:

[...] a fim de formular uma noção realista de sociedade bem-ordenada, dadas as condições históricas do mundo moderno, nós não dizemos que sua concepção política pública de justiça é afirmada pelos cidadãos a partir de uma mesma doutrina abrangente. O fato do pluralismo razoável implica que não existe uma doutrina, total ou parcialmente abrangente, com a qual todos os cidadãos concordem ou possam concordar para decidir as questões fundamentais de justiça política. Pelo contrário, dizemos que numa sociedade bem-ordenada, a concepção política é afirmada por aquilo que denominamos um consenso sobreposto razoável. Entendemos por isso que a concepção política está alicerçada em doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis embora opostas, que ganham um corpo significativo de adeptos e perduram ao longo do tempo de uma geração para outra. Esta é, creio eu, a base mais razoável de unidade política e social disponível para os cidadãos de uma sociedade democrática¹⁷⁷.

Vê-se a característica primordial do consenso sobreposto, a saber, o respeito pelos impasses éticos do mundo contemporâneo, de maneira que os cidadãos endossam os princípios de justiça a partir de suas diversas doutrinas abrangentes. A justificação coerentista da teoria da justiça visa justamente escapar de um apelo ao fundacionalismo, de modo que, ao não apelar para uma determinada doutrina abrangente como sendo a portadora da *verdade*, Rawls vai buscar uma fundamentação que apela para a razoabilidade das doutrinas abrangentes. E, justamente nisso consiste sua defesa do procedimento do consenso sobreposto: se uma doutrina é razoável, então, ela – necessariamente – promove valores tais como a liberdade e a igualdade, valores estes que constituem os dois princípios políticos de justiça. Desta maneira, dado que somente doutrinas abrangentes razoáveis estão em jogo, os princípios de justiça podem ser endossados por todos os concernidos a partir de uma base comum, ou seja, a partir

¹⁷⁷ *JF*, I, 11: 32. [...] to formulate a realistic idea of a well-ordered society, given the historical conditions of the modern world, we do not say that its public political conception of justice is affirmed by citizens from within the same comprehensive doctrine. The fact of reasonable pluralism implies that there is no such doctrine, whether fully or partially comprehensive, on which all citizens do or can agree to settle the fundamental questions of political justice. Rather, we say that in a well-ordered society the political conception is affirmed by what we refer to as reasonable overlapping consensus. By this we mean that the political conception is supported by the reasonable though opposing religious, philosophical, and moral doctrines that gain a significant body of adherents and endure over time from one generation to the next. This is, I believe, the most reasonable basis of political and social unity available to citizens of a democratic society.

da própria razoabilidade. Vejamos a argumentação rawlseana que caracteriza a concepção política apresentada por sua teoria da justiça:

A justiça como equidade, possui as três características de uma concepção política que deveriam ajudá-la a obter o apoio de um consenso sobreposto razoável. Suas exigências limitam-se à estrutura básica da sociedade, sua aceitação não pressupõe nenhuma teoria abrangente específica, e suas ideias fundamentais são familiares e extraídas da cultura política pública. As três características permitem que diferentes concepções abrangentes a endossem¹⁷⁸.

Nesta interessante passagem, Rawls ressalta o caráter político e coerentista de seu construtivismo, uma vez que a concepção política é direcionada exclusivamente à estrutura básica da sociedade. O construtivismo político não pretende regular a vida privada dos cidadãos, mas, pelo contrário, somente sua vida pública, de maneira que tal concepção pode ser endossada conjuntamente por membros de uma sociedade fortemente marcada pelo pluralismo. E, os – por assim dizer – *materiais*, que constituem os dois princípios de justiça são extraídos do próprio uso, ou seja, os princípios de justiça são constituídos – em última instância – a partir do senso de justiça das partes na PO – senso que é expresso através de juízos morais que se encontram presentes na cultura política pública da sociedade – e não por uma ordem de valores independente ou autoconstitutiva.

Rawls define o fato do pluralismo como sendo uma característica permanente da cultura democrática¹⁷⁹, na qual a diversidade doutrinária dos cidadãos é um fato perene e deve ser tido como sendo o ponto de partida para qualquer concepção política que se pretenda razoável e, assim, passível de ser aceita e endossada por cidadãos que vivem em uma cultura política democrática. A este fato do pluralismo, Rawls contrapõe o *fato da opressão (fact of oppression)*, o qual consiste no uso coercitivo do poder estatal para o sustento do endosso conjunto

¹⁷⁸ *JF*, I, 11: 33. Justice as fairness has the three features of a political conception that should help it to gain the support of a reasonable overlapping consensus. Its requirements are limited to society's basic structure, its acceptance presupposes no particular comprehensive view, and its fundamental ideas are familiar and drawn from the public political culture. The three features allow different comprehensive views to endorse it.

¹⁷⁹ Cf. *JF*, I, 11: 33.

de uma mesma doutrina abrangente enquanto fundamento da concepção política. De modo que tal endosso acarreta crimes e abusos por parte do estado, uma vez que a violência é a única forma de manter um povo unido em torno de uma mesma doutrina abrangente. Vale ressaltar que este é o ponto nevrálgico da ideia de consenso sobreposto, a saber, o endosso conjunto de uma mesma concepção política a partir de doutrinas éticas, religiosas e filosóficas diferentes. Logo, o fato do pluralismo consiste na aceitação da diversidade doutrinária, aceitação esta que constitui um antídoto em relação a toda opressão política e religiosa.

De par com esses dois fatos – do pluralismo e da opressão – está o fato de que um regime político de cunho democrático precisa ser endossado de maneira livre e voluntária pela maior parte dos cidadãos de uma determinada comunidade política¹⁸⁰. Assim, o endosso mútuo de uma concepção de justiça a partir de doutrinas conflitantes “e até irreconciliáveis”¹⁸¹ é uma condição necessária para a estabilidade e durabilidade de uma concepção de justiça moralmente adequada.

Rawls apresenta um quarto fato geral, vejamos:

[...] que a cultura política de uma sociedade democrática que tenha funcionado razoavelmente bem durante um período considerável de tempo geralmente contém, pelo menos de modo implícito, certas ideias fundamentais a partir das quais é possível elaborar uma concepção política de justiça apropriada para um regime constitucional¹⁸².

Neste ponto vemos, mais uma vez, que Rawls destaca o caráter não fundacionalista de seu construtivismo: uma concepção política que sobrevive ao tempo – e já está, portanto, enraizada na cultura pública da sociedade. Cultura a qual fornece os *materiais* que serão utilizados na construção dos princípios políticos de justiça, a saber os juízos morais - que expressam as convicções mais profundas

¹⁸⁰ Cf. *JF*, I, 11: 34.

¹⁸¹ *JF*, I, 11: 34. [...] and even irreconcilable [...].

¹⁸² *Ibid.* [...] that the political culture of a democratic society that has worked reasonably well over a considered period of time normally contains, at least implicitly, certain fundamental ideas from which it is possible to work up a political conception of justice suitable for a constitutional regime.

dos cidadãos no tocante à justiça – os quais servem como pontos de ancoramento não absolutos para a construção de princípios na posição original. Desse modo, o consenso sobreposto é o fruto de um processo de construção que tem como ponto de partida os juízos presentes no arcabouço cultural político de uma sociedade: os juízos morais presentes na cultura pública adentram a PO, a qual, por sua vez, constroi os dois princípios de justiça, os quais passam a servir como sendo um consenso moral mínimo que serve como critério de correção para os juízos morais ponderados, bem como ordenam a estrutura básica da sociedade. Logo, o consenso sobreposto é o produto de um construtivismo baseado em uma justificação coerentista – e, portanto, não fundacionalista - justificação a qual parte daquilo que já está presente na cultura para gerar princípios que podem ser endossados publica e conjuntamente por todos os concernidos, sem que estes precisem abrir mão de suas crenças¹⁸³.

E, por fim, é apresentado um quinto e último fato, a saber, que a situação em que questões políticas são debatidas, ainda que livre e abertamente, são precárias, o que faz com que seja “extremamente improvável que pessoas conscienciosas e plenamente razoáveis possam exercer suas capacidades cognitivas, de maneira que todos cheguem à mesma conclusão”¹⁸⁴. Dessa maneira, Rawls ressalta a dificuldade em se atingir um acordo relativo a questões políticas, acordo que possa servir como um consenso sobreposto às diversas doutrinas e opiniões manifestas pelos cidadãos. Contudo, o autor afirma que tal dificuldade não remete para a possibilidade de inexistência de um acordo político, mas, sim, que esta se constitui

¹⁸³ Rawls ressalta que, em uma sociedade pluralista, existem os limites do juízo (*burdens of judgment*), os quais consistem em certas dificuldades que são inegáveis em um processo de justificação pública, de maneira que o autor tem em vista o âmbito empírico de aplicação de sua teoria. Os limites do juízo são constituídos por determinados fatores, tais como: (i) as provas de cunho empírico e científico, para determinados casos, são conflitantes, o que gera uma dificuldade para o estabelecimento de juízos judicativos; (ii) os cidadãos, ao chegarem a um consenso no tocante aos fatores relevantes para deliberação, podem discordar quanto a sua importância, de maneira a ficarem sem uma base objetiva de ponderação; (iii) os juízos mais profundos – referentes ao âmbito moral e político – dos cidadãos são, muitas vezes, genéricos, o que acarreta na necessidade que se recorra a expedientes interpretativos e jurisprudenciais, (iv) em uma sociedade pluralista, os cidadãos manifestam os mais diversos pontos de vista, de maneira que se torna difícil estabelecer um minimum moral ou político; e (v) em um determinado caso, podem existir, princípios de cunho normativo válidos em favor de cada parte conflitante; ora, isto faz com que o juiz não encontre uma plataforma suficientemente objetiva para o proferimento de um juízo judicativo normativo. Para uma maior compreensão, ver: *JF*, I, 11: 34.

¹⁸⁴ *JF*, I, 11: 36. [...] highly unlikely that conscientious and fully reasonable persons [...] can exercise their powers of reason so that all arrive at the same conclusion.

em um empecilho que deve ser enfrentado de maneira tolerante , a fim de que se possa granjear um consenso mínimo.

Assim, estes cinco fatos supracitados estão no cerne da ideia de consenso sobreposto. Rawls se encaminha para o final deste capítulo de *JF*, afirmando que os valores promovidos pelos princípios de justiça não se sobrepõem necessariamente às doutrinas abrangentes. Vejamos o que afirma o autor:

[...] o liberalismo político não afirma que os valores articulados por uma concepção política de justiça, apesar de sua importância básica, sobreponham-se aos valores transcendentais (como quer que as pessoas os interpretem) – religiosos filosóficos ou morais -, com os quais a concepção política pode eventualmente entrar em conflito. Dizer isso extrapolaria o âmbito do político¹⁸⁵.

Vê-se que a concepção política não é apresentada como sendo superior aos valores – éticos, filosóficos e religiosos - que os cidadãos expressam. A ideia de sobreposição significa que os princípios de justiça podem ser endossados pelas mais diversas doutrinas abrangentes razoáveis, contudo, isso não significa que não haverá eventuais conflitos, como também, não significa que os valores de Igual Liberdade e Igualdade Equitativa de Oportunidades/Diferença sejam *verdadeiros* e, por isso, superiores às doutrinas abrangentes razoáveis. Com isso, Rawls está querendo dizer que o construtivismo político não pode pretender apresentar sua concepção política como sendo superior – em sentido epistêmico – em relação às demais, uma vez que isto feriria a ideia de razoabilidade e apelaria para um fundacionalismo.

Desta forma, conclui-se que a ideia de consenso sobreposto consiste no endosso conjunto de uma concepção política, por parte de cidadãos profundamente marcados pelo pluralismo razoável. Para tanto, tal concepção política deve

¹⁸⁵ *JF*, I, 11: 37. [...] political liberalism does not say that the values articulated by a political conception of justice, though of basic insignificance, outweigh the transcendent values (as people may interpret them) – religious, philosophical, or moral – with which the political conception may possibly conflict. To say that would go beyond the political.

apresentar valores com os quais os cidadãos – apesar de sua divergência doutrinal – possam concordar e, assim, corroborar os mesmos princípios de justiça. Este endosso conjunto é a base da legitimidade liberal, a qual afirma que os governantes devem ter por base uma constituição formada por princípios publicamente reconhecidos e compartilhados. Freeman ressalta que esta legitimidade acarreta um *dever de civilidade (duty of civility)*¹⁸⁶, que consiste no dever de os cidadãos serem capazes de explicar mutuamente os fundamentos de suas reivindicações acerca de questões fundamentais de justiça, bem como demonstrarem em que medida tais reivindicações se baseiam nos *valores políticos da razão pública (the political values of public reason)*¹⁸⁷. MacCarthy corrobora esta afirmação de Freeman quanto ao dever de civilidade:

Juntamente com essa ideia de limites da razão pública está um ideal de cidadania no qual, por assim dizer, esses limites são internalizados. Em seu núcleo está o dever de civilidade, através do qual os cidadãos se vêem como obrigados ao uso público da razão ao discutirem publicamente questões fundamentais de justiça. [...] Sendo, portanto, ‘razoáveis,’ no sentido rawlsiano do termo, eles não apelam para a verdade inteira, da maneira que [eles] a concebem’ [...] mas, sim, buscam demonstrar que suas posições podem ser suportadas por valores políticos¹⁸⁸.

Vemos que o dever de civilidade consiste em um ideal rawlseano, no qual os cidadãos internalizam os limites da razão pública, ou seja, assumem o compromisso público de não apelar para a verdade como um todo a fim de resolverem questões de justiça básica. De maneira que, este procedimento aponta para um grau de objetividade não absoluto, uma vez que opera através de uma razão pública, a qual realiza uma justificação ao nível da razoabilidade. Isto significa que, embora o consenso sobreposto seja objetivo, ele não é alcançado através de coerção, bem como não apela para um ponto de ancoramento absoluto, e, sim, para os valores

¹⁸⁶ FREEMAN, 2007, p. 373.

¹⁸⁷ *Ibid.*

¹⁸⁸ MACCARTHY, 1994, p. 51. Paired with this idea of the limits of public reason is an ideal of citizenship in which, so to speak, these limits are internalized. At its core is the duty of civility, by which citizens see themselves as obligated to a public use of reason in publicly discussing fundamental issues of justice [...] Being thus ‘reasonable,’ in Rawls’s sense of the term, they ‘don’t appeal to the whole truth as [they] see it’ [...] but seek to show their positions can be supported by political values.

políticos compartilhados presentes na cultura política social. Assim, doutrinas abrangentes razoáveis são aquelas que reconhecem a importância (objetiva) de valores publicamente compartilhados – tais como liberdade e igualdade. Tais valores, ao adentrarem na PO através do senso de justiça das partes, servirão de base para a construção de princípios políticos de justiça que podem vir a ser endossados de maneira conjunta e pública pelos cidadãos, através de uma razão pública. E, tal endosso, configura um consenso sobreposto. É consenso porque consiste em uma ideia comum em meio à pluralidade de doutrinas; e é sobreposto porque aqueles que o endossam o fazem de maneira que a concepção política pode servir como ideia reguladora para seus juízos políticos, podendo tal concepção – até mesmo, mas, não necessariamente - vir a alterar a concepção ética, filosófica ou religiosa dos concernidos, uma vez que o equilíbrio reflexivo proporciona uma tal articulação.

3.2 A ideia de razão pública

A razão pública (*public reason*) consiste na racionalidade empregada pelos cidadãos a fim de justificarem publicamente uma concepção política que regulará a estrutura básica da sociedade. As partes - na posição original – constroem princípios de justiça a partir de juízos morais, de maneira que tais princípios se convertem em um consenso sobreposto que serve de base pública compartilhada para o ordenamento da sociedade. E, esse compartilhamento público dos princípios de justiça se dá através de uma razão igualmente pública, a qual consiste – basicamente – no fato de os cidadãos se sujeitarem aos princípios de justiça, uma vez que crêem que todos os demais farão o mesmo, devido ao fato de tais princípios serem construídos sob circunstâncias equitativas, bem como, serem endossados publicamente enquanto princípios que expressam valores de cunho recíproco, os quais se sobrepõem às divergências doutrinárias dos cidadãos. Assim, o construtivismo político rawlseano opera - no âmbito referente ao endosso recíproco dos princípios de justiça - através de uma racionalidade compartilhada, calcada na reciprocidade¹⁸⁹.

¹⁸⁹ O termo *razão pública* é apresentado pela primeira vez no opúsculo *Resposta à pergunta: "Que é Esclarecimento?"* de Immanuel Kant. O filósofo iluminista estabelece uma diferenciação entre razão

Vejamos o que afirma Charles Larmore:

Para John Rawls, a razão pública não é um valor político entre outros. A razão pública abarca todos os elementos diferentes que compõem o ideal de uma democracia constitucional, uma vez que dirige 'a relação política na qual nós devemos nos posicionar conjuntamente como cidadãos' [...] A razão pública envolve mais do que a ideia de que os princípios da associação política deveriam ser um objeto de conhecimento público. Esta razão diz respeito à verdadeira base de nossas decisões coletivas. Nós honramos a razão pública quando sintonizamos nossa razão com a razão dos outros, expondo um ponto de vista comum para o estabelecimento dos termos de nossa vida política. A concepção de justiça pela qual nós vivemos é, então, uma concepção que nós endossamos, não por razões diferentes que possamos descobrir, e não simplesmente por razões que nós esperamos compartilhar, mas, sim, por razões que são importantes para nós devido ao fato de podermos afirmá-las conjuntamente. Esse espírito de reciprocidade é a base de uma sociedade democrática¹⁹⁰.

Larmore está afirmando que a razão pública é efetivamente aplicada quando os cidadãos de uma sociedade democrática não apenas tornam públicas as diretrizes normativas de sua sociedade, mas, também, o fazem de maneira recíproca, tendo em vista que - em um momento anterior à publicidade dos princípios - estes são construídos de maneira simétrica e consensual. De maneira que, uma vez que – através da razão pública – endossamos uma concepção política (princípios de justiça) tal concepção pode ser aceita como sendo um consenso sobreposto publicamente compartilhado e justificado. Contudo, uma questão - um

pública e razão privada, de forma que aquela consistiria na razão utilizada pelo sujeito quando este se expressa diante do seu público, manifestando livremente suas ideias, é uma razão que pressupõe autonomia e liberdade. A razão privada, por sua vez, seria a racionalidade que o sujeito, investido em cargo público, utiliza perante sua comunidade; esta razão pressupõe que o sujeito tenha de obedecer regras não estabelecidas por ele ao conduzir seu raciocínio. Contudo, Rawls não aceita esta distinção feita por Kant, uma vez que o filósofo norte-americano ignora a esfera privada da razão. Para Rawls a razão privada não existe, de forma que a razão não-pública – presente em igrejas, universidades etc. - não é uma razão privada, mas uma razão social.

¹⁹⁰ LARMORE, 2003, p. 368. For John Rawls, public reason is not one political value among others. It envelops all the different elements that make up the ideal of a constitutional democracy, for it governs "the political relation in which we ought to stand to one another as citizens [...] Public reason involves more than just the idea that the principles of political association should be an object of public knowledge. Its concern is the very basis of our collectively binding decisions. We honor public reason when we bring our own reason into accord with the reason of others, espousing a common point of view for settling the terms of our political life. The conception of justice by which we live is then a conception we endorse, not for the different reasons we may each discover, and not simply for reasons we happen to share, but instead for reasons that count for us because we can affirm them together. This spirit of reciprocity is the foundation of a democratic society.

tanto intrincada - surge ao analisarmos o procedimento construtivista rawlseano enquanto sendo operado por uma razão pública, a saber: *a razão utilizada pelas partes na PO é de cunho público?* A fim de respondermos a esta questão, devemos lançar um olhar sobre o texto de Catherine Audard:

A PO é um exemplo de uso da razão e da deliberação públicas? Dado sua carência de conteúdo informativo e sua descrição em termos de um experimento de abstração, torna-se difícil responder positivamente. Contudo, os dois tipos de razão estão conectados. Cidadãos que fazem uso da razão pública estão desenvolvendo argumentos referentes à justiça, sendo constrangidos pela condição de publicidade que é aplicada na PO. Eu sugeriria que o experimento de abstração na PO é um primeiro passo no uso da razão pública, ao nível dos primeiros princípios, não de políticas¹⁹¹.

Vemos que Audard aponta para o fato de que - na PO - os representantes racionais dos cidadãos (*parties*) fazem uso de uma racionalidade que não é propriamente pública. Devemos ter em mente que, em uma concepção construtivista, nem tudo pode ser construído, uma vez que precisamos de um ponto de partida. De maneira que, a razão pública é um passo ulterior - à construção dos princípios fundamentais - a ser executado na elaboração e justificação de políticas, as quais devem ser implementadas a partir do consenso político gerado por tais princípios. Todavia, embora as partes estejam sob o véu da ignorância (*veil of ignorance*), elas também se encontram em uma situação de igualdade e reciprocidade, a qual acarreta que a construção dos princípios deve se dar de maneira que não hajam elementos velados ou coercitivos, de forma que cada representante racional escolhe os princípios de justiça esperando que os demais façam o mesmo. Logo, precisamos concordar com Audard quando esta afirma que a PO – enquanto procedimento de estabelecimento dos princípios de justiça política fundamental – já esboça uma certa noção de razão pública¹⁹².

¹⁹¹ AUDARD, 2007, p. 171. Is the OP an example of the use of public reason and of public deliberation? Given its lack of informational content and its description in terms of a thought-experiment, it is difficult to answer positively. Still, the two types of reasoning are connected. Citizens using public reason are developing arguments for justice constrained by the condition of publicity that applies in the OP. I would suggest that the thought-experiment in the OP is a first step in the use of public reason, at the level of first principles, not policies.

¹⁹² Em *PL* Rawls afirma que no construtivismo político existem dois momentos de construção: (i) o das partes na PO, quando são escolhidos princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade

É tendo em vista isso que Rawls afirma que a razão pública é a espécie de racionalidade peculiar de uma sociedade de cunho democrático, na qual os concidadãos fundamentam as normas políticas fundamentais de maneira equitativa¹⁹³.

Desta maneira, a razão pública é a razão compartilhada por concidadãos que almejam estabelecer diretrizes políticas normativas - para a estrutura básica da sociedade – de uma maneira justificável. Assim, podemos indagar: *Quando podemos afirmar que uma concepção de justiça é justificável?* A fim de respondermos a esta questão poderíamos afirmar que uma concepção de justiça é justificável quando é construída tendo por base *materiais* presentes na cultura política pública da sociedade, sendo, portanto, passível de ser reconhecida, obedecida e endossada por todos os concidadãos, uma vez que tal construção não é imposta de maneira heterônoma, e, sim, é realizada e ancorada em valores publicamente compartilhados, sendo endossada através de uma racionalidade pública igualmente compartilhada.

Mas, *em que consiste tal publicidade?* Rawls afirma que ela se dá de três maneiras:

Logo, a razão pública é pública sob três aspectos: enquanto razão dos cidadãos como tais, é a razão do público; seu objeto é o bem público e as questões de justiça fundamental; e sua natureza e conteúdo são públicos, sendo determinados pelos ideais e princípios expressos pela concepção de justiça política da sociedade e conduzidos à vista de todos sobre essa base¹⁹⁴.

e; (ii) o dos cidadãos inseridos em uma sociedade determinada, momento no qual são escolhidos – através de uma razão pública e nos liames de um consenso sobreposto - critérios e diretrizes para a aplicação daqueles princípios. (Cf. *PL*, VI, 4: 224). E, para uma maior compreensão a respeito da racionalidade das partes (*parties*), ver: *TJ*, III, 25: 142.

¹⁹³ Cf. *PL*, VI, 1: 213.

¹⁹⁴ *Ibid.* Public reason, then, is public in three ways: as the reason of citizens as such, it is the reason of the public; its subject is the good of the public and matters of fundamental justice; and its nature and content is public, being given by the ideals and principles expressed by society's conception of political justice, and conducted open to view on that basis.

Assim, a razão pública é o instrumento utilizado para a justificação de uma concepção política de maneira que todos os cidadãos sejam ouvidos e contemplados; é o ajuizamento compartilhado, o qual permite que a validade dos princípios de justiça não seja afirmada como sendo oriunda de uma esfera absoluta e fundacional, mas, sim, que tal validade seja ancorada em valores publicamente compartilhados. De maneira que esta consiste em uma racionalidade empregada por concidadãos a fim de estabelecerem as políticas públicas, ou seja, as normas voltadas para o âmbito social compartilhado. Logo, uma vez estabelecidos os princípios de justiça, o construtivismo político recorre a uma racionalidade pública a fim de que tais princípios sejam reconhecidos e endossados de maneira equitativa, de forma que, Rawls chama a atenção para o fato de que esta razão não é necessariamente a mesma utilizada por cada cidadão quando de sua deliberação pessoal no tocante à concepção política. As convicções abrangentes de cada concidadão só podem adentrar a concepção política compartilhada se este recorrer a uma argumentação de ordem pública que permita uma defesa razoável dos valores abrangentes¹⁹⁵.

Fica claro, em um primeiro momento, que a razão pública é a razão característica do processo de justificação pública proposto pelo construtivismo político, haja vista que seu âmbito de atuação é apenas a esfera política pública, de maneira que os princípios de justiça – que fundamentam as decisões políticas básicas – não são utilizados de maneira abrangente. E justamente nisto está a capacidade de justificação do construtivismo de Rawls: apenas questões políticas básicas estão em jogo, de maneira que questões morais abrangentes não podem ser resolvidas através da razão pública. Assim, conforme afirmado anteriormente, o construtivismo político difere do construtivismo moral de Kant quanto ao âmbito de atuação, uma vez que o construtivismo kantiano pretende ordenar todas as esferas da vida do ser capaz de razão. Desta forma, esta característica – supracitada - da razão pública salienta seus limites, bem como seu âmbito de atuação; esta razão pertence eminentemente à esfera de deliberação pública e não à esfera moral pessoal.

¹⁹⁵ Cf. *PL*, VI, 1: 215.

Dando prosseguimento, o filósofo de Baltimore traz à tona, novamente, o princípio de legitimidade liberal (*liberal principle of legitimacy*), afirmando que tal princípio implica em uma necessidade de fundamentação pública das diretrizes que legitimam o poder político. De modo que os cidadãos devem se manter circunscritos aos limites da razão pública – e, assim, não apelarem para suas doutrinas abrangentes - quando do endosso dos princípios políticos de justiça¹⁹⁶.

Desta forma, a justificação pública não apela, meramente, para o âmbito da legalidade, mas, sim, para o da moralidade, haja vista que uma fundamentação baseada no uso da força do poder de polícia, na autoridade transcendente de uma ordem suprassensível de valores, ou mesmo na autoridade da razão pura enquanto fundamento de valor, acarretaria em um apelo para um ponto de ancoramento último e, portanto, não reconhecido mútua e livremente. Nesse sentido, a moralidade da justificação pública - apresentada por Rawls - consiste, ao que parece, no fato de tais princípios serem os que expressam da melhor maneira os ideais de justiça compartilhados – livre e abertamente – pelos cidadãos. Ora, tal dever moral nada mais é, senão, o dever de civilidade (*duty of civility*) anteriormente citado. Vejamos o que afirma Rawls:

[...] uma vez que o próprio exercício do poder político deve ser legítimo, o ideal de cidadania impõe um dever moral, não um dever legal – o dever de civilidade – de ser capaz de, no tocante a essas questões fundamentais, explicar aos outros de que maneira os princípios e políticas que se defende e se vota podem ser sustentados pelos valores políticos da razão pública. Esse dever também implica uma disposição de ouvir os outros, e uma equanimidade para decidir quando é razoável que se façam ajustes para conciliar os próprios pontos de vista com o dos outros¹⁹⁷.

¹⁹⁶ Cf. *PL*, VI, 1: 216.

¹⁹⁷ *PL*, VI, 2: 217. [...] since the exercise of political power itself must be legitimate, the ideal of citizenship imposes a moral, not a legal, duty – the duty of civility – to be able to explain to one another on those fundamental questions how the principles and policies they advocate and vote for can be supported by the political values of public reason. This duty also involves a willingness to listen to others and a fairmindedness in deciding when accommodations to their views should reasonably be made.

Assim, vemos que a doutrina da razão pública de Rawls consiste em uma razão que não é meramente instrumental, ou seja, uma racionalidade compartilhada que leva em conta a necessidade de justificação mútua para que as decisões tomadas possam ser aceitas livre e responsavelmente pelos concernidos. De maneira que esta razão é a razão utilizada - pelos cidadãos – enquanto meio para que se dê a aceitação e o endosso mútuo dos princípios construídos na PO e ancorados – via equilíbrio reflexivo – nos juízos morais ponderados. Logo, esta racionalidade não é, ela própria, o fundamento objetivo do valor da concepção política, isto é, dos princípios políticos de justiça. Esta racionalidade constitui o aparato deliberativo necessário para que tal concepção alcance estabilidade no seio de uma comunidade pluralista. Portanto, esta razão está nos limites do razoável – e não meramente do racional - e, assim, pode gerar um consenso no tocante aos valores que serão aplicados na estrutura básica da sociedade. Com respeito a esse ponto, Pogge afirma que:

A legitimidade pressupõe que os cidadãos – no exercício do poder político – honram seu *dever de civilidade* [...] Ao menos no tocante a decisões políticas que afetam a estrutura básica da sociedade, eles orientam o exercício de seu poder político enquanto cidadãos, com uma boa consciência e com o melhor de seu conhecimento e habilidade, de acordo exclusivamente com seus critérios públicos compartilhados aplicados à luz de suas diretrizes compartilhadas e de dados empíricos acessíveis a todos¹⁹⁸.

Constata-se que Rawls, ao introduzir o conceito de *dever de civilidade*, pretende que a estrutura básica seja regida por critérios normativos calcados na moralidade; assim, os valores que compõem tal moralidade – igualdade, liberdade, tolerância, dignidade humana - não são justificados como sendo epistemologicamente verdadeiros no sentido correspondentista, mas, sim, sendo razoáveis e reconhecidos na cultura política pública.

¹⁹⁸ POGGE, 2007, p. 140. Legitimacy presupposes that citizens exercising political power honor their *duty of civility* [...] At least with regard to political decisions that affect the design of the basic structure itself, they orient the exercise of their political power as citizens, in good conscience and to the best of their knowledge and ability, exclusively according to their shared public criterion as applied in light of the shared guidelines and empirical data accessible to all.

Contudo, conforme afirmarmos acima, a razão pública consiste na racionalidade a ser utilizada nas questões políticas fundamentais, de maneira que - em uma sociedade democrática - estão presentes, igualmente, grupos que professam razões não-públicas, grupos tais como “igrejas e universidades, sociedades científicas e grupos profissionais”¹⁹⁹. Vale salientar que, diferentemente de Kant, Rawls não considera estas razões como sendo privadas, mas, como sendo parte da razão social, que se encontra no âmbito da cultura de fundo da sociedade (*background culture*)²⁰⁰. Essa cultura de fundo consiste nos elementos abrangentes que se fazem presentes em uma sociedade pluralista, isto é, constitui a plataforma a partir da qual a concepção de justiça será endossada. Assim, uma sociedade pluralista contemporânea abarca as mais diversas doutrinas abrangentes, de modo que um cidadão pode afastar-se de uma determinada doutrina ou concepção e filiar-se a outra - e, vale dizer, pode fazer isso quantas vezes achar necessário – sem que perca seus direitos políticos²⁰¹. Logo, é necessário reafirmar que o construtivismo político é de cunho não fundacionalista, uma vez que a objetividade dos princípios de justiça não está calcada em uma determinada doutrina abrangente enquanto portadora da verdade, mas, sim, é construída e justificada sobre as bases dos valores presentes na cultura pública da sociedade. Assim, é através da razão pública que se dará a deliberação, a ponderação e o endosso das diretrizes normativas sociais referentes às questões de justiça fundamentais.

Desta maneira, vê-se que a concepção política é estabelecida através da razão pública, porém, isto não exclui a possibilidade de tal concepção ser endossada a partir de visões abrangentes, uma vez que a concepção política expressa valores razoáveis que podem, portanto, ser endossados por adeptos de doutrinas abrangentes que sejam igualmente razoáveis, de forma que pode-se afirmar que a cultura política pública expressa juízos morais que são dados pelo conjunto das doutrinas abrangentes que formam a cultura de fundo.

¹⁹⁹ *PL*, VI, 2: 220. [...] churches and universities, scientific societies and professional groups.

²⁰⁰ *Ibid.*

²⁰¹ Cf. *PL*, VI, 2: 221.

Ora, esses juízos - que são professados por cidadãos filiados a diversas doutrinas abrangentes – acabam por arraigarem-se, de modo a perfazer a cultura política de uma sociedade, que serão utilizados na construção de princípios de justiça que visam à estrutura social básica. E, tais princípios, por sua vez, constituem a concepção política liberal de justiça. Rawls afirma que esta concepção é “amplamente liberal”²⁰², ora, esta expressão significa que:

[...] primeiro, esse conteúdo especifica certos direitos, liberdades e oportunidades básicos (do tipo que nos são familiares em regimes constitucionais democráticos); segundo, assegura uma prioridade especial a esses direitos, liberdades e oportunidades, especialmente com respeito às exigências do bem geral e de valores perfeccionistas; e terceiro, esse conteúdo endossa medidas que garantem a todos os cidadãos os meios polivalentes adequados para tornar efetivo o uso dessas liberdades e oportunidades básicas²⁰³.

Desta forma, a concepção política que constitui o conteúdo da razão pública é composta pelos princípios políticos de justiça, os quais, por sua vez, expressam as bases do liberalismo político, os quais garantem direitos e liberdades básicas que são tomadas como sendo fundamentais para um regime democrático, assim como, garantem os meios para que os cidadãos promovam sua concepção de bem. Logo, o conteúdo da razão pública é uma concepção de justiça justificável, de maneira que tal concepção propõe princípios que, além de serem construídos e escolhidos de maneira recíproca, promovem o bem-estar de todos os concernidos.

Esta razão, portanto, deve ser utilizada na resolução de questões políticas públicas, enquanto racionalidade própria de um construtivismo que pretende ordenar apenas a vida política pública dos cidadãos de um determinado país. Assim, parece ficar claro que Rawls busca – inclusive através de sua doutrina da razão pública – um distanciamento do construtivismo abrangente de Kant, construtivismo este que

²⁰² *PL*, VI, 4: 223. [...] broadly liberal [...].

²⁰³ *Ibid.* [...] first, it specifies certain basic rights, liberties, and opportunities (of the kind familiar from constitutional democratic regimes); second, it assigns a specific priority to these rights, liberties and opportunities, specially with respect to claims of the general good and of perfectionist values; and third, it affirms measures assuring all citizens adequate all-purpose means to make affective use of their basic liberties and opportunities.

opera a partir de uma razão prática pura, a qual fornece as bases normativas para o imperativo categórico que, por sua vez, serve como critério incondicional de correção para as máximas que gerarão os juízos morais²⁰⁴. De maneira que, no construtivismo político a razão pública opera meramente como meio para a justificação de normas basilares, as quais são ancoradas em princípios de justiça extraídos - em última instância - do próprio uso.

Nessa perspectiva, Rawls pretende que a razão pública, calcada em valores políticos públicos, ofereça respostas satisfatórias apenas para uma classe de questões, as quais são denominadas de “elementos constitucionais essenciais”²⁰⁵. Tais elementos são constituídos pelas questões políticas públicas de primeira ordem, os quais compõem uma sociedade democrática contemporânea. Rawls afirma que esses elementos são divididos em dois blocos, vejamos:

- a. os princípios fundamentais que especificam a estrutura geral do governo e do processo político: os poderes próprios do legislativo, do executivo e do judiciário; o alcance da regra da maioria; e
- b. os direitos e liberdades básicos e iguais de cidadania que as maiorias legislativas devem respeitar, tais como o direito ao voto e à participação na política, a liberdade de consciência, a liberdade de pensamento e de associação, assim como as proteções do império da lei²⁰⁶.

Vemos que esses fundamentos sociais perfazem o universo de aplicação da razão pública, uma vez que esta pretende apenas a ordenação da deliberação política no tocante a questões de justiça fundamental. Assim, os princípios de justiça possuem uma validade objetiva – calcada nos valores políticos compartilhados – que permite que eles sejam válidos normativamente para a resolução de questões políticas básicas – tais como, o sistema de governo e os direitos e liberdades fundamentais - uma vez que, na contemporaneidade, não se poderia, ao que

²⁰⁴ Cf. *FMC*, 4:420. (Tradução de Mary Gregor, p. 30)

²⁰⁵ *PL*, VI, 5: 227. [...] constitutional essentials.

²⁰⁶ *Ibid.* a. fundamental principles that specify the general structure of government and the political process: the powers of legislature, executive and the judiciary; the scope of majority rule; and b. equal basic rights and liberties of citizenship that legislative majorities are to respect; such as the right to vote and to participate in politics, liberty of conscience, freedom of thought and of association, as well as the protections of the rule of law.

parece, estabelecer de maneira satisfatória uma concepção política fundada exclusivamente sobre as bases de uma doutrina abrangente, a qual fornecesse a validade epistêmica objetiva dos princípios políticos de justiça. É tendo em vista este problema que Rawls desenvolve seu construtivismo político, o qual opera através de uma racionalidade de cunho público.

E, em uma sociedade democrática, esta razão é característica das instituições sociais de base, entre elas, o Supremo Tribunal, o qual – segundo Rawls – é a instituição modelo a fazer uso da razão pública. Assim, um regime constitucional que possui um sistema de *revisão judicial* (*judicial review*) utiliza a razão pública nos processos deliberativos de seu Supremo Tribunal, uma vez que este é o melhor intérprete da constituição. De maneira que todas as decisões - tomadas no interior desta instância judicial – devem ser baseadas em valores políticos compartilhados, uma vez que tais decisões são direcionadas às esferas sociais públicas fundamentais²⁰⁷.

Nesse íterim, a fim de explicar a estrutura de um regime democrático, Rawls elabora uma argumentação calcada em cinco princípios do constitucionalismo: (i) a diferença existente entre o poder constituinte do povo e o poder das autoridades representativas; (ii) a distinção entre a lei mais elevada e a lei ordinária; (iii) a necessidade de uma constituição democrática ser fundada sobre princípios que expressem as convicções - de um povo - concernentes à justiça; (iv) o fato de que o endosso democrático de uma constituição, permite o estabelecimento de elementos constitucionais basilares; e (v) a limitação do legislativo no tocante ao poder supremo²⁰⁸.

Quanto ao primeiro, o autor afirma que, embora seja o povo quem forneça as diretrizes para o funcionamento do poder constituído, aquele opera somente a partir do momento que tal poder é destituído. Ou seja, o sistema de governo extrai sua autoridade da vontade do povo, mas - uma vez que esse sistema é instituído – o povo, como tal, passa a não atuar de maneira direta sobre o exercício do poder, o que ressalta a característica representativa das democracias constitucionais.

²⁰⁷ Cf. PL, VI, 6: 231.

²⁰⁸ Cf. PL, VI, 6: 231.

No tocante ao segundo, é afirmado que o poder do povo exerce uma autoridade normativa em relação ao poder ordinário, de maneira que a legislação – própria do poder representativo – deve ser reflexo da constituição, a qual constitui a lei mais elevada. Dessa forma, Rawls traz a tema, novamente, a vontade do povo como sendo o fundamento do poder político.

Relativamente ao terceiro princípio, a constituição (lei mais alta) é apontada como sendo a expressão do ideal político do povo, de suas convicções acerca da justiça. Esta lei de cunho superior deve expressar a maneira pela qual o povo deseja ser governado, lei esta, na qual o papel da razão pública é o de engendrar o funcionamento dessa visão do povo relativa ao poder. A razão pública deve servir como esfera de deliberação e justificação para o estabelecimento das normas que devem ser aplicadas na estrutura básica da sociedade.

Já em relação ao quarto, o filósofo norte-americano afirma que certos elementos constitucionais essenciais – tais como, o conjunto de direitos e liberdades básicos – só podem ser estabelecidos em uma constituição firmada de maneira recíproca e livre, a qual opere com uma *carta de direitos (bill of rights)*. Este princípio defende que o povo, organizado como tal, deve ter seus direitos fundamentais assegurados na constituição que fundamenta a aplicação do poder, de forma que, tal poder, só é legítimo se basear-se numa tal constituição.

Quanto ao quinto e último princípio, é afirmado que o poder – em última instância – não deve ser fundamentado pelo poder legislativo, o qual deve ter no Supremo Tribunal apenas o intérprete judicial mais veemente. Ao invés disso, o poder político deve ser exercido de maneira recíproca pelos três poderes, enquanto instâncias representativas do povo. Assim, o Supremo Tribunal não deve deter o poder supremo – uma vez que este tribunal é apenas o intérprete da constituição – mas deve julgar com base em uma plataforma legal estabelecida e justificada através da razão pública.

Contudo, o Supremo Tribunal – embora não deva ficar encarregado do exercício pleno do poder político – constitui uma esfera de deliberação judicial que atua sobre as bases de uma razão compartilhada, de modo a ser considerado como

sendo a instância que melhor compreende a lei mais alta (constituição) elaborada pelo povo, de maneira que este Tribunal é considerado, também, como sendo o órgão que melhor incorpora as características da razão pública, uma vez que julga os casos particulares à luz de regras estabelecidas e fundamentadas através de uma base pública compartilhada, a qual é expressa na constituição.

Ora, segundo MacCarthy, Rawls – ao apresentar o Supremo Tribunal como sendo a esfera normativa que melhor interpreta a razão pública – não pretende estabelecer barreiras de contenção para discursos não públicos, uma vez que não se pode evitar coercitivamente o desacordo, mas, sim pretende afirmar que o uso da razão pública é uma decisão individual autônoma²⁰⁹. Vejamos:

Rawls é claro com respeito a este ponto: ele não está falando acerca de barreiras institucionais ou restrições legais sobre a liberdade de expressão, mas, sim, do dever moral de civilidade que o ideal de cidadania acarreta [...]. Em resumo, o peso da arte da separação [arte de discernir o fórum público do privado] recai sobre os indivíduos. Nós temos que monitorar e restringir a nós mesmos, para sabermos quando estamos ou não falando naquilo que Rawls denomina 'o fórum público', bem como devemos nos conduzir de acordo com esse discernimento. Sempre que somos tentados a falar a verdade como um todo - conforme a concebemos – nós devemos nos perguntar, nas palavras de Rawls: 'De que maneira nosso argumento nos pareceria, se fosse apresentado na forma de uma decisão da Suprema Corte?' [...]²¹⁰.

²⁰⁹ Cf. MACCARTHY, 1994, p. 52. O autor ressalta que esta questão remete diretamente ao problema kantiano da autonomia e da heteronomia. De maneira semelhante a Kant, Rawls apresenta um indivíduo autônomo, o qual abre mão de suas opiniões para alcançar a racionalidade, mas, contudo, Rawls põe em cheque as convicções mais profundas do sujeito, bem como, põe em cheque a liberdade (*deliverance*) da consciência individual. Esta argumentação contém, ao menos potencialmente, o cerne da diferenciação entre o construtivismo político de Rawls e o construtivismo moral de Kant. Rawls, ao contrário de Kant, não apresenta a consciência individual (transcendental) como sendo capaz de construir princípios plenamente universais, mas, sim, apresenta um processo de justificação pública - o qual opera através de uma razão igualmente pública – para a construção de princípios que devem atuar em um universo restrito e pré-determinado, a saber, no âmbito político (na estrutura básica da sociedade). Ao passo que Kant opera através de uma razão prática que contém pretensões fundacionais últimas. Analisaremos esta questão de maneira minuciosa no capítulo quatro desta dissertação.

²¹⁰ MACCARTHY, 1994, p. 52. Rawls is clear on this point: he is not talking about institutional barriers or legal restraints on free speech but the moral duty of civility that the ideal of citizenship entails [...]. In short, the weight of art of separation falls on individuals. We have to monitor and restrain ourselves, to know when we are speaking in what Rawls calls 'the public forum' and when not, and to conduct ourselves accordingly. [...]. Whenever we are tempted to speak the whole truth, as we see it, in the public forum, we must ask ourselves, in Rawls's words: 'How would our argument strike us presented in the form of a Supreme Court opinion?' [...].

Assim, a Suprema Corte é o fórum mais adequado a ser utilizado como ícone da razão pública, haja vista que todas as decisões precisam ser tomadas a partir de um ponto de vista compartilhado, sem que nenhuma doutrina abrangente seja apresentada como sendo a *verdadeira* ou a *melhor*. De modo que os juízes ponderam tendo como critério de correção as leis instituídas democraticamente e reconhecidas e endossadas de maneira pública.

Desta forma, após apresentar os cinco princípios do constitucionalismo citados por Rawls, podemos inferir que a razão pública é a única espécie de racionalidade que possibilita um acordo legítimo – ou seja, exercido sem coerção – referente às diretrizes políticas normativas para a estrutura básica da sociedade. Logo, a razão pública é a racionalidade característica do liberalismo político rawlseano, o qual visa um acordo político legitimamente justificado, a fim de que haja um consenso unânime, que se baseia no fato de que todos os concernidos podem se considerar como sendo autores de tais normas e, assim, como sendo aqueles que legitimam o exercício do poder.

Entretanto, a razão pública precisa enfrentar três dificuldades aparentes: (i) a possibilidade de - devido à diversidade de valores políticos – tal razão ter a possibilidade de não fornecer apenas uma resposta para uma determinada questão; (ii) a possibilidade de os valores políticos serem endossados a partir de doutrinas abrangentes; e (iii) a real eficácia da razão pública²¹¹.

Rawls afirma que a primeira dificuldade consiste no fato de que a argumentação pública pode chegar a várias respostas aceitáveis, o que – em um primeiro momento – poderia ser nocivo para a estabilidade social, uma vez que apresentaria uma diversidade de alternativas, gerando a possibilidade de que alguns cidadãos recorressem a valores de cunho não-político a fim de determinarem a validade objetiva da norma. Contudo, mesmo em casos de desacordo, os cidadãos não devem apelar para suas doutrinas abrangentes, sob pena de virem a recorrer para expedientes fundacionais arbitrários e não-compartilhados. De maneira que, ao propor uma norma, o agente deve expor sua argumentação em termos políticos a

²¹¹ Cf. *PL*, VI, 7: 240.

fim de que os demais possam vir a endossá-la e, quando houver desacordo, deve-se procurar alcançar o consenso sem o desvio da argumentação pública.

Já a segunda dificuldade, por sua vez, é formada pela possibilidade de os cidadãos considerarem-se como sendo insinceros ao endossarem valores políticos, uma vez que tais valores não são apresentados como sendo ancorados nos valores abrangentes – os quais os cidadãos consideram como sendo legitimamente verdadeiros. Ora, os valores políticos são ancorados, ainda que indiretamente, nos valores que compõem a cultura pública, valores estes de cunho abrangente. Desta maneira, Rawls resolve esta questão afirmando que os cidadãos podem endossar os valores políticos – ainda que eles não sejam fundamentados diretamente em suas doutrinas abrangentes – sem prejuízo de sua concepção particular abrangente, uma vez que, em uma deliberação pública, não se pode ancorar as soluções para os problemas referentes à estrutura básica da sociedade em valores transcendentais ou absolutos. Assim, o endosso de valores políticos por parte dos cidadãos, não acarreta que estes ajam de má fé, haja vista que a argumentação através da razão pública é a única forma legítima de deliberação em uma sociedade democrática²¹².

Por fim, a terceira dificuldade consiste no fato que, devido ao fato de a razão pública precisar apresentar – a fim de lograr seu objetivo consensual - “uma resposta razoável a todas ou quase todas as questões fundamentais”²¹³, torna-se um tanto difícil fornecer uma solução que venha a agradar a todos os concernidos, enquanto proponentes de visões abrangentes. Mas, tendo em vista a impossibilidade pragmática de fundamentarmos as diretrizes normativas sociais de base em valores absolutos, a razão pública oferece a opção mais eficaz de

²¹² Rawls apresenta a questão referente ao aborto. O autor afirma que ‘as doutrinas abrangentes que entram em choque com a razão pública são aquelas que não têm condições de sustentar um equilíbrio razoável de valores políticos’ (PL, VI, 7: 244). De maneira que, uma concepção abrangente que venha a negar o direito ao aborto – sem uma argumentação calcada em valores políticos – pode vir a ser considerada como não-razoável. Assim, a base de fundamentação e justificação disponível aos cidadãos consiste nos valores políticos, ou seja, nos valores que podem ser defendidos sem que recorramos a pontos de ancoramento absolutos. Logo, a razoabilidade dos valores promovidos por uma determinada doutrina abrangente consiste no fato de eles poderem ser expressos através de uma argumentação política pública. Ora, tal limitação argumentativa pode acarretar que uma determinada doutrina abrangente, ao negar o direito ao aborto, possa vir a ser considerada como sendo extremamente arbitrária. Para uma maior compreensão ver: DOMBROWSKI, 2001, p. 126.

²¹³ PL, VI, 7: 244. [...] a reasonable answer for all or nearly all fundamental questions [...].

deliberação e fundamentação, uma vez que proporciona uma resposta que não fere o status de igual cidadania dos agentes da justificação.

Nesta perspectiva, Rawls apresenta a *visão exclusiva* (*exclusive view*) e a *visão inclusiva* (*inclusive view*) de razão pública. A visão exclusiva consiste na impossibilidade de os cidadãos argumentarem, no fórum público, a partir das razões abrangentes, presentes em suas doutrinas éticas, religiosas e filosóficas. De maneira que, a argumentação de cunho político deve ser conduzida estritamente nos liames da razão pública compartilhada, sem o apelo a fatores fundacionais externos à esfera da deliberação pública recíproca. A visão inclusiva, a seu turno, apresenta a possibilidade de que os valores abrangentes possam ser defendidos de maneira explícita. Ou seja, os proponentes de valores abrangentes podem demonstrar “no fórum público de que maneira suas doutrinas abrangentes confirmam aqueles valores”²¹⁴ políticos. No primeiro caso – exclusivo – os valores abrangentes não podem ser utilizados na argumentação pública, de modo que os valores políticos devem constituir a única possibilidade de justificação. No segundo – inclusivo – as doutrinas abrangentes podem abertamente defender seus valores, desde que o façam através de uma argumentação calcada na razão pública. Ora, mesmo nesta última visão de razão pública, a razoabilidade dos valores abrangentes é pressuposta, uma vez que, tal razoabilidade, consiste na convivência pacífica e no endosso mútuo das doutrinas abrangentes em relação aos princípios políticos de justiça, endosso o qual permite que a concepção política seja autossustentada. Vejamos o que afirma Burton Dreben:

Agora é hora de esclarecer o que é uma concepção política liberal. Na página 583 de ‘A Ideia de Razão Pública Revisitada’ Rawls escreve: ‘Valores políticos,’ – veja bem, ele diz: *valores* – ‘não são doutrinas morais.’ A palavra chave é ‘doutrina’. Rawls certamente não está negando que os valores políticos sejam valores morais. A solução para toda essa questão consiste na ideia de que uma concepção política, a qual é intrinsecamente moral, deve ser autossustentada. Não se pode utilizar ou possuir uma concepção política liberal, a qual tem a função de cumprir a contento as exigências da razão pública, se ela não for autossustentada. Faz parte da neutralidade da concepção política - com respeito às doutrinas abrangentes - que ela não dependa de nenhuma doutrina abrangente. Assim, ela tem que se dar intrinsecamente por conta própria, mesmo que nenhuma

²¹⁴ *Ibid.* [...] in the public forum how their comprehensive doctrines do indeed affirm those values.

doutrina abrangente, liberal ou não-liberal, venha a ser compatível com ela. Na verdade, através de um 'consenso sobreposto', de diferentes e até irreconciliáveis doutrinas abrangentes, Rawls quer dizer que cada doutrina – por sua própria conta – endossa ou sustenta a mesma concepção política liberal autossustentada²¹⁵.

Logo, pode-se afirmar que o problema central a ser enfrentado pela razão pública é a autossustentabilidade da concepção política, ou seja, dos princípios de justiça, de modo que a diferença entre as duas visões – inclusiva e exclusiva - de razão pública se dá apenas no âmbito deliberativo, uma vez que ambas se ocupam com a possibilidade de a concepção política ser independente das diversas doutrinas abrangentes professadas pelos cidadãos. A visão inclusiva manifesta uma diferença um tanto sutil, visto que, em um primeiro momento, poderíamos afirmar que tal visão propõe um alto grau de dependência entre a concepção de justiça e a doutrina abrangente. Contudo, se analisarmos a questão com cautela, constataremos que Rawls não pretende que a concepção de justiça seja justificada de maneira dependente em relação às convicções abrangentes, mas que, em determinados casos, o fato de os representantes de tais doutrinas manifestarem-se no fórum público, buscando demonstrar que determinado valor político é confirmado por sua doutrina abrangente, “pode ajudar a mostrar que o consenso sobreposto não é um simples *modus vivendi*”²¹⁶. Desta maneira, a visão inclusiva pode vir a funcionar como sendo um fator que leve os cidadãos a reconhecerem a profundidade do consenso sobreposto, a fim de que reconheçam que a concepção política é calcada – em última instância - nos valores presentes na cultura de fundo. Assim, vale ressaltar – juntamente com Dreben - que os princípios de justiça são, de certo modo, princípios morais, porém, não o são em sentido estrito, o que equivale

²¹⁵ DREBEN, 2003, p. 333. It is time now to get clearer about what constitutes a liberal political conception. On page 583 of 'The Idea of Public Reason Revisited' Rawls writes, 'Political values,' – note he says values – 'are not moral doctrines.' The operative word is 'doctrine.' Rawls is certainly not denying that political values are moral values. The key to all of this is the idea that a political conception, which is intrinsically moral, has to be freestanding. You can not use or have a liberal political conception that is going to do the job that public reason demands if it is not freestanding. It is part of its neutrality with respect to comprehensive doctrines that it does not have to depend on any comprehensive doctrine. It has to be intrinsically on its own, although any reasonable comprehensive doctrine, liberal or nonliberal, will be compatible with it. Indeed, by an 'overlapping consensus' of differing and even conflicting reasonable comprehensive doctrines Rawls means each such doctrine in its own way endorses or supports the same freestanding, liberal political conception.

²¹⁶ *PL*, VI, 8: 249. [...] may help to show that the overlapping consensus is not a mere *modus vivendi* [...].

dizer que, tais princípios constituem uma concepção moral mínima, a qual deve ser aplicada na estrutura básica da sociedade, de maneira que as diversas doutrinas abrangentes - que compõem uma tal sociedade - possam vir a endossar esta concepção sob a forma de uma concepção política que seja considerada como a que melhor expressa os valores morais razoáveis da igualdade e da liberdade – defendidos pelas doutrinas abrangentes razoáveis - podendo, portanto, sustentar-se a longo prazo.

Em *IPRR*, Rawls retoma a questão referente à visão inclusiva (*inclusive view*) e apresenta a categoria denominada *proviso*²¹⁷. A *inclusive view*, apresentada em *PL*, defendia uma mera *possibilidade* de os cidadãos utilizarem suas bases abrangentes na deliberação pública – eles poderiam fazê-lo desde que sua argumentação se mantivesse restrita aos limites da razão pública. A categoria *proviso* é mais incisiva, pois não defende uma mera *possibilidade*, mas, sim, estabelece que os cidadãos *devem* argumentar publicamente a partir de suas doutrinas abrangentes – desde que adotem um discurso calcado em valores políticos. Assim, tendo em vista que a razão pública é composta por valores políticos liberais, os cidadãos devem - ao participar da discussão pública referente a questões de justiça básica – expressarem-se através de uma argumentação que se mantenha no âmbito político, isto é, sem apelar para suas doutrinas abrangentes como fundamento último de valor normativo a ser levado em consideração. Contudo, a categoria *proviso* permite que as doutrinas abrangentes professadas pelos cidadãos sejam introduzidas na discussão política, desde que tais cidadãos apresentem seus argumentos abrangentes através de “razões apropriadamente públicas para apoiar os princípios e políticas que a [...] doutrina abrangente alegadamente suporta”²¹⁸. Assim, o cidadão que é filiado a uma doutrina abrangente pode argumentar de maneira desvelada em favor de um determinado valor defendido por sua doutrina, desde que o faça através de um apelo a valores publicamente compartilhados, bem como se mantenha nos limites da razão pública sem, desta maneira, impor a sua doutrina abrangente para os demais. Ou seja, o cidadão em questão pode identificar-se como sendo religioso, podendo, até mesmo, demonstrar

²¹⁷ Cf. *CP*: 584.

²¹⁸ *CP*: 584. [...] properly public reasons to support the principles and policies our comprehensive doctrine is said to support.

minuciosamente em que medida um princípio político é oriundo de sua doutrina abrangente, contudo, sua defesa de tal princípio não pode ficar restrita a isso, mas, deve alargar-se a fim de alcançar a dimensão da argumentação pública. Os valores políticos devem ser vistos como sendo integrados à realidade específica de uma comunidade política, de maneira que tal integração acabaria por promover uma justificação pública mais fidedigna, haja vista que aqueles valores “não são marionetes manipuladas por trás das cenas por doutrinas abrangentes”²¹⁹. Ora a categoria *proviso* constitui, pois, o desvelamento público ordenado das raízes dos valores políticos, desvelamento o qual acarreta uma maior credibilidade para tais valores, uma vez que estes passam a não ser mais apresentados como desconectados do contexto social específico, no qual ocorre a deliberação política.

Daniel Dombrowski, ao analisar as questões da escravidão e do *apartheid*, sob a perspectiva da condição *proviso*, afirma que:

[...] os esforços dos abolicionistas para livrarem-se da escravidão, bem como os esforços de Martin Luther King para acabar com o racismo institucional (como também individual) foram realizados à luz de doutrinas religiosas abrangentes que foram sustentadas com uma intensidade tal que poderia, inicialmente, levar-nos a pensar que tal sustento causaria divisão social. Contrainstintivamente, o contrário é verdadeiro. A doutrina abolicionista e a doutrina de King pertenceram à razão pública em vista de terem sido invocadas em uma sociedade injusta, a fim de fortalecer o discurso moral público e a justiça. Por exemplo, quando King disse que sonhou com um dia em que todos os filhos de Deus, negros e brancos, caminhariam juntos de mãos dadas, cidadãos razoáveis concordaram com ele e foram movidos a tentar empreender a mudança social necessária. [...] Provavelmente, os abolicionistas raramente cumpriram a condição *proviso* (ou seja, que eles deveriam traduzir o apelo a sua doutrina abrangente em termos da razão pública), mas eles certamente poderiam ter feito isso em algum momento. King fez isso muitas vezes, como quando ele apelou para Sócrates, Agostinho, Kant ou para a Carta de direitos em seus discursos e escritos e, mesmo quando ele não cumpriu a condição *proviso*, seus ouvintes poderiam facilmente ter explicitado para ele as implicações de sua doutrina religiosa abrangente para a razão pública²²⁰.

²¹⁹ CP: 585. They are not puppets manipulated from behind the scenes by comprehensive doctrines.

²²⁰ DOMBROWSKI, 2001, p. 121. [...] the abolitionists's efforts to get rid of slavery and Martin Luther King efforts to end institutional (as well individual) racism were undertaken in light of comprehensive religious doctrines that were held with an intensity that would perhaps initially lead one to think would cause social divisiveness. Counterintuitively the reverse held true. Both the abolitionist's and King's doctrines belonged to public reason because they were invoked in an unjust society in such a way as to strengthen public moral discourse and justice. For example, when King said that he dreamed of a day when all of God's children, black and white, would walk hand in hand together, reasonable citizens agreed with him and were moved to try to bring about the requisite social change. [...] The

Nesta interessante passagem do texto de Dombrowski, podemos constatar que questões públicas complexas, como as que foram citadas, podem ser resolvidas através de uma argumentação calcada na razão pública. Ora, Martin Luther King, enquanto pastor evangélico, argumentou eloquentemente em favor da igualdade racial e o fez, na maior parte do tempo, através de argumentos passíveis de serem reconhecidos e endossados por cidadãos não religiosos. Logo, percebe-se que a condição *proviso* permite que o cidadão assuma publicamente suas convicções abrangentes - de maneira a não precisar alienar-se quando do debate de questões políticas fundamentais – desde que sua argumentação se restrinja aos limites do âmbito público. Essa limitação argumentativa constitui um ponto extremamente fulcral da razão pública, uma vez que restringe a argumentação para a esfera dos valores que possam ser publicamente compartilhados, evitando, desta maneira, que normas políticas públicas sejam fundamentadas em visões de apenas alguns cidadãos em detrimento das de outros. Ora, tal procedimento, ao que parece, configura a promoção do valor da igualdade em nível político, valor este que é tão caro para a tradição contratualista na qual Rawls está inserido.

Desta forma, a razão pública é o fator que permite que os cidadãos – profundamente marcados pelo pluralismo de doutrinas éticas, filosóficas e religiosas – argumentem e fundamentem de maneira justificável, sob o ponto de vista ético, as diretrizes estruturais básicas de sua sociedade, de forma que esta razão consiste em um ideal que tem em vista o endosso mútuo de uma concepção de justiça normativamente válida em uma sociedade democrática contemporânea, ou seja, em uma sociedade na qual a validade das normas sociais basilares não podem e nem devem ser ancoradas em um ponto fundacional absoluto, tal como a vontade do soberano, a autoridade brutal de um governo de exceção ou a razão humana enquanto tal²²¹.

abolitionists probably seldom fulfilled the proviso (that they translate their appeal to their comprehensive doctrine into the terms of public reason), but they certainly could have done so at any point. King often did so, as when he appealed to Socrates or Augustine or Kant or the Bill of rights in his speeches and writings, and even when he did not fulfill the proviso his listeners could easily have made explicit for him the implications of his comprehensive religious doctrine for public reason.

²²¹ Em *IPRR*, Rawls ressalta que o *PL* constitui uma nova apresentação da teoria da justiça, uma vez que *TJ* propõe uma doutrina liberal abrangente a ser aceita por todos os cidadãos de uma sociedade bem-ordenada. Nessa perspectiva o *pluralismo razoável* é uma categoria que foi trazida à tona no *PL*, a fim de que pessoas que sustentam crenças divergentes possam endossar uma mesma concepção política de maneira estável. Para uma melhor compreensão, ver: *IPRR* (in: *CP*: 614).

4 Intuicionismo racional, construtivismo moral e construtivismo político

Neste capítulo, analisaremos, primeiramente, o intuicionismo racional. Logo após, examinaremos o construtivismo moral e, por fim, teceremos algumas considerações sobre o construtivismo político, o qual vem sendo analisado ao longo deste trabalho. Assim, contrastaremos as concepções de objetividade supracitadas, a fim de que possamos chegar a uma compreensão adequada a respeito do que seja o grau de objetividade fornecido pelo procedimento de construção e de justificação do construtivismo político de Rawls²²².

Em *LHMP*, Rawls afirma que o intuicionismo constitui uma vertente de pensamento em relação a qual Hume e Kant buscaram afastar-se, uma vez que tal vertente apela para uma fundamentação heterônoma. Ora, Hume aponta para a natureza humana como sendo o esteio da moralidade e Kant, por sua vez, apela para a capacidade autojustificacional da razão. É nessa perspectiva que Rawls parece propor uma concepção de objetividade que não apela para nenhuma dessas

²²² Vale ressaltar que Rawls – em *RH* – apresenta três níveis de justificação em sua teoria da justiça como equidade, a saber: (i) Pro tanto (Política); (ii) Pública e (iii) Completa (Full) (Cf. *PL*: 386). Ora, estes três níveis – apresentados em *RH* – correspondem imediatamente aos “três pontos de vista” (*three points of view*) apresentados em *KCMT*. Dessa maneira, a justificação *política* equivale à justificação sob o prisma das partes na PO. A justificação *pública*, por sua vez, concerne ao endosso conjunto de princípios de justiça pelos cidadãos de uma sociedade bem-ordenada. E, por fim, a justificação *completa* remete ao nosso ponto de vista ao deliberarmos quanto à escolha da teoria da justiça como equidade como concepção a ser adotada – em vista de proporcionar uma visão adequada dos valores da liberdade e da igualdade (Cf. *CP*: 321). Quanto a este último ponto de vista, Rawls afirma que: “Aqui o teste é o de um equilíbrio reflexivo geral e amplo, isto é, de que maneira a concepção como um todo abarca e articula nossas convicções ponderadas mais firmes - em todos os níveis de generalidade – após o devido exame, uma vez que todos os ajustes e revisões importantes tenham sido feitos. Uma doutrina que preencha esse critério é a doutrina que [...] é a mais razoável para nós” (*CP*: 321). Logo, a justificação coerentista proporcionada pelo construtivismo político rawlseano visa, em última análise, proporcionar uma justificação que harmonize todas as instâncias justificacionais, a fim de que a concepção política encontre estabilidade sem a necessidade de recorrer a um expediente fundacionalista. Assim, através deste procedimento, o construtivismo político se afasta das concepções de objetividade do *intuicionismo racional* e do *construtivismo moral*.

três concepções de objetividade (intuicionismo, naturalismo, idealismo transcendental), uma vez que busca uma justificação coerentista para seus dois princípios de justiça.

4.1 O intuicionismo racional

Em *PL*, Rawls afirma que o intuicionismo racional – conforme apresentado por Clarke, Price, Sidgwick e Ross – expressa a noção de realismo moral, isto é, a existência de uma ordem de valores anterior e independente da consciência individual e das condições sociais objetivas, ordem esta que deve ser meramente intuída por um agente cognoscente. E, assim, o filósofo norte-americano busca definir o intuicionismo racional sob quatro aspectos. Vejamos: (i) o intuicionismo racional fornece uma justificação absoluta para os juízos e princípios morais fundamentais, uma vez que afirma que sua validade remete a uma ordem normativa que existe independentemente de qualquer atividade construtivista da razão humana; (ii) o acesso ao conteúdo dos juízos e princípios morais se dá através de uma racionalidade teórica, de modo que a objetividade desse procedimento seria equivalente a da matemática; (iii) a concepção de pessoa – adotada pelo intuicionismo – é simples, isto é, o intuicionismo não precisa de algo mais do que a mera concepção de pessoa enquanto agente cognoscente, uma vez que a normatividade moral é dada por um conteúdo objetivo que apenas deve ser conhecido – e não problematizado; e (iv) o intuicionismo trabalha no horizonte da *verdade* e não da mera correção, visto que os juízos – quando intuídos corretamente a partir de uma ordem de valores anterior e absoluta – constituem verdades irrefutáveis²²³.

Em relação a esta ordem de valores independente, Rawls afirma que:

Ora, o intuicionista diz que essa ordem é independente e se constitui a si mesma, por assim dizer. O construtivismo político não nega nem afirma isso. Ao invés disso, alega somente que seu procedimento representa uma ordem de valores políticos que procede dos valores expressos pelos

²²³ Cf. *PL*, III, 1: 91.

princípios da razão prática, em união com concepções de sociedade e pessoa, para chegar aos valores expressos por certos princípios de justiça política²²⁴.

Assim, o construtivismo político – independentemente da possibilidade de existência de uma ordem anterior de valores – propõe uma ordem de valores que não é absoluta ou autojustificável, uma vez que intui certos valores que se encontram enraizados na vida cotidiana, a fim de apresentar um procedimento que se utilize de uma concepção de objetividade adequada – tendo em vista as concepções de pessoa e sociedade – para uma sociedade heterogênea.

Já em *LHMP*, Rawls apresenta de maneira mais detalhada a visão intuicionista de Samuel Clarke. Para este, cada coisa possui uma respectiva natureza - que pode ser acessada pela razão – a qual faz com que exista uma relação entre as coisas. Tal relação acarreta que algumas ações sejam “mais convenientes do que outras”²²⁵. Neste contexto, Clarke estabelece que, devido à natureza de Deus enquanto criador - e à natureza dos seres criados enquanto ontologicamente inferiores - os seres criados, quando isentos de culpa, são postos em uma situação de gozo. Ora, Clarke parece estar lançando as bases para o estabelecimento de um princípio moral calcado em uma ontologia transcendente, ou seja, não passível de demonstração, a saber, que existe uma ordem moral anterior e autogerida, a qual determina que os seres justos devem desfrutar de um certo grau de felicidade. Rawls chama a atenção ainda, para o fato de que a visão de Clarke estipula o grau de conveniência - das relações entre as coisas - de maneira “indefinível, ou definíveis apenas umas pelas outras”²²⁶. Assim, o fator que determina a maior conveniência de uma ação é um princípio metafísico acessado pela razão. Desta forma, dada a natureza ontológica de Deus enquanto sumo bem, parece impossível, ao que parece, para Clarke, que exista uma ordem de valores anterior e legítima que determine que os inocentes devem ser infelizes. Logo, é mais

²²⁴ *PL*, III, 1: 95. For the intuitionist says this order is independent and constitutes itself, as it were. Political constructivism neither denies nor asserts this. Rather, it claims only that its procedure represents an order of political values proceeding from the values expressed by the principles of practical reason, in union with conceptions of society and person, to the values expressed by certain principles of political justice.

²²⁵ *LHMP*: 70. [...] more fitting than others.

²²⁶ *LHMP*: 71. [...] definable only in terms of each other.

conveniente que os inocentes desfrutem da felicidade. Contudo, Rawls atenta para o fato de esta interpretação - que se apóia no conceito de necessidade metafísica - não ser suficientemente clara, merecendo, assim, uma contínua interpretação²²⁷.

Rawls afirma que Clarke e Cudworth tinham em mente estabelecer uma doutrina que negasse que a origem dos “princípios primeiros do certo e do errado”²²⁸ sejam ancorados na vontade de Deus, tomada como esteio imediato dos valores morais, ou seja, a vontade Divina não forneceria, ao menos de maneira direta, as relações de conveniência entre as coisas, mas, antes, as essências das coisas - que habitam na razão divina - dirigiriam a vontade Divina. Nessa perspectiva, Deus escolheria, por assim dizer, permitir que Sua vontade fosse regida por conceitos - por Ele mesmo criados - de Justiça, Bondade, Equidade etc. Ora, a partir disso, podemos afirmar que a tese intuicionista consiste, basicamente, na seguinte afirmação: “[...] As relações entre as naturezas das coisas, das quais derivam as relações de conveniência, são reconhecidas pela razão de qualquer ser suficientemente racional, divino, angélico ou humano”²²⁹. Vê-se que Rawls formula, de maneira sintética, a pretensão ontológica do intuicionismo racional, a saber, a defesa de uma ordem anterior que pode ser acessada por qualquer agente cognoscente, de forma que as relações entre as coisas seriam o ponto derradeiramente fundacional para todo princípio moral ulterior. Esta ordem possui o status de *anterioridade* devido ao fato de ser totalmente independente da psique humana, sendo, portanto, absoluta e heteronomamente normativa.

Tendo, pois, exposto as bases do intuicionismo racional - conforme apresentado por Clarke - Rawls procede de modo a comparar a concepção de objetividade proposta pelo intuicionismo racional com a oferecida pelo empirismo de Hume. Assim, apesar de a doutrina do senso moral - de Hutcheson - afirmar que Deus colocou no ser humano o senso moral, a fim de que o homem dê ou não seu consentimento às ações a serem praticadas e, assim, agir conforme a ideia inata de certo e errado, tal doutrina acaba por acarretar a ideia de que “o conteúdo do certo e

²²⁷ Cf. LHMP: 71.

²²⁸ LHMP: 72. [...] first principles of right and wrong [...].

²²⁹ LHMP: 72. [...] The relations between the nature of things upon which the relations of fitness derive are recognized by the reason of any sufficiently rational being, divine, angelic, or human.

errado discernido por este senso seja diferente do conteúdo do certo e errado conhecido da razão divina”²³⁰. Logo, as razões divinas que constituem – em última análise – o ponto de ancoramento derradeiro de nossas manifestações de aprovação e desaprovação pode ser baseado em princípios diferentes daqueles que manifestamos em nossas afirmações morais valorativas. Esta visão defende uma possível dualidade entre nosso senso moral como tal e a ordem moral estipulada por Deus. Para Rawls, é a partir desta possibilidade que Hume irá apresentar sua concepção empírica de moralidade²³¹.

Desta forma, Hume dá um importante passo no processo de justificação moral, uma vez que refuta definitivamente a base teológica da moralidade e passa, então, a apontar a natureza humana como fundamento da consciência moral. Logo, a concepção humiana não admite a existência de uma ordem de valores anterior ao próprio homem, uma vez que os sentimentos morais e as virtudes seriam parte da estrutura psicológica humana, ou seja, estrutura natural e passível de constatação²³².

Tendo dito isto, Rawls salienta o contraste existente entre a postura naturalista de Hume e o intuicionismo racional de Cudworth e Clarke, uma vez que estes defendem que o conhecimento moral é de cunho eminentemente teórico. O conhecimento dos princípios morais se daria da mesma maneira que o conhecimento matemático, ou seja, tais princípios seriam verdades “necessárias e evidentes”²³³. Desta maneira, Clarke adota, ao que parece, uma concepção de epistemologia moral que afirma o valor incondicional e apodítico dos princípios morais, de forma que agir corretamente seria o mesmo que afirmar uma *verdade*, ao passo que, agir mal corresponderia à afirmação voluntária de uma asserção falsa. O intuicionismo racional, embora seja de cunho teológico, afirma que a conveniência de uma ação é determinada pela relação existente entre as essências das coisas, de modo que Deus não seria – em última análise – o esteio da ideia de certo e errado: tal esteio consistiria naquela ordem composta pelas essências. Desta maneira, tal

²³⁰ LHMP: 72. [...] the content of right and wrong as discerned by that sense might be different from the content of right and wrong as known to divine reason.

²³¹ Cf. LHMP: 72.

²³² Cf. LHMP: 73.

²³³ LHMP: 73. [...] necessary and self-evident [...].

ordem seria a base moral a ser conhecida por todo ser racional – divino ou humano – ou seja, por todo ser capaz de tornar-se um agente cognoscente²³⁴. Assim, poder-se-ia afirmar que, é a partir desta fundamentação última - proposta pelo intuicionismo racional – que surgirão os modelos de Hume, Kant e, por fim, de Rawls, como tentativas de se chegar a uma concepção adequada de objetividade para princípios morais normativos.

A proposta intuicionista de Clarke, conforme Rawls, sustenta que as noções de *certo* e *errado*, enquanto princípios de primeira ordem, são expressas através de dois outros princípios, a saber, o de *equidade* e o de *benevolência*²³⁵. O primeiro consiste em o sujeito agir da maneira que gostaria que os outros agissem consigo, de forma que esta máxima de ação constituiria uma verdade última que não pode ser racionalmente negada, assim como não podem ser negadas as verdades matemáticas. O segundo princípio, por sua vez, acarreta que o sujeito não deve agir de maneira meramente justa, mas, sim, que deve agir com o intuito de proporcionar, da melhor maneira possível, “o bem-estar e a felicidade de todos os homens”²³⁶. Tendo dito isto, Rawls ressalta o caráter apoditicamente normativo desses dois princípios, uma vez que constituem verdades morais imutáveis, as quais são conhecidas por todos os seres racionais. Ou seja, a razão permite que o ser humano, enquanto sujeito cognoscente, tenha acesso aos princípios que perfazem uma ordem moral anterior e objetivamente normativa, a qual ordena não apenas a conduta humana, mas, também, a divina – uma vez que Deus se sujeitaria a agir em conformidade com Suas próprias regras. É nessa perspectiva que o intuicionismo racional assevera que, na medida em que o sujeito age com base nesses valores universais, sua práxis moral torne-se uma “*imitatio dei*”²³⁷. Assim, o ser humano – ao agir conforme valores universais, racionalmente acessíveis - não apenas age de acordo com a vontade divina, mas, sim, imita o proceder da própria divindade, de maneira que a ordem anterior de valores universais serve como critério de correção para toda ação moral, seja ela praticada pelo Criador ou pelas criaturas.

²³⁴ Cf. LHMP: 73.

²³⁵ Cf. LHMP: 75.

²³⁶ LHMP: 76. [...] the welfare and happiness of all men [...].

²³⁷ LHMP: 77.

Rawls, contudo, não aceita este modelo de fundamentação como sendo viável para sua teoria da justiça. Vejamos o que afirma Samuel Freeman:

Rawls rejeita o ‘intuicionismo racional’ e outras formas de realismo moral que afirmam que os princípios morais são constatados a partir do mundo como sendo fatos independentes do raciocínio humano. Os princípios morais também não nos são dados por Deus, por nossas emoções ou por nossa cultura [...] ²³⁸.

Freeman está asseverando a rejeição rawlseana ao realismo moral intuicionista, uma vez que este defende a existência de uma ordem anterior de valores, a qual é irrestritamente normativa e deve ser acessada através da razão humana. Logo, tais valores são considerados como um ponto epistemológico verdadeiro e, assim, fundacionalista, de modo que os princípios de justiça construídos na PO não podem recorrer a esta suposta esfera normativa anterior como ponto de ancoramento. Tais princípios, em vista de visarem a estrutura básica de uma sociedade pluralista, precisam ser ancorados em pontos manifestamente reconhecidos e compartilhados, alcançando, assim, um grau de objetividade normativo, porém, em um nível de justificação não-absoluto e passível de ser aceito por cidadãos que divergem profundamente acerca da natureza da *verdade*.

Rawls prossegue com a análise do intuicionismo racional e afirma que esta concepção moral de cunho epistemológico acaba por acarretar uma psicologia moral. Desta maneira, é apresentada a explanação – feita por Clarke - concernente à incapacidade de alguns agentes em acessar os princípios orientadores da moral. Tal explanação afirma que a “extrema fraqueza do intelecto”²³⁹ e a “corrupção do caráter ou a perversão dos costumes e hábitos”²⁴⁰, constituem fatores que detêm a capacidade de induzir os agentes à dúvida no tocante à possibilidade de existência daqueles princípios normativos anteriores. Logo, o intuicionismo racional adota uma

²³⁸ FREEMAN, 2007, p. 290. Rawls rejects ‘rational intuitionism’ and other forms of moral realism, which say that moral principles are read off from the world as facts independent of human reasoning. Nor are moral principles given to us by God, or by our emotions or our culture [...].

²³⁹ *LHMP*: 77. [...] extreme weakness of intellect [...].

²⁴⁰ *Ibid.* [...] corruption of character or perverse customs and habits [...].

concepção de pessoa enquanto mero agente cognoscente, concepção esta que se baseia no suposto fato de que: uma pessoa intelectual e moralmente saudável é plenamente capaz de conhecer e agir com base nos princípios primeiros. Ora, para Hume, essa questão constitui um flanco racionalista (intuicionista) a ser atacado, uma vez que a razão não seria capaz de fornecer as bases para a ação moral. A tese racionalista - a qual afirma que o conhecimento dos princípios primeiros é capaz de produzir a motivação adequada para a práxis moral – não se sustentaria, visto que a concepção empirista humeana não admite uma tal capacidade normativa da razão em relação à moralidade.

Tendo em vista isto, Rawls afirma que Clarke admite o fato de que o conhecimento dos princípios não implica, necessariamente, em uma ação moral correspondente, de modo que tal conhecimento faria brotar, apenas, uma propensão à ação correta. Assim, o agente cognoscente, que se encontra em pleno uso de suas faculdades, não pode evitar o conhecimento da ordem normativa anterior de valores – uma vez que tal ordem é autoevidente – mas, pode, contudo, decidir não conduzir sua conduta de acordo com ela. Ora, uma tal atitude - perante os princípios que são manifestamente corretos – acaba por implicar na condenação do agente perante sua própria consciência, visto que estava em seu poder o agir corretamente ou não. Portanto, vale ressaltar que o intuicionismo racional apoia-se na ideia de que a racionalidade teórica permite que a consciência acesse uma ordem de valores, a qual apresenta princípios fundamentais que, por sua vez, geram a motivação moral adequada para a ação correta²⁴¹.

É nessa perspectiva que Hume busca um modelo ético que escape do fundacionalismo proposto pelos racionalistas. Assim, o empirista inglês desenvolve – consoante Rawls – um “argumento arrebatador”²⁴² contra a capacidade fundacional da razão tomada em si mesma. Tal argumento consiste no fato de que – a partir das afirmações: (i) a racionalidade isolada não pode conduzir o homem à ação e que (ii) o conhecimento dos princípios morais é capaz de levar o agente à práxis – a razão não é capaz de perceber as nuances peculiares da moralidade, ou seja, o fundamento da moral não pode ser acessado pela razão. Hume sustenta que a

²⁴¹ Cf. *LHMP*: 78.

²⁴² *LHMP*: 79. [...] knockout argument [...].

ordem moral é inerente à estrutura psicológica humana, estrutura que não é acessada por uma epistemologia meramente instrumental, mas por um *senso moral*²⁴³.

Em vista disso, Rawls ressalta a possível resposta de Clarke à crítica de Hume. Clarke afirmaria que o simples conhecimento da ordem de valores morais não poderia conduzir o agente à ação, mas, que - em virtude de ser dotado de racionalidade - o agente passaria a almejar a ação correta indicada pelo princípio moral acessado via a racionalidade. Desta maneira, a psicologia moral intuicionista assevera que o ser humano é dotado de uma tendência à ação correta, desde que suas faculdades cognitivas não tenham sido adulteradas. Ora, o filósofo de Baltimore considera que esta resposta de Clarke refuta o *argumento arrebatador* de Hume, uma vez que aquela acaba por sanar a questão referente à epistemologia moral, ou seja, Clarke afirma que o conhecimento da ordem de valores morais afeta nossa sensibilidade de modo a nos impelir à ação correspondente. Contudo, tal afirmação soaria, ainda, como sendo um tanto frágil, visto que é - de certa forma - difícil corroborarmos a tese de que o conhecimento moral gera a motivação correspondente²⁴⁴.

Nesse íterim - tendo em vista o alto grau de abstração da resposta de Clarke, e, assim, seu afastamento da realidade empírica - Rawls aponta para o segundo argumento de Hume contra o intuicionismo racional, argumento o qual busca remeter, de maneira objetiva, às bases da moralidade, ou seja, aos fundamentos do *certo* e do *errado*. Assim, Hume espera que o intuicionismo racional explique de que maneira a “relação de conveniência”²⁴⁵ entre as coisas pode vir a atuar efetivamente sobre os motivos referentes à moralidade, uma vez que o empirista nega a possibilidade de demonstração de uma tal relação, afirmando, assim, que o agir moral não pode ser baseado no conhecimento racional da virtude. Se existir uma ordem de valores anterior, então, ela – necessariamente – deveria determinar de maneira efetiva a esfera volitiva humana. Ora, este conceito de causalidade (empirista) demonstra, aos olhos de Hume, que a existência de

²⁴³ Cf. *LHMP*: 79.

²⁴⁴ Cf. *LHMP*: 80.

²⁴⁵ *LHMP*: 81. [...] relation of fitness [...].

princípios anteriores não acarretaria nenhuma ação por parte do agente, visto que a motivação moral não pode ser dada a partir do raciocínio teórico.

Desta forma, Rawls apresenta a seguinte passagem do *Tratado Da Natureza Humana*:

Não se pode encontrá-lo (o vício) até que voltemos nossa reflexão para dentro de nós e aí encontremos um sentimento de desaprovação, que surge em nós mesmos com respeito a essa ação. Aqui há uma razão de fato; mas ela é objeto do sentimento, não da razão. Ela jaz em nós mesmos, e não no objeto. De forma que, quando declaramos que uma ação ou um caráter são viciosos, não queremos dizer senão que, pela constituição da nossa natureza, temos uma sensação ou sentimento de censura quando os contemplamos (T:468 – 469)²⁴⁶.

Vemos, através de Rawls, que Hume explicita suficientemente sua concepção de fundamentação moral, a saber, os juízos morais têm sua origem na estrutura psicológica humana. Ora, ao tomar esta estrutura como sendo um ponto de ancoramento objetivo para o juízo moral, o empirista está negando toda possibilidade de a razão – tomada enquanto meio de acesso a uma ordem heterônoma de valores – ordenar propriamente a conduta humana.

É nessa perspectiva de justificação que Rawls afirma que o intuicionismo racional igualmente não apresenta um processo de justificação adequado para a teoria da justiça como equidade, ou melhor, para os princípios de justiça. Vejamos a seguinte passagem de *LHMP*:

²⁴⁶ Apud: RAWLS, 2003, p. 82. (*LHMP*). [...] You can never find it [the vice], till you turn your reflexion into your own breast, and find a sentiment of disapprobation, which arises in you, towards this action. Here is a matter of fact; but 'tis the object of feeling, not of reason. It lies in yourself, not in the object. So that when you pronounce any action or character to be vicious, you mean nothing, but that from the constitution of your nature you have a feeling or sentiment of blame from the contemplation of it (T:468 – 469).

[...] o intuicionismo afirma que o conhecimento da ordem de valores pode suscitar sentimentos morais e o desejo de agir de acordo com eles. Aqui, a relação do objeto do pensamento com o sentimento parece bastante similar à argumentação de Kant - exposta na Analítica III (KP 5: 72-81) - a qual afirma que o conhecimento da lei moral dá origem aos sentimentos de vergonha moral e auto-repreensão. Evidentemente, a diferença é que os princípios da razão prática são princípios da nossa própria razão, princípios que conferimos a nós mesmos enquanto seres razoáveis e racionais²⁴⁷.

Vê-se que o intuicionismo racional apela para uma ordem de valores heterônoma que é capaz de constranger as afecções do agente a ponto de levá-lo a agir moralmente. Ora, conforme ressalta Rawls, essa definição de justificação é muito semelhante à justificação proposta pelo construtivismo moral, uma vez que este igualmente apela para uma ordem de valores autojustificados. De modo que a diferença básica – entre o processo de justificação intuicionista e o construtivista moral – consiste, ao que parece, no fato de Kant propor uma ordem de valores autônoma, inerente à própria razão. Assim, estas duas concepções não são adequadas para um procedimento construtivista que pretenda atuar em conformidade com o pluralismo razoável.

Nessa perspectiva, o construtivismo político se afasta da concepção de objetividade do construtivismo moral e do intuicionismo racional, uma vez que não se remete à existência de um realismo moral genuíno ou a uma ordem de valores construída pela própria razão, mas pretende apenas a construção de princípios políticos de justiça no interior de uma sociedade bem-ordenada. Contudo, poder-se-ia argumentar de modo a afirmar que, o construtivismo de Rawls aproxima-se do intuicionismo ao apostar que as noções de sociedade equitativa e que a concepção de pessoa como sendo livre e igual são oriundas da cultura pública da sociedade. Vale lembrar que no procedimento construtivista político nem tudo é construído, algumas coisas são simplesmente estipuladas. Brian Barry, em um texto magistral, chama a atenção para o fato de o construtivismo político ser parcialmente

²⁴⁷ *LHMP*: 236. [...] intuitionism says that knowledge of the order of values can arouse moral feelings and the desire to act accordingly. Here the relation of the object of thought to feeling seems quite similar to the way in which Kant says knowledge of the moral law gives rise to the feelings of moral shame and self-reproach in *Analytic III* (KP 5: 72 – 81). Of course, the difference is that the principles of practical reason are principles of our own reason, principles we give to ourselves as reasonable and rational.

dependente do intuicionismo, uma vez que aquele tem como ponto de partida certas convicções que não são passíveis de comprovação racional²⁴⁸. Entre tais convicções podemos citar as noções de que a liberdade religiosa e o repúdio à escravidão são valores positivos que devem ser implementados na sociedade²⁴⁹. Ora, *de que maneira podemos justificar estas noções sem apelar para a intuição?* Ao que parece, tais ideias não podem ser justificadas epistemologicamente por correspondência a uma ordem anterior, uma vez que, para tanto, necessitaríamos de uma concepção de objetividade última que fornecesse o valor de verdade para elas. Assim, na perspectiva de uma justificação não-fundacionalista poderíamos apenas afirmar que a liberdade e a tolerância são valores que são tomados como sendo bons, a partir de sua validade cotidiana. A partir da leitura do texto de Barry, poderíamos ousar afirmar que o construtivismo político rawlseano é um método de justificação de nossas intuições básicas acerca da justiça, as quais teriam um valor normativo - e, até mesmo, evidentes para todo ser razoável - uma vez que, apesar de não poderem ser demonstradas ontologicamente, parecerem ser as mais adequadas, isto é, razoáveis.

Catherine Audard levanta questões importantes - relacionadas ao papel do intuicionismo na teoria da justiça de Rawls – bem como apresenta uma explicação adequada para elas. Vejamos:

Naturalmente, preocupações legítimas pairam sobre o valor dessas intuições morais 'dadas' e de seu papel enquanto pontos de partida. Elas não são preconcebidas ou tendenciosas? Existe uma maneira de superar

²⁴⁸ Cf. BARRY, 1989, p. 271.

²⁴⁹ Barry, na realidade, afirma que a estratégia utilizada por Rawls em *TJ* não recorre às intuições, uma vez que a tolerância religiosa e a não-discriminação racial não seriam intuições, mas, sim, *meta-princípios*, os quais seriam o ponto de ancoramento dos dois princípios de justiça. Tendo dito isto, não podemos deixar de discordar de Barry, tendo em vista que: *se a tolerância religiosa e a não-discriminação racial são, de fato, meta-princípios, onde tais meta -princípios estariam ancorados?* A fim de responder a esta questão acabaríamos por fazer uma regressão *ad infinitum*, o que nos obrigaria a escolher um ponto de ancoramento – ainda que provisório. Ora, aquilo que Barry denomina como *meta-princípios* deveríamos denominar como intuições, uma vez que, a partir da leitura de *TJ*, podemos constatar que Rawls dá a entender que os juízos morais – que se encontram presentes na cultura política da sociedade e adentram na PO através do senso de justiça das partes - são juízos que não podem ser comprovados epistemológica ou ontologicamente, mas são convicções profundas acerca da justiça, as quais devem servir de *pontos fixos provisórios* para a construção dos princípios de justiça. Desta forma, o modelo justificacional empregado em *TJ* é, ao que parece, devedor do intuicionismo, ainda que não possa ser reduzido a tal. Cf. BARRY, 1989, p. 281.

suas limitações epistêmicas e morais? Em que sentido Rawls está correto em afirmar que ele não é um intuicionista, visto que ele conta com intuições fundamentais que não podem ser justificadas ou elencadas de maneira satisfatória? Por que devemos confiar, em primeiro lugar, em nosso senso comum e em nossas intuições ponderadas? [...]

Contudo, pode-se concordar com Rawls no tocante ao fato de essas intuições serem distintas de crenças promovidas em um sistema social e político de cunho autoritário ou totalitário. Rawls acredita que, as instituições democráticas, de várias maneiras significativas, fornecem os instrumentos e as proteções necessárias que permitem que os cidadãos comuns desenvolvam suas 'capacidades morais', ou seja, seu senso de justiça e sua concepção de bem, como também, as capacidades cognitivas correspondentes de ajuizamento e ponderação²⁵⁰.

Vê-se que Rawls - ao menos em certo sentido – adota um procedimento intuicionista, uma vez que os juízos morais presentes na cultura política da sociedade são, na realidade, intuições. Nós não temos meios de provar inferencialmente a validade normativa do *repúdio à escravidão* e da *tolerância religiosa*; pelo contrário, nós podemos simplesmente constatá-las intuitivamente – isto é, sem o auxílio de um procedimento ontológico de averiguação e prova – a fim de que as partes na PO tenham certos *materiais* para a construção dos dois princípios políticos de justiça. Ora, isso nos leva a crer que o procedimento construtivista rawlseano é dependente do intuicionismo, não podendo, entretanto, ser reduzido a ele, ou, ainda, ser classificado como sendo um procedimento intuicionista estrito senso. Precisamos ter em mente que, tendo como ponto de partida a intuição, o construtivismo político empreende uma arquitetura justificacional, através de um aparato intrincado e minucioso, o qual, por sua vez, é composto pelos mecanismos do equilíbrio reflexivo, da posição original e do consenso sobreposto²⁵¹. Assim, através do ER, as intuições básicas são introduzidas na PO a fim de que os princípios de justiça sejam construídos e que, a seu tempo, se convertam em um consenso que se sobrepõe a diversidade de

²⁵⁰ AUDARD, 2007, p. 11. Legitimate anxieties naturally remain over the value of these 'given' moral intuitions and their fitness as starting points. Are they not biased or prejudiced? Is there a way of overcoming their epistemic and moral limitations? In what sense is Rawls right to claim that he is not an intuitionist, relying on first intuitions that cannot be justified or ranked satisfactorily? Why trust common sense and our considered intuitions in first place? [...].

However, one may agree with Rawls that these intuitions are distinct from beliefs informed within an authoritarian or totalitarian social and political system. Rawls believes that, in some important ways, democratic institutions provide the necessary tools and protections that allow ordinary citizens to develop their 'moral powers' their sense of justice and their conception of the good, as well as the corresponding cognitive powers of judgment and reasoning.

²⁵¹ Cf. BARRY, 1989, p. 282.

doutrinas abrangentes. Desta maneira, a participação do intuicionismo no construtivismo é parcial, uma vez que o intuicionismo racional genuíno adota uma ordem independente e absoluta de valores morais como ponto de ancoramento, bem como afirma que os princípios morais são acessados pela racionalidade teórica. Ora, conforme vimos, Rawls busca uma concepção de objetividade que não apele para um tal fundacionalismo e propõe que a razão prática seja conjugada com fatores empíricos a fim de que se dê a justificação dos princípios de justiça. Nesse contexto, a intuição seria – em última instância - o ponto de partida não-absoluto - isto é, o universo prático e cotidiano dos cidadãos de um determinado país - o qual forneceria as bases para o desenvolvimento ulterior de um procedimento de construção.

Rawls aponta, ainda, para o fato de que o intuicionismo concebe o agente como sendo um mero sujeito cognoscente, ou seja, esta concepção adota – ao contrário do construtivismo político - uma concepção de pessoa demasiado simples que não leva em conta o caráter livre e igual de cidadãos inseridos em uma comunidade democrática concreta, cidadãos estes que possuem aspirações que devem ser atendidas²⁵².

Portanto, a partir desta análise do modelo de fundamentação ética do intuicionismo racional, poderíamos ousar traçar uma linha histórica que auxilie na compreensão do grau de objetividade pretendido pelo construtivismo político: (i) Clarke apresenta uma esfera anterior de valores morais que deve ser acessada por um sujeito cognoscente, ou seja, apresenta uma concepção externalista e cognitivista; (ii) Kant, preocupado em fundamentar a práxis moral – de maneira autônoma - na razão enquanto fonte de valor normativo, acaba por elaborar uma teoria ética de cunho internalista e cognitivista. (iii) Hume, por sua vez, afirma que as paixões são a base para todo possível juízo moral, apresentando, assim, uma visão internalista e empirista. Ora, estes três modelos parecem ser insuficientes para a justificação de diretrizes normativas voltadas para a estrutura básica de uma sociedade pluralista, visto que Clarke e Kant afirmam a veracidade dos juízos morais, ao passo que Hume aponta para um esteio frágil para tais juízos.

²⁵² Cf. *PL*, III, 1: 92.

4.2 Construtivismo moral

Rawls, em *LHMP*, deixa clara sua maneira de ler a ética kantiana, uma vez que afirma que esta é constituída por um procedimento de construção – o qual parte de uma concepção de pessoa enquanto racional, razoável, livre e igual – que fornece imperativos éticos apodícticos e universais, expressos através de juízos sintéticos *a priori*, de modo que a razão – enquanto fundamento de valor – para Kant, seria inerente à consciência moral humana. Ora, isso equivale afirmar que o fato da razão se manifesta mesmo no senso moral comum e, conforme viemos afirmando, este *fato* acarreta um grau de objetividade absoluta para os juízos morais. Logo, Rawls precisa trabalhar na busca de um ponto de ancoramento que se afaste das concepções fundacionalistas propostas pelo construtivismo de Kant (antirrealista) e pelo intuicionismo racional (realista)²⁵³.

Freeman afirma que:

De maneira geral, o construtivismo em ética se ocupa com o que é tradicionalmente considerado como sendo uma questão ‘metaética’ (ou metafísica) relativa à possibilidade e à natureza da verdade moral ou com critérios similares de correção (‘razoabilidade’ para Rawls, ou ‘validade universal’ para Kant). Enquanto oposto ao realismo moral, o construtivismo nega que sentenças morais correspondam a fatos morais antecedentes ou a uma esfera de valores que sejam apriorísticos e independentes do raciocínio prático²⁵⁴.

Freeman aponta para a característica primordial das concepções éticas construtivistas, a saber, a recusa de um realismo moral. Logo, tais concepções não aceitam que os juízos morais sejam ancorados em uma ordem anterior de valores, ou seja, não aceitam que a razão seja um mero instrumento, um simples meio para o conhecimento de um universo moral absoluto e irrestritamente normativo. Contudo, o construtivismo moral de Kant – apesar de não recorrer a uma esfera normativa

²⁵³ Cf. *LHMP*: 237.

²⁵⁴ FREEMAN, 2007, p. 291. Generally speaking constructivism in ethics addresses what is traditionally regarded as a ‘metaethical’ (or metaphysical) question regarding the possibility and nature of moral truth or similar standards of correctness (‘reasonableness’ for Rawls, or ‘universal validity’ in Kant). As opposed to moral realism, constructivism denies that moral statements correspond to antecedent moral facts or to a realm of values that are prior to and independent of practical reasoning.

anterior – acaba por recorrer à suposta capacidade da razão pura de construir uma ordem de valores que fundamente os juízos morais. A partir disso, pode-se afirmar que os modelos de justificação do intuicionismo racional e do construtivismo moral são - ao menos no tocante ao ancoramento dos juízos morais - deveras semelhantes, uma vez que aquele remete para uma ordem anterior e heterônoma de valores, ao passo que este aponta para uma ordem de valores autônoma fornecida pela razão teórica. Ora, essas duas ordens de valores constituem, segundo Rawls, esteios absolutos para os juízos morais, esteios os quais não levam em conta o fato do pluralismo razoável.

Nesse contexto, Rawls reafirma que a psicologia moral intuicionista é demasiadamente simples, visto que concebe o agente moral meramente enquanto agente cognoscente e que tal simplicidade se deve ao fato de os princípios primeiros serem autoevidentes e manifestarem prontamente seu conteúdo para o agente. Assim, uma concepção construtivista precisa estipular uma concepção de pessoa que permita o estabelecimento de princípios condizentes com tal concepção. Logo, a concepção de pessoa enquanto racional, razoável, livre e igual é o ponto de partida para a construção de princípios que expressem racionalidade, razoabilidade, liberdade e igualdade. Kant adota esta concepção para a construção de princípios morais plenamente universais e normativos, ao passo que Rawls a adota com vistas à construção de princípios políticos de justiça voltados para a estrutura básica da sociedade²⁵⁵.

Tendo distinguido as semelhanças existentes entre o intuicionismo racional e construtivismo moral, Rawls passa a analisar as peculiaridades deste último. Para tanto, afirma que o construtivismo moral de Kant, através do imperativo categórico, adota um procedimento alinhado com o construtivismo presente na filosofia kantiana da matemática. Este último, afirma que a partir do “conceito básico de unidade”²⁵⁶ são construídos os números, “cada número a partir do precedente”²⁵⁷, de modo que tal procedimento fornece as bases para a validação de todo raciocínio matemático, pois traz à luz as propriedades particulares de cada entidade numérica. Assim, tal

²⁵⁵ Cf. *LHMP*: 237.

²⁵⁶ *LHMP*: 239. [...] basic concept of a unit [...].

²⁵⁷ *Ibid.* [...] each number from the preceding.

procedimento opera com base em um conceito básico (unidade), que serve como premissa verdadeira para a derivação de asserções ulteriores (números). O raciocínio moral kantiano, igualmente, toma como ponto de partida uma, por assim dizer, entidade fundamental, a saber, a razão teórica, a qual – sendo representante do âmbito noumênico racional - constringe a esfera fenomênica e volitiva do ser capaz de razão, de modo a gerar imposições normativas para as máximas que devem ordenar a moralidade²⁵⁸.

A fim de sustentar sua leitura construtivista da ética kantiana, Rawls estabelece três pontos de análise: (i) os limites do construtivismo moral; (ii) o IC enquanto simplesmente dado e não construído; (iii) O IC visto como sendo um procedimento que expressa a concepção de pessoa previamente adotada²⁵⁹.

Em relação ao primeiro ponto, é afirmado que no construtivismo moral nem tudo é construído, mas, sim, que o que é de fato construído é o “conteúdo da doutrina”²⁶⁰. Ou seja, o procedimento de construção fornece máximas morais calcadas na universalizabilidade e na imparcialidade. Mas, *de onde se origina o próprio procedimento?*

Deste modo que chegamos ao segundo ponto de análise. Rawls afirma que o IC não é construído, mas, é sumariamente estipulado, dado à razão através da razão mesma. Assim, o *fato da razão* implica que a consciência moral ao nível do senso comum tem acesso às diretrizes normativas impostas pela razão teórica, a qual, ao ordenar a esfera moral, passa a receber a denominação de razão prática. Contudo, deve-se ter em mente que Kant concebe uma única razão, o qual fornece o fundamento dos juízos morais. Logo, o IC abarca todas as características do raciocínio moral correto, de maneira que as máximas dele derivadas sejam igualmente corretas.

Por fim, no tocante ao terceiro ponto, Rawls afirma que apesar de o IC não ser construído, ele é estabelecido com base em uma concepção de pessoa

²⁵⁸ Cf. *LHMP*: 239.

²⁵⁹ *Ibid.*

²⁶⁰ *LHMP*: 239. [...] content of the doctrine.

enquanto racional, razoável, livre e igual, é um agente assim definido que deverá construir – de maneira autônoma - máximas morais apodíticas e obedecê-las de maneira livre, em vista de refletirem valores que se adéquam com um ideal de justiça, a saber, com o “reino dos fins”²⁶¹. Esta concepção de pessoa, aliada com uma concepção de sociedade, é dada pela teoria moral e permite que o agente conceba a si mesmo como possuidor das características morais e cognitivas que o permitem ser um “membro legislador”²⁶² neste reino dos fins. Nesse ínterim, Rawls afirma que:

A concepção de pessoas livres e iguais enquanto razoáveis e racionais é a base da construção: se essa concepção e as faculdades da personalidade moral que ela inclui – nossa humanidade – não fossem animadas, por assim dizer, nos seres humanos, a lei moral não teria nenhuma base no mundo. Recordemos aqui o pensamento de Kant de que cometer suicídio é erradicar do mundo a existência da moralidade (*MdS* 6: 422 s.)²⁶³.

Assim, tendo em vista esta afirmação, Rawls salienta que o IC não apenas expressa as características de razoabilidade e racionalidade da razão prática, como também, a forma e a estrutura desse procedimento são dadas pela concepção de pessoa e pelo “papel público dos preceitos morais dentro do que Kant denomina a totalidade sistemática dos fins de um reino dos fins”²⁶⁴. Desta maneira, vê-se que o IC é caracterizado de forma que venha a construir princípios morais racionais e razoáveis, que devem ser endossados por um agente concebido como sendo livre e igual. Esta caracterização ressalta o caráter limitado de uma concepção construtivista, a saber, não é possível construir todos os elementos que a compõem, de maneira que se faz necessário adotar certos pontos de partida. Ora, Kant adota a concepção de pessoa como esteio para o IC, o qual, por sua vez, deve construir

²⁶¹ *LHMP*: 240. [...] realm of ends [...].

²⁶² *Ibid.* [...] legislative member [...].

²⁶³ *LHMP*: 241. The conception of free and equal persons as reasonable and rational is the basis of the construction: unless this conception and the powers of moral personality it includes—our humanity—are animated, as it were, in human beings, the moral law would have no basis in the world. Recall here Kant’s thought that to commit suicide is to root out the existence of morality from the world (*MdS* 6: 422 s.).

²⁶⁴ *Ibid.* [...] public role of moral precepts within what Kant calls the systematic whole of ends of a realm of ends.

máximas que extraem sua validade da autoridade normativa da razão, ou seja, do *fato da razão*. Portanto, a teoria moral kantiana – segundo Rawls - consiste na construção de máximas morais através de um procedimento de construção (IC) que, por sua vez, é baseado em uma determinada concepção de pessoa, de modo que este procedimento acaba por estabelecer diretrizes deliberativas (razoabilidade e racionalidade) para a construção daquelas máximas morais, as quais - em vista de serem ancoradas em uma ordem de valores construída pela própria razão - são de cunho apodítico e irrestrito²⁶⁵.

Rawls observa que, no construtivismo moral, a “forma e a estrutura”²⁶⁶ do procedimento que constrói os princípios - que manifestam a ordem de valores morais – são extraídas da razão prática. Ao passo que, o intuicionismo racional remete a uma ordem de valores anterior enquanto ponto de ancoramento para os juízos morais. No construtivismo moral não existe o recurso a nada que seja anterior à razão mesma. Ora, Rawls está estabelecendo as diferenças existentes entre as duas concepções fundacionais em questão: as duas apelam para uma fundamentação última, mas o construtivismo moral não admite uma ordem heterônoma, como o faz o intuicionismo.

Nesta esteira, é levantada uma objeção ao construtivismo, na qual é afirmado que o resultado do processo construtivista - ou seja, os juízos morais – são avaliados por referência às nossas convicções mais profundas acerca da razão prática. Cumpre salientar que a validade do juízo moral, oriundo de um processo de construção, só será aceito se for compatível com nossas intuições, uma vez que, aquelas convicções - acerca do que está de acordo com a razão - são, na realidade, intuições²⁶⁷. Assim, Rawls levanta a seguinte questão: “Então, por que o construtivismo não é simplesmente uma forma de intuicionismo?”²⁶⁸. A fim de

²⁶⁵ Cf. *LHMP*: 241.

²⁶⁶ *LHMP*: 241. [...] form and structure [...].

²⁶⁷ Cf. *LHMP*: 242. Esta não parece ser uma leitura apropriada do construtivismo moral, uma vez que este não recorre ao papel de nossas convicções enquanto critérios de correção. O IC é de cunho apodítico, irrestritamente válido, universal e normativo. Esta leitura rawlseana parece ser mais coerente com o procedimento do construtivismo político – o qual se utiliza do equilíbrio reflexivo para ajustar os princípios de justiça com nossos juízos morais ponderados – e não com o construtivismo moral kantiano. Contudo, por motivos relativos ao escopo desta pesquisa, não podemos nos deter neste ponto.

²⁶⁸ *LHMP*: 242. So why isn't constructivism simply a form of intuitionism?

responder a esta pergunta, o autor afirma que ambos os procedimentos – intuicionismo e construtivismo – necessitam proceder de maneira reflexiva, ou seja, devem buscar afirmar a validade do juízo moral após o devido processo inferencial. O cerne do problema, contudo, está na maneira que tal processo se dá. Vejamos:

[...] o construtivismo e o intuicionismo precisam se basear na devida reflexão. Do contrário, o construtivismo não pode verificar sua formulação do procedimento correto. A contraposição ao intuicionismo reside na ordem da explicação: se dizemos que o juízo é correto por ter seguido um procedimento que normalmente confere o resultado correto e independentemente determinado, ou se dizemos, como no construtivismo, que o juízo é correto porque provém daquilo que pensamos ser, após reflexão, o procedimento único da razão prática, seguido corretamente e utilizando somente premissas verdadeiras²⁶⁹.

Vê-se que o construtivismo moral recorre à aparente autoridade da razão, de modo que esta passa a ser o fundamento da validade do procedimento, ou seja, o procedimento é correto porque é oriundo das diretrizes da razão prática. O intuicionismo, por sua vez, recorre a um procedimento que é tido como sendo autoevidente, que é aplicado de maneira que a razão é utilizada apenas como meio para o conhecimento de uma ordem de valores anterior. Ora, o construtivismo moral vai mais além e adota a razão não apenas como meio, mas também, como origem do valor normativo dos juízos morais, uma vez que ela – a razão – fornece a própria ordem de valores.

A partir disso, Rawls afirma que, mesmo que “nossas convicções gerais”²⁷⁰ sobre a razão de cunho prático sejam intuições, o construtivismo moral as concebe como sendo convicções referentes à razão prática mesma e não como sendo referentes a uma esfera normativa anterior. De modo que esta diferença perfaz um ponto importante de distanciamento entre as concepções de objetividade

²⁶⁹ *LHMP*: 242. [...] both constructivism and intuitionism must rely on due reflection. Otherwise, constructivism cannot check its formulation of the correct procedure. The contrast with intuitionism lies in the order of explanation: in whether we say the judgment is correct because it followed a procedure that usually gives the correct result determined independently, or whether we say, as in constructivism, that the judgment is correct because it issues from what we think on reflection is the correct procedure of practical reason correctly followed and using only true premises.

²⁷⁰ *LHMP*: 242. [...] our general [...] convictions [...].

apresentadas pelo intuicionismo racional e pelo construtivismo moral²⁷¹.

Nesse intuito, é afirmado que tanto o construtivismo moral quanto o intuicionismo racional, adotam, cada um, uma concepção de objetividade, ou seja, a diferença entre essas concepções não implica que uma apele para um “objetivismo”²⁷² e outra para o “subjativismo”²⁷³, uma vez que ambas são objetivas. Esta afirmação implica que, mesmo que o processo de fundamentação adotado pelo construtivismo moral seja de cunho autônomo – a razão dá a si mesma os valores morais - tal autonomia é de caráter plenamente objetivo, ou melhor, normativo.

Vejamos o que afirma Rawls:

[...] na doutrina de Kant, conforme a interpretamos, um juízo moral correto é aquele que se conforma a todos os critérios pertinentes de razoabilidade e racionalidade, cuja força total se expressa pelo modo como são combinados no procedimento do IC. Kant considera que esse procedimento combina adequadamente todas as exigências da nossa razão prática - pura e empírica - em um sistema unificado de raciocínio prático. Esse é um aspecto da unidade da razão. A forma desse procedimento é *a priori*, enraizada em nossa razão prática pura e, assim, para nós, praticamente necessária. Um juízo sustentado por esses princípios será, pois, reconhecido como correto por qualquer pessoa plenamente razoável e racional (e informada). É isso que Kant quer dizer quando afirma que esses juízos são universalmente comunicáveis²⁷⁴.

Nesta importante passagem, o filósofo de Baltimore expõe sua visão relativamente ao que vem a ser o *fato da razão* kantiano, a saber, a razão pura constitui uma realidade, um fato, o qual se expressa de maneira *apriorística* a fim de

²⁷¹ Cf. LHMP: 243.

²⁷² LHMP: 243. [...] objectivism [...].

²⁷³ *Ibid.* [...] subjectivism [...].

²⁷⁴ LHMP: 244. [...] in Kant's doctrine, as we have interpreted it, a correct moral judgment is one that conforms to all the relevant criteria of reasonableness and rationality the total force of which is expressed by the way they are combined into the CI-procedure. Kant thinks of this procedure as suitably combining all the requirements of our practical reason, both pure and empirical, into one unified scheme of practical reasoning. This is an aspect of the unity of reason. That procedure's form is *a priori*, rooted in our pure practical reason, and thus for us practically necessary. A judgment supported by those principles and precepts will, then, be acknowledged as correct by any fully reasonable and rational (and informed) person. This is what Kant means when he says that these judgments are universally communicable.

fornecer as bases fundacionais para todo possível juízo moral. Desta forma, a ordem de valores que sustentará toda e qualquer asserção moral é fornecida pela racionalidade, que pode vir a ser utilizada por todo ser humano, o que acarreta que, os juízos morais – assim construídos – são válidos irrestritamente, uma vez que todos os seres capazes de razão compartilham uma mesma racionalidade. Ora, este processo de justificação afirma que, a partir de uma situação simetria - na qual “pessoas razoáveis e racionais suficientemente inteligentes e conscienciosas”²⁷⁵ façam uso de suas capacidade cognitivas e morais – pode-se formular princípios morais que sejam normativamente válidos, uma vez que, as pessoas assim concebidas acessam a mesma ordem de valores. Logo, em situações de desacordo moral, deve-se analisar o problema buscando identificar suas causas, as quais podem consistir na ausência de uma situação ideal que promova a razoabilidade e a racionalidade ou na ausência de publicidade de todos os fatores que compõem a questão²⁷⁶. Assim, a concepção de objetividade adotada pelo construtivismo afasta-se da concepção adotada pelo intuicionismo, uma vez que esta afirma a existência de uma ordem normativa anterior, ao passo que aquela nega tal possibilidade e atribui à razão toda possível base fundacional e justificacional.

Rawls apresenta ainda mais uma característica de uma concepção construtivista: os fatos morais, bem como as concepções de pessoa e sociedade não são construídos. Logo, a caracterização de “uma ação ou uma instituição”²⁷⁷ como sendo “certa ou errada”²⁷⁸, dependerá diretamente das diretrizes fornecidas - pelo procedimento de construção para o raciocínio moral. Deste modo, o procedimento construtivista fornece as diretrizes que estabelecerão os fatos a serem levados em conta na deliberação moral. Nesse contexto, é citado o exemplo da escravidão, a qual pode ser considerada injusta - ou seja, errada - na medida em que exista um fato moral correspondente que assevere que não é justo que uns indivíduos tratem os outros de maneira indigna. Assim, a escravidão não é avaliada por fatores contingentes - e, até mesmo, triviais – tais como: as circunstâncias históricas que propiciaram sua implementação e sua viabilidade econômica, mas,

²⁷⁵ *LHMP*: 245. [...] reasonable and rational persons who are sufficiently intelligent and conscientious [...].

²⁷⁶ Cf. *LHMP*: 245.

²⁷⁷ *LHMP*: 245. [...] an action or institution [...].

²⁷⁸ *Ibid.* [...] right or wrong [...].

sim, por fatos endossados pelos princípios da razão prática. Desta forma, vemos que o fato moral referente à injustiça da escravidão não é, ele próprio, construído, mas que, porém, constitui um fator – para a deliberação – que é admitido, ou melhor, permitido pela autoridade da razão. A partir disso, Rawls afirma que uma concepção ética construtivista não é dissonante em relação às noções de certo e errado oriundas do senso comum, como também não o é em relação aos fatos morais comumente aceitos. Ora, isto equivale afirmar que, em vista de – conforme o construtivismo moral – a razão ser una, a reflexão ética de cunho filosófico não pode contradizer os resultados produzidos por uma reflexão empreendida pela consciência moral comum.

Existe também um segundo tipo de fato a ser levado em conta na deliberação moral, fato este que diz respeito à “natureza das virtudes, ou da própria doutrina moral”²⁷⁹. A fim de esclarecer esta questão, Rawls cita dois pontos fundamentais: (i) as máximas que afirmam o valor apodítico do *cumprimento de promessas* e do *comportamento caritativo*; e (ii) a distinção kantiana entre os deveres concernentes à justiça e os concernentes à virtude. O ponto (i) se refere às virtudes como tais, ao passo que o ponto (ii) é característico da doutrina moral de Kant. Ora, estes dois fatos não são construídos, mas constituem “possibilidades de construção”²⁸⁰, uma vez que subjazem os princípios oriundos da razão prática. Logo, tais fatos não vêm a ser permitidos ou negados pelos critérios do procedimento construtivista – como o são os anteriormente citados - sendo, desta maneira, passíveis de serem trazidos à luz pelo próprio procedimento²⁸¹. Esta possibilidade de construção, conforme Rawls, é paralela à noção de construtivismo adotada pelo procedimento da aritmética, o qual opera com a possibilidade de, a partir de um número mais fundamental, números primos correspondentes serem gerados. Assim, é nesta esteira que o autor passa a analisar a possibilidade *apriorística* do IC kantiano.

A leitura construtivista da ética kantiana, conforme Rawls, baseia-se na ideia

²⁷⁹ *Ibid.* [...] the nature of the virtues, or of the moral doctrine itself.

²⁸⁰ *LHMP*: 246. [...] possibilities of construction.

²⁸¹ Cf. *LHMP*: 246.

de que “a lei moral constrói a partir de si mesma seu próprio objeto *a priori*”²⁸². Nessa perspectiva, o IC é considerado como sendo construído pela razão, a fim de atuar na esfera prática, ou seja, a fim de ordenar as máximas de ação. Stefan Bird-Pollan define da seguinte maneira o procedimento construtivista kantiano: “Cada vez que nós refletimos e determinamos uma lei para nós mesmos, nós construímos um elemento em um conjunto universal de regras que podem, então, ser abstraídas e convertidas em um dever geral”²⁸³. Assim, a autonomia do sujeito legislador consiste, ao que parece, na capacidade deste agente de construir - a partir da própria razão - as regras para a práxis moral, de modo que, ao atuar sobre as máximas, o IC acaba por gerar princípios morais, endossando ou refutando os padrões normativos estruturais do agir.

Para Kant, a possibilidade do conhecimento *apriorístico* constitui uma verdade inegável; logo, o IC pode perfeitamente ser gerado a partir da razão pura, que, por sua vez, é originalmente legisladora²⁸⁴. Deste modo, este conhecimento independente da experiência possui duas características fundamentais, “necessidade e universalidade”²⁸⁵. A primeira característica consiste no caráter apodítico dos ditames da razão prática pura, ou seja, a capacidade legislativa da razão - enquanto *fato* - fornece, através do IC, critérios que não poderiam ser de outro modo, pois a razão contém em si o fundamento de todo valor moral. Já no tocante à segunda, é afirmado que as diretrizes normativas da razão são válidas para todo ser dotado de racionalidade e razoabilidade, sem que haja necessidade de uma avaliação das circunstâncias peculiares de cada agente. Desta forma, é a razão pura que deve ordenar apoditicamente a moralidade de todos os seres capazes de razão.

A fim de elucidar o IC, Rawls descreve os imperativos hipotéticos, os quais

²⁸² LHMP: 247. [...] moral law constructs out of itself its own a priori object.

²⁸³ BIRD-POLLAN, 2009, p. 18. Each time we reflect and determine a law for ourselves we construct an element in a universal set of rules which can then be abstracted and turned into a general duty.

²⁸⁴ Rawls ressalta a distinção existente entre o conceito de *a priori* relacionado à possibilidade do entendimento - apresentado na *Crítica da Razão Pura* - e o conceito relacionado à razão prática, o qual é trazido à tona na segunda crítica. Ora, o primeiro fornece as categorias e as ideias da razão, bem como as noções de espaço e tempo, ao passo que o segundo, afirma a possibilidade legislativa da razão prática. Assim, o conceito de *a priori* analisado aqui concerne a esta possibilidade ordenadora da razão. Para uma maior compreensão ver: LHMP: 247.

²⁸⁵ LHMP: 248. [...] necessity and universality [...].

são proposições analíticas, uma vez que possuem uma estrutura teleológica (*se queres alcançar x, então, deves fazer y*), a qual acarreta imediatamente que: para que se alcance um determinado fim, precisa-se, pois, adotar os meios adequados. Tais imperativos são dados pela razão prática empírica, visto que são de cunho condicional e levam em conta as inclinações de cada agente²⁸⁶.

A partir disso, Rawls problematiza a possibilidade *apriorística* e a validade prática do IC. O caráter de incondicionalidade deste procedimento não permite que contingências patológicas particulares sejam levadas em consideração no raciocínio propriamente moral. Vejamos:

Lembrem-se de que dizer que os imperativos categóricos particulares são incondicionais significa dizer que se aplicam a nós, sejam quais forem os fins objetivados por nossos interesses e inclinações. Mas, se é assim, como é possível que determinem nossa vontade? Que possível ponto de apoio podem ter em nossa pessoa?²⁸⁷

A fim de responder a esta questão, a da possibilidade de uma proposição sintética *a priori* ser efetivamente prática e normativa, o filósofo de Baltimore passa a apresentar a questão da *dedução transcendental*. Esta - assim chamada - dedução, consiste na afirmação de que a razão prática pura fornece os critérios normativos para a razão prática empírica²⁸⁸, de modo que isto pode ser averiguado pela necessidade de a máxima moral ser aprovada pelo IC. Ora, o IC representa a razão prática pura, haja vista que é dado por ela, ao passo que a máxima - ao menos em um primeiro momento - é contingente. Assim, o agente tem acesso à ordem de valores construída pela razão pura quando confronta a máxima com o procedimento

²⁸⁶ Cf. *LHMP*: 248.

²⁸⁷ *LHMP*: 250. [...] Recall that to say that particular categorical imperatives are unconditional is to say that they apply to us whatever may be the ends sought by our interests and inclinations. But if that is so, how is it possible that they can determine our will? What possible foothold can they have in our person?

²⁸⁸ Rawls afirma que, a razão prática pura fornece os critérios para a razão prática empírica da mesma forma que fornece as bases para a experiência - tais como, as categorias do entendimento. Assim, podemos deduzir que as condições de universalidade e necessidade, apresentadas via IC, jazem previamente na razão pura. Ora, isto, ao que parece, constitui o *fato da razão*. Para uma maior compreensão ver: *LHMP*: 249.

do IC, acessando, portanto, uma diretriz efetivamente moral, ou seja, uma máxima universal e necessária para todo ser capaz de razão. Logo, o IC assevera medidas restritivas para a deliberação moral e, tais diretrizes, podem ser consideradas como sendo de cunho sintético *a priori* em virtude de serem “incondicionalmente impostas sobre as pessoas razoáveis e racionais”²⁸⁹, bem como em virtude de serem “impostas sobre tais pessoas sem que derivem do conceito de pessoa como razoável e racional”²⁹⁰. Deste modo, essas duas peculiaridades - das restrições feitas pelo IC à máxima moral, a saber: a incondicionalidade e a não derivação da restrição a partir da concepção de pessoa adotada – caracterizam o IC como sendo sintético, uma vez que, a ação que deve ser praticada não é estabelecida de maneira analítica, não é afirmada a partir de uma finalidade prévia (se queres alcançar x, então, debes fazer y), mas, sim, é dada de maneira incondicional a partir da razão prática pura, a qual é eminentemente legisladora.

Nessa perspectiva, é afirmado que: “nossa vontade, enquanto razão prática pura, constroi seu próprio objeto *a priori* através do procedimento do IC, objeto esse que é a ordem moral pública de um possível reino dos fins”²⁹¹. Assim, o construtivismo moral define o objetivo externo - a ser alcançado pela práxis moral – através de uma construção, ou seja, a razão é livre para determinar *aprioristicamente* o valor moral da ação, valor que será de cunho irrestritamente universal e necessário, uma vez que está fundado em uma racionalidade compartilhada por todos os agentes propriamente morais.

Vejamos o que afirma Bird-Pollan:

Nós podemos afirmar, portanto, que o construtivismo consiste na ideia de que o conteúdo de nossos princípios morais mais elevados origina-se da reflexão racional e razoável sobre nossos conceitos enquanto agentes livres e iguais. O construtivismo modela a autonomia no sentido que ele constitui a lei moral [...] a partir de sua própria reflexão racional e razoável. Nada pode contar como sendo uma lei para mim sem que eu a tenha determinado

²⁸⁹ LHMP: 249. [...] imposed unconditionally on reasonable and rational persons [...].

²⁹⁰ *Ibid.* [...] imposed on such persons without being derived from the concept of a person as reasonable and rational.

²⁹¹ LHMP: 252. [...]our will aspure practical reason constructs its own a priori object through the CI-procedure, which object is the public moral order of a possible realm of ends.

para mim mesmo. Isso ecoa fortemente com a alegação de Kant, a qual afirma que não há nada bom em si mesmo, exceto a boa vontade²⁹².

Bird-Pollan aponta para o único fundamento possível para o processo construtivista kantiano, a saber, a vontade boa - a qual é identificada com a razão prática pura. Desse modo, o IC constitui-se em um procedimento de construção que ancora-se na razão teórica, a fim de fornecer as máximas para o ordenamento moral. Logo, a razão teórica – razão prática pura – manifesta-se, para o agente capaz de razão, como sendo uma realidade não passível de demonstração, isto é, como sendo um fato, o *fato da razão*. E, este fato é o fator determinante para a autonomia pretendida por Kant, uma vez que, ao encontrar o fundamento da moral na própria razão, o agente não recorre a pontos de ancoramento externos à razão mesma, ou seja, não recorre a fatores heterônomos²⁹³.

Este ancoramento da máxima na razão - enquanto esfera que fornece o fundamento do valor moral - constitui, consoante às discussões meta-éticas contemporâneas, o chamado fundacionalismo, ou seja, constitui um processo de justificação moral que apela para uma esfera absoluta e apoditicamente normativa²⁹⁴. Entretanto, Onora O'Neill, em seu livro denominado *Constructions of Reason*, ressalta que, *em certo sentido*, Kant estaria apresentando um racionalismo e um fundacionalismo que não são tão *fortes*, se comparados com o de seus antecessores²⁹⁵:

A rejeição kantiana de concepções racionalistas é bem conhecida, profunda e sistemática. Essa rejeição é fundamental para sua concepção de metafísica e de religião. Contudo, essa rejeição do racionalismo é suspeita.

²⁹² BIRD-POLLAN, 2009, p. 18. We can thus say that constructivism is the idea that the content of our highest moral principles stems from the rational and reasonable reflection upon our concepts as free and equal agents. Constructivism models autonomy in the sense that it constitutes the moral law [...] from within its own rational and reasonable reflection. Nothing can count as a law for me without my having determined it for myself. This strongly echoes Kant's claim that there is nothing good in itself except the good will.

²⁹³ Cf. *LHMP*: 252.

²⁹⁴ Cf. BRINK, 1989, p. 101.

²⁹⁵ Kant, é claro, apresenta uma concepção fundacionalista e racionalista, mas, contudo, tais características são um tanto diferentes do fundacionalismo e racionalismo anteriores a ele.

Muito dos leitores de Kant consideraram que ele acaba por endossar a visão substancial do eu a qual ele repudia ostensivamente, e que seus escritos éticos retornam à teologia transcendente e à metafísica, as quais ele pôs em questão de maneira tão convincente em seus primeiros escritos. A estrutura profunda da *Crítica da Razão Pura* e a concepção do método filosófico que ela exemplifica são antirracionalistas e antifundacionalistas²⁹⁶.

Kant – embora respeite a tradição - claramente rejeita o racionalismo de Descartes, racionalismo o qual ancora a possibilidade da razão na existência de um ser exterior à ela mesma, e que separa radicalmente pensamento e ação. Kant, pelo contrário, se distancia da tradição metafísico-racionalista e não mais separa pensamento e ação. A razão é una, ou seja, a razão teórica tem uma possibilidade prática, possibilidade a qual é efetivada através do IC.

Desta forma, para não acusarmos Kant, injustamente, de apresentar um racionalismo e um fundacionalismo estritos, precisamos enxergá-lo como um autêntico representante do projeto iluminista. Ou seja, Kant propõe um projeto de fundamentação moral que fuja da heteronomia – apresentada pela tradição racionalista e pela metafísica dogmática dos woffianos - e aponte para a autonomia. Nessa perspectiva, o *fato da razão* seria o alicerce para a fundamentação da ética. No projeto kantiano, a ética não pode mais ser fundamentada através de um recurso a fatores exteriores à própria razão. Logo, a fundamentação moral deve provir da própria racionalidade: o sujeito deve dar a si mesmo a lei a fim de ser autônomo. Desta maneira, Kant pretende que a ordem de valores fundantes da moralidade não possua uma existência anterior e auto-gerida, mas, sim, que resida na razão, ou melhor, que seja “constituída pela atividade real ou ideal da razão prática humana”²⁹⁷.

²⁹⁶ O’NEILL, 1995, p. 4. Kant’s rejection of rationalist views is well known, deep and systematic. It is fundamental to his account of metaphysics and religion. Yet his rejection of rationalism is also suspect. Many of his readers have thought the he eventually endorses the substantial view of the self that he ostensibly repudiates, and that his ethical writings return to the transcendent theology and metaphysics that he so convincingly put into question in earlier works. The deep structure of the *Critical of Pure Reason* and the view of philosophical method that it exemplifies are both antirrationalist and antifoundationalist.

²⁹⁷ PL, III, 2: 99. [...] constituted by the activity, actual or ideal, of practical (human) reason itself.

4.3 Construtivismo Político

O construtivismo político de Rawls, conforme afirmado anteriormente, precisa partir do fato do pluralismo razoável, a fim de propor uma normatividade que possa ser reconhecida por todos os concernidos, os quais situam-se sobre uma base pública compartilhada. Ora, Rawls aparentemente não pode propor uma justificação moral abrangente, a qual se daria através de uma razão prática pura compartilhada capaz de atuar apoditicamente na correção de juízos morais irrestritamente válidos. É tendo em vista este problema que o construtivismo político apresenta os juízos morais - oriundos da cultura política da sociedade - como pontos primeiros a serem usados na construção dos dois princípios de justiça, os quais, por sua vez, ordenarão apenas a estrutura básica da sociedade, bem como servirão como critérios de correção - via equilíbrio reflexivo - para os juízos morais ponderados que atuarão no processo de justificação coerentista. Todo este aparato teórico rawlseano visa permitir uma justificação não fundacionalista para um procedimento construtivista inspirado no construtivismo moral²⁹⁸.

Desta forma, o construtivismo político ocupa-se, eminentemente, com o estabelecimento de um procedimento que solucione o problema da justificação dos princípios políticos de justiça que deverão reger a estrutura básica da sociedade. Nessa perspectiva, Rawls constantemente remete às concepções de objetividade propostas pelo intuicionismo e pelo construtivismo moral de Kant, uma vez que essas constituem as concepções fundacionais mais expressivas da ética moderna e contemporânea. Logo, a fim de compreendermos a contento o construtivismo político, precisamos continuar a analisar sua relação com as duas concepções supracitadas.

Em *KCMT*, Rawls reafirma que a teoria da justiça como equidade - embora tenha em Kant seu referencial teórico basilar - se distancia do construtivismo kantiano. Vejamos:

²⁹⁸ Cf. *PL*, III, 1: 90.

A justiça como equidade não é plena e estritamente kantiana; ela se distancia do texto de Kant em vários pontos. Assim, o adjetivo 'kantiano' expressa uma analogia e não uma identidade; tal adjetivo significa – grosso modo - que uma doutrina assemelha-se com a de Kant em pontos fundamentais suficientes, de forma que uma tal doutrina está mais próxima com a de Kant do que em relação a outras concepções morais tradicionais que servem como pontos de comparação²⁹⁹.

Tal afirmação rawlseana nos leva a inferir que a teoria da justiça como equidade recebe a denominação de *kantiana* no sentido amplo, o qual é caracterizado pela construção – a partir de uma concepção adequada de pessoa – de princípios normativos. Contudo, conforme vimos, o âmbito de abrangência e o nível de objetividade do construtivismo político são deveras diferentes dos do construtivismo moral. Resta-nos, assim, indagar: *Qual seria o papel do kantismo na justiça como equidade de Rawls?* A fim de respondermos a esta questão devemos voltar o olhar mais uma vez para *KCMT*:

Ora, uma concepção kantiana da justiça busca dissipar o conflito entre as diferentes compreensões a respeito da liberdade e da igualdade, através da indagação: quais princípios, reconhecidos tradicionalmente, de liberdade e igualdade, ou quais variações naturais de tais princípios, seriam acordados por pessoas morais livres e iguais, se elas fossem equitativamente representadas somente enquanto tais, bem como se vissem a si próprias como sendo cidadãos que vivem uma vida inteira em uma sociedade real? Seu acordo, supondo que tal acordo poderia ser alcançado, deveria ressaltar os princípios mais apropriados de liberdade e igualdade e, dessa forma, especificar os princípios de justiça³⁰⁰.

²⁹⁹ CP: 304. Justice as fairness is not, plainly, Kant's view, strictly speaking; it departs from his text at many points. But the adjective 'Kantian' expresses analogy and not identity; it means roughly that a doctrine sufficiently resembles Kant's in enough fundamental respects so that it is far closer to his view than to other traditional moral conceptions that are appropriate for use benchmarks of comparison.

³⁰⁰ CP: 305. Now a Kantian conception of justice tries to dispel the conflict between the different understandings of freedom and equality by asking: which traditionally recognized principles of freedom and equality, or which natural variations thereof, would free and equal moral persons themselves agree upon, if they are fairly represented solely as such persons and thought of themselves as citizens living a complete life in a ongoing society? Their agreement, assuming an agreement would be reached, is conjectured to single out the most appropriate principles of freedom and equality and therefore, to specify the principles of justice.

Vemos que o papel do kantismo na teoria da justiça como equidade é o de fornecer as bases para o desenvolvimento de diretrizes normativas voltadas para o âmbito público, as quais sejam capazes de dirimir os conflitos relativos à justiça. Assim, através da concepção de pessoa como moral, razoável, racional, livre e igual – concepção originariamente kantiana – tem-se um ponto de partida, ou melhor, uma diretriz fundamental para que sejam escolhidos (construídos) princípios políticos de justiça que atendam a tais características das pessoas concernidas no contrato. É nessa perspectiva que Rawls afirma que a posição original é uma tentativa de levar a um nível mais alto de abstração a teoria do contrato social de Kant, uma vez que, a partir da concepção de pessoa kantiana, serão introduzidas as restrições de informação (véu da ignorância) que permitirão que os princípios escolhidos promovam a reciprocidade, a qual seria uma variante da imparcialidade kantiana. Assim, semelhantemente a Kant, Rawls busca a construção de princípios a partir de uma situação inicial determinada, mas, parece claro, existem diferenças substantivas entre as duas formas de construtivismo em questão.

Vale mencionar que em *KCMT*, de 1980, Rawls faz afirmações antirrealistas contundentes, uma vez que afirma que a validade da norma precisa ser dada exclusivamente pelo procedimento de construção, isto é: “não existem razões para a justiça que estejam separadas do procedimento de construção desses princípios”³⁰¹.

Assim, a concepção de objetividade adotada pela teoria da justiça não aceita a idéia de os princípios de justiça serem verdadeiros (*true*) por referência a uma ordem realista de valores – como o faz o intuicionismo racional³⁰². Da mesma forma, esses princípios não podem ser considerados válidos em virtude de serem construídos pela razão subjetiva sem as devidas considerações empíricas e compartilhadas – conforme afirma o construtivismo moral³⁰³.

Contudo, com o advento de *PL*, a tônica do discurso rawlseano torna-se fortemente pragmatista, uma vez que o autor busca não mais dedicar-se de maneira

³⁰¹ *CP*: 351. Apart from the procedure of constructing principles, there are no reasons of justice.

³⁰² Cf. *CP*: 355.

³⁰³ Cf. *CP*: 340.

demorada à querela metafísica referente ao estatuto ontológico dos fatos morais³⁰⁴. Dessa forma, Rawls afirma em *PL* que existem dois tipos de fatos a serem considerados na deliberação política, a saber, os que são relativos à correção de ações ou instituições e os que remetem ao “conteúdo da justiça, à natureza das virtudes ou à própria concepção política”³⁰⁵. Quanto aos primeiros, Rawls cita o exemplo da argumentação contra escravidão e afirma que tal argumentação não se baseia em critérios de correção pré-estabelecidos, mas, sim, na impossibilidade moral – presente na consciência moral comum - de uma pessoa possuir outra em nível objetal, de modo que estes fatos existem independentemente dos princípios de justiça. Já no tocante ao segundo tipo de fatos morais, Rawls afirma que a teoria da justiça tem em vista estabelecer um procedimento que permita a identificação dos fatos que são importantes a ponto de servirem como bases argumentativas para a deliberação política. Desta forma, estes últimos fatos não são construídos, mas, sim, são “possibilidades de construção”³⁰⁶, uma vez que eles - ao serem extraídos da prática política cotidiana – passarão a ter papel jurídico ordenatório propriamente dito apenas quando de sua conversão para princípios mutuamente reconhecidos e endossados. Ora, isto significa que em *PL*, Rawls abandona a concepção internalista em relação às partes na PO e busca – por assim dizer – *aproveitar* os juízos morais compartilhados pelos cidadãos em sua prática política cotidiana, desde que tais juízos sejam corroborados pelo ajuizamento das partes³⁰⁷.

³⁰⁴ Thomas E. Hill Jr. em seu artigo “Kantian Constructivism in Ethics”, chama a atenção para o fato de que os últimos escritos de Rawls parecem conter uma admissão de falha de seu projeto de justificação, de modo que o filósofo de Baltimore estaria aparentemente abandonando suas pretensões justificacionais – conforme apresentadas a partir de *TJ* – em prol de um consenso sobreposto. Ora, se atentarmos para *PL*, veremos que esta mudança não constitui uma falha no projeto, mas, sim, apenas um ajuste procedimental voltado para a promoção da estabilidade de uma concepção política endossada reciprocamente no interior de uma sociedade marcada pela divergência de crenças. Logo, podemos afirmar que o objetivo rawlseano continua sendo o mesmo, a saber, estabelecer a validade da norma sem a necessidade de uma justificação que apele para uma epistemologia moral de cunho fundacional. Para uma maior compreensão, ver: HILL, Jr., 1989, p. 752; *PL*, IV: 133.

³⁰⁵ Cf. *PL*, III, 7: 121. [...] the content of justice, or the nature of the virtues, or the political conception itself.

³⁰⁶ *PL*, III, 7: 123. [...] possibilities of construction.

³⁰⁷ Cf. *PL*, III, 7: 123. Esta passagem do texto rawlseano foi publicada novamente em 2000, na obra *LHMP*, e foi – por motivos didáticos – citada anteriormente nesta dissertação. Conforme apresentado acima, Rawls ao descrever o construtivismo moral em *LHMP*, afirma que o procedimento de construção estipula quais fatos morais devem ser levados em conta, de maneira que a validade desses fatos é dada pelo procedimento mesmo e não por sua possível validade normativa anterior. Desta forma, a argumentação relativa aos fatos morais apresentada em *PL* constitui o texto original, o qual foi publicado em outro formato por Barbara Herman. Vale, ainda, ressaltar que o ponto de divergência entre as duas espécies de construtivismo (moral e político) recai primordialmente em os fatos morais - que servem de base para a construção dos princípios políticos de justiça - não serem

Assim, o construtivismo político – conforme apresentado em *PL* - não se ocupa em nível substancial com os fatos que servirão de base para os princípios de justiça, mas, apenas atribui à teoria da justiça – a partir das concepções de pessoa e sociedade - o papel de estipular os critérios para a validade e utilização dos mesmos para a construção desses princípios, de modo que o liberalismo político não pretende posicionar-se contra ou a favor de doutrinas abrangentes (metafísicas)³⁰⁸.

Vejamos, pois, a distinção pontual que Rawls traça entre o construtivismo político e o moral, a saber: (i) o grau de abrangência, anteriormente citado, dos dois tipos de construtivismo; (ii) a autonomia doutrinal, em contraposição a autonomia constitutiva; (iii) as concepções de pessoa e sociedade adotada por cada espécie de construtivismo em questão; e (iv) o grau de objetividade divergente dos dois construtivismos.

Quanto ao primeiro ponto, Rawls afirma que Kant apresenta um construtivismo abrangente, o qual deve proporcionar valores morais estritos para o ser racional. Ao passo que o construtivismo político pretende apenas a construção de princípios de justiça *latos*, os quais devem ordenar a estrutura básica da sociedade. Assim, Rawls não considera viável que valores morais homogêneos sejam adotados por pessoas racionais a partir de um procedimento construtivista calcado em uma capacidade fundacional da razão teórica, uma vez que propõe que apenas uma concepção de justiça política pública possa ser endossada conjuntamente e não por seres meramente racionais, mas, sim, por cidadãos que vivem em um universo democrático restrito e determinado. Nythamar de Oliveira afirma que:

Enquanto o construtivismo moral de Kant reivindica pretensões de validade como uma 'doutrina abrangente' ('comprehensive moral view'), o construtivismo político de Rawls apenas representa um modelo teórico capaz de estabelecer um consenso mínimo necessário para que diferentes

justificados apenas em virtude de sua manifestação na consciência moral comum subjetiva (fato da razão) sem referência a fatores externos e compartilhados. Portanto, a validade do fato – conforme as duas espécies de construtivismo - é estipulada pelo procedimento, mas, para a teoria da justiça não há nenhum ponto de justificação (dos fatos morais) que não seja dado pelo procedimento de construção. Para uma maior compreensão ver: *LHMP*: 245; *PL*, III, 7: 121; *CP*: 512.

³⁰⁸ Cf. *PL*, III, 1: 95.

doutrinas morais, filosóficas e religiosas possam coexistir numa sociedade democrático-liberal, numa concepção razoável de pluralismo³⁰⁹.

Vemos, portanto, que a abrangência do construtivismo moral é irrestrita, pois pretende a construção de valores de cunho moral plenamente universalizáveis. Ora, o construtivismo político – devido ao fato do pluralismo – não pode operar de tal maneira³¹⁰.

Relativamente ao segundo ponto de divergência, é afirmado que o construtivismo moral de Kant atua com base em uma *autonomia constitutiva*, a qual consiste no fato de Kant valer-se de uma racionalidade teórica que possui a prerrogativa de construir a ordem de valores utilizada para a validação dos juízos morais proferidos através do IC. O construtivismo político de Rawls, a seu turno, utiliza-se de uma concepção de *autonomia doutrinal*, a qual consiste na utilização de uma razão prática que tem por base as “concepções políticas apropriadas de sociedade e pessoa”³¹¹. A primeira concepção de autonomia configura, conforme Rawls, o idealismo transcendental kantiano, o qual fornece uma ordem racional autônoma para o ancoramento dos juízos morais. Esta concepção contrasta com o realismo transcendental, o qual opera a partir de uma realidade moral extrínseca à consciência do sujeito. Logo, vê-se que os dois construtivismos são regidos por concepções diferentes de razão prática.

No tocante ao terceiro ponto, é afirmado que o idealismo transcendental utiliza-se de uma concepção abrangente de pessoa, a saber, a pessoa enquanto sujeito ideal, capaz de orientar-se exclusivamente pelos ditames da razão teórica. O construtivismo político, por sua vez, faz uso de uma concepção política de pessoa, na qual o sujeito é visto como estando circunscrito a uma determinada realidade política e cultural. Este constitui um elemento fundamental, característico do afastamento do construtivismo político em relação ao moral, uma vez que a concepção política de pessoa é o fator que – em princípio – possibilita que o

³⁰⁹ OLIVEIRA, 2006, p. 31.

³¹⁰ Cf. *PL*, III, 2: 99.

³¹¹ *PL*, III, 2: 99. [...] appropriate political conceptions of society and person.

construtivismo político adote uma concepção de objetividade adequada para uma sociedade pluralista, uma vez que – conforme afirmado anteriormente – Rawls não concebe um ponto de ancoramento para os princípios de justiça que seja auto-evidente e anterior às concepções de pessoa e sociedade. Logo, vê-se que o processo de fundamentação e justificação do construtivismo político é muito diferente do processo do construtivismo moral³¹².

Já com respeito ao quarto e último ponto de divergência, Rawls afirma que, o construtivismo político parte do fato do pluralismo razoável, o qual consiste na diversidade de crenças razoáveis professadas pelos cidadãos de uma comunidade democrática. Nessa perspectiva, precisa-se encontrar uma concepção de objetividade – para princípios políticos de justiça – que permita o endosso conjunto das diretrizes normativas para a estrutura básica da sociedade. O construtivismo moral de Kant, por sua vez, tem como ponto de partida o fato da razão, o qual consiste em um ponto fundacional que permite que o sujeito tenha acesso à lei moral enquanto realidade transcendental. Ora, tal concepção de objetividade implica em uma plena universalização da razão, de maneira que esta passa a operar absoluta e judicativamente no ancoramento dos juízos morais. Esta capacidade da razão enquanto fundamento de valor é o fator do qual Rawls busca insistentemente distanciar-se, uma vez que uma fundamentação moral que não leve em conta o pluralismo não é passível de ser implementada em uma sociedade democrática contemporânea³¹³.

Logo, ao contrapor o fato do pluralismo ao fato da razão, Rawls acaba por restringir o âmbito de atuação de seu construtivismo ao ordenamento político público de uma sociedade bem-ordenada. Esta abrangência irrestrita do construtivismo moral baseia-se na própria concepção de razão adotada por Kant. Rawls afirma que:

É difícil resumir os objetivos de Kant. Mas acredito que ele entenda o papel da filosofia como apologia: a defesa da fé razoável. Não se trata do antigo problema teológico de mostrar a compatibilidade entre fé e razão, e, sim, do

³¹² Cf. *PL*, III, 2: 100.

³¹³ *Ibid.*

de mostrar a coerência e a unidade da razão, tanto teórica quanto prática, consigo mesma; e de porque devemos entender a razão como a corte de apelação suprema e última, como a única que tem competência para resolver todas as questões sobre o alcance e os limites de sua própria autoridade³¹⁴.

A partir disso, vale apresentar a caracterização pontual do construtivismo político feita por Rawls ainda em *PL*. O filósofo de Baltimore afirma primeiramente que o que é construído na teoria da justiça como equidade são os princípios políticos de justiça, ou seja, “o conteúdo de uma concepção política de justiça”³¹⁵. Desta forma, pode-se inferir que os valores – oriundos da cultura pública da sociedade – tais como, a liberdade, a igualdade e a reciprocidade não possuem valor intrínseco, mas, sim, um valor que precisa ser confirmado pelas partes na PO, a fim de servirem para a promoção dos interesses dos indivíduos por elas representados.

Em um segundo momento, é afirmado que o procedimento da PO não é construído, mas, sim, “simplesmente estipulado”³¹⁶. Ora, tal procedimento é dado como sendo aquele que proporciona da melhor forma a articulação e a implementação da racionalidade e da razoabilidade – ambas oriundas da concepção de pessoa enquanto ser racional, razoável, livre e igual – para a construção de princípios de justiça política que manifestem tais características.

A terceira característica do construtivismo político, por sua vez, consiste em as concepções de pessoa (moral) e sociedade (bem-ordenada) serem as bases do procedimento³¹⁷. De maneira que tais concepções trazem em si as restrições racionais e razoáveis que caracterizarão a PO enquanto mecanismo de construção. Ora, tais concepções (de pessoa e sociedade) não são oriundas meramente da consciência individual, mas, sim, da práxis política cotidiana e compartilhada, uma

³¹⁴ *PL*, III, 2: 101. Kant's aims are difficult to describe briefly. But I believe he views the role of philosophy as apologia: the defense of reasonable faith. This is not the older theological problem of showing the compatibility of faith and reason, but that of showing the coherence and unity of reason, both theoretical and practical, with itself; and of how we are to view reason as the final court of appeal, as alone competent to settle all questions about the scope and limits of its own authority.

³¹⁵ *PL*, III, 3: 103. [...] the content of a political conception of justice.

³¹⁶ *Ibid.* [...] simply laid out.

³¹⁷ Cf. *PL*, III, 3: 103.

vez que são complementares aos princípios da razão prática – racionalidade e razoabilidade - os quais jazem na consciência moral comum, mas, são externalizados e compartilhados como sendo diretivos em relação ao bem-comum. Assim, estas concepções são extraídas do próprio uso, de modo que não são valores absolutos – isto é, intrínsecos – que devam ser adotados sem o recurso à ponderação e à deliberação, mas, sim, valores que – após serem constatados como sendo adequados segundo as diretrizes do racional e do razoável – são validados e adotados pela prática social cotidiana. Dessa forma, Rawls deixa claro que o construtivismo político não apela para valores fundacionais, mas, sim, para valores que são adequados em vista de constituírem – empiricamente - os meios mais adequados para que se alcance certos fins. Logo, as concepções de pessoa e sociedade são endossadas a partir de uma perspectiva pragmática e consequencialista³¹⁸.

A partir disso, ratifica-se a afirmação de que houve uma mudança da perspectiva rawlsiana – em *PL* - em relação aos fatores que determinam o procedimento da PO, uma vez que - em *KCMT* - Rawls apresentava uma postura que não levava em conta a existência de fatores externos ao ponto de vista das partes no interior do procedimento de construção. Assim, no texto de 1980, é afirmado que “não existe um ponto de vista externo à própria perspectiva das partes, a partir do qual elas seriam afetadas por princípios anteriores e independentes em questões de justiça que surjam entre elas enquanto membros de uma sociedade”³¹⁹.

É nessa perspectiva que Christine Kosgaard afirma que o construtivismo opera através de conceitos (*concepts*), os quais não são representantes de objetos ou fatos, mas, sim de soluções de problemas. Assim, a autora afirma que:

Assim, conforme o construtivismo, conceitos normativos não são [...] nomes de objetos, fatos ou componentes de fatos que possamos encontrar no mundo. Eles são os nomes de soluções de problemas, problemas estes para os quais damos nomes a fim de utilizá-los como objetos para o

³¹⁸ Cf. *PL*, III, 4: 110.

³¹⁹ *CP*: 311. [...] there exists no standpoint external to the parties' own perspective from which they are constrained by prior and independent principles in questions of justice that arise among them as members of one society.

raciocínio prático. O papel do conceito de correto, creio, deve guiar a ação; o papel do conceito de bom pode ser utilizado para guiar nossa escolha no tocante a opções ou fins. A 'estreiteza' desses conceitos [...] se origina do fato de que eles são – até aqui – apenas conceitos; nomes para o que quer que seja que resolva os problemas em questão³²⁰.

Dessa forma, Kosgaard explica de que maneira o construtivismo escapa ao realismo moral, a saber, os conceitos de *certo* e *errado*, *bom* e *mau*, possuem um papel funcional (*functional*), ou seja, eles são construções humanas que não se ocupam em demonstrar sua possível existência efetiva, mas, antes, em servirem como soluções para um determinado problema³²¹. Ora, a autora está querendo dizer que a linguagem moral (*moral language*) – adotada pelo construtivismo - não faz uso de uma epistemologia clássica correspondentista, a partir da qual o conceito seria uma constatação do fato³²². Logo, o conceito de *justiça*, por exemplo, não encontra sua identidade correspondente no mundo – ou em uma ordem de valores etéreos – mas, é dado pragmaticamente pelos critérios da racionalidade e razoabilidade, os quais se encontram presentes na razão prática³²³.

Assim, constatamos que Rawls não pode operar com a mesma noção de objetividade empregada pelo construtivismo moral - e pelo intuicionismo racional - uma vez que, tais concepções não levam em conta a contingência cultural empírica como sendo um fator *sine qua non* para a justificação de princípios meramente

³²⁰ KOSGAARD, 2003, p. 116. So according to constructivism, normative concepts are not [...] the names of objects or of facts or of the components of facts that we encounter in the world. They are the names of the solutions of problems, problems to which we give names to mark them out as objects for practical thought. The role of the concept of the right, say, is to guide action; the role of the concept of the good might be to guide our choice among options, or of ends. The 'thinness' of these concepts [...] comes from the fact that they are, so far, only concepts, names for whatever it is that solves the problems in question.

³²¹ Cf. KOSGAARD, 2003, p. 117.

³²² *Ibid.*

³²³ O construtivismo moral de Kant concebe as diretrizes que ordenam o IC como sendo um *fato da razão*, isto é, a razão prática subjetiva – manifestada na consciência moral cotidiana – fornece a concepção de pessoa racional e razoável, a qual implicará em um procedimento (IC) igualmente racional, razoável e, dessa forma, imparcial e universal. O construtivismo político, por sua vez, apesar de aceitar que a razão prática forneça as noções de *racional* e *razoável*, coloca a tônica justificacional sobre a validade (empírica) dos juízos morais (presentes na cultura política pública da sociedade) e sobre o próprio procedimento da PO. Assim, o construtivismo moral – ao apelar para a razão como fundamento de valor – opera de maneira internalista, ao passo que o político conjuga internalismo e externalismo. Para uma maior compreensão ver: *CP*: 512; *PL*, III, 4: 110.

políticos³²⁴. Portanto, a autoridade de uma capacidade legislativa da razão - ou uma ordem de valores anterior não constitui, aos olhos do filósofo norte-americano, um expediente aceitável para o ancoramento de valores que visem o ordenamento de uma sociedade formada por cidadãos efetivamente livres e iguais, os quais divergem profundamente quanto ao que seja a definição de bem.

³²⁴ Samuel Freeman ressalta que Rawls não propõe um relativismo cultural – ao menos em sentido estrito – uma vez que a justiça como equidade visa estabelecer um critério de justiça aplicável a qualquer sociedade. Assim, quando nos referimos às contingências culturais - enquanto fatores a serem levados em conta em um processo de justificação – pretendemos apenas contrapor o universo de justificação rawlseano (sociedade pluralista) aos universos de justificação do intuicionismo racional e do construtivismo moral (ordenação irrestritamente universal e fundacional da moralidade). Para uma maior compreensão ver: FREEMAN, 2007, p. 291.

Considerações finais

Ao longo da pesquisa, referente a esta dissertação, o problema da objetividade normativa dos princípios políticos de justiça – construídos na PO – tornou-se evidente. Rawls estava preocupado com o ancoramento das diretrizes políticas voltadas para a estrutura básica da sociedade, isto é, em uma sociedade democrática contemporânea, em vista do pluralismo razoável de doutrinas abrangentes, as normas sociais não podem - ou ao menos não deveriam – ser afirmadas como sendo *verdadeiras*, uma vez que tal afirmação feriria os cidadãos que com ela não concordassem.

Assim, a teoria da justiça de Rawls opera constantemente em torno do problema metaético referente à possibilidade da justificação moral. Certamente, Rawls não adentra explicitamente nessa querela epistemológica - uma vez que isso não acarretaria uma grande contribuição para a elucidação de seu construtivismo – e afirma que a teoria da justiça como equidade apenas defende a possibilidade de a ordem social básica ser fundamentada e justificada por referência a valores compartilhados, os quais não precisam de uma teoria epistemológica tradicional para sua validação, visto que o próprio uso já as justifica. Assim, vimos que a epistemologia moral utilizada por Rawls é de cunho holístico. É nesse contexto que o filósofo de Baltimore dialoga com os modelos ontológicos que o precederam, a saber, o intuicionismo racional, o construtivismo moral e o empirismo.

Ora, conforme anteriormente exposto, o intuicionismo racional propõe uma ordem anterior de valores morais, a qual é independente da razão humana, bem como deve ser acessada integralmente por um sujeito concebido enquanto mero agente do conhecimento. Assim, esta concepção pode ser classificada como sendo de cunho realista, externalista e cognitivista.

O empirismo, o qual encontrou em Hume seu principal representante, propõe que o fundamento da moral reside na estrutura psicológica humana, uma vez que não existiria uma ordem de valores externa ao sujeito. Assim, Hume acaba por

propor um modelo realista, mas, de ordem internalista, isto é, um fundacionalismo psicológico.

O construtivismo moral kantiano, por sua vez, o qual é o referencial teórico por excelência do modelo rawlseano, nega veementemente o realismo moral, ou seja, nega a existência de uma ordem normativa anterior ao raciocínio moral. Contudo, ao negar o realismo moral propriamente dito, o construtivismo kantiano acaba por apresentar um modelo igualmente fundacionalista, uma vez que pretende que a razão humana seja capaz de dar a si mesma a lei, isto é, pretende que a razão prática pura constitua o esteio absoluto para os juízos morais. Logo, Kant propõe um modelo fortemente cognitivista e internalista - de caráter antirrealista - o qual se assemelha – em certo sentido – ao realismo moral apresentado pelo intuicionismo racional. A diferença fundamental entre os modelos apresentados pelo construtivismo moral e pelo intuicionismo racional é, justamente, a característica internalista do primeiro, característica a qual constitui o conceito de autonomia, desenvolvido a fim de contrapor-se à heteronomia do segundo.

É nesta esteira que Rawls busca apresentar um modelo de justificação e ontologia moral que escape ao: (i) realismo moral propriamente dito proposto pelo intuicionismo; (ii) ao idealismo transcendental kantiano (iii) e ao empirismo realista e internalista de Hume - uma vez que tais modelos perfazem concepções fundacionalistas em maior ou menor grau, as quais são inadequadas para o projeto de justificação de princípios ordenadores da vida política pública de cidadãos pertencentes a um determinado país. Logo, é apresentado o construtivismo político, o qual opera através das categorias da *posição original*, do *equilíbrio reflexivo* e do *consenso sobreposto*.

A posição original (*original position*), conforme vimos, constitui um mecanismo, dado pela teoria da justiça como equidade, o qual visa a construção – a partir de juízos morais presentes na cultura política pública da sociedade – de princípios políticos de justiça, de modo que tais princípios não são ancorados em uma ordem normativa anterior – como o faz o intuicionismo – bem como não são

ancorados no reconhecimento apodítico da lei moral dada autonomamente ao indivíduo – como o faz o construtivismo moral kantiano.

Ora, tais princípios são utilizados pelo procedimento coerentista do equilíbrio reflexivo (*reflective equilibrium*), a fim de servirem como critérios para a correção dos juízos morais, os quais, assim corrigidos, passam a ser juízos morais ponderados (*considered moral judgments*), juízos estes que podem vir a alterar os próprios princípios de justiça e, até mesmo, a teoria moral.

Dessa maneira, os princípios de justiça passam a constituir um acordo moral mínimo, relativo ao bem político público de uma sociedade completamente heterogênea. Rawls denomina este acordo como sendo um consenso sobreposto (*overlapping consensus*), uma vez que os dois princípios de justiça se convertem em um acordo moral mínimo, isto é, tornam-se princípios que podem ser endossados por cidadãos filiados às mais diversas doutrinas abrangentes. Este endosso conjunto é realizado através de uma razão pública (*public reason*), a qual estabelece limites argumentativos para a justificação de políticas fundamentais.

E, deste modo, Rawls estabelece um modelo de justificação que combina o internalismo e o externalismo, visto que a construção - e o endosso - dos princípios políticos de justiça se dá através de elementos concernentes à ordem interna dos agentes – motivação para agir conforme princípios justos –, bem como através de fatores externos a ele – estrutura básica da sociedade. Assim, os princípios de justiça são considerados como sendo os mais adequados em vista de serem prescrições úteis para a ação, isto é, em vista de serem válidos na medida em que se prestam ao objetivo prévio referente à ordenação da ordem externa. É nesse sentido que a concepção de sociedade bem-ordenada é tomada como sendo um pré-requisito para a validação dos princípios de justiça, uma vez que estabelece – de maneira não-inferencial – o critério, ou melhor, a meta que deve ser atingida por tais princípios. Esta assim chamada *concepção modelo (model-conception)*, juntamente com a concepção de pessoa moral, acaba por estabelecer uma característica consequencialista para a teoria da justiça como equidade, visto que define o *bom* como sendo um valor não-absoluto, mas, sim, pelo contrário, contingente, uma vez

que é definido na medida em que os princípios de justiça logram sucesso em seu papel ordenador da estrutura social básica.

Logo, a problemática rawlseana gira em torno da questão referente à possibilidade de uma sociedade pluralista ser ordenada principialística e autonomamente, isto é, ser ordenada por diretrizes que tenham força normativa, mas, que, contudo, não sejam absolutas, fundacionais e arbitrárias. É com base nisto que o autor rejeita a noção de *verdade* como fundamento político e se utiliza da ideia de *razoável*, a qual estabelece uma noção de validade que prescinde de uma epistemologia moral fundacionalista. Os conceitos de *bem e mal*, *bom e mau*, ao menos no âmbito público, são assim definidos a partir de um referencial pragmático extraído da cultura política, ou seja, dos juízos morais - relativos à justiça - que são professados por cidadãos razoáveis na vida cotidiana, cidadãos os quais estão inseridos em uma comunidade política determinada. Desta forma, o construtivismo político opera sobre as bases de uma herança política cultural concreta, a qual contém em si afirmações referentes à justiça que são atestadamente mais adequadas para a fundamentação de uma sociedade que não pretenda extirpar a divergência política de seus membros, mas, sim, que almeje a equidade e a tolerância.

Portanto, não precisamos de uma teoria ontológica tradicional - isto é, realista - para afirmarmos que as ideias de *tolerância religiosa*, *repúdio à escravidão* e de *cooperação social* sejam valores que devem ser promovidos por uma sociedade que se pretenda razoável e democrática, uma vez que a própria história recente atesta o caráter irrazoável - e, portanto, inaceitável - da inquisição, da escravidão, do apartheid e do anti-semitismo. Desta forma, *liberdade e igualdade* são considerados como sendo *fatos morais* de uma forma específica. E, enquanto fatos, tais valores servem como pontos de ancoramento para a construção de uma concepção política normativa. Mas, embora tenham valor normativo, estes fatos não são *fatos* no sentido utilizado por Kant em seu *fato da razão*, como também não são realidades absolutas e anteriores, no sentido empregado pelo intuicionismo racional. Assim, pode-se afirmar que Rawls faz uso de *um certo grau* de intuicionismo, uma vez que os fatos morais por ele empregados não são dados por nenhuma dedução

ou por algum mecanismo de prova. Pelo contrário, o único expediente justificacional utilizado para a afirmação desses valores políticos básicos é a referência ao próprio uso, isto é, ao seu valor histórico compartilhado.

Vemos que a solução rawlseana para o *fato do pluralismo razoável* não consiste em uma coerção estatal ou religiosa, a qual seria deveras autoritária. O construtivismo político, pretende que – com a devida exclusão de doutrinas que sejam irrazoáveis – possa existir uma convivência pacífica entre correntes religiosas, filosóficas e éticas conflitantes. Convivência esta que não acarreta um relativismo moral, o qual conduziria um país ao caos social, uma vez que, ao ordenar as instituições - que perfazem a estrutura básica da sociedade – através dos princípios *Igual Liberdade* e de *Igualdade Equitativa de Oportunidades/Diferença*, a teoria da justiça como equidade acaba por harmonizar as diversas doutrinas através da estipulação de um critério que pode determinar se uma doutrina específica pode ser permitida ou não. Ora, este critério é, conforme afirmado anteriormente, a noção de *razoável* (*reasonable*), noção a qual consiste na afirmação de que, se uma doutrina é razoável, então, ela necessariamente não contradirá os valores de liberdade e igualdade, bem como consiste na defesa desses valores sem a necessidade de que sejam ancorados em uma base *verdadeira* e irrestritamente normativa.

Esta concepção de objetividade proposta pelo construtivismo moral é extremamente intrigante, pois acaba por revelar uma postura justificacional muito peculiar. Rawls, embora não aceite que a ordem pública seja ancorada na existência de uma ordem de valores anterior - a qual remeteria à existência de um ser superior absoluto e heteronomamente legislador sobre o mundo sensível – também não admite que a validade última dos princípios de justiça seja atribuída à autoridade legislativa da razão humana, a qual se manifestaria como esteio para a existência de uma lei moral autônoma. Assim, diferentemente do intuicionismo racional e do kantismo, o construtivismo político não pode aceitar que a normatividade do juízo moral – a qual, em última instância, acarretará na validade dos princípios que regem a ordem social básica – se dê como sendo consequência de uma ordem absoluta, seja esta ordem de cunho autônomo ou heterônomo. O pluralismo precisa ser encarado como sendo um fato, o qual não permite que a ordem política pública seja

ordenada de maneira universal e necessária por uma concepção ética abrangente irrestritamente válida. Logo, é em vista disso que o construtivismo político não se detém na fundamentação moral particular, mas, sim, se dedica à ordenação política pública, isto é, ao estabelecimento de um consenso normativo mínimo, o qual possibilite a existência de uma certa unidade em meio à pluralidade contemporânea.

E, em vista do que foi supracitado, podemos concluir que: (i) Rawls emprega uma crítica à racionalidade instrumental, uma vez que todo o desenvolvimento da teoria da justiça como equidade constitui um esforço teórico que visa traçar os limites da razão teórica em validar os juízos morais. Assim, todo aparato justificacional empreendido pelo filósofo norte-americano - desde o artigo “Outline of a Decision Procedure for Ethics” de 1951 até a publicação de “The Idea of Public Reason Revisited” em 1997 – apresenta uma tentativa bem sucedida de ordenar a ordem pública de maneira tolerante e, portanto, não fundacional; e (ii) a justificação ética proposta pelo construtivismo político de Rawls é perfeitamente normativa e viável para a ordenação de uma sociedade democrática contemporânea, uma vez que, embora prescindida de uma validação absoluta dos princípios de justiça, consegue apresentar uma concepção política passível de ser reciprocamente endossada e obedecida por cidadãos razoáveis, tornando-se, assim, uma concepção autossustentada (*freestanding*).

Referências bibliográficas

- AUDARD, Catherine. *John Rawls*. Montreal: McGill-Queen's University Press, 2007.
- AUDI, Robert. *The Structure of Justification*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.
- BARRY, Brian. *Theories of Justice*. Berkeley: University of California Press, 1989.
- _____. "Some Questions of Method". (In: *Theories of Justice*, pp. 257 - 292). Berkeley: University of California Press, 1989.
- BIRD – POLLAN, Stefan. "Rawls: Construction and Justification". (In: *Public Reason*, 1 (2) pp. 12 – 30). 2009.
- BRINK, David. *Moral Realism and the Foundations of Ethics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.
- _____. "Rawlsian Constructivism". (In: *Moral Realism and the Foundations of Ethics*. pp. 303 – 321). Cambridge: Cambridge University Press, 1989.
- COHEN, Joshua. "For a Democratic Society". (In: FREEMAN, Samuel. *The Cambridge Companion to Rawls*, pp. 86 - 138) New York: Cambridge University Press, 2003.
- DANIELS, Norman. *Justice and Justification*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- _____. (Ed.) *Reading Rawls*. Stanford: Stanford University Press, 1975.
- DOMBROWSKI, Daniel A. *Rawls and Religion: The Case of Political Liberalism*. Albany: SUNY Press, 2001.
- DREBEN, Burton. "On Rawls and Political Liberalism". (In: FREEMAN, Samuel. *The Cambridge Companion to Rawls*, pp. 316 – 346) New York: Cambridge University Press, 2003.
- DWORKIN, Ronald. "The Original Position". (In: DANIELS, Norman. *Reading Rawls*, pp. 16 - 53). Stanford: Stanford University Press, 1975.
- FREEMAN, Samuel. *Justice and the Social Contract: Essays on Rawlsian Political Philosophy*. New York: Oxford University Press, 2007.
- _____. *Rawls*. London: Routledge, 2007.
- _____. (Ed.) *The Cambridge Companion to Rawls*. New York: Cambridge University Press, 2003.

- GUYER, Paul. *Kant on Freedom, Law, and Happiness*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. "Reconciliation Through the Public use of Reason: Remarks on John Rawls's Political Liberalism" (*In: The Journal of Philosophy*, Vol. 92, No. 3 (Mar., 1995), pp. 109-131), New York: Columbia University, 1995.
- HARE, Richard M. "Rawls' Theory of Justice". (*In: DANIELS, Norman. Reading Rawls*, pp. 16 - 53). Stanford: Stanford University Press, 1975.
- HILL JR, Thomas. "Kantian Constructivism in Ethics". (*In: Ethics*, Vol. 99, N. 4, pp. 752-770), 1989.
- KANT, Immanuel. *Critique of Pure Reason*. (Edited by Paul Guyer and Allen Wood). New York: Cambridge University Press, 1998.
- _____. *Critique of Practical Reason*. (Edited by Mary Gregor). Cambridge UK: Cambridge University Press, 1997.
- _____. *Groundwork of the Metaphysics of Morals*. (Edited by Mary Gregor). Cambridge UK: Cambridge University Press, 1997.
- _____. "An answer to the question: What is enlightenment? (1784)". (*In: Practical Philosophy*. Translated and edited by Mary J. Gregor, pp. 16-22). Cambridge UK: Cambridge University Press, 1996.
- KORSGAARD, Christine M. "Realism and Constructivism in Twentieth Century Moral Philosophy". (*In: Journal of Philosophical Research*, pp. 99 – 122) Charlottesville: Philosophy Documentation Center Collection, 2003.
- LARMORE, Charles. "Public Reason" (*In: FREEMAN, Samuel. The Cambridge Companion to Rawls*, pp. 368-393) New York: Cambridge University Press, 2003.
- LOPARIC, Zeljko. "Sobre a interpretação de Rawls do fato da razão". (*In: FELIPE, Sônia T. (orga.) Justiça como equidade. Fundamentação e interlocuções polêmicas (Kant, Rawls, Habermas)*, pp. 73-85). Florianópolis: Ed. Insular, 1998.
- McCARTHY, Thomas. "Kantian Constructivism and Reconstructivism: Rawls and Habermas in Dialogue". (*In: Ethics*, October 1994, pp. 44 – 63). Chicago: University of Chicago, 1994.
- MILO, Ronald. "Contractarian Constructivism". (*In: SHAFER, Landau Russ; CUNEO, Terence. Foundations of Ethics*, pp. 120 - 131). London: Blackwell, 2007.
- MORTARI, Cezar. *Introdução à Lógica*. São Paulo: UNESP, 2001.

- NAGEL, Thomas. "Rawls and Liberalism". (In: FREEMAN, Samuel. *The Cambridge Companion to Rawls*, pp. 62 - 85) New York: Cambridge University Press, 2003.
- OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. "A Concepção Normativa de Pessoa e Sociedade em Kant e Rawls: Uma Interpretação Semântico-Transcendental". (In: *Revista Dissertatio*, nº24, pp. 23 - 40) Pelotas: UFPEL, 2006.
- O'NEILL, Onora. "Constructivism in Rawls and Kant". (In: FREEMAN, Samuel. *The Cambridge Companion to Rawls*, pp. 347 - 367) New York: Cambridge University Press, 2003.
- _____. *Constructions of Reason*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
- POGGE, Thomas. *John Rawls. His Life and Theory of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- _____. "On Justification". (In: *John Rawls. His Life and Theory of Justice*, pp. 161 - 177). Oxford: Oxford University Press, 2007.
- RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1971.
- _____. *Collected Papers*. (Edited by Samuel Freeman) Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2001.
- _____. *Justice as Fairness: A Restatement*. (Edited by Erin Kelly) Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2003.
- _____. "Justice as Fairness: Political not Metaphysical". (In: *Collected Papers*, Edited by Samuel Freeman, pp. 388 - 414). Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- _____. "Kantian Constructivism in Moral Theory". (In: *Collected Papers*, Edited by Samuel Freeman, pp. 303 - 358). Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- _____. *Lectures on the History of Moral Philosophy*. (Edited by Barbara Herman) Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2003.
- _____. "Outline of a Decision Procedure for Ethics". (In: *Collected Papers*, Edited by Samuel Freeman, pp. 1-19). Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- _____. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996.
- _____. "Reply to Habermas". (In: *Political Liberalism*, pp. 372 - 434). New York: Columbia University Press, 1996.

_____. "The Idea of Public Reason Revisited". (*In: Collected Papers*, Edited by Samuel Freeman, pp. 573 – 615). Cambridge: Harvard University Press, 2001.

_____. "The Independence of Moral Theory". (*In: Collected Papers*, Edited by Samuel Freeman, pp. 286 – 302). Cambridge: Harvard University Press, 2001.

_____. "Themes in Kant's Moral Philosophy". (*In: Collected Papers*, Edited by Samuel Freeman, pp. 497 – 528). Cambridge: Harvard University Press, 2001.

ROBERTS, Peri. *Political Constructivism*. London: Routledge, 2007.

SCANLON, T. M. "Rawls on Justification". (*In: FREEMAN, Samuel. The Cambridge Companion to Rawls*, pp. 139 – 167) New York: Cambridge University Press, 2003.

SILVEIRA, Denis Coitinho. "Posição Original e Equilíbrio Reflexivo em John Rawls: O Problema da Justificação". (*In: Transformação*, Vol. 32, pp. 139 - 156) São Paulo: UNESP, 2009.

SMITH, Michael. *The Moral Problem*. Oxford: Blackwell, 1994.